

N.º 14.660

1937

79

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Localização:
Caixa 98 Mc. D. 2

1.ª SEÇÃO

PROCESSO

Nahum Prado requerendo devolução de um punhal foi juntado ao processo n.º 283937

20.6.37
22.9.37

ANEXOS

X D.P. }
P. Trib. J. D. S.
X D.P. }
J. D. S. D. P.
J. D. S. }
C. L. S.

to^o S. D. Trindade do Conselho Tracessal
do Trabalho.

Diz o abaixo assinado, que indebita-
mente e illoyalmente, foi juntado ao processo
que até respondido o supplicante, mas que
purcha, motivado por um atestado verificado em
28 de Dezembro do anno p. passado, conforme con-
ta do processo 2937/27.

Testand. se de uma arrenda recubi-
da de uma arrenda, conforme ficara operado
dos autos, e querendo o supplicante pa-
gar o devido registro da alludida arrenda,
vem aqui suplicante solicitar a V. Ex.^{cia}
que se deique mandado entregar-me-a.

Inclui trechos
T. experimento

Tracessal Tracessal
Rio de Janeiro, 8 de Outubro 1937.

11-10-1937

14660
8 10 F

No Esc. Lucinda de Almeida para informar nos autos

28/10/37 18 de Outubro de 1937

Thomaz de Figueiredo
Diretor da L. Trabalho

8/10

Deixo de dar cumprimento ao
despacho n.º do Sr. Director desta
Secção por se achar o processo indico
do em sua de funcionario A.
Bergamini para redacção do accordo
da decisão proferida pela 1ª Camara.

f. Secção, em 20.10.98

Octavio Lacerda de Almeida
Escriptuario "G"

continua
Ao Off. Sec. da Cam. para juntar aos autos e informar

Em 18 de Novembro de 1937

Rodrigo de Almeida Fidalgo

Director da 1ª Secção

Snr. Director da 1ª. Secção

O processo a que alude a presente
petição (2.839/37), está aguardando as-
sinatura de expediente.

Em 20 de Novembro de 1937

[Handwritten Signature]
Of. Adm. Classe "K"



O processo a que se refere a petição de fls. 2, n. 2839-37, segundo consta da respectiva ficha, foi encaminhado ao juízo de Direito da 2ª vara do Fórum da Fazenda em 17 de setembro de 1940.

Nestas condições, cabe ao presente aguardar a sua volta para que lhe seja opusado.

Bre 23. 6. 41

Enias Cabral
Chf. da COT

Cabe aguardar a volta do processo para se possa significar a procedência do pedido.

Bre 23/6/41
Maurício
Diretor

Aguarde-se.

Bre, 30/6/41

Benedito Benedito Carneiro
Diretor

Recebido em 1.º/8/41

U. P. S.

Bre, 1.º/8/41

Maurício
Diretor

Diante do tempo decorrido, um que tenha chegado a esta o Proc. 2.839/37, supondo que se trata de l. b. do l. b.

sobre a atual situação do referido processo.
A consideração superior

Rev. 22.4.42
Senhor B. de Berrido Guimarães
Of. Ham. 16.

A SE do SA para que se
siva de reclamar.

Rev. 23.4.42
Onias Galvão
Dir. da Sec

Rev. 25/4/42

Para informar que
dos arrolamentos do Patroado desta
Secção, não consta a devolução
do fisco CNT 2839/37.

Rev. 25/4/42
Pereira da Silva Pereira
Escrit. G.

P. D. J.

Encaminha-se à

Rev. 29/4/42
Secção de Rec.
Superior C.

Para que a informação supra, submu-
to se ante a consideração da autoridade
de superior para as providências que
julgar convenientes.

Rev. 5.5.42
Senhor B. de Berrido Guimarães
Of. Ham. 16.



104

A Consideração do Sr. Diretor da R.
Relacionando que o processo 2539/42, ainda
não foi substituído a este Conselho pelo
Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Juizes
da Comarca Pública, para onde foi
transmitido a pedido, de acordo com
em 14 de Junho de 1942

em 15/6/1942
Pedro da Silva
Chefe Sub. SCS

A vista do tempo decorrido
entre a decisão do Sr.
Juiz de Direito da 2ª Vara em
vista da importância pública
do caso e a restrição
do processo em apreço, e
há de ser mais necessário

Bo. 7574
Oliveira
Diretor

* Ofício de curso é
proposto.

Rio, 9/5/42
Bernardo Pinheiro (ameio
verito)

Rec. 11.2.42
G. B. D. 4
Rio 12.5.42
Oliveira
Diretor.



Apresentei projeto de expedição
sem 10.5.42
Senhor B. de Barros Guimarães
C. Ram. 76

Visto: 10/5/42
por Sr. [illegible]
Chefe Sub. [illegible]

Assineis oficialmente
S. J. T. - 118/42. Ex. 19/5/42
Bernardo Guimarães (Assineis)
Diretor

50
reem.

BN-3.08 me 20 P
S. P. d. i. o
BN-3.18
19
1942

CNT-14.660/37-DJT-118

42

Em 19 de maio de 1942

Snr. Juiz.

Tendo em vista a solicitação de Nahum Prado para que lhe seja devolvida uma arma que se encontra junto aos autos do processo 3.839/37, em que contende com a Rêde Viação Araná-Santa Catarina, agradeceria as vossas providências, no sentido de serem os referidos autos restituídos a este Departamento, caso não seja mais necessário a sua permanencia nesse Juizo para onde foram remetidos em 17 de setembro de 1940.

Saúde e Fraternidade

Bernardo Cesar de Berredo Guimarães
Diretor

Ao Snr. Juiz de Direito da 2a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

TV.

Rec. em 20.5.42.

di 5.9.42.

Rio 21.5.42.

Em 1942

CH-11.660/37-DT-118

[Handwritten signature]
Diretor.

Sr. Juiz.

Tendo em vista a solicitação de Nham Prado para que lhe seja devolvida uma arma que se encontra junto aos autos do processo 3.830/37, em que contende com a Réda Vição Rana-Santa Catarina, agradeço as vossas providências, no sentido de serem os referidos autos restituídos a este Departamento, caso não seja mais necessário a sua permanência nesse Juízo para onde foram remetidos em 17 de setembro de 1940.

Saúde e fraternidade

Bernardo Cesar de Barros Guimarães
Diretor

Ac Sr. Juiz de Direito de Sa. Vara dos Feltes da Fazenda Pública.

A vista do tempo decorrido,
propouho que se reitere o expedi-
ente de Jo. ref. (5),
Rio, 11/8/42
M. S. G. S.

De acordo em 6.8.42
Euzegabon - Chef. de Sec

Da mesma forma como
se manda em outros casos,
faça-se precepsal designar
um funcionário deste Depart.
ment. para entender-se
com o Sr. J. J. de S. J. da
2.ª Vara de Feitos de Fazenda
Pública sob o nº de processo
de processo em apelo

Rio, 7/8/42
M. S. G. S.
M. S. G. S.

... para designar
um dos funcionários da Divisão para proceder
junto à 2.ª Vara de Feitos de Fazenda Pública
as necessárias diligências em vista do alegado
pela S. D. 2.

Rio, 13/8/42
Bernardo Gu. Mendes (Assin.)
Diretor

X



Designe o espírito em branco
para a lavatura para
dar cumprimento ao
decreto do D.T.
A.D.T.

R. 1578142

~~Quadrado~~
D.T.

Ouvindo da cumpra-
mento a diligência supra decla-
ro que chegou ao meu conhecimento
to ter sido guardada na anti-
ga Secção do C.N.T. a arma
rejeitada na petição de J. J.
Atualmente a arma é
apresentada na Secção de
Assistência Coletiva.

Rio, 11. 11. 1942

~~Alves~~
L.

A consideração de Sr.
Diretor da Divisão.

Em 12. 11. 42

~~Encasgato~~
Clufo da Su

~~S. S. D. C. J. J.~~
~~to 12/11/42~~
~~André Soares~~
~~D.T.~~

Rec. na P. B. em 12. 11. 42

Encontra-se, de fato, guardada nesta seção a arma a que alude a petição inicial, tendo sido a mesma retirada do respectivo processo por ordem superior pelo fato de as teres ferido diversos funcionários quando manuseavam o dito processo.

Isto posto, parece que se não deve atender o pedido de devolução da referida arma sem ser conhecido os termos da sentença do Juiz de Direito da 2ª. Vara das Feitas da Fazenda Pública a quem foi transmitido o processo nº 2.339-37 em 17 de Setembro de 1949, em virtude de uma ação proposta para anulação de um despacho ministerial.

O Sr. Diretor da D.F. constituiu o presente processo para os fins devidos.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1949
E. D. M. [Signature] [Signature] [Signature]
Chefe da S.D.C.

Confirmada a arma se acha a guarda do punital com o Chefe de S. D. C. cumpre que o orientador Abran seja a Curitiba para a diligência determinada no despacho e o Sr. D. F. S. D. S.

14/11/49
Quarta-feira
Dintor

Cumprindo a determinação supra informo que nesta data compareci pessoalmente à Secretaria



18.8/42

do Supremo Tribunal Federal, onde obtive informações de que a ação movida por Nahum Fródo para anular o ato ministerial que autorizou a sua demissão da Rede de Transmissão de Energia Santa Catarina, diz respeito à Apelação Cível n.º 7668, julgada por aquele Egrégio Tribunal.

Alequei, então, que o Conselho Nacional do Trabalho havia solicitado, por ofício dirigido ao Juízo da 9.ª Vara, a devolução do processo caso o mesmo já estivesse julgado. Um funcionário daquela Secretaria tomou todas as providências, incumbindo-se de requerer a baixa dos autos àquele Juízo, a fim de ser atendido o expediente de fl. 5, por cópia.

Proponho, assim, que este processo seja devolvido a aquele.

Rio, 24. 11. 1942

Alvaro Barwalley
Ass.

A consideração do Sr. Diretor da Divisão. — Em 24. 11. 42 — Sírcio Galvão
Chefe da Sec

D. S. J. para quando
em 15.11.42
14.11.42
14.11.42

Rec. em 12.XII.42

Proporção que o presente processo
seja remetido a S. C. do S. A., afim
dessa seção informar a juiz de
entrada neste Conselho de volta
da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda
Publica o processo C.N.T. 2839/37

2839-77

Rec. 12.XII.42
C. de T. de S. J. de S. J. de S. J.
C. de S. J. de S. J.

S. C. do S. A.
14.12.42
S. J. de S. J.
C. de S. J.

Da ficha referente ao processo
CNT 2839-37 não consta tenha sido o mes-
mo devolvido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara
dos Feitos da Fazenda Publica.

S. C. 15.XII.42
D. de Almeida
E. J.

A' S. J. J. com
informações supra.
Em 14.12.42
J. de S. J. de S. J.
J. de S. J. de S. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fl. 9
af

Rec. em 17-XII-42

Não tendo sido atendida a requisição do processo C. N. T. 2839-37, feita por este Departamento ao Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, proponho que se reitere o pedido.

Outrosim saliento o engano havido no ofício de fl. 5, no qual consta ser o n.º do processo 3.839/37 quando o certo é 2.839/37.

Rio, 17-XII-42

Mário C. de T. Siqueira Sobrinho
Esp. Adv. H.

De acordo com a supracitada suplica, feita a necessária retificação do número do processo.

Em 18.12.42

Luiz Góes
Dupl. da Sec

A este de infração
notada pelo Escritário
Mário Góes Cavalcanti, nº 8,
de se achar o processo na
Secretaria do Tribunal
depois de já estar expedido
ao Juiz da 2ª Vara do
Tribunal, bem como a
reversão do processo para
decompo.

Rio, 18/12/42
Luiz Góes
Adv.

Rec 22/12/42

Proceda-se com
propor - dentro da Direção

Rio, 23.12.42

Bernardo Benício Carneiro
Diretor

Rec. em 24.12.42

a. v. D. J.

Rio, 26.12.42

Mantovani
Diretor

Nesta data, apresentei projeto
de expansão

Em 29/12/1942
pelos delegados
de adm.

Visto em 30.12.42
El Galvão - chefe da Sec

Assinado
de dentro de D. J.

Rio 30/12/42

Mantovani
Diretor

fl. 10
1943

Rec. em 12.12.43
T. Q. & D.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-14 660/37-DP-

8

143

Em 4 de Janeiro de 1943

W/P

[Handwritten signature]

Sr. Secretário.

Solicito vossas providências no sentido de ser restituído a este Departamento, caso não seja mais necessário, o processo CNT-2 839/37, remetido a esse Egrégio Tribunal em 17 de setembro de 1940, no qual são interessados Nahum Prado e a Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

Saúde e fraternidade

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro
Diretor

Ao Sr. Secretário do Supremo Tribunal Federal

N e s t a

Rec. em 6.1.43

A. S. P. 3

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-14 660/37-DE- 8 03

Pis

1-1-43
M. J. P. de
Diretor

Sr. Secretário.

Solicito vossas providências no sentido de ser cessi-
tado a este Departamento, caso não seja mais necessário, o pro-
cesso CNT-2 832/37, remetido a esse Egrégio Tribunal em 17 de
setembro de 1940, no qual são interessados Nabun Prado e a Rê-
de Vição Paraná-Santa Catarina.

Saúde e Preteritidade

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro
Diretor

Ao Sr. Secretário do Supremo Tribunal Federal

Resposta



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

3
RIO DE JANEIRO, 7 DE JANEIRO DE 1943.-

Senhor Diretor:

Em resposta ao vosso ofício n. CNT 14 660/
37 DP 8/43, cabe-me informar-vos que o processo CNT 2
839/37, remetido a este Tribunal em 17 de setembro de 1940,
se acha apensado aos autos de Apelação Cível n. 7668, em que
figuram como apelantes Nahum Prado e Apelada a União Federal,
autos estes que, em 30 de novembro de 1942, foram remetidos
ao Juízo da 2a. Vara da Fazenda Publica deste Distrito.-

Saudações

Luiz Filipe Gonçalves Pereira

DIRETOR DA SECRETARIA

Ao Snr. Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho
N.Capital

alvaro

CONSELHO NACIONAL DO TRIBUNAL		
PROTOCOLO GERAL		
N. CNT.	/ 455 ✓	
Entrada	11/11/43	
CJT	PCNT	UP
DJT	PJT	DP
DP	PPS	DA
DGJ	SA	DA
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Rec. hoje.

C. S. C.

Apin de tomar
número.

Em 8-1-43.

Chaves
Secretário do
D.J.T.

Rec. 12-1-43.

Chaves

Em 12. 1. 43.

Bernardo de Almeida
Director

Rec. em 13-1-43

A. S. D. S.

Rec. 14-1-43

Alvaro
Director

to sup. Director do Departamento de Justiça do Tribunal

Reposit



90/17
43

CNT-14660/37

Quarta do CNT-455/43

Informação.

Em resposta à resposta do
Supremo Tribunal Federal, ao
ofício de fs. 10, por cópia, propõe
que se solicite, agora, ao Juízo
da 2ª Vara dos Feitos de Fazenda
Pública, a devolução dos autos.

Rio, 18. I. 43

Maurício Buarque

De acordo. Em 18. I. 43
Eugênio de Aguiar - dir. da Sec

A respeito da resposta de
fs. 11, parece conveniente
orientar-se ao Juízo da
2ª Vara de Fazenda Pública
do Distrito Federal a respeito
de processo em que se
estão desimpedindo.

Rio, 18. I. 43

Maurício Buarque

Rec. 20. I. 43

De acordo com

o que dispõe o Decreto da Direção.

Rio, 20. I. 43

Bernardo de Aguiar de Azevedo
Diretor

13
24

EP-1.08 me. 943

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-14 660/37-DP-

45 / 43

Em 30 de janeiro de 1943

[Handwritten signatures and initials]

Sr. Juiz.

Tenho a honra de solicitar a V. Excia. as necessárias providências no sentido de ser restituído a este Departamento o processo nº CNT-3 639/37, no qual são interessados Nehum Prado e a Rêde Viação Paraná Santa Catarina, caso o referido processo esteja desatrapado.

Saúde e fraternidade

[Handwritten signature]

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro
Diretor

Ao Sr. Juiz de Direito da
Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Palacio da Justiça - Nesta-

Rec. em 30.1.43

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

1-2-43
CMT-14 660/37-DP-15/43
N.º 1-2-43

Quarta

Dr. Júlia

Tenho a honra de solicitar a V.Excia. as necessárias providências no sentido de ser restituído a este Departamento o processo nº CMT-R 660/37, no qual são interessados Nahum Frg do e Hilde Vláscia Parahá Santa Catarina, caso o referido pro- cessos esteja despendido.

Saúde e Fraternidade

10

Bernardo Cesar de Barros Carneiro
Diretor

Palácio da Justiça - Rest-
Segunda Vara dos Pelões de Fazenda Públicas
Ao Sr. Júlia de Direito da

1014
FLU



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Cabe reunir o SC do SA, para que esta
Seccão informe se merecem resposta
o officio em tanto, por copia, a fls retro.
Submetto á consideração do Sr. chefe de Seccão

Rio, 15.3.43

Bulmaria de Moraes Costa. Esc E

À SC do SA.

Rio 16.3.43

Enviado para
chefe de Secc

Informe que dos assentamentos desta Seccão, não consta
resposta ao officio de fls. 13. —

Rio, 20.3.43

© L. de Almeida

Esc. J.

Bucarambe. sc

a S. D. S.

Rio, 22/3/43
Secção 201 -

Accacio P. Rocha
Chefe de S. C.

Propenho á autoridade superior, que
se officie ao Sr. juiz de Direito da Se-
gunda Vara dos Feitos da Fazenda Pú-
blica, no sentido de que S. Excia. se
sirva de esclarecer, se recebeu o officio
o DP. 45/43 de 30 de janeiro de 43, no
qual lhe era solicitado, caso estivesse
desimpedido, o processo CNJ-2839/37.

Rio 23/3/43

Bulmaria de M. Costa. Esc E



A delimitação de 5. di-
stritos da divisão

Em 23.3.43
Enias Galvão
Chefe de Seção

Calo, intima o Sr. J. J. de
A. 13, J. J. de A. 13, J. J. de A. 13
a cumprir o processo
de parte e percentagem de
Supremo do Trabalho.

Em 23/3/43
Maurício
Diretor

Proceda-se como
propõe o Diretor da Divisão

Em 25.3.43
Ronaldo de Almeida
Diretor

Em 25.3.43
A. J. de A.

Em 26.3.43
Maurício
Diretor

Apresento projeto de especificação
Em 14/4/43
Maurício
Diretor



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

Vista. Esc. 2. 4. 43
 Elgarson - dupe da Sic

[Handwritten signature]
 2/4/43
 [Illegible signature]
 D. [Illegible]

Ab
mv

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-14 660/37-DF-149/43

Em 5 de abril de 1943

Sr. Juiz.

Reiterando os termos do officio DP-45, de 30 de janeiro p. passado, tenho a honra de solicitar de V.Excia. as necessárias providências no sentido de ser restituído a este Departamento, caso já esteja desimpedido, o processo CNT-2 839/31, no qual são interessados Nahum Prado e a Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, apensado aos autos de Apelação Cível nº 7 668, remetidos em 30 de novembro de 1942 a esse Juizo, conforme declara o officio nº 3, de 7 de janeiro último, da Secretaria do Supremo Tribunal.

Saúde e fraternidade.

(Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro)

Diretor.

Ao Sr. Juiz de Direito da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública - Palácio da Justiça - Nesta



J.P. 14
Ar

JUIZO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

CARTORIO DO 1.º OFICIO

Escrivão: Dr. Pedro de Sá

791

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1943.

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Justiça
do Trabalho:

DJT-7/4/43.

C. A. D. P.

An 7. 4. 43

Bernardo Benício Camargo

Director

Em resposta ao officio **CNT-14 660/37-DP-**
45/43, remeto-vos, com o presente, o processo
em que são interessados Nahum Prado e a Rede
Viação Paraná - Santa Catarina.

Saudações

O Juiz de Direito da 2a. Vara da
Fazenda Publica

José Caetano da Costa e Silva

(José Caetano da Costa e Silva).



JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

CARTORIO DO 1º OFFICIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL
N.CNT. / 8035
 Entrada 28/4/43

CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Escritório: Dr. Pedro de

109

Rio de Janeiro, 2 de abril

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento

do Trabalho:

27-7/4/43

CA do
Un 2

Em resposta ao ofício CNT-14 600/27-DP-
 AS/A3, remeto-vos, com o presente, a processo
 em que são interessados Nílson Prado e a Rede
 Vição Paraná - Santa Catarina.

Saudações

O Juiz de Direito da 2ª. Vara da
 Fazenda Pública

[Handwritten Signature]
 (José Gastão da Costa e Silva)



H. P.
49

Rec. C. L. 943

A. J. S. P.

Rio, 7. 4. 43

Director.

Informação.

Apesso nesta data, ao presente processo o de nº 2'839/37 restituído a este Conselho pelo Juizo da 1.ª Vara, dos Feitos da Fazenda Piblica.

Deuso que não há nenhum inconveniente se atenda ao requerido a fl. 2, propondo, em títanto preliminarmente, que os autos sejam encaminhados à S. C. do S. A. afim de ser protocolado o officio de fl. retro.

Rio, 16. 4. 43

Alvaro Sawaiko

A. S. C. do S. A.

em 17. 4. 43

Enias Galvão

Chf. da Sec

S. P., 28-4-43

Cumprido.

em 28/4/43

Francisco José Verriera e Silva
Assent. "S"

Rev. 30. 4. 943

N. S. 24.

Rev. 4. 5. 943

Mauzo
Diretor

De acordo com o deferimen-
to do pedido de fl. 2, devendo os
autos subir, intretanto, a despacho
do Sr. Presidente deste Conselho.

Em 5. 5. 43

Belas Galvão
Chefe da Sec

A Encarregado do Pro-
curado do Conselho, cabe
submeter o processo para
seu exame de resolver o
pedido de fl. 2

Rev. 5. 5. 943
Maldonado
Diretor

Trata o presente caso de
requisição em que o Sr. Nabum Prado
solicita lhe seja remetida um pedral
que foi anulado nos autos do processo
C. W. 2839/37, a este apensado.

Se não afeita arma de uso pessoal,
propõe-se a mesma remetida
à Delegacia de Armas e Explosivos da
Polícia Civil desta Capital, que é
o de fato competente para resolver o caso.



a restituição, dando-se ciência aos interessados
afim de que possa comparecer à
citada reunião para tratar
do assunto.

A elevada consideração
do Sr. Presidente do C. N. T.

Rio, 15.5.43

Bernardo José Benício Camargo
Diretor do S. J. T.

J. P. 4/6/43

Faca-se o expediente proposto.

2. D. T. J. T.

Silvete Pinheiro
Presidente do C. N. T.

Rec. 7-6-43.

A. D. P. para providências
Rec. 7-6-43

Bernardo José Benício Camargo
Diretor

Rec. 8.6.43
N. S. J. T.

Rio 9.6.43

Maurício
Diretor



Comunicação de experiência

15/11/1943
Folha da folha 19
adm

Visa em 17.6.43
Garcia - chefe da Sec

Para o processo ao
fornecer a documentação
da art.

R. 17/6/43
Quarta-feira
dita

fl. 20
J.M.

Departamento de Justiça do Trabalho

CNT-14 660/37-DP-243/43

Em 21 de junho de 1943.

Sr. Delegado.

Em cumprimento a despacho do Sr. Presidente deste Conselho, proferido no processo n. CNT 14 660/37, incluso vos transmito um punhal, desprovido da respectiva bainha, de lâmina longa, estreita e ponta aguçada, medindo trinta centímetros, com cabo de chifre torneado, pertencente a Nahum Prado, arma essa que se encontrava junto ao processo número CNT 2 839/37, que motivou sua dispensa da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, onde exercia o cargo de Chefe de Secção.

Saúde e fraternidade.

a)

(Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro)

Diretor.

Ao Sr. Delegado Especial de Armas e Explosivos da
Polícia Civil do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Foi expedido, nesta data, o ofício L.D.T. -
291-43, constante, por cópia, a fl. 22 deste
autos.

Em 22-6-943
Lucilio Januario Bispo
aux. esc.

x

Aluiz
Bj

*M. T. I. C.
B. J.*

Departamento de Justiça do Trabalho

CNT-14 660/37-RDI- 291-43

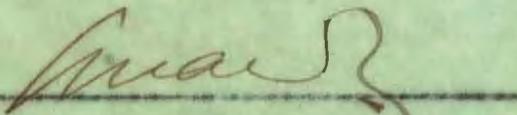
Em 22 de junho de 1945

Sr. Nehum Prado

Volta Redonda - Estado do Rio

Em solução á vossa petição datada de 8 de outubro de 1937, referente ao vosso pedido de devolução de uma arma que se encontra arrolada junto aos autos do processo E 857/37, cumpro-me declarar-vos, cumprindo despacho do Sr. Presidente deste Conselho, que a referida arma, em virtude de dispositivos regulamentares sobre a matéria, foi remetida á Delegacia Especial de Armas e Explosivos da Polícia Civil desta Capital, que é o órgão competente para resolver sobre a sua restituição, e, perante a qual devereis comparecer, afim de tratar do assunto em apreço.

Saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo.

DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

À DELEGACIA ESPECIAL DE ARMAS E EXPLOSIVOS DA POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL

23
15

Ofício n. GNT-14 660/37-DP-243/43, de 21/6/43, encaminhando um punhal pertencente ao Sr. Nahum Prado, sendo portador Secretário deste Departamento, o Escriurário, MANOEL PASSOS TAVARES.

RECEBI
Em 22-6-43
15 Horas
P. S. TAVARES
Es. Alameda

RECEBI EM / /43

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1943.

Nome e cargo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Departamento de Justiça do Trabalho

ONT 14 660/37

DECLARO que, nesta data, fiz entrega no Almoarifado da Delegacia Especial de Armas e Explosivos do punhal pertencente ao Sr. NAHUM PRADO, conforme o carimbo de recebimento aposto ao documento de fls. 23.

Rio, 22 de junho de 1943.

Orstavary
Secretário do D.J.T.

H. D. P.
Rio 23, 6, 43
Bernardo de Azevedo Carneiro
Diretor

Rec. em 24. 6. 43
di. 205

in 24. 6. 43
Mantovary
Diretor

Parecendo-me que se acham os seguintes autos solucionados, proponho ao sei chefe da Sec. o seu arquivamento

Rio 25. 6. 43

Ilustração de Moraes Bastos

*De acordo com o arquivo
vamos arquivar.*

Em 25. 6. 43
Enrique Galvão
chefe da Sec

Cabe aqui a
presente com o
a. S. D. P.

R. 26/6/43
Maurício
Dietz

Ataque - de
dia, 26. 6. 43

Bernardo Tom Benício, Camerino
enrolado O. J. F.

Nec em 28. 6. 43

a. S. D. P.

1.º dia 29. 6. 43

Maurício
Dietz

da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 22 DE 7 DE 1943

Mr. Amel Zaltel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 Departamento de Justiça do Trabalho

24
 M

CNT 14 660/37

DECLARO que, nesta data, fiz entrega no Almojarifado da Delegacia Especial de Armas e Explosivos do punhal pertencente ao Sr. NAHUM PRADO, conforme o carimbo de recebimento aposto ao documento de fls. 23.

Rio, 22 de junho de 1943.

Orstavarely
 Secretário do D.J.T.

A D P

Rio 23, 6, 43.

*Bernardo de Almeida Camerino,
 Diretor*

Rec. em 24.6.43

q. 205

Rio 24.6.43

*Mantovani
 Diretor*

Parecendo-me que se acham os presentes autos solucionados, proponho ao Sr. chefe da Seced o seu arquivamento

Rio 25.6.43

Isabelina de Moraes Costa

De acordo com a requisição proposta.

Em 26.6.43

*Enias Góes
 chefe da Sec*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE ESTADO

SERVIÇO DO PESSOAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

2.839/37.

D.G.E. 20.493/38
8.634/39

Assunto: Yalhem Prado reclama
contra a Rede de
Viação Paraná - Santa
Catarina.

DISTRIBUIÇÃO

Proc. Genl

M. T. I. C. - S. E. - S. CO

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

✓

PROTUBULLO GENAL	
Nº	2839
DATA	13/3/1937
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTERIO
	PREZIDENTE
	DIRETOR GERAL
	DIRETOR DE
	1.º SECÇÃO
	2.º SECÇÃO
	3.º SECÇÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTADÍSTICA	
ARCHIVO	

I
X

1/3

NAUM PRADO, residente em CURITIBA, por seu advogado, infra assinado, não se conformando^{va} a decisão proferida pela SUPERINTENDENCIA DA REDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA, no processo nº 444, a que foi submetido perante a mesma REDE, pela qual deixou de encaminhar a esse EGREGIO CONSELHO o recurso que, em tempo e fôrma regulares, interpoz para esse mesmo CONSELHO, do despacho que o demitiu do cargo de chefe de Sacção da Contabilidade da citada REDE, vem requerer, na fôrma da lei, que esse Egregio Conselho avoque o estudo do processo e do recurso, visto ter ocorrido violação expressa de direito, como passa a expôr.

A minuta de recurso (docs. anexos) expôz, de modo inconfundivel, o caso sujeito a julgamento.

A SUPERINTENDENCIA não a leu, ou, o que é mais certo, não a quiz entender.

Dá ter ela sustentado o não seguimento do recurso expressando -se deste modo: - "não podemos atender a esse vosso pedido, por ser infrigente da legislação reguladora da especie".

Lesse a SUPERINTENDENCIA a respectiva minuta com a intenção positiva de bem compreende -la e ter -se -ia certificado que esse despacho fére direito expresso, porque importa na supressão de um dos casos em que o DECRETO 20.465, de 1 de outubro de 1931, permite aquele recurso.

Está escrito no artº 53 desse DECRETO;

"... só poderão ser demitidos em caso de

falta grave ... cabendo recurso para o CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO".

Nada mais claro.

Não se nos afigura razoavel o despacho da SUPERINTENDENCIA negando seguimento ao recurso, porque êle é, sobretudo, injusto, ilegal, por uma falsa interpretação da lei.

A SUPERINTENDENCIA, agindo contrariamente à lei, confessa o seu justo temor de ser conhecido por esse EGREGIO CONSELHO o grave erro que cometeu contra o recorrente, demitindo -o ilegalmente do serviço da REDE e, o que é mais lamentavel, contra a prova dos autos.

A interposição do presente recurso para esse EGREGIO CONSELHO tornou -se ao recorrente necessaria, não apenas como ato de defesa e amparo a direito seu, iniquamente sacrificado, tambem e ainda como um dever imposto pela sua consciencia juridica, qual o de conseguir restaurar na especie a vigencia de preceitos de lei, claros, incisivos, mas nada obstante isso, extranha e inverosilmente relegados pelo despacho recorrido.

Trata-se, pois, e não há como pôr em duvida, de um caso exemplificativo de recurso de avocação, de vez que a materia contida no despacho denegatorio do recurso seria insuscetível de refôrma não fôra a oportunidade desta reclamação de que ora se utiliza o recorrente.

E está isso nas atribuições cometidas, por lei, a esse CONSELHO de resolver os litigios entre operarios e patrões, decidindo das respectivas reclamações, dos casos omissos e das duvidas.

Citada a pertinencia do recurso, cujo seguimento foi inexplicavelmente negado pela SUPERINTENDENCIA e demonstrada a oportunidade desta reclamação, passemos, data venia, a fixar des-

de logo a realidade jurídica da questão que será submetida ao julgamento dos integros e doutos componentes desse EGREGIO CONSELHO.

1) - A constituição da Comissão de inquerito infringiu a lei, visto serem os seus membros interessados no objeto do litigio. - O seu Presidente, MANOEL DA ROCHA KUSTER, é inimigo pessoal do reclamante e amigo intimo de FLAVIO LACERDA, suposta vítima. - A recusa, ou suspeição, foi oposta, logo no início do processo. - O snr. SUPERINTENDENTE regeitou -a de plano, sem mandar processa -la. - É este fato indicio revelador da intenção, depois executada, de demitir o recorrente, de qualquer geito, ou forma, embora com o sacrificio do decoro da justiça e da moralidade. - O outro membro da Comissão de inquerito, snr. Artur Ferreira, demonstrou-se tambem parcial, assinando um relatorio apaixonado, cuja conclusão é desfeita pela inquirição das testemunhas que depuzeram no inquerito. - Revelou -se parcial, ainda; negando seguimento ao recurso, negando certidão do inquerito. - A decisão traz, pois, o travo da parcialidade, tanto mais que foi dada por pessoa que, em consequencia de inquerito que o GOVERNO FEDERAL mandou proceder na REDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA, estava afastado do cargo e não tinha competencia para demitir o recorrente do emprego.

O inquerito, pois, é uma farça, porque estava o recorrente pre -condenado. - Ora, um inquerito procedido nestas condições, não dá logar para que se faça ao indicio justiça, mas clamorosa injustiça. -

Bastava essa circunstancia, para autorisar só por si essa reclamação.

2) - Mas ha, no processo e nesta reclamação, outros elementos que apoiam este pedido de avocação do processo. -

São os seguintes:

O recorrente é, segundo se vê da inclusa documenta-

4.

ção, um ferroviario com mais de dez anos de serviço. - Ora, con -
fôrme se depreende da doutrina e da jurisprudencia desse Conselho,
era vitalicio, ao tempo de sua injusta demissão. - Logo, nos ter-
mos dessa uniforme e assente jurisprudencia, a demissão do recor-
rente sómente poderia ser decretada por esse Egregio Conselho e
nunca pela SUPERINTENDENCIA. - A decisão da SUPERINTENDENCIA in -
correu em dois erros grosseiros de direito (violação da lei e num
erro de fato). - O que quer dizer : a SUPERINTENDENCIA, por von-
tade propria, suprimiu o § 1º do artº 53 do DECRETO 20.465, de 1º
de outubro de 1931, o que importa em afirmar que ela cometeu uma
flagrante ilegalidade e imperdoavel usurpação de funções e atri -
buições da exclusiva alçada desse EGREGIO CONSELHO. - A SUPERIN -
TENDENCIA revogando, ou renegando o tempo de serviço prestado pe -
lo reclamante à ESTRADA DE FERRO DE ILHÉOS À CONQUISTA feriu, de
maneira desrespeitosa, o § 1º do artº 43 da Lei nº 5.109, de 1926,
proficientemente interpretado pelo snr. MINISTRO DO TRABALHO e por
esse EGREGIO CONSELHO (Diario OFICIAL de 17 de fevereiro de 1937).

- : : -

A SUPERINTENDENCIA DA RÊDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATAR
RINA, nestas condições, negando seguimento ao recurso, se houve com
inocultavel desacerto, apartando-se de clarissimos preceitos de
lei.

Invocados os doutos suplementos, o reclamante espera
confiada e seguramente, que esse Egregio CONSELHO dê provimento
a este recurso de avocação, avocando o estudo do processo e do re-
curso e refôrme a decisão proferida nos autos, porque à integra
de e à sabedoria de seus componentes está entregue a tarefa de
remediar males, corrigir erros, restabelecer a ordem juridica,
quando isso reclamado. - Este reclamo tem o direito, quiçá o de-
ver de o fazer o recorrente, na defesa de seus interesses e nos
da

JUSTIÇA, Curitiba, 25-2-37.
pp Francisco Raitani



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA

1.º Tabelião - **CLARO AMERICO GUIMARÃES**

ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174
(ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONÇALVES)

CERTIFICO que a fls. 151 verso do Livro de Procuaração sob n.º 244

deste Cartorio, consta o seguinte :

Procuaração bastante que faz NAHUM PRADO, como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete (1937) - - - - - ao s dois (2) - - - - - dia s do mês de Janeiro - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em cartório, perante mim escrevente juramentada, compareceu como outorgante, o Snr. NAHUM PRADO, brasileiro, solteiro, funcionario ferroviario, domiciliado nesta Capital, - - - - -

reconhecido pel o proprio de mim e - - - das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, es Drs. FRANCISCO RAITANI, MANOEL MARGALHÃES DE ABREU e MIGUEL QUADROS, brasileiros, casados, advogados, os dois primeiros residentes nesta cidade e o ultimo na cidade de Ponta Grossa, neste Estado, com amplos e illimitados poderes para, conjuncto ou separadamente, sem attenção á ordem de nomeação, defenderem o outorgante em um inquerito administrativo que contra elle corre na Rede de Viação Paraná Santa Catharina, por solicitação do Dr. Flavio Lacerda; podendo produzir provas, interpor recursos; inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; transigir; e praticar todos os demais actos necessarios, para o que concede aos ditos procuradores todos os poderes que forem precisos ao fiel desempenho deste mandato, inclusive o de subrogação e ratifica os poderes a diante impressos, na parte applicavel.

tem cofre forte a prova de fogo
cartorio

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de próva, inquirendo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ai transigir ou não, e também para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi U que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, acit e assi gna com as

testemunhas Srs. Julio Gineste, digo, Reynaldo Vergés, e Gastão Celestino de Oliveira, aqui residentes, perante mim Alfredina de Camargo Cercal, escrevente juramentada que o escrevi. Eu, Claro Americo Guimarães Tab. subscrevo. (aa) NAHUM PRADO. Reynaldo Vergés. Gastão Celestino de Oliveira. Sellada com 2\$000 federal e mais \$200 da taxa de Ed. e Saúde. Era o que se continha em dita folha do referido livro ao qual me reporto e dou fé, tendo da mesma beme fielmente feito extrahir a presente certidão que, conferida e achada confôrme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, aos nove dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete. —

Claro Americo Guimarães

Tab. sub.



Exmo. Sr. Superintendente da Rede Viação Paraná Santa Catharina. h

NAHUM PRADO, por seu procurador, infra asside vem, nos termos da lei, averbar de suspeito o sr. MANOEL DA ROCHA KUSTER, encarregado de presidir um inquerito administrativo que, a requerimento do sr. Flavio Lacerda, foi contra êle instaurado, por determinação dessa SUPERINTENDENCIA, por ser seu inimigo pessoal e amigo intimo do referido sr. FLAVIO LACERDA.

Ora, Exmo. Sr. Superintendente, dada a amizade estreita que liga o suposto ofendido ao sr. Presidente do inquerito e a profunda inimizade existente entre o suplicante e este ultimo, torna-se patente que o sr. MANOEL DA ROCHA KUSTER não póde, no caso, exercer com a necessaria imparcialidade as funções, para as quais foi designado.

A recusa, ou suspeição, ora arguida contra o sr. Presidente do inquerito, a que está o suplicante submetido, é, pela sua relevancia, de modo a afasta-lo da direção do mesmo inquerito e dar-se-lhe substitute, por decoro da justiça e moralidade.

É com a certeza que o suplicante tem no alto e seguro criterio de V. Excia, de bem assegurar os direitos inerentes á defeza, afastando do processo qualquer motivo que, mesmo de leve, possa ser levado em conta de qualquer decisão o travo da parcialidade, com que foi conduzido o mesmo inquerito, que espera que a suspeição contra o sr. MANOEL DA ROCHA KUSTER seja julgada precedente, para os fins legais.

(a) F. Raitani.
advogado

PROCESSO:-

Nº. 5.702/34 - Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Sebastião Martins da Silva, como reclamante, e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, como reclamada:

Considerando que a queixa versa sobre dispensa de serviço, occorrida em novembro de 1933, allegando o supplicante que já contava na época mais de 10 annos de serviços ferroviarios;

Considerando que a Estrada reclamada, quando ouvida, esclareceu que o supplicante foi demittido por actos de indisciplina, e na occasião da dispensa tinha somente 7 annos, 4 mezes e 11 dias de serviço;

Considerando que a reclamação foi instruida por diversos documentos, pelos quaes fica evidenciado que o reclamante tambem serviu na Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, em dois periodos, durante 2 annos, 8 mezes e 27 dias;

Considerando que á vista da decisão proferida pelo Senhor Ministro do Trabalho, sobre a interpretação do § 1º do art.43 da lei nº.5.109, de 1926 - D. G. E. 90-J - 1933 - o tempo de serviço prestado á Companhia Mogyana deve ser somado ao da Estrada reclamada, perfazendo assim o decenio que assegura ao reclamante a garantia de estabilidade no cargo, art. 53 do decreto n. 20.465, de 1931:

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgas procedente a reclamação e determinar que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro tome conhecimento dos documentos offercidos pelo supplicante, afim de promover o accordo referido pelo citado § 1º do artigo 43 da lei nº. 5.109.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936.- Luiz de Paula Lopes, presidente, no impedimento do effectivo.- Luiz Augusto do Rôgo Monteiro, relator, fui presente.- Natércia da Silveira, adjunto do procurador geral.

1

Illmo. Sr. Dr. Superintendente da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

COPIA

O abaixo assignado, para use de direito, vem mui respeitosa-mente pedir e requerer a V. S., per certidãe, o inteire teor de ralaterie da commissãe do inquerite n. 444 a que respondeu o suplicante, bem como os inteiros teeres, da soluçãe dada per. V. S. em dite inquerite e da informaçãe fornecida á alludida commissãe sobre si e suplicante era eu nãe funcçionario addido a essa Superintendencia.

Per ser de justiça e para fins de recourse que pretendo interper daquela decisãe.

P. deferimento.

a/ Nahum Prado

Curityba, 17 de Fevereiro de 1937.

Rede de Viação
Paraná - Santa Catharina

End. Telegr. : FIDEVIA
-:- Caixa Postal P -:-

X 105

Em sua resposta queira referir-se ao
File no. I-444/595

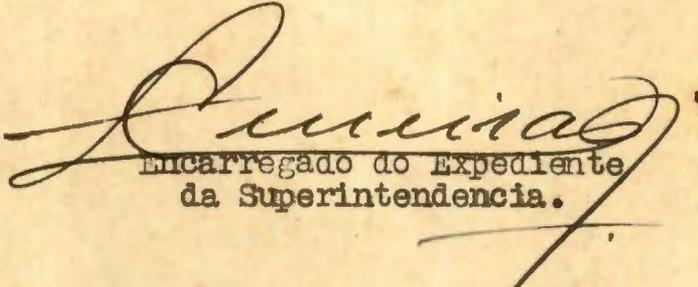
Curitiba, 24 de fevereiro de 1937.

Illm^o Snr. Nahum Prado,

Nesta

Respondendo vossa carta de 17 do corrente, cabe-nos
communicar-vos que não nos é possível attender o pedido feito na
mesma, visto que esse inquerito constitue documento interno, do
qual não se podem extrahir certidões parciaes ou totaes, pertencendo
ao archivo desta Superindencia.

Saudações


Encarregado do Expediente
da Superintendencia.

aug.

Curitiba, 24 de fevereiro de 1937.

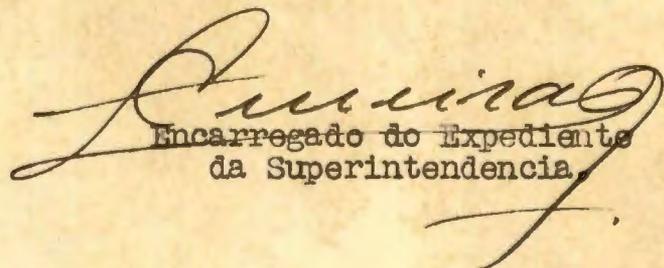
Illmº Snr. Dr. Francisco Raitani,

Nesta

Respondendo o vosso requerimento datado de 19 do corrente, em o qual solicitastes seja remetido ao Conselho Nacional do Trabalho o processo nº 444, acompanhado das razões de recurso e documentos que as instruem, que vieram com o vosso requerimento acima alludido, cabe-nos comunicar-vos que não podemos attender a esse vosso pedido, por ser infrigente da legislação reguladora da especie.

Junto vos devolvemos os documentos que acompanharam o vosso requerimento acima citado.

Saudações cordiaes


Encarregado do Expediente
da Superintendencia.

aug.

10

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

NAUM PRADO, por seu advogado, infra assinado, não se conformando com a ven. decisão proferida pelo snr. SUPERINTENDENTE DA RÊDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA, com séde em CURITIBA, que o demitiu do serviço da mesma RÊDE, vem, com fundamento no artº 53 do DECRETO nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, recorrer para esse EGREGIO CONSELHO dessa mesma decisão, com a certeza de encontrar nesse CONSELHO a justiça, que lhe foi negada em primeira instancia.

PRELIMINARMENTE:

I - Ao snr. SUPERINTENDENTE falecia competência para demitir, como demitiu, o recorrente do cargo que na mesma RÊDE exercia, com devotamente e lealdade.

De fato, o recorrente prova com os documentos ns. I e II que, na citada RÊDE, era vitalício, ao tempo de sua injusta e ilegal demissão, por contar mais de dez anos de serviço ferroviário.

Logo, em vista de preceito expresso e infismavel de lei (artº 53, § 1º, do Dec. cit.), a sua demissão do serviço sómente poderia ser decretada por esse EGREGIO CONSELHO e nunca pelo SUPERINTENDENTE.

O recorrente fundamenta essa alegação no fato de ter a RÊDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA feito com êle ajuste relativo ao tempo de serviço na ESTRADA DE FERRO ILHEOS Á CONQUISTA.

Resolveu, de modo inequivoco, a RÊDE tomar em consideração este tempo anterior de serviço (tres anos, nove me-

zes e treze dias) e como, na RÊDE, contava, ao ser demitido, sete anos, onze meses e vinte e um dias de trabalho, estava amparado pela garantia da vitaliciedade e, conseqüentemente, da indemissibilidade.

Houve, portanto, violação do dispositivo contido no § 1º, do artº 53, do Dec. cit.

Dessa maneira a demissão foi ilegal.

A RÊDE, porém, renega agora esse ajuste, como lhe fosse permitido, por vontade própria, desfaze-lo, esquecida que a vitaliciedade, uma vez adquirida, não pôde ser anulada, nem despresada.

O malicioso fundamento da decisão recorrida, atribuindo ao recorrente apenas sete anos, onze meses e vinte e um dias de efetivo serviço ferroviário, atenta contra o artigo o artº 43 e § 1º do DECRETO nº 5. 109, de 20 de dezembro de 1926 e à verdade dos fatos.

Aquele que, como o recorrente, conta mais de dez anos, em mais de uma estrada, é vitalício e como vitalício indemissível, pela SUPERINTENDÊNCIA.

Nem era preciso esse ajuste, para ser contado, na RÊDE, o tempo de serviço prestada em outra ESTRADA DE FERRO, porque o assunto está regulado por lei expressa. -

Realmente, como vem publicado no BOLETIM DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, janeiro de 1935, verifica-se: - "A contagem do tempo de serviço não depende do ajuste entre o empregado e o empregador: - ela repousa na duração efetiva do periodo de trabalho prestado. Evidentemente, é aconselhavel o entendimento oportuno que, agasalhando direitos, fixe, desde logo, o reconhecimento que evitará diligencias vindouras. - Mas, dada a intercorrencia de motivos diversos, se, ainda assim, êle não se verificar, nem porisso o respeito devido esmaece ou periga por falta de sanção que o consagre e defenda, assegurando-lhe a justa reparação nos casos em que porventura o retardem ou menosprezem. Ou-

11

tra significação não pôde ter, e nessa conformidade opinaram os
drs. OLIVEIRA VIANA e FRANCISCO CAMPOS, o paragrafo 1º do artº
43 da lei nº 5.109. - O acordo a que êle se refere, segundo melhor
se vê no corpo dos pareceres em anexo, não é a liberdade de con-
vencionar à merce do rumo que a sorte empreste à marcha das ne-
gociações que reunam as duas partes; é apenas um expediente abbre-
vativo para a facilidade do calculo que tornará certa uma quan-
tidade incerta, salvaguardando interesses reciprocos. - O recurso
que o snr. MANOEL GONÇALVES BRAGA interpôz da decisão do CONSELHO
NACIONAL DO TRABALHO, agitando a questão, mereceu exame não só do
snr. CONSULTOR JURIDICO DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E CO-
MERCIO como tambem do snr. CONSULTOR GERAL DA REPUBLICA.-

É esta a verdade. - O recorrente, como se vê dos documen-
tos I e II, o seu tempo de serviço calculado, detalhado, especifica-
do tem e sobre isso não se pode questionar mais. -

Sómente por malicia é que a recorrida menciona, na de-
cisão de fls., tempo menor. - Não lhe vale este expediente. - Nestas
condições, "o recorrente tem direito a que se lhe conte o tempo em
que trabalhou na ESTRADA DE FERRO DE ILHÉOS Á CONQUISTA". A cer-
tificação de maior tempo do que lhe dá, injustamente, a recorrida,
está do processado provado.

Nestas condições, é apropriado o recurso que o recorrente
está usando, para a defesa de direito seu, iniquamente sacrificado.

A conclusão a tirar destas razões é e outra não poderá
ser, sinão esta: o recorrente foi demitido por quem não tinha e
não tem autoridade, para tanto. - É nenhuma, portanto.

- 2 -

É iniqua a demissão. - Ela lhe foi imposta contra a pro-
va dos autos, por abuso de poder.

Ao acentuado espirito de justiça do EGREGIO CONSELHO im-
põe-se a refôrma da decisão recorrida.

Ao proferi-la, o snr. SUPERINTENDENTE não fez exata apreciação do caso sobre que decidiu, e porque assim se deu, de fato, confia o recorrente que mais atentamente considerados os termos do presente inquerito duvida não terá em reforma-la para que seja mantido o recorrente no emprego.

No inquerito não se apurou, como era de esperar, nenhuma falta grave que, porventura, tivesse o recorrente cometido, e muito menos a perversa insinuação de ter êle tentado contra a vida do dr. FLAVIO LACERDA.

O recorrente é que foi repentinamente provocado e inesperadamente agredido pelo referido engenheiro. -

Manteve-se o recorrente, em todo o lamentavel incidente, em atitude de respeitosa defesa:

Neste direito de conservação não se excedeu o recorrente.

Os termos em que foi a defesa colocada, confirmada por todas as testemunhas, verifica-se, sem temor de contestação honesta, que o recorrente não teve intenção de agredir o dr. Flavio Lacerda, mas apenas de evitar a continuação da insolita agressão. -

O recorrente, defendendo-se, não pode ser punido.

Nada ha de irregular na atitude do recorrente, em contraste à atitude insultuosa e agressiva do mencionado engenheiro.

Tanto foi, em suma, a atitude demasiadamente humilde do recorrente que todas as testemunhas afirmam, sem discrepância, que êle não teve sequer um gesto que denunciasse a mais leve intenção de agredir o dr. Flavio Lacerda.

É tão simples o caso do recorrente, tão palpitante a injustiça da decisão recorrida, que se julga êle dispensado de refutar aqui as confusas, baralhadas e sofiscas alegações do relatório de fls., com as quais o snr. SUPERINTENDENTE baseou a

a apressada e injusta demissão.

Isto posto, sendo evidentemente nula a demissão e nenhuma a prova oferecida contra o recorrente, reportando -se este às razões oferecidas em primeira instancia, invôcados os doutos suplementos dos dignos membros do CONSELHO, espera o mesmo recorrente que, conhecendo do recurso, lhe dêm provimento para o fim de ser declarada nula a demissão e insubsistente a acusação, para os efeitos legais.

Curitiba, 19 de Fevereiro 1947.

Mp. Francisco Bantani.

Doc. nº I

26

Exmo. Snr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Viação Paraná Santa Catarina

NESTA

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina
16. FEV. 1937 48
Secretaria

*Certifico - se o que consta. de 16/2/1937
[Signature]
Presidente int.*

O abaixo assinado requer a V. Exa., para fins de direito, se digne atestar, de modo a merecer fé, e ao pé desta, se por esta Caixa foi solicitado à Estrada de Ferro Ilhéos á Conquista, as contribuições mensais pagas alí pelo suplicante, durante o periodo de 23 de dezembro de 1925 á 5 de outubro de 1929, atestado esse necessario ao suplicante para defesa de interesses seus, á vista do acôrdo havido com a administração da Rêde Viação Paraná Santa Catarina, para ser computado o tempo de serviço prestado pelo suplicante naquela estrada, para os efeitos de vitaliciedade, tudo de acordo com a lei.

Nestes termos,

P. deferimento.

*Trabalhos Prados:
curitiba 16 fevereiro 1937*



Attendendo ao despacho supra, do Sr. Presidente, certifico que esta Caixa, em officio nº 7/1037, de 10 de Novembro do anno proximo passado, solicitou á Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro de Ilhéos á Conquista a transferencia das contribuições pagas pelo Sr. Nahum Prado quando foi associado daquella congenerere, no periodo de 23 de Dezembro de 1925 á 5 de Outubro de 1929.

[Signature]
Chefe da Secretaria de Cap.

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina
17. FEV. 1937
Secretaria



Doc. n.º II

A 2

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES
dos Ferroviarios da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina

PRAÇA TIRADENTES, 36

N.

CURITIBA, 13 de Fevereiro de 1937

Caixa de Aposentadoria e Pensões
dos Ferroviarios da Rêde de Viação
Paraná - Santa Catharina

13. FEV. 1937

Secretaria

DECLARAÇÃO

A pedido verbal do interessado, declaro que o Sr. Nahum Prado está regularmente inscripto na Secretaria desta Caixa, sob nº 251.

Dos documentos constantes do respectivo processo, verifica-se a existencia de um certificado de tempo de serviço fornecido pela Rêde de Viação Paraná Sta. Catharina, datada de 29 de Novembro de 1935, declarando contar o mesmo seis annos, dez mezes e vinte dias de serviços effectivos. Consta, mais, um certificado fornecido pela Estrada de Ferro de Ilhéos á Conquista, por onde se verifica ter o mesmo trabalhado naquella Empresa de 23 de Dezembro de 1925 á 5 de Outubro de 1929.

Do exposto, conclue-se contar o mesmo com o seguinte tempo de serviço ferroviario: Na Rede de Viação Paraná Sta. Catharina, até 31 de Dezembro de 1936, SETE ANNOS, ONZE MEZES E VINTE E UM DIAS; na Estrada de Ferro de Ilhéos á Conquista, TREIS ANNOS, NOVE MEZES E TREZE DIAS.

Curitiba, 13 de Fevereiro de 1937

N. de Mattos

CHEFE DA SECRETARIA DA CAP.

Recebe-se verdadeira a firma

Supra

da que dou fé.

Em test.º *Q. de verdade.*

Curitiba, 15 de *II* de 1937

Amor N. Cuba
d.º Tabelião



Firma no Tab. ROQUETTE
Rua de Rosário, 116 - Rio



Rede de Viação
Paraná - Santa Catharina

End. Telegr.: REDEVIA
Caixa Postal P

Ave. III

X 1/5

Em sua resposta, queira referir-se ao
File no. 3-1/160

Curitiba, 16 de Fevereiro de 1937.

Illmo. Snr. Nahum Prado

Nesta

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº. 444

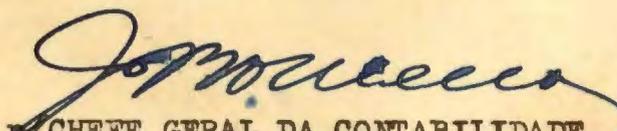
Para o vosso conhecimento e devidos fins, a seguir transcrevo a carta nº. I.444/459, de 12 do corrente do Snr. Encarregado do Expediente da Superintendencia:-

"Para vosso conhecimento e devidos fins, transcrevemos a seguir o despacho exarado pelo Sr. Superintendente da Rede no inquerito administrativo nº. 444:-

"Esta Superintendencia tendo em vista o resultado a que chegou o inquerito administrativo nº. 444, instaurado em virtude da portaria de 30 de dezembro de 1936 - Resolve demittir o funcionario Nahum Prado, com menos de dez annos de serviço, pelos motivos constantes das conclusões do relatório da Comissão de Inquerito, relatorio esse que a Superintendencia aceita em todos os seus termos, ficando provado que o funcionario Nahum Prado, no dia 28 de Dezembro de 1936, ás 17 e meia horas, na Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentou contra a vida do Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda, incorrendo assim na falta grave capitulada na letra E, segunda parte, do artigo 54, do Decreto nº. 20.465, de 1º. de outubro de 1931. O que se cumpra, fazendo-se as communicações regulamentares. Curitiba, 6 de fevereiro de 1937. (a) Alexandre Gutierrez

Saudações

etc.


CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE

16

PARECER DO SR. CONSULTOR JURIDICO
DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUS-
TRIA E COMERCIO.

O Conselho Nacional do Trabalho fundamenta a sua decisão no fato de não ter o recorrente, ao ingressar na Companhia Brasileira de Portos, feito com a mesma Companhia o ajuste relativo ao tempo de serviço na Leopoldina Railway. Não tendo havido ajuste, o Conselho resolve não tomar em consideração este tempo anterior de serviço (cerca de 22 anos) e como, na nova empresa, o recorrente não contava ao ser despedido, ainda dez anos de trabalho, não poderser amparado pela garantia da indemissibilidade, que lhe asseguram a Lei 5.109 e o seu respectivo regulamento. Sem embargo do grande apreço que sempre me merece a jurisprudencia do colendo Conselho sobre a interpretação do art. 67, § 3º, do Regulamento 17.940, eu já opinai, de outra feita, em caso analogo, discordando da interpretação dada, achando que o acordo, de que fala a lei, é apenas o meio mais expedito que o legislador encontrou para que as novas empresas, que admitissem trabalhadores contando tempo de serviços em outras empresas, podessem fazer o calculo deste tempo. O acordo era apenas um meio rapido de chegar a uma conclusão sobre este ponto; mas, de qualquer forma, o tempo de serviço devia sempre ser contado pela sua real duração, caso não chegassem os dois interessados a um acordo sobre o ponto. Disse eu então: "Não; ha equivoco do eminente procurador do Conselho. Não se pode admitir como o legislador, querendo beneficiar o ferroviario, mandando que se contasse o seu tempo de trabalho em outras empresas, pudesse ter em vista, quando isto ordenou, que esse tempo de trabalho, a levar-se em conta para os efeitos da vitaliciedade, fosse, não o tempo de trabalho " efetivamente prestado", mas apenas aquele acordado por ambas as partes. Pode-

Si nos fosse assim, não era meio acordo. Faltava

se bem ver os perigos que esta interpretação poderá trazer á garantia do operario ferroviario, a burla, de que a lei poderá ser vitima, se esse tempo de serviço em outra empresa não for o tempo "real" do serviço, mas apenas aquele que as partes resolverem acordar. Sob a capa do "acordo" entre as partes, esta interpretação acabaria pondo os pobres operarios, que necessitassem de se empregar em uma estrada de ferro, á mercê do arbitrio da empresa ou dos seus diretores. Estes teriam naturalmente o cuidado de condicionar a admissão do empregado a uma contagem desse tempo de serviço anterior tal que bem poderia chegar á sua anulação total. Para não perder a oportunidade se ser admitido, o operario seria compelido a aceitar qualquer imposição da empresa no sentido de reduzir ao minimo, se não anular, esse tempo preexistente de serviço. Para a jurisprudencia do Conselho e para a doutrina da sua illustre Procuradoria, seria este o "acordo" de que fala o § 1º do art. 43 da Lei n. 5.109. Está se vendo, pelo absurdo das conclusões a que fatalmente teriamos que chegar, que não pode ser esta a interpretação da expressão "calculado mediante acordo" do art. 43 da Lei 5.109. Basta, aliás, atentar bem na maneira por que está redigido o texto daquele paragrafo do referido art. 43 para se chegar á conclusão de que não é verdadeira, nem aceitavel, a interpretação dada pela Procuradoria Geral do Conselho. Com efeito, o que a lei diz é que este tempo de serviço preexistente será "calculado mediante acordo". Note-se bem: "calculado", diz a lei, e não combinado, ajustado, convencionado. Exige, pois, a lei que se faça um "calculo" desse tempo, e o "acordo" versa justamente sobre esse calculo; é para fazer este "calculo" que as partes entram em entendimento e acabam num "acordo" sobre o resultado deste calculo. Ninguem calcula atos de vontade; o que se calcula é "uma certa quantidade de tempo", que

12

"artes do calculo" é incerta e, "depois do calculo", torna-se "certa" e irá incorporar-se ao tempo de serviço na nova empresa, para os efeitos da constituição do decênio, garantidor da vitalidade. Está claro que não podia deixar de ser assim, já que esse tempo preexistente precisa ser determinado com precisão, visto como o que se conta é o tempo de serviço efetivo, descontadas as faltas, licenças, interrupções, etc. Para que a empresa chegue á determinação exata desse tempo de serviço "efetivo", prestado em outras empresas, está claro que é preciso fazer um calculo minucioso, tal como se faz, por exemplo, para a determinação do tempo para a concessão das aposentadorias, na forma dos art. 28 e 29 do Decreto 20.465. É um calculo delicado, em que ha adições de tempo e subtrações de tempo, e só mediante demoradas e minuciosas operações é possível concluir. É nesse sentido que a lei declara que a contagem do tempo de serviço "em outras empresas"; faz-se preciso para isto um calculo documentado, detalhado, preciso. É nisto que consiste o "acordo", de que fala a lei, - e nem pode ser de outra forma. No fundo, o que a lei quer, com esta disposição, é instituir um processo pelo qual o tempo de serviço em outras empresas, de "incerto" que é, se torne "certo". É um direito illiquido, a que a lei estabelece um metodo para que se venha tornar liquido. Em hipotese alguma porem, esse calculo do tempo "mediante acordo" poderá deixar de ser o calculo exato do tempo de trabalho "efetivamente prestado" em outras empresas. O acordo, pois, não é, na tecnica da lei, formalidade essencial para a contagem do tempo de serviço em outra empresa, formalidade "sine qua" não seria possível contar-se esse tempo; é um expediente abreviativo - e nada mais. Na falta dele, pode-se suprir por outros meios de prova a certificação deste tempo de trabalho anterior. Nestas condições, o recorrente tem direito a que se lhe conte este tempo de serviço, isto é, o tempo em que trabalhou na Companhia

Leopoldina (este tempo é, segundo ele, de 22 anos; mas o documento com que prova o seu asserto tendo sido inicialmente junto ao processo, dele foi desentranhado; de modo que não me é possível julgar do seu valor legal). O meu parecer é que : A) o tempo de serviço do recorrente na Companhia Leopoldina lhe deve ser computado - e ainda está em tempo de o ser ; B) que cumpre sciencificar a Companhia das alegações e documentos comprobatorios deste tempo de serviço, fornecidos pelo recorrente, para que sobre este e aqueles opine, de modo a chegar ao acordo, de que fala a lei. Nestas condições, cumpre baixar estes papeis em diligencia, para que se processe este acordo, tomando o Conselho novamente conhecimento da causa conforme o resultado a que chegarem os interessados."

PARECER DO SR. CONSULTOR GERAL

DA REPUBLICA.

"O regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, dispunha do art. 67: "Depois de dez anos de serviço efetivo, o portuario a que se refere o presente regulamento só poderá ser demitido no caso de falta grave, apurada em inquerito, etc." O § 32 do mesmo artigo acrescentava: "Para o portuario que, tendo dez anos de serviço em uma ou mais empresas, passar, da data do presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviço, para os efeitos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos dez anos, será o que for ajustado entre a empresa e o portuario". Pelo proprio regulamento, pois, ainda entendido como deixando ao livre acordo das partes o quanto a ser computado do tempo de serviço prestado em outras empresas, não se pode deixar de reconhecer que ele mandava computal-o.; qual a fração em que o computar - é que deveria ser objeto do ajuste das partes. Aliás o regulamento não se manteve, nesta parte, fiel á lei para cuja execução foi expedido. A Lei 5.109, no § 12, do art. 43 fala no ajuste das partes quanto ao calculo do tempo de serviço prestado a outras empresas. O direito á contagem do tempo não ficava, pois, ao arbitrio da empresa empregadora; o que a lei confiava ao acordo ou ao ajuste das partes era o calculo do tempo de serviço, o que pressupõe a existencia do direito á contagem do mesmo. Não é possível entender que a lei, confiando ao acordo das partes o calculo do tempo de serviço a ser computado, houvesse deixado ao arbitrio de uma delas, isto é, da empresa empregadora, o proprio direito á contagem do tempo. Objeto de ajuste não seria, pois, nos termos da lei, a existencia ou inexistencia do direito do empegado a ser computado o tempo de serviço em outras empresas,

mas o calculo desse tempo, o modo de computa-lo, a sua apuração ou liquidação. A este ponto é que deveria atingir-se ou circum- crever-se o acordo das partes. Se as partes, por ocasião de ser admitido o empregado nos serviços da companhia, não fizeram o ajuste a que se refere a lei, poderão faze-lo em qualquer tempo, e se, por ventura, não for possível entre elas qualquer acordo em relação ao calculo do tempo, haverá es recursos legais precisamente destinados a uprir o acordo entre empregados e empregadores quanto aos seus respectivos direitos. Estou, assim, de pleno acordo com o parecer do illustre Consultor Juridico do Ministerio do Trabalho, dispensando-me de aduzir outra quaesquer considerações, que seriam apenas repetição ou ampliação das suas."

Impugnação

Trata-se na especie de reclamação de Nanni Prado contra a Direção da Viação Paulista. Santa Catharina.

Pelo estudo da documentação oferecida fica evidenciado que o supte. foi dispensado do cargo de chefe de seção da Contabilidade da Rêz em virtude de falta grave apurada em inquerito administrativo - ps. 15 -

O inquerito a que foi submetido antes o reclamante não veio a este conhecimento, nos termos do repente de 20/6/31, de 1931, e, por isso, protestar o mesmo quanto ao facto da Direcção da Estrada, tendo apresentado nesse o recurso que se encerra a ps. 10, por não examinado pela Rêz.

O assumpto dos autos pôde ser dividido em duas partes distintas.

A primeira se relaciona com o verdadeiro tempo de serviço do reclamante,

profuante, segundo se deprehen-
de dos autos, a Petição não
submetteu o inquérito a es-
te Conselho considerando
que o reclamante não tinha
assegurada a sua estabi-
lidade funcional, e podia
ser despedido em audiência
deste Conselho.

Quanto a esta parte
declara o reclamante que
o seu tempo de serviço é su-
perior a 10 annos, - vide do-
cumento, de f. 13 e 14 - prin-
tando serviço na Estrada de Ferro
Illhoes, a Conguista e depois na
R.R. reclamada, quando foi
despedido e foi estava ampara-
do pela lei, a vista de ser
deste Conselho - accordo, por
espeia, de f. 6, e do Sm. Mini-
stro do Trabalho, juntando so-
bre esta parte os pareceres de
f. 16 e 18.

Relativamente á segunda
parte da fúixa, tem a mesma
liphacão como o inquérito adminis-
trativo, allegando o aut. não
ter ficado provada a falta que
lhe imputou a Estrada.

Assim, o ponto prin-

cipal da prestação sua em termos do tempo ao serviço do c. p. t. e.

Faz-se ver, assim, que inicialmente nos autos ficou provado que o c. p. t. e., quando foi dispensado, já estava amparado pelo Dec. 20.465, para depois, antes, cancelar-se do império alludido.

Em a petição de fs. 10, isto é, no decurso ultejto, pela o c. p. t. e. ter feito accordo com a Estrada para a contagem do tempo em que serviu na E. Ferro Ilhéos e Curupira (art. 43, § 1º da Lei 5.109) e que a R. D. não levou em consideração esse tempo.

Nessas condições, propõe, para que fique o processo definitivamente instaurado, seja offiada do a R. D. para que informe:

- a - sobre o ajuste feito com o reclamante, para a contagem do tempo da Ilhéos e Curupira;
- b - sobre a dispensa do reclamante, e, bem assim, as causas, da sua dispensa, e falta de tenessa do império a este Conselho;
- c - que em o mesmo

infrimento a esta Sentença.

Liv. 4 - III - 137
Supranil
Equip^{ta}

Ao 2º Official Maria Alcina, para providenciar, tendo em vista a proposta constante da informação.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1937

Francisco Lima da Silva

s. c. Director da 1ª. Secção

Cumprido em 9/3/1937
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Off. Adm. - Classe "I".

1-549/37 - 2.839/37

Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa
Catharina

Curitiba

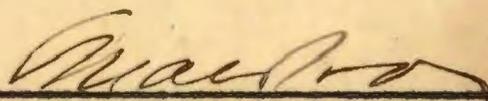
PARANÁ

Com referencia aos autos do processo em que Nahum Prado reclama contra o acto dessa Rede que o dispensou do cargo de Chefe da Secção de Contabilidade, - em virtude de falta grave apurada em inquerito administrativo, solicito-vos providencias no sentido de serem prestadas a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, as seguintes informações:

a) - si foi procedido com o reclamante o ajuste para a contagem do tempo de serviço na Estrada de Ferro Ilhéos é Conquista;

b) - si a dispensa do supplicante foi, de facto, em virtude de inquerito administrativo, o qual, em caso affirmativo, deverá ser remettido, em original, a esta Secretaria, nos termos da legislação vigente.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secreta

Juntada.

Nesta data, junto a fls. 92 a
26 destes autos, os documentos pro-
tocolados sob os n.ºs 4.561/37 e 4.880/37.

Pis, 17/4/937.

Maria Alcina M. de S. Miranda
6 ff. Adm.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

Nº I-444/974

Curityba, 31 de março de 1937.

Exm^o.Sr. Presidente de Conselho Nacional do Trabalho,

Rio de Janeiro

Recebido na 1.^a Secção em

M.H.B. 1/4

fls. 22

PROTÓCOLO GERAL	
Nº	<i>4561</i>
DATA	<i>31/3/37</i>
MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRECTOR GERAL	
PROCURADORIA	
2. ^a SECÇÃO	
3. ^a SECÇÃO	
CONTADORIA	
FISCALIZAÇÃO	
ENGENHARIA	
ESTATÍSTICA	

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Respondendo ao officio de 10 de corrente, nº 1-349/37 -
2839/37, do Sr. Director Geral da Secretaria desse Egregio Con-
selho, cabe-me informar o seguinte:

- a) - si foi procedido com o reclamante o ajuste para a contagem de tempo de serviço na Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista.

A Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina está occupada pelo Governo Federal, sendo administrada por um Superintendente da confiança do Presidente da Republica, directamente subordinado ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

O ajuste que pederia ser feito, deveria ter sido estatuido mediante autorização do referido Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Não houve ajuste, nem a legislação em vigôr admite semelhante ajuste.

O art.43 do Decreto 5109, de 20-12-26, acha-se revogado. O Decreto em vigôr é o de numero 20465, de 1-10-31. Esse Decreto estabeleceu normas para a contagem do tempo de serviço, que se acham consignadas nos artigos 28, 29 e 53.

Para os efeitos da aposentadoria, arts.28 e 29, conta-se o tempo de serviço prestado em outra empresa. Para o efeito de estabilidade, art.53, só conta o tempo de serviço prestado "á mesma empresa".

Excedendo o tempo de serviço prestado á mesma empresa, dez

*Em 10 de Março de 1937
M. H. B.
Director da 1.^a Secção*

annos, o empregado só poderá ser demittido em caso de falta grave, mediante inquerito administrativo e após apreciação do Conselho Nacional do Trabalho.

O Sr. Nahum Prado não contava nesta empresa mais de dez annos de serviço. E' funcionario de menos de dez annos, e por isso poderia ser demittido independentemente de inquerito administrativo.

O reclamante, em 26-11-35, dirigiu a esta Superintendencia o seguinte requerimento:

"De conformidade com o documento junto, solicito a contagem do tempo de serviço prestado á Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista, por accôrdo, para effeito de vitaliciedade prevista na lei.

Aguardando nesse sentido vossas ordens. (a) Nahum Prado - Chefe de Secção da Contabilidade, Int^o."

Esta Superintendencia indefiriu o pedido, com fundamento no art.53 do Decreto nº 20465. Deste despacho, cabia recurso para o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Não foi interposto recurso.

X X X X

b) - si a dispensa do supplicante foi, de facto, em virtude de inquerito administrativo, o qual, em caso affirmativo, deverá ser remettido, em original, a esta Secretaria, nos termos da legislação vigente.

O Superintendente, embora se tratasse de funcionario com menos de dez annos de serviço, julgou conveniente, afim de poder melhor deliberar sôbre a falta imputada, determinar a abertura de um inquerito administrativo, obedecendo ás formalidades das instrucções de 5-6-33.

Procedido ao inquerito, foi proferido o seguinte despacho:

"Esta Superintendencia tendo em vista o resultado a que chegou o inquerito administrativo nº 444, instaurado em virtude da portaria de 30 de dezembro de 1936,- Resolve demittir o funcionario Nahum Prado, funcionario com menos de dez annos de serviço, pelos motivos constantes das conclusões do relatorio da Commissão de Inquerito, relatorio esse que a Superintendencia acceta em todos os seus termos, ficando provado que o funcionario Nahum Prado, no dia 28 de dezembro de 1936, ás 17 e meia horas, na Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentou contra a vida do

Chefe de Divisão, engenheiro Flavio Lacerda, incorrendo assim na falta grave capitulada na letra E, segunda parte, do artigo 54 do Decreto 20465, de 1º de outubro de 1931.

O que se cumpra, fazendo as comunicações regulamentares. - Curityba, 6 de fevereiro de 1937."

X X X X

A Superintendencia toma a liberdade de pedir a esclarecida atenção de V.Excia. para o facto de que o recurso administrativo cabivel dos actos do Superintendente, é para o Exmº.Sr.Ministro da Viação e Obras Publicas, ao qual o Superintendente está subordinado.

A Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina acha-se occupada pelo Governo Federal e sôb a directa dependencia do Sr.Ministro da Viação e Obras Publicas.

Os actos do Superintendente são approvados ou reformados por esse Ministro.

O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, acaba de reconhecer-se incompetente para tomar conhecimento de uma reclamação de funcionario desta Estrada, pelo facto da Estrada ser administrada pelo Governo Federal. O accordão, proferido no processo 5069/36 pela 2ª Camara, foi publicado no Diario Official de 3-2-37.

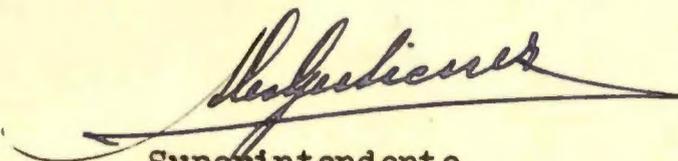
E' exacto que o acto de demissão não partiu do Sr.Ministro da Viação mas do Superintendente, seu delegado e subordinado.

Parece-nos que o recurso deveria ser interposto para o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas e não para esse Egregio Conselho, pois que, de accôrdo com a legislação em vigôr, a unica autoridade administrativa competente para reformar actos do Superintendente é o Sr.Ministro da Viação e Obras Publicas.

Releve-me V.Excia. as ponderações feitas acima, que obedeceram apenas á intenção de bem esclarecer a V.Excia. sôbre a situação especial a que está sujeita a administração da Rêde de

Viação Paraná-Santa Catharina.

Attenciosas saudações


Superintendente.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

PROTUB. Nº 4880
10 4 37
11/4

Diz Nahum Prado, infra assignado, que tendo esse Egregio Conselho, por officio requisitado á Rêde de Viação Paraná Santa Catharina, o inquerito administrativo sob nº 444, que deu em resultado á demissão injusta do supplicante com mais de 10 annos de serviço, conforme recurso interposto para esse Conselho, devidamente documentado sob o nº. 2839, e persista a Rêde em prejudicar os interesse do supplicante, cilenciando até a presente data, e não respondendo e nem remettendo o inquerito pedido, vem com a devida venia, solicitar de V.Exia., se digne de determinar seja por telegramma requisitado novamente a Superintendencia da Rêde, mandando praso curto, a remessa do inquerito sob pena de se solucionar o caso a revelia da Rêde Viação Paraná Santa Catharina, que persiste em não attender as instruções emanadas desse Egregio Conselho, prejudicando assim, grandemente os interesses do supplicante, evitando com essas delonga tome esse Egregio Conselho, conhecimento do facto principal que allega a Rêde, deu origem a causa a minha injusta demissão.

Nestes termos

P. deferimento

Nahum Prado

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1937

De Off. Maria Alcina S. para informar em
atto Em 14 de Maio de 1937
Pedro de Almeida Sassi
Diretor da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 12-4-37



A Rede de Viacão Garani - Santa Catharina, tendo em vista a solicitações constantes do officio desta Secretaria, finto por copia a fl. 21, presta diversos esclarecimentos acerca da demissão de Nahum Prado, que reclamou a este Conselho contra o acto daquelle Estrada.

Nahum Prado, com o requerimento de fl. 26, pede seja reiterado, por telegramma, o officio que, em data de 10 de Março ultimo, foi dirigido á Rede de Viacão Garani - Santa Catharina, solicitando informações a respeito dos motivos que determinaram a demissão do supplicante.

Propondo a audiencia da Procuradoria Geral sobre o assumpto da presente reclamação, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Retardado, por accumulo de serviços a meu cargo.

Rio, 17 de Abril de 1937
Maria Alcina M. de Sá Miranda
Off. Adm. - Classe "I"

Recebido em 19-11-37

A consideração do Sr. Director Geral de acordo com a informação supno

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1937

Theodoro de Almeida Rodde

Director da 1ª Secção

INFORMAÇÃO

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,)

de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

20 Abril de 1937

Director da Secretaria

Requisição em 4 pontos, ut supra.
com cópias dos acordos re-
queridos: acordos de 22 e petição
de 1936 - Proc. 5.702/34; acordos
profissionais no Proc. 9345/34 e
publicação no Diário Oficial de 6 e
14 de Novembro de 1936, dig. desist. de
acord. - Proc. 9345. Rio, 26-4-37

J. Leuzel Affonso Fleij
R. Prof.

Rec 28.4.37

1º Secq. 28.4.37

28.4.37

ORGANISMO



Handwritten initials or signature in the top right corner.



vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Sebastião Martins da Silva, como reclamante, e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, como reclamada:

CONSIDERANDO que a queixa versa sobre dispensa de serviço, ocorrida em Novembro de 1933, allegando o supplicante que já contava na época mais de 10 annos de serviços ferroviarios;

CONSIDERANDO que a Estrada reclamada, quando ouvida, esclareceu que o supplicante foi demittido por actos de indisciplina, e na occasião da dispensa tinha sómente 7 annos, 4 mezes e 11 dias de serviço;

CONSIDERANDO que a reclamação foi instruida por diversos documentos, pelos quaes fica evidenciado que o reclamante tam bem serviu na Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, em dois periodos, durante 2 annos, 8 mezes e 27 dias;

CONSIDERANDO que, á vista da decisão proferida pelo Sr. Ministro do Trabalho, sobre a interpretação do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.109, de 1926 - D.O.E. 90-J-933- o tempo de serviço prestado á Companhia Mogyana deve ser somnado ao da Estrada reclamada, perfazendo assim o decennio que assegura ao reclamante a garantia de estabilidade no cargo - art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação e determinar que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro tome conhecimento

Proc. 5.702/34.

COPIA

- 25
[Handwritten signature]

dos documentos oferecidos pelo suplicante, afim de promover o
acordo referido pelo citado § 1º do art. 43 da Lei nº 5.109.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936

a) Luiz de Paula Lopes

Presidente, no im-
pedimento do effe-
ctivo.

a) Luiz Augusto do Rêgo Monteiro

Relator

Fui presente: -a) Natércia da Silveira

2º Adjuncto do Procurador
Geral

Publicado no "Diario Official" em 17 de Fevereiro de 1937

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio de Janeiro, 1937

[Handwritten signature]
S. A. G.



130

Satisfeita a diligência re-
querida pelo Sr. Procurador Geral
a p. 27 verso, com a juntada de
p. 28 e 29, propocho a resolução
do processo a Procuradoria - (n.º 7 da
f. 28 & maio de 1936 - n.º 32).

Rio, 29 Abril 1937
M. L. de Figueiredo
C. d. P.

Ao Sr. Procurador Geral uma vez attendido o requerido

Em 29 de Abril de 1937

Theodoro de Almeida Lobo
Director da 1.ª Secção

Rec em 20/5/1937

INFORMAÇÃO

[Large vertical scribble]

Proc. 2839/37 - Nahum Prado - Reclama contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

P A R E C E R

O Sr. Nahum Prado, alegando garantia de estabilidade funcional, reclama contra o ato de administração da Rêde Viação Paraná Santa Catarina, que lhe demitiu do serviço sem ter praticado falta grave regularmente verificada em inquerito administrativo aprovado por este Egregio Conselho, pois que, como preliminar, invoca a imprestabilidade do inquerito procedido, pela suspensão que arguiu contra o presidente da mesma.

Como prova de tempo de serviço garantidor de estabilidade apresenta o reclamante o doc. de fls. 14, que é uma certidão passada pelo chefe da secretaria da caixa de aposentadoria e pensões dos ferroviários da indicada Rêde de Viação e na qual se declara: ter o reclamante 6 anos, 10 mezes, 20 dias de serviços prestados a Rêde Viação Paraná Sta. Catarina e a Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista serviços desde 23 de dezembro de 1925 até 5 de outubro de 1929.

Pede que o Egregio Conselho considere globadamente esses tempos para formarem o total excedente do decênio legal, pois que a 5a. Camara, por acordo cuja copia se encontra á fls. 28, decidiu a uma dispensa ocorrida em 1935, contar serviço ferroviário da Cia. Paulista e da Mogiana para concluir pela estabilidade de de um empregado reclamante da primeira.

A reclamada contesta a doutrina do acordo invocado e alega que embóra não considerando garantida a estabilidade do empregado reclamante, todavia abriu inquerito para apurar-lhe a falta

que é a de ter tentado contra a vida do chefe de divisão, armado de punhal (fls. 22).

Não mandou, porém, o inquerito e isto porque é de sua opinião que praticado o ato demissório do representante do Ministro da Viação, só a este cabe recurso da decisão do seu subordinado.

A ultima alegação é de uma fragilidade indiscutível, porque se os serviços publicos de transporte a cargo da União, bem como dos Estados, Municipios e particulares estão sujeitos a lei de previdencia social para os efeitos todos do dec. 20.465, de 1931, entre cujos preceitos se encontram os dispositivos relativos a estabilidade funcional, o agente de um ato da demissão de empregado com mais de 10 anos de serviço, no caso em apreço, tem a sua decisão sujeita e subordinada a apreciação do Conselho Nacional do Trabalho e não do sr. Ministro da Viação. A alegação da Rêde, nesse ponto, é de nenhum valor por se não fundar na lei.

Prevalece, porém, a escusa em que se acastela para não dar conta do ato demissório do reclamante, alegando não ter ele direito a estabilidade.

Em verdade a demissão deu-se em 6 de fevereiro do ano corrente, conforme o documento á fls. 15 e portanto vigora para esse fim o art. 53 do dec. 20.465, de 12 de outubro de 1931, e dec. 21.081, de 1932, que exige ter o empregado, para a garantia da estabilidade dez anos de serviços prestados a mesma empresa, pois são estas as palavras do artigo "Após dez anos de serviço prestado a mesma empresa..."

Ora, ante a clara e insufismavel determinação do preceito legal desaparece qualquer duvida ou controversia.

Assim o documento de fls. 14, aceito como prova de tempo de

serviço, indica que o reclamante possui na Rede de Viação Paraná Sta. Catarina apenas 6 anos, 10 meses e 20 dias, logo sem ter completo o decênio garantidor da estabilidade no serviço.

Somando esse tempo ao serviço prestado a Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista é dispensar na lei, é inovar o preceito legal, por ato de interpretação que se não compadece com a indiscutível clareza do artigo 53.

E' certo que a Egregia 3a. Camara consentiu em somar tempo de serviços em duas ferrovias distintas para compôr a estabilidade funcional, fe-lo, porém, com apoio em um despacho anterior do sr. Ministro, como se verifica do contesto do acordo á fls. 28, a saber: "Considerando que, á vista da decisão proferida pelo Sr. Ministro do Trabalho, sobre a interpretação do § 1º do art. 43 da lei nº 5.109, de 1926 - D.G.E. 90-J.933- o tempo de serviço prestado á Companhia Mogyana deve ser somado ao da Estrada reclamada, perfazendo assim o decennio que assegura ao reclamante a garantia de estabilidade no cargo - art. 53 do Dec.n. 20.465, de 1931;"

Cumprê acentuar que o despacho ministerial tem como consideração para o julgamento o art. 43 e seu paragrafo 1º da lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, sob cujo imperio se déra a dispensa que o despacho retificava, uma vez que a lei referida permitia a contagem de tempo em empresas diferentes para efeito de estabilidade, subordinando apenas o seu computo a preexistencia de um acordo entre o empregado e o empregador.

A controversia resolveu-a o despacho ministerial indicando que o acordo era apenas para se apurar de plano o tempo de serviço realmente prestado, porque o direito de inclui-lo na totalidade do decênio não dependia de ajuste ou tolerancia do empregador.

Sem discutir a procedencia juridica da decisão, que esta procuradoria geral sempre pediu venia para não concordar, deve-se

34.

ponderar que a lei 5.109 não se aplica ao caso vertente, por ter sido inteiramente revogada pelo decreto lei nº 20.465, de 19 de outubro de 1931.

E' principio incontroverso do direito civil patrio (art. 39 da Introdução ao C. Civil), que a lei se revoga por outra lei, tanto a geral sendo revogada pela especial, como vice-versa, desde que a revogação se faça expressamente ou de maneira implicita, quando a lei nova dispendo sobre o objéto da anterior, altere-a, de maneira a não se aplicarem ambas conjuntamente.

Espelha-se perfeita a revogação do art. 43 da lei 5.109 pelo art. 53 do dec. 20.465, porque dispendo este para a estabilidade dos empregados está vinculada a prestação de 10 anos de serviço a mesma empresa, nenhuma regra de hermeneutica será capaz de conduzir o interprete a facultar a contagem em mais de uma empresa, porque então ter-se-á substituído pelo inverso a intenção do legislador e a plastica do dispositivo.

A interpretação analogica e extensiva é aceitavel no campo do direito social porque conduz a átos de equidade evidentemente applicaveis n'uma legislação social trabalhista incipiente como a nossa, mas a tolerancia não póde ir até o extremo de substituir uma condição imperativa por uma concepção antagonica que a destrúa,

Isto posto, pelo dec. 20.465 o decenio de serviço terá de ser prestado n'uma só empresa, logo a todos os que são demitidos após a vigencia desse decreto só podem invocar a garantia legal dentro do postulado do art. 53.

Não está longe da tendencia liberal do meu espirito apoiar como melhor e mais justa a faculdade de se erigir a estabilidade funcional dos empregados no tempo de serviço prestado sem restrição a empresas, pois diviso em proximo futuro essa garantia não mais subordinada a estagio ou tempo fixado, mas exclusivamente à entrada no serviço, que dela não poderá ser demitido o

35

empregado por ato de arbitrio do empregador, pelo abuso do direito de demissão sem causa.

Penso não estar distante o dia em que a legislação amparará de pronto o empregado desde o dia de sua entrada no serviço para só ser afastado por ato de indisciplina e falta cometida, porque evidentemente caminhamos de frio conceito do individualismo materialista para os horizontes iluminados da coletividade.

Todavia enquanto se não atinge essa méta ter-se-á que respeitar o imperio da lei vigorante e esta sem subterfugio de argumentação, na rigida contestura do texto incontroverso do art. 53, não permite a contagem do decenio gerador da estabilidade senão pela prestação do serviço além da empresa contra a qual se reclama a garantia da estabilidade.

Pronunciando-me desta forma, opino pela improcedencia da reclamação.

Rio, 24 de Maio de 1937.

J. de A. S. Pereira
Procurador Geral

SF/



26-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Sr. Presidente.

Em 26 de Maio de 1937

[Signature]
no imp do Director da Secretaria

Remetta-se á Camara

Rio de Janeiro, 31 de Maio 1937

[Signature]
PRÉSIDENTE

INFORMAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator Sr. C. da Silva

Rio, 14 de Junho de 37

[Signature]

pelo Secretario da Sessão

Na conformidade com o requerido em autos de 21 do corrente, faço estes autos com vista ao Conselho de Parau dos Truentele.

Rio, 21/6/37

[Signature]
Sec. da Sessão



Proc. 2.830/37

ACCORDÃO

1.ª. Secção

Ag/CS

1937

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Nahum Prado, como reclamante, e a Rêde de Viação Parana - Santa Catharina, como reclamada:-

Considerando que a reclamação versa sobre dispensa de serviço, ocorrida em Fevereiro de 1937, allegando o supplicante que já contava na epoca da dispensa mais de 10 annos de serviços ferroviarios;

* Considerando que sobre a queixa foi ouvida a Estrada, que esclareceu que a dispensa em causa se verificou em virtude de falta grave prevista na letra e, in-fine, do art. 54 do Dec. 20.465, de 1931, e consistente no facto de haver o reclamante tentado agredir physicamente um seu superior hierarchico, allegando, mais, que o reclamante, na occasião da dispensa contava sómente cerca de oito annos de serviço à Rêde; * *

/ Considerando que, segundo consta dos autos, o reclamante tambem serviu na Estrada de Ferro Ilhéos á Conquista durante mais de tres annos;

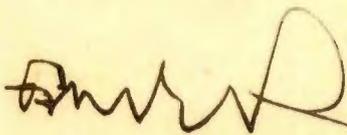
* Considerando que em face da decisão proferida pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, relativamente á interpretação do § 1º do art. 43 da Lei 5.109, de 1926 - D. G. E. 90 - 933 - o tempo de serviço prestado á Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista deve ser sommado ao da Rêde reclamada, perfazendo, assim, o decennio que assegura ao reclamante a garantia de estabilidade no cargo - art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931, citado; * *

Resolvem os membros da Primeira Camara do Con-

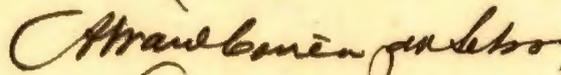
31

selho Nacional do Trabalho, contra o voto do Conselheiro Augusto Pa-
ranhos Fontenelle, julgar procedente a reclamação para o fim de reco-
nhecer ao reclamante o direito de ser reintegrado no serviço, resal-
vado é Rêde, porem, o direito de instaurar inquerito administrativo
contra o reclamante, dentro de 30 dias, afim de provar a accusação -
articulada contra o mesmo reclamante.

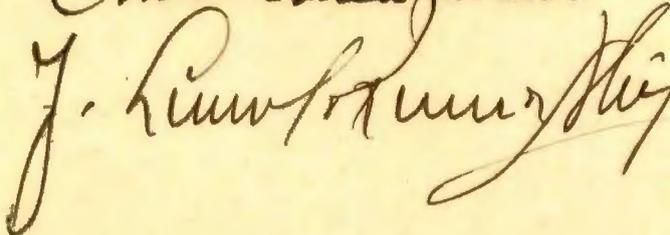
Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1937



Presidente



Relator



Procurador Geral

X Fui presente:

, Vencido pelos seguintes fundamentos:-

"Acompanho em parte o parecer da Procuradoria do Conselho. Fazer accor-
do sobre o tempo de serviço anterior, é fixar-se, por aprovação das -
duas partes, esse tempo. Fazer accordo, na interpretação do illustre
Procurador do Ministerio, é fixar-se, entretanto, o tempo real do ser-
viço pela redundancia de um ajuste.

Deseja o illustre Procurador do Ministerio que se con-
funda um resultado calculado, mediante accordo, com calculado de tempo,
confusão que leva á conta da Lei. Mas a confusão teria derivado para
uma repetição que seria ociosa, pois quem diz calculado, diz já conta-
do, já definido, já feito. Quem diz, por exemplo, area calculada, volu-
me calculado, azimuth calculado, não diz calculo ou meio pelo qual se
vae calcular o enunciado e sim faz referencia a um resultado de calculo
ou melhor, a um valor real, que no caso é o tempo de serviço. Si o il-
lustre Procurador do Ministerio considera, então, antes do calculo, um
valor, esse valor não é real, é aprioristico.

Mas é o proprio Procurador illustre do Ministerio quem

se contradiz, pois S.S. que já considerara real o tempo de serviço, declara no seu brilhante parecer que:

"as partes entram em entendimento e acabam num accôrdo sobre o resultado do calculo",

e affirma, por fim, que

"o que era antes do calculo, incerto, passa a ser, depois do calculo, certo",

ou, por nossas palavras, que o primeiro valor real não tinha sinão uma realidade a demonstrar, ou uma realidade que só se actualisou depois.

Ora, o dispositivo da lei é meridianamente claso. Tanto no caso do § 3º do art. 67 do Regulamento approved pelo Dec. nº 17.940, como no § 1º do art. 43 do Dec. 5.109, a obrigatoriedade do accordo é uma excepção e uma excepção feita para os que podem contar, arithmeticamente, dez annos de serviço, em mais de uma Estrada, mas ainda não garantidos por lei, porque aquella contagem arithmetica não chegára a resultado verificado pelas duas partes interessadas na contagem, isto é, porque o tempo de serviço ainda não fôra "calculado mediante accordo entre a Estrada de Ferro e o ferroviario" (sic), e, portanto, não podia, como não poderá, segundo a expressão da lei, produzir effeito de vitaliciedade.

Considero, pois, ao contrario da valiosa opinião do illustre do Ministerio, mas em bõa obediencia e julgados deste Conselho e respeito ao que é ponto pacifico, formalidade essencial, para a contagem do tempo de serviço, em outra empresa, o accordo para fixação - desse resultado de calculo, pois que esse obrigatoriedade salvaguarda não a regalia pretendida por alguns, mas a formação do direito de centenas de outros, a quem o privilegio, por atacado, daquelles alguns, ter-lhes-ia, por inversão de principio social, estimulado á inconstancia nos primeiros cargos de uma unica empresa.

No mais, a invocação do respeitavel parecer do Sr. Consultor Geral da Republica, que estaria, como nelle se diz, de pleno accordo com o do Ministerio, não aproveita á interpretação contestada,

41

Si ehi tambem se considera que o

"objecto da lei não seria, pois, nos termos da lei, a existencia ou inexistencia do direito do empregado a ser computado o tempo de serviço, em outras empresas, mas o calculo desse tempo, o modo de computal-o, a sua apuração ou liquidação!

linhas adiante, admitte a respeitavel Procuradoria que

"a esse ponto é que deveria cingir-se ou circumscrever-se o acordo das partes".

Logo, em termos finaes, seria que a doutissima opinião é de que o empregado entra para a nova empresa, sem direito de estabilidade, mas com direito a ajustar, com essa nova empresa, o tempo de serviço que lhe poderá, então, dar ou não, essa estabilidade, que a lei fez depender de pleito, isto é, sobre que a lei admittiu discussão por não ser direito liquido, apesar da asseverada liquidação, tanto que é S.S. o Sr. Procurador Geral quem lhe aponta outras instancias para a ultima decisão.

Nessas condições, como pela resposta de fls. 22, da Rêde, verifico que não foi feito ajuste por incompetencia de uma das partes, a Superintendencia, que allega ser essa formalidade da alçada superior do Sr. Ministro da Viação, deixo de dar provimento ao recurso, sem prejuizo do que, em defesa do direito presumido e na forma indicada pelo Sr. Procurador Geral da Republica, possa o recorrente pleitear, junto áquel la autoridade superior, conforme, aliás, jurisprudencia deste Conselho

a. Paranhos Fontenele

42

AG/SSEF.

29

Julho

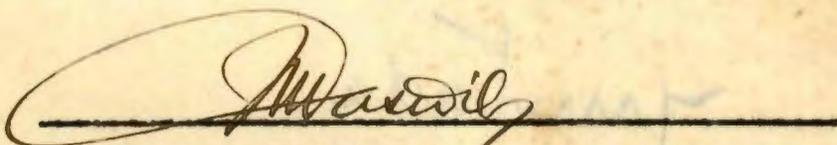
7

1-1.263/37-2.839/37

Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa Catharin
Curityba - Estado do Paraná

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia
autenticada do accordo proferido pela Primeira Camara
deste Conselho, em sessão de 12 de Julho corrente, nos
autos do processo em que Nahum Prado reclama contra sua
demissão dessa Rede.

Attenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do

Director Geral

*Assessor
Mestre de Sup.
R. B. S. G. aid
L. M. S. F. B. L.*

1-7.000/27-2.850/27

Carteira - Estado do Paraná

Transmito-vos, para os devidos fins, copia
autenticada do extracto expedido pela Prefeitura Municipal
deste Conselho, em sessão de 12 de julho corrente, nos
autos do processo em que houve fidei-jussão contra um
deputado desta Mesa.

Atenciosamente

Junta

Junta ao processo
por docs. que se referem.

João, 3.8.29.
B. F. F. F.
G.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

Nº I-444/1803. 43

Curityba, 1º de julho de 1937.

Exmo. Sr. Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho,

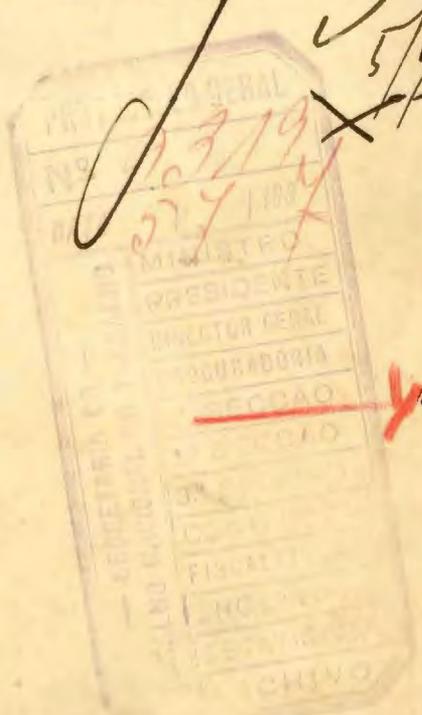
Rio de Janeiro

Tendo o nosso Departamento Legal, na verificação dos processos de demissão, verificado haver-se negado, por equívoco, em 24 de fevereiro ultimo, certidão ao ex-funcionario Nahum Prado, que está com requerimento em andamento nesse Egregio Conselho, e como não sabemos, no momento, o paradeiro do requerente, enviamos a V. Excia. cópia autentica do que foi requerido naquela data, para ser junta ao processo de reclamação do interessado, visto achar elle que isso é necessario, conforme declarou na sua petição dirigida a esta Rêde.

Reiterando a V. Excia. os protestos de nossa alta estima e distincta consideração, enviamos as nossas

Attenciosas saudações

[Handwritten Signature]
Superintendente



Recebido na 1.ª Secção em 9-11-37



O Proc. n.º 2839/37 ao qual devem
ser juntados os presentes documentos
encontra-se distribuído a um dos rela-
tores de C. 3.ª Câmara, diga-se para Câmara
para julgamento.

Atte. O Director da Secção para os
Assuntos Juris.

Rio de Janeiro, 9 de Julho 1937
A. R. de Aguiar
C. S. G.

A consideração do Sr. Director Geral, e seu e sucessor

documentos devidamente informados a fim de que provida
o ar sobre o caso Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1937

Heodno de Aluicio Padell
Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO

A consideração do Sr.
Presidente, para que se sirva
de resolver sobre a juntada
deste, diga, do expediente annexo,
uma vez que o processo n.º
2839/37, a que o mesmo se
refere, foi já distribuído à
Especia 1.ª Câmara.

Proc. 2839/37
M. de Aguiar
Director, Int.

Requiere-se o processo e
junte-se por linha, voltando ao
relator para se entender se
há mandado juntar defi-
nitivamente e enviar a

Curitiba, P. 13 julho de 1937
A. B. L.

1.ª Seccção para providências

13/7/37
Maurício
Director, etc

Recebido na 1.ª Seccção em 14.7.37

No Ex. Bergamini de flen. para informa-
ções o documento do Sr. de julho de 1937
p. 2839/27 Pedro de Almeida Solli
Director da 1.ª Seccção

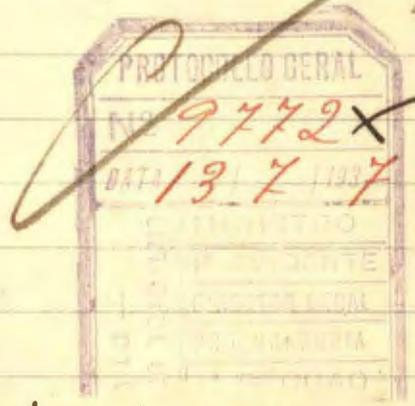
Cumprido a fs. 62.

Rio 578/37.
A. B. L.

INFORMAÇÃO

Ex. mo Sr. Dr. Presidente do Conselho Pracional
de Trabalho.

Aguarda pelo. do ser.
no d. a. - 2839/37



Diz o abaixo assinado, que em 17
de Fevereiro do corrente anno, reparei a
Ride de Viacão Tarouca. Santa Catharina, o teor
do relatório da Commissão de inquérito
N. 444, a que responde o supllante, e
como acaba de ser informado por
aquella Ferruvia, que diz haver remat-
tido para esse Ex. mo Conselho, por
desconhecer o meu paradeiro, vulto
mei repetidamente solicitar a V. Ex. mo,
que se dejen mandar, e hãja-me a
reperida, pois necessito para fins
particulares.

J. Espinheira

Trabalho

Rio de Janeiro, 12 de julho de 37

Recebido na 1.ª Secção em 13.7.37

- Injunção -

Sómente após o julga-
mento destes autos, e ulitimação do ac-
cordão 02 fs. 38, e que me foi distribuí-
do o doc. 02 fs. 43, e, posteriormente,
o requerimento 02 fs. 61.

Transmittz a Estrada,
partz neste processo, copia do rela-
torio do inqneito administrativo
a que foi submettido o ferovia-
rio Nahum Prado, afim 02 que
seja entregue a este mesmo fer-
roviario, que intermedio 02 este
conselho, conforme havia sido
solicitado pelo reclamante.

Por sua vez, Nahum
Prado, em a petição 02 fs. 61, solici-
ta a devolução do referido re-
latorio, para fins particulares.

Em se tratando de
assumpto que só poderá ser deci-
dido pela autoridade superior,
foy subm. estes autos ao Sr. Di-
rectr, para os devidos fins.

Liv. 5. VIII - 939.
Benjamin
Rec. 5. 8. 01
D. Pereira

A' consideração do Snr. Director Geral de acordo com
a informação retida

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1934

Theodoro de Almeida Paes

Director da 1ª Secção

VISTO - Ao Snr. Sr. Procurador Geral,
de ordem do Exma. Snr. Presidente.

Em 9 agosto 7
Theodoro de Almeida Paes
Director da Secção

Proc. 2.839/37 .- Nahum Prado. Reclama contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

P A R E C E R

O caso do presente processo está julgado pela 1a. Camara, por acordão de 12 de Julho deste ano, á fls. 38.

O superintendente da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, alegando ignorar o paradeiro do Sr. Nahum Prado, enviou a este Conselho o documento de fls. 44, que o mesmo havia pedido á Rêde.

Assim sendo o documento só interessa a Nahum Prado, pela petição de fls. 61, reclama a entrega do documento que lhe pertence e que só veio a este Conselho para lhe ser entregue.

Opino pelo deferimento do pedido de fls. 61.

Rio, 12 de Agosto de 1937.

J. Simão
Procurador Geral

fls. 6/8/37

SF/

A consideração do Sr. Presidente, para que se sirva de autorizar a devolução dos documentos pedidos, á vista do parecer supra.

19/8/37
Director, ilto.

Deferido
em, 23/8/37

[Signature]



N.º 1 - Livro para atitudes.

Rio, 23/8/37
M. Araújo
Dir. Interm.

Recebi na primeira sessão do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com o dezoito de Setembro de 1937, os autos em que se trata de requerer a expedição de folhos rectos, o documento que se menciona aquando dos fols. 44 a 59, qual foi encaminhado para o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio, 28 de Agosto de 1937
Nahum Prado

INFORMAÇÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Secção o Sr. Nahum Prado, interessado no presente processo, ao qual foi entregue, conforme se verifica do recibo supra, o documento constante de fols. 44/59, de conformidade com a determinação do Sr. Presidente deste Conselho.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1937

[Handwritten signature]

Off. Adm. Classe "K"

Na conformidade com o requerido em sessão de 31/3/38, faço estes autos com vista ao Cons. P. Fontelle

Rio, 31/3/38

D. Freire
Luc. atos

em conformidade do requerido
em sessão de 2 de junho de 1938 e
de ordem do Sr. Presidente faça estes
autos conclusos com vista ao Con-
sultor Chefe Cavaleiro. Rio, 2/6/38

em conformidade do requerido
em sessão de 30 de junho de 1938 e
de ordem do Sr. Presidente faça estes
autos com vista ao Consultor Chefe
Vasconcelos.

Rio de Janeiro 30 de junho 1938
A. P. de Azevedo
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

1.954/37

DISTRIBUIÇÃO

Assunto:

"Fede Siacas"
Paraná S. Catarina

Requete Yquerit
Administrativo Goubt
Nakun Paris

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

REDE DE VIAÇÃO PARANÁ - SANTA CATARINA

144-2.177

Exmo Snr. Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho,

RIO DE JANEIRO

11954
20 8 7

20/8/37

A RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATHARINA, tendo conhecimento, pelo Diario Official de 23-7-37. pag.15.686, da respeitavel decisão da maioria da Egregia 1ª Camara desse Conselho, proferida na reclamação 2839/37, em que é reclamante NAHUM PRADO, no sentido "de reconhecer ao reclamante o direito de ser reintegrado no serviço, ressalvado á Rêde, porem, o direito de instaurar inquerito administrativo contra o reclamante, dentro de 30 dias, afim de provar a accusação articulada contra o mesmo reclamante", vem apresentar o inquerito administrativo instaurado de accordo com as formalidades determinadas nas instrucções de 5 de junho de 1933, expedidas pela Presidencia desse Conselho.

A Rêde, péde venia a V. Excia para insistir na allegação de que o funcionario demittido não tem 10 annos de serviço, pois que entre elle e esta Empreza não houve ajuste, pelo que não adquiriu direito á estabilidade, como muito bem demonstrou o douto voto vencido do Snr Conselheiro A. Paranhos Fontenelle.

A Rêde toma a liberdade de salientar que se acha occupada pelo Governo Federal, sendo administrada por um delegado directamente subordinado ao Exmo Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas, sendo que, seus actos cabe recurso para aquelle Ministro.

Instrue o inquerito administrativo e encontra-se á fls. 7, punhal com o qual o ex-funcionario NAHUM PRADO tentou contra a vida do Engenheiro Flavio Lacerda, não tendo sido esse engenheiro assassinado devido á intervenção de terceiros.

Esse acto criminoso, praticado no gabinete da Superintendencia contra um chefe de serviço, exige severa punição.

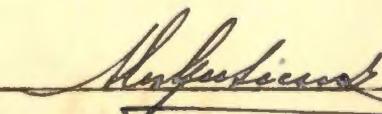
Caso o funcionario criminoso fique impune, essa impunidade

constituirá um incentivo para a indisciplina, ficando os chefes de serviço á mercê dos instintos sanguinarios dos empregados faltosos.

A Superintendencia da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina confia na justiça e no criterio desse Egregio Conselho e fica certa de que a demissão do ex-funcionario NAHUM PRADO será aprovada pelo Conselho.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia os protestos da minha mais elevada consideração e respeito.

Attenciosas Saudações



Superintendente

Curityba, 3 de agosto de 1937

*João Off. Waldyr Leite para juntas aos autos respectivos e
informar Em 24 de Agosto de 1937
Rondino de Almeida Foddi
Director da 1.ª Secção*

Folio n.º 1

Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina

CURITYBA
PARANA'



Inquerito Administrativo N.º 444

Anno: 1936

Objecto: Apurar a responsabilidade do funcionario Mahum Prado, por ter, no dia 28-12-36, tentado contra a vida do Chefe de Divisão Engenheiro Flavio Lacerda

Comissão:

Presidente: Eng.º Manoel Rocha Diuster

Vice-Presidente: Arthur C. Ferreira

Secretario: Marcial Maciel

Autuação

Aos cinco dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta e sete nesta cidade de Curitiba autuo a Portaria e demais documentos que compõem o presente inquerito administrativo, do que, para constar lavrei este termo.

Eu, Marcial Maciel servindo Secretario da Comissão o subscrevi.

PORTARIA PARA ABERTURA DO INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

O Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa Catharina, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos regulamentos em vigor,

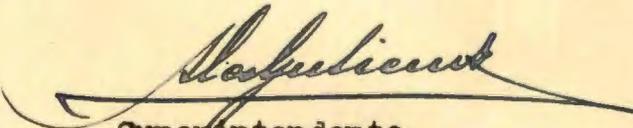
R E S O L V E nomear uma comissão para abertura de um inquerito administrativo, composta dos seguintes membros:-

Presidente - Engenheiro Manoel da Rocha Küster
Vice-Presidente - Sr. Arthur C. Ferreira
Secretario - Sr. Marcial Maciel

para que a mesma apure a responsabilidade do funcionario do Departamento da Contabilidade, Sr. Nahum Prado, por ter, no dia 28 do corrente mez, mais ou menos ás 17,30 horas, na Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda, o que constitue grave indisciplina e insubordinação, capituladas na letra e, segunda parte, do Artigo nº 54, do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, devendo a comissão ouvir as declarações do citado Engenheiro e das testemunhas: Srs. Engenheiro Linneu do Amaral, Coronel Othon Simas, João M. Cunha, João Hoffmann Junior e Alceu Albuquerque, proseguindo nos demais termos das instruções para inqueritos administrativos.

Curityba, 30 de dezembro de 1936.

b. c/CTG-CLG-CVG-CTB-ADVG.


Superintendente.

COPIA

A.6. 3
9/4087 *Jair*

29 de dezembro de 1936.

*Leute-se ao processo
Eu 60, 30/12/1936
Manuel Kochakister
Presidente*

Ilm^o Sr. Chefe Geral da Contabilidade,

- Edifício -

Communicamo-vos que, considerando a inqualificavel e criminósa manifestação de indisciplina do funcionario Nahum Prado, hontem verificada em relação ao Sr. Inspector Geral do Trafego, resolvemos suspender dos serviços, por tempo indeterminado, o citado funcionario, que responderá a inquerito administrativo.

Outrosim, fica cassado o passe livre que elle possui e prohibida a sua entrada nos recintos da Réde.

Saudações

(a) Alexandre Gutierrez

b. c/CTG-CVG-CLG-ADVG-CAM.

Superintendente.

Exmo. Sr. Br. ALEXANDRE GUTTIERREZ

D.D. Superintendente da Rêde Viação Paraná Santa-Catharina.

7.7- H
Lacerda

Junta - em os processos.

de, 30/12/1936

[Signature]

Junta - em os processos

de, 30/12/36

[Signature]

Presidente

NAHUM PRADO, abaixo assignado, Chefe de Secção do Departamento da Contabilidade, addido a esta Directoria, vem, por meio deste, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

O supplicante quando se achava na tarde de hoje, ás 17 e 30 minutos, nesta Directoria, foi, pelo Dr. FLAVIO LACERDA, Inspector Geral do Trafego Interino, injuriado e agredido, á ponto de ter o supplicante de se defender energicamente, tal a attitude do alludido Inspector, sendo mesmo necessaria a intervenção de terceiros como é do conhecimento de V. Exa.

Assim, o supplicante que não quer, nem deseja, que paire a menor duvida quanto ao seu proceder, respeitoso que sempre tem sido nos lugares onde trabalha, bem como, á vista do dever de respeito que deve ter para com V. Exa., pede e espera que se digne mandar instaurar o competente inquerito administrativo, afim de que sejam apurados os factos como de facto se passaram, e desta fórma, possa o supplicante continuar a merecer a confiança que até hoje lhe tendo sido depositada por seus chefes.

V. Exa. Prado

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. meus protestos da mais alta estima, considerção e acatamento.

[Signature]

Curitiba, 28 de Setembro de 1936.

78-5
X 111
Maciel

Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande

REDE DE VIACÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

ACTA DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, á hora nove, em a sala nº 215, 1º andar, do Edificio Moreira Garcez, nesta cidade de Curityba, onde se achavam reunidos os Srs. Engenheiro Manoel da Rocha Kuster, Inspector Geral da Locomoção; Arthur C. Ferreira, Chefe Geral da Contabilidade e Marcial Maciel, do Departamento da Via Permanente, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Commissão nomeada em Portaria de 30 de Dezembro p.findo, da Superintendencia da Réde, afim de apurar a responsabilidade do funcionario do Departamento da Contabilidade, Sr. Nahum Prado, por ter, no dia 28 de Dezembro p.findo, mais ou menos as 17,30 horas, na Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda, o que constitue grave indisciplina e insubordinação, capituladas na letra e, segunda parte do Artº 54 do Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, pelo Sr. Presidente foi declarado que se installava para os devidos efeitos, a referida Commissão, que passava desde logo a exercer as suas funções, nos termos dos regulamentos em vigor. Em seguida, por deliberação da Commissão, foi designado o dia 6 do corrente mez, á hora nove, para ter logar, neste mesmo local, a audiencia em que deverão ser tomadas as declarações do Engenheiro Chefe de Divisão, Flavio Lacerda, de accordo com a determinação constante da Portaria de fls. e bem assim, o dia 11 do corrente, á hora nove, a audiencia do accusado e nos dias subsequentes a das testemunhas de accusação, devendo o Sr. Secretario expedir as respectivas intimações. Outrosim, a Commissão deliberou que quaesquer deliberações concernentes ao processo, diligencias e outras providencias, serão tomadas pelo Sr. Presidente mediante despacho nos autos do processo. E como nada mais havia a tratar, mandou o Sr. Presidente dar a acta por encerrada, a qual, depois de immediatamente lida e achada conforme, vae assignada por todos os membros da Commissão. Eu, Marcial Maciel, servindo de Secretario, a dactylographel e assigno.

Manoel Rocha Kuster
Presidente.-

Maciel
Vice-Presidente.-

J U N T A D A

Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, junto a estes autos de inquerito administrativo, a carta file I.444/40 de 4 do corrente, do Sr. Superintendente da Rêde, acompanhando a arma a que faz referencia; do que para constar lavrei este termo, que o dactylographei e assigno, Luiz Celso Secretario.-

C E R T I D ã O E J U N T A D A

Certifico que, de accordo com o que ficou deleberado na acta de installação de fle. na data infra, intimei em suas proprias pessoas os Srs. Nahum Prado e Engenheiro Flavio Lacerda, aquelle, para prestar declarações e acompanhar o processo; e este para prestar as suas declarações sobre o facto, conforme copias devidamente assignadas, que adeante se veem e que a este se juntam. O referido é verdade e dou a minha fé de Secretario, que a dactylographei e assigno, Luiz Celso

Em Curityba, 5 de Janeiro de 1937

o o o - o o o

Rede de Viação
Paraná-Santa Catharina

End. Telegr.: REDEVIA
- Caixa Postal P -

- 7.10 -
J. J. J. J. J.
Em sua resposta queira referir-se ao
File n.º I.444/40.

Curitiba, 4 de janeiro de 1937.-

Ilmº Sr. Presidente da Comissão do Inquerito Administrativo nº 444,

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444.

- Nesta -
Junte-se ao processo
em 05, 5/1/37
Manuel Rocha Brito
Presidente

Junto vos remetto o punhal que, em 28 de dezembro p. passado, mais ou menos ás 17,30 horas, tomei das mãos do funcionario Nahum Prado que, no Gabinete do Secretario desta Superintendencia, agrediu o Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda.

No momento em que tomei a citada arma, o funcionario Nahum Prado se achava empedido de agir pelo Inspector Geral da Via Permanente, Engenheiro Linneu do Amaral, e pelo Secretario Geral desta Superintendencia, Sr. Alceu de Albuquerque.

O punhal que vos remetto tem os seguintes caracteristicos:- lamina estreita de 30 centimetros de comprimento, com 14 m/m de largura na parte mais larga, de muita ponta e sem fio. Cabo estreito, de osso, com 10 centimetros de comprimento, constituido de aneis superpostos, e tendo um pequeno cylindro metalico inserido na parte superior.

Saudações

Manuel Rocha Brito
Superintendente.

b. c/ADVG.

Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande

RÉDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

Curityba, 5 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

NAHUM PRADO - Capital -

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Tendo sido installada a Comissão nomeada pela Portaria de 30 de Dezembro p.findo, da Superintendencia da Réde, afim de apurar a vossa responsabilidade consequente em terdes, no dia 28 do referido mez, mais ou menos as 17,30 horas, na Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda, o que constitue grave indisciplina e insubordinação, capituladas na letra e, segunda parte, do Artº 54 do Decreto n. 20.465 de 1/10/1931, pela presente, ficaes INTIMADO a comparecer perante a referida Comissão, no dia 11 do corrente mez, á hora nove, em a sala da Comissão de Inqueritos, situada na sala n. 215, 1º andar do Edificio Moreira Garcez, afim de prestardes as vossas declarações preliminares, podendo vos fazer acompanhar de advogado ou serdes assistido por advogado ou representante do Sindicato da classe a que pertencêrdes, e bem assim para acompanhardes os depoimentos das testemunhas de accusação infra arroladas, á mesma hora do dia subsequente; e valendo a presente para todos os demais termos do processo administrativo, até final, tudo sob pena de revelia.

Ról de testemunhas:

Engº Linneu do Amaral
Coronel Othon Simas
João M. Cunha
João Hoffmann Jr.
Alceu de Albuquerque

Manoel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)
Presidente da Comissão.

Sciute
Nahum Prado

5.1.37

- 13- 9
Lacerda

5 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr. Engenheiro

FLAVIO LAGERDA - Capital -

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Afim de que presteis as vossas declarações no inquerito administrativo em topico, sobre o facto de ter o funcionario Nahum Prado tentado contra vossa vida, no dia 28 de Dezembro p.findo, no recinto da Secretaria da Superintendencia, pela presente ficades convidado a comparecer perante a Comissão do referido inquerito, em o dia 6 do corrente, á hora nove, a qual estará em audiencia na sala n. 215, 1. andar do Edificio Moreira Garcez, nesta capital.

Ciente

Flavio Lagerda

Curitiba, 5.1.1937.

Saudações

Manoel Rocha Kuster

(Manoel da Rocha Kuster

Presidente da Comissão.

TERMO DE DECLARAÇÕES DO ENGENHEIRO FLAVIO LACERDA

Aos seis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, a
hora nove, em a sala da Comissão de Inqueritos, situada no Edificio Morei
ra Garcez, 1ª andar, sala nº 215, nesta capital, onde se achavam reunidos
os Srs. Engenheiro Manoel da Rocha Kuster, Arthur C. Ferreira e Marcial Ma
ciel, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Commis
do inquerito em topico, havendo comparecido tambem o Sr. Engenheiro Flavio
Lacerda, Chefe de Divisão da Rede, afim de prestar as suas declarações sob
o facto constante da denuncia de fls., foi dado inicio ao presente termo,
modo seguinte: disse o declarante que o seu nome completo é Flavio Supplic
de Lacerda, casado, tendo trinta e tres annos de idade, brasileiro, resi
dente nesta capital á Rua Commendador Araujo n. 434, contando dezenove me
zes de serviços prestados a esta Estrada, onde exerce o cargo de Inspector
Geral do Trafego, sabendo ler e escrever; quanto aos termos da Portaria de
fls. disse: que, aos vinte e oito dias do mez de Dezembro p.passado, mais
menos as dezesete horas, o declarante chegou, como de costume, á Superint
endencia, tendo encontrado, no gabinete do Sr. Chefe do Escritorio da Super
intendencia, o funcionario Nahum Prado; - que, o declarante entrou no gab
nete do Superintendente, e, depois de tratar de assumptos relativos ao seu
Departamento, foi incumbido, pelo mesmo Sr. Superintendente, e após resolu
ção de ambos, de comunicar ao funcionario da Contabilidade Nahum Prado q
devia esperar para ser attendido numa sua pretensão; - que, depois disto e
tendo o declarante de minutar um telegramma, dirigiu-se, para isso, á sala
da Secretaria da Superintendencia; - que, de passagem pelo Gabinete do Che
do Escritorio, e constatando que alli ainda se achava o citado funcionario
Nahum Prado, disse-lhe o que havia ficado decidido pelo Sr. Superintendent
- que, Nahum Prado respondeu, já um tanto alterado, digo, tanto exaltado :
"Esperar o que ?" - "Esperar o que?" - "Não ha nada que esperar"; - que, o
declarante notando a exaltação do funcionario e querendo evitar qualquer
scena desagradavel, encaminhou-se sem demoras para o seu destino, sem dar
resposta; - que, fechando a porta que dá para o Escritorio, onde não havia
ninguem, sentou-se o primeiro, digo, sentou-se o declarante á primeira mesa

I N Q U E R I T O A D M I N I S T R A T I V O N º 4 4 4

TERMO DE DECLARAÇÕES DO ENGENHEIRO FLAVIO LACERDA

Aos seis dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, a
hora nove, em a sala da Comissão de Inqueritos, situada no Edificio Morei-
ra Garcez, 1º andar, sala nº 215, nesta capital, onde se achavam reunidos
os Srs. Engenheiro Manoel da Rocha Kuster, Arthur C. Ferreira e Marcial Ma-
ciel, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Comissão
do inquerito em topico, havendo comparecido tambem o Sr. Engenheiro Flavio
Lacerda, Chefe de Divisão da Réde, afim de prestar as suas declarações sobre
o facto constante da denuncia de fls., foi dado inicio ao presente termo, do
modo seguinte: disse o declarante que o seu nome completo é Flavio Supplicity
de Lacerda, casado, tendo trinta e treis annos de idade, brasileiro, resi-
dente nesta capital á Rua Commendador Araujo n. 434, contando dezenove me-
zes de serviços prestados a esta Estrada, onde exerce o cargo de Inspector
Geral do Trafego, sabendo lêr e escrever; quanto aos termos da Portaria de
fls. disse: que, aos vinte e oito dias do mez de Dezembro p.passado, mais ou
menos as dezesete horas, o declarante chegou, como de costume, á Superinten-
dencia, tendo encontrado, no gabinete do Sr. Chefe do Escriptorio da Super-
intendencia, o funcionario Nahum Prado; - que, o declarante entrou no gabi-
nete do Superintendente, e, depois de tratar de assumptos relativos ao seu
Departamento, foi incumbido, pelo mesmo Sr. Superintendente, e após resolu-
ção de ambos, de communicar ao funcionario da Contabilidade Nahum Prado que
devia esperar para ser attendido numa sua pretensão; - que, depois disto e
tendo o declarante de minutar um telegramma, dirigiu-se, para isso, á sala
da Secretaria da Superintendencia; - que, de passagem pelo Gabinete do Chefe
do Escriptorio, e constatando que alli ainda se achava o citado funcionario
Nahum Prado, disse-lhe o que havia ficado decidido pelo Sr. Superintendente;
- que, Nahum Prado respondeu, já um tanto alterado, digo, tanto exaltado :
"Esperar o que ?" - "Esperar o que?" - "Não ha nada que esperar"; - que, o
declarante notando a exaltação do funcionario e querendo evitar qualquer
scena desagradavel, encaminhou-se sem demoras para o seu destino, sem dar-lhe
resposta; - que, fechando a porta que dá para o Escriptorio, onde não havia
ninguem, sentou-se o primeiro, digo, sentou-se o declarante á primeira mesa

Inquerito Administrativo n. 444 - Termo de declarações do Engenheiro

Flavio Lacerda - Continuação -

Flavio Lacerda

mesa da direita para fazer o seu serviço; - que, mal havia sentado e o funcionario Nahum Prado abria a porta, sem licença e, penetrando na sala, bastante exaltado, disse ao declarante, alterando a voz cada vez mais, que não havia motivos para esperar e que era preciso "tirar a coisa a limpo", que era "necessario irmos" fallar com o Sr. Superintendente para tirar a limpo"; que, como o funcionario Nahum não se moderasse e continuasse, cada vez elevando mais o tom de voz, resolveu o declarante que era premente salvar o decoro da administração da Rede e, levantando-se, disse-lhe, no mesmo tom de voz por elle usado, para poder ser ouvido, que não admittia, em nome do declarante e no do Sr. Superintendente, que um funcionario quizesse pretender uma acareação entre um Chefe de Divisão e o Sr. Director; - que, nesse momento o funcionario já se achava na porta que dá para o Gabinete do Chefe do Escriptorio, pois, quando levantou elle já ia sahindo, dizendo em altas vozes uma serie de inconveniencias; - que, ao chegar á porta já se achava no Gabinete do Chefe de Escriptorio o Engenheiro Linneu do Amaral, Chefe de Divisão, que se approximou rapidamente do ponto em que se achavam, procurando pôr termo á discussão; - que, neste instante tambem entrou na sala o Sr. Secretario da Superintendencia, Sr. Alceu de Albuquerque; - que, o funcionario Nahum Prado chegou bem perto do declarante e, pontificando com o dedo indicador da mão direita, quasi a tocar no rosto do declarante, gritou: "eu sou um homem de character"; - que, então, não podendo mais continuar aquella situação e, para evitar que o funcionario tocasse ao declarante e para manter a disciplina que estava em mãos do declarante salvaguardar, empurrou-o; - que, afastando-se, Nahum Prado saccou rapidamente de um punhal de grande comprimento, tentando contra a vida do declarante com essa arma; - que, o Engenheiro Linneu do Amaral com grandes gritos determinou que Nahum largasse do punhal, não sendo attendido; - que, atracaram-se então, encostados á porta que dá para o Gabinete do Sr. Superintendente, Nahum Prado, o Engenheiro Linneu do Amaral e o Sr. Alceu Albuquerque, estes dois para desarmar aquelle; - que, attendendo á gritaria do Engenheiro Linneu, do Sr. Alceu e do funcionario Nahum, o Sr. Superintendente chegou, abrindo a porta, com o que rasgou o bolso do palletot do Sr. Alceu; - que, o Sr. Superintendente estava acompanhado dos Senhores João Hoffmann e João Cunha; - que, tambem chegou no momer

Inquerito Administrativo n. 444 - Termo de declarações do Engenheiro

Flavio Lacerda - Continuação -

momento da lucta do Engenheiro Linneu, do Sr. Alceu e do funcionario Nahum, o Sr. Coronel do Exercito Othon Simas, Director da Fabrica de Viaturas; - que em seguida, o Sr. Superintendente desarmou Nahum Prado tomando-lhe a arma com a qual attentou contra a vida do declarante; - que, logo em seguida retirou-se o declarante, por livre vontade, para a sala da Secretaria; - que, logo após o incidente, o Sr. Superintendente determinou, expontaneamente, que seria aberto este inquerito administrativo. Pelo Sr. Presidente da Comissão foi exhibido ao declarante o pinhal que se acha appenso ao processo e perguntado si reconhecia como sendo o mesmo que Nahum Prado empunhou ao attentar contra a sua vida? Pelo declarante foi dito que reconhecia que era a propria arma a que se referiu em suas declarações. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este termo, que depois de immediatamente lido e achado conforme, vae assignado pelo declarante e pelos membros da Comissão. Eu, Marcial Maciel, servindo de Secretario, o dactylographiei e assigno.-

Flavio Lacerda

Flavio Lacerda
Declarante.-

Manuel Rocha Minter
Presidente.-

Luiz Pereira
Vice-Presidente.-

C O N C L U S Ã O

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente, para deliberar a respeito; do que para constar lavrei este termo que o assigno

Marcial Maciel
Secretario.-

Suppochio.

O meu Secretario solicitou a fe' de officio do accusado no departamento da Constabilidade e providen-
cia sobre as intimações das testemunhas, a fim
de prestarem depoimento no dia 12 do cor-
rente, a' hora nove. Em Curitiba 7 de Janeiro 1937

Manuel Rocha Minter

R E C E B I M E N T O

Aos oito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, recebi das mãos do Sr. Presidente estes autos, com o despacho retro; do que, para constar, lavrei este termo, que o dactylographei e assigno, *J. de A.*
Secretario.-

C E R T I D Ã O E J U N T A D A

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, do Sr. Presidente, solicitei a fé de officio do accusado ao Departamento da Contabilidade e expedi as intimações ás testemunhas, tudo conforme as copias que adeante se veem e que a estes autos se juntam. O referido é verdade e dou a minha fé de Secretario que a dactylgraphei e assigno, *J. de A.*
Secretario.-

Em Curityba, 8 de Janeiro de 1937

R 18 14
Gaiy

CIA-I/444-8

8 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE

Edificio

INQUERITO ADMINISTRATIVO n. 444

De ordem do Sr. Presidente do inquerito em topico, solicito as vossas ordens no sentido de ser fornecida com possivel brevidade, a fé de officio do funcionario desse Departamento, Sr. NAHUM PRADO, em quatro vias, mencionando o calculo exacto do tempo de serviço do accusado

Saudações.-

Luiz Allouez
secretario.

-p. 19- 15
J. J. J.

8 de Janeiro de 1937

Illmo. Snr.

ALCEU ALBURQUERQUE

Capital.

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Tendo a Superintendencia da Rede mandado instaurar um inquerito administrativo, afim de apurar a responsabilidade do funcionario Nahum Prado, que no dia 28 de Dezembro p.findo, mais ou menos as 17,30 horas, armado de punhal, tentou contra a vida do Chefe de Divisao Engenheiro Flavio Lacerda, pelo presente solicito-vos a fineza de comparecerdes perante a Comissao respectiva, no dia 12 do corrente a hora nove,- qual se acha installada na sala n. 215, 1º andar do Edificio Moreira Garce afim de prestardes vosso depoimento a respeito do facto que testemunhast

Attenciosas saudações.

Sciencia
Em 8/1/1937
Alceu Albuquerque

Manoel Rocha Ruster
(Manoel da Rocha Ruster)

Presidente da Comissao.-

A. 20 16
J. J. J.

REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

Exmo. Sr. Coronel

OTHON SIMAS

Capital

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Tendo a Superintendencia da Rede mandado instaurar um inquerito administrativo, afim de apurar a responsabilidade do funcionario Nahum Prado, que no dia 28 de Dezembro p.findo, mais ou menos as 17,30 horas, armado de punhal, tentou contra a vida do Chefe de Divisão Engenheiro Flavio Lacerda, pelo presente solicito-vos a finese de comparecerdes perante a Commissão respectiva, no dia 12 do corrente á hora nove,-a qual se acha installada na sala n. 215, 1º andar do Edificio Moreira Garcez,-afim de prestardes vosso depoimento a respeito do facto que testemunhastes.

Attenciosas saudações.

Manuel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Commissão.

Recivto. em 9 de Janeiro 1934
Attestado
P. G.

B. 21
17
João

8 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

João Hoffmann Jr.

Capital

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Tendo a Superintendencia da Rêde mandado instaurar um inquerito administrativo, afim de apurar a responsabilidade do funcionario Nahum Prado, por ter, no dia 28 de Dezembro do anno findo, armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Divisão Engenheiro Flavio Lacerda, no recinto da Secretarida da Superintendencia, -pela presente solicito o vosso comparecimento perante a respectiva Commissão de Inquerito, no dia 12 do corrente, á hora nove, a qual se acha installada na sala n. 215 do 1º andar do Edificio Moreira Garcez - afim de prestardes vosso depoimento sobre o facto que testemunhastes.

Saudações.-

Manuel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Commissão.-

Sciuto
9/1/37
João Hoffmann Jr.

- P. 22 -
18
F. J. J.

8 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

JOÃO M. CUNHA

Capital

INQUERITO ADMINISTRATIVO N. 444

Tendo a Superintendencia da Rêde mandado instaurar um inquerito administrativo, afim de purar a responsabilidade do funcionario Nahum Prado, por ter, no dia 28 de Dezembro p.findo, arnado de punhal tentado contra a vida do Chefe de Divisão Engenheiro Flavio Lacerda, no recinto da Secretariá da Superintendencia,- pela presente solicito o vosso comparecimento perante a respectiva Commissão de Inquerito, no dia 12 do corrente á hora nove, a qual se acha installada na sala n. 215 do 1º andar do Edificio Moreira Garcez - afim de prestardes vosso depoimento sobre o facto que testemunhastes.

Saudações.-

Sciende
9/1/1937.
Em João M. Cunha

Manuel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

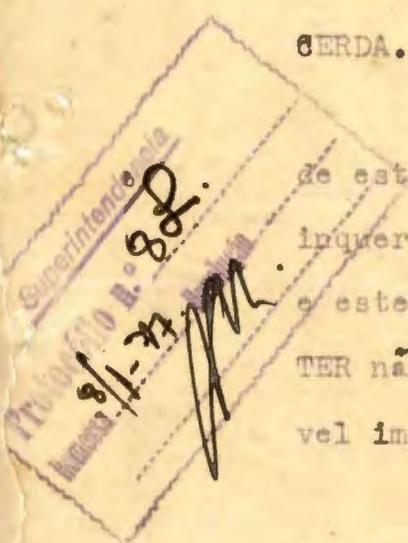
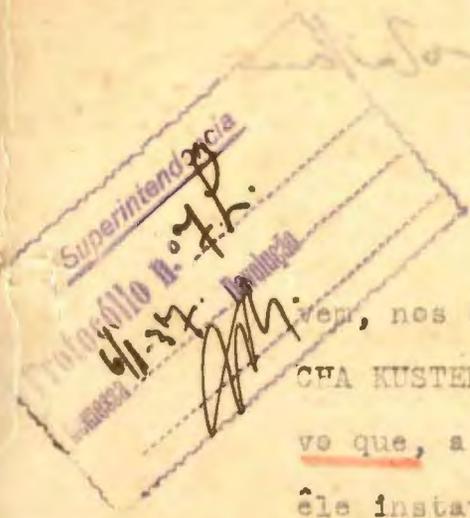
Presidente da Commissão.-

- 6.23 - 1919
Lima

Exmo. Snr. SUPERINTENDENTE da RÊDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA.

Siga - Sr. Kuster.

Co, 5-1-937-



Indefido em face da informação, junto ao processo.
Co 6-1-937

MANUM PRADO, por seu procurador, infra assinado, vem, nos termos da lei, averbar de suspeito o snr. MANOEL DA ROCHA KUSTER, encarregado de presidir um inquerite administrativo que, a requerimento do snr. dr. FLAVIO LACERDA, foi contra ele instaurado, por determinação dessa SUPERINTENDENCIA, por ser inimigo pessoal seu e amigo intimo de referido snr. FLAVIO LACERDA.

Ora, Exmo. Snr. SUPERINTENDENTE, dada a amizade estreita que liga o suposto ofendido ao snr. Presidente do inquerite e a profunda inimizade existente entre o suplicante e este ultimo, torna-se patente que o snr. MANOEL DA ROCHA KUSTER não pôde, no caso, exercer com a necessaria e indispensavel imparcialidade as funções, para as quais foi designado.

A suspeição arguida contra o snr. Presidente de inquerite, a que está o suplicante submetido, é, pela sua relevancia, de modo a afasta-lo da direção de mesmo inquerite e, em consequencia, dar-se -lhe substitute, por decore da justiça e moralidade.

É com a certeza que o suplicante tem no alto e seguro criterio de V. Exa. de bem assegurar os direitos inerentes a defesa, afastando de inquerite qualquer motivo que, mesmo que se apresente em sua propria pessoa, não de leve, possa ser levado a conta a qualquer decisão futura e treva de parcialidade, com que foi conduzido o mesmo processo, que o experiente, espera que a presente suspeição levantada contra e mencionado MANOEL da ROCHA KUSTER seja, ouvido o exco, julgada procedente, para os fins legais.

Nestes termos, juntando -se esta com o documento que a instrui, oportunamente aos autos respectivos, P. deferimento.

Im Superintendente, 3 de Janeiro de 1937.

De allegação constante do Sr. Francisco Laitan-
ta petição apresentada
menor. Gradualmente.
Primeiro, porque man-
teúdo com o excepto semem-
te as relações indispensa-
veis em matéria de
serviço; não me con-
sidero portante seu mini-
go capital; tal fosse, se-
ria o primeiro a me dar
de suspeito. Segundo por-
que não sendo amigo
intimo do Sr. Florio de
Lacerda Director geral
do Troço, com quem
mantenho apenas rela-
ções de cordialidade, - e
as relações não são de
ordem a influir em
qualquer modo no des-
pacho do requerido.

Curitiba, 6 de Janeiro de 1937

Manuel Rocha Bastos

CERTIDÃO

Certifico que intimei em sua propria pessoa o Sr. Nahum Prado,

do despacho do Sr. Superintendente na requerimento retro, que indeferiu

a suspeição arguida, em face da informação supra, da qual tomou conheci-

mento. O referido é verdade e dou fe: Eu, Manuel Rocha Bastos Secretario

que a dactylographiei e assigno. Em Curitiba, 8 de Janeiro de 1937.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Isento de selo em virtude do art. 15 n. 4 do Dec. n. 3664 de 22 de Janeiro de 1900



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITYBA

1.º Tabellião - **CLARO AMERICO GUIMARÃES**

ALFREDINA DE CAMARGO CERCAL - Substituta

CARTORIO - RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 23 - FONE, 1174
(ANTIGO TABELLIONATO M. J. GONÇALVES)

Procuração bastante que faz Nahum Prado, como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e sete (1937) - - - - - ao s dois (2) - - - dia s - - - - do mês de Janeiro - - - - - do dito ano, nesta Cidade de Curityba, em cartorio, perante mim escrevente juramentada, compareceu como outorgante, o Snr. NAHUM PRADO, brasileiro, solteiro, funcionario ferroviario, domiciliado nesta Capital,

[Handwritten signature]

reconhecido pelo proprio de mim e - - - das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por elle me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, es, os Drs. FRANCISCO RAITANI, MANOEL MAGALHÃES DE ABREU e MIGUEL QUADROS, brasileiros, casados, advogados, os dois primeiros residentes nesta cidade e o ultimo na cidade de Ponta-Grossa, neste Estado, com amplos e illimitados poderes para, conjuncta ou separadamente, sem attenção á ordem de nomeação, defenderem o outorgante em um inquerito administrativo que contra elle corre na Rede Viação Paraná Santa Catharina, por solicitação do Dr. Flavio Lacerda; podendo produzir provas, interpor recursos legais, recorrer de despachos e sentenças; inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; transigir; e praticar todos os demais actos necessarios, para o que concede aos ditos procuradores, todos os poderes que forem precisos ao fiel desempenho deste mandato, inclusive o de substabelecimento e ratifica os poderes adiante impressos, na parte applicavel.

(O cartorio tem cofre forte a prova de fogo)

[Handwritten signature]

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho for requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como — arréstos, embargos sequéstros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventários judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ai transigir ou não, e também para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revogalos, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim for feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi o que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceitei e assigna com as

testemunhas Reynaldo Vergés e Gastão Celestino de Oliveira, aqui residentes, perante mim Alfredina de Camargo Cercal, esorevente juramentada que o escrevi. Eu, Claro Americo Guimarães, Tab. subscrevo. (aa)
NA HUM PRADO. Reynaldo Vergés. Gastão Celestino de Oliveira. Sellada com 2\$000 federal e \$200 da taxa de saúde.- Traslada na mesma data e dou fé. E eu, Claro Americo Guimarães, 1.º Tabelião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em testº. de verdade.



Ilmo. Snr. Dr. Manuel da Rocha Kuster

- f. 25- 21
Jan

Nahum Prado, por seu advogado, infra assinado, achando-se adoentado, requer a V. S. se digne designar o dia de amanhã, à tarde, para deper no inquerite a que está submetido, sob a direção de V. S.

Nestes termos, j. esta ao inquerite,
P. deferimento.

Junta-se ao processo.

Curitiba 11/1/1937

Manuel Rocha Kuster

Curitiba, 11 de janeiro de 1937.

ff. Francisco Raitani

Considerando que as testemunhas estas intimadas para comparecerem às 9 horas não é possível conceder a prerrogativa pedida, no entanto concedo ~~essa~~ prerrogativa pedida para hoje às 14 horas.

Curitiba 11 de Janeiro 1937

Manuel Rocha Kuster

CERTIDÃO

Certifico que, na mesma data supra, intimei em sua propria pessoa, o Sr. Dr. Francisco Raitani, do despacho do Sr. Presidente, do qual tomou conhecimento e ficou sciente. O referido é verdade e dou a minha fé se Secretario, que a dactylographei e assigno, Maia Allhaes

JUNTADA

Na mesma data junto ao processo esta petição, do que, para constar lavrei este termo, que o dactylographei e assigno, Maia Allhaes Secretario

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

TERMO DE DECLARAÇÕES DO ACCUSADO

Aos onze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, á hora quatorze, em a sala das audiencias da Comissão de inqueritos, onde se achavam reunidos os Srs. Engenheiro Manoel da Rocha Kuster, Arthur C. Ferreira e Marcial Maciel, membros da Comissão do inquerito em topico, pelo Sr. Presidente foi mandado apregoar o nome do accusado Sr. NAHUM PRADO, e tendo o Sr. Secretario declarado que o mesmo se achava presente neste acto sem estar acompanhado de seu advogado, ou de advogado ou representante do Sindicato de classe a que pertence, pelo Sr. Presidente foi dado inicio a este termo, do modo seguinte: perguntado qual o seu nome, estado civil, residencia, tempo de serviço que tem na Rêde, cargo que occupa e si é alfabetizado, respondeu que o seu nome completo é NAHUM PRADO, solteiro, brasileiro, com trinta e nove annos de idade, residente nesta capital á Rua 15 de Novembro n. 36, 2º andar, contando nesta Rêde mais ou menos sete annos e cinco mezes de serviços e mais quatro annos e mezes em outras estradas de ferro, exercendo actualmente o cargo de Chefe de Secção, no Departamento da Contabilidade, addido ao gabinete da Superintendencia conforme documento que possui, sabendo lêr e escrever. Perguntado sobre o que tinha a dizer com referencia aos termos da denuncia, cujos documentos lhe foram lidos e explicados disse o seguinte: - que no dia 7 de novembro do anno passado, teve oportunidade de escrever uma carta reservada ao Dr. Linneu do Amaral, Superintendente em exercicio, conforme copia que exhibiu e pede seja junta ao processo; - que passados alguns dias procurou o Dr. Linneu do Amaral, a quem fallou sobre o assumpto da sua carta, tendo como resposta o seguinte: "Si o Dr. Flavio Lacerda estiver de accordo satisfarei a sua pretensão"; - que, immediatamente procurou o Dr. Flavio Lacerda, fallando-lhe sobre a sua pretensão de uma permuta com o fiseal geral do traço, tendo aquelle Sr. lhe respondido que agora não era o momento de tratar disto, pois o Dr. Linneu não tinha força para isto, devendo aguardar a chegada do Dr- Alexandre Gutierrez, quando elle Dr Lacerda, pessoalmente, se interessaria pelo caso; - que, no dia 25 de Dezembro ultimo, achando-se em companhia do Tenente Flavio Trindade, na Rua 15 de Novembro, encontraram-se com o Dr. Lacerda, tendo estão o declarante lhe per

Nahum Prado

- Continuação -

perguntado se ainda estava lembrado do que lhe havia promettido sobre a sua pretensão ao cargo de Fiscal Geral do Trafego; - que o Dr. Lacerda lhe respondeu que agora era o momento opportuno e que iria conversar com o Sr. Dr. Alexandre sobre o assumpto; - que, em vista da boa vontade demonstrada pelo Dr. Flavio Lacerda, o declarante, na presença do Tenente Flavio Trindade, perguntou-lhe se não havia inconveniente ou se elle não tinha qualquer outro candidato ao logar, pois, assim sendo o declarante desistiria da sua pretensão, ao que, o Dr. Lacerda respondeu que não tinha outro candidato e queria lhe auxiliar; - que, no dia 28 de Dezembro ultimo, treis dias depois, teve um entendimento com o Dr. Superintendente, sobre o mesmo assumpto, tendo esse Sr. declarado não ter duvida de auxiliar o declarante, porem, nada podia fazer sem previo entendimento com o Dr. Lacerda, Chefe do Departamento, pois não queria interferir directamente nos serviços dos Departamentos; - que, no caso do Dr. Lacerda concordar faria a permuta pedida, porem, sem augmento de despesas; - que, as dezeseis horas do mesmo dia, o declarante procurou o Dr. Flavio Lacerda, no seu gabinete, na Inspectoria Geral do Trafego, dando-lhe conhecimento das palavras do Dr. Gutierrez, ao que, o Dr. Lacerda respondeu: "Diga ao Alexandre que pôde fazer que eu estou de accordo", tendo o declarante lhe respondido: "Dr. Lacerda, si por ventura o Sr. tem algum candidato eu desisto do meu pedido, pois, tenho por habito não trabalhar com Chefe que não se sinta bem com os meus serviços"; - que, o declarante ainda acrescentou: "como o Sr. sabe estou addido á Superintendencia e lá estou muito bem", tendo então o Dr. Lacerda respondido: "Não tenho nenhum candidato e dou-lhe minha palavra de honra que estou de accordo"; que á tarde irei lá em cima e fallarei com o Alexandre"; - que, feito isto o declarante, que trabalha na Superintendencia onde se acha addido, voltou ao seu escriptorio onde permaneceu na sala do Sr. Jarbas Saldanha, até as 17,30 horas daquelle dia; - que, nesta hora entrou o Dr. Lacerda, que ao cumprimentar o declarante perguntou: "Já fallou com o Alexandre?" ao que o declarante respondeu: "Prefiro que o Sr. mesmo falle em primeiro logar"; que, o Dr. Lacerda então disse ao declarante: "Vou fallar já" e immediatamente entrou no gabinete do Dr. Alexandre Gutierrez, onde encontravam-se outras pessoas estranhas ao serviço da Estrada palestrando com o Dr. Superintendente; - que, logo em se-

Nahum Prado

Inquerito Administrativo n. 444 - Termo de declarações de Nahum Prado -

- Continuação -

seguida o Dr. Lacerda voltou e convidou o declarante a acompanhá-lo á sala da Secretaria da Superintendencia (contigua á sala do Sr. Jarbas Saldanha) onde lhe disse: "O Alexandre está lhe tapeando, não quer concordar com o seu pedido porque tem um candidato para esse logar com quem tem compromisso de honra"; que, em vista das palavras do Dr. Lacerda, o declarante lhe perguntou quem era o candidato, tendo o Dr. Lacerda declarado ser o Sr. Napoleão Cortes, dizendo ainda: "Elle está dançando com você"; que, o declarante respondeu ao Dr. Lacerda, dizendo-lhe: "Mas Dr. Lacerda, o Dr. Gutierrez, além de ser meu chefe é meu amigo, e não posso acreditar que elle esteja me tapeando"; - que, o Dr. Lacerda, então perguntou em tom aspero e aggressivo: - "Estou mentindo?", tendo o declarante lhe respondido que Napoleão Cortes, era seu parente e que si havia mentira, só podia ser sua; - que, o Dr. Lacerda levantou-se da cadeira que estava occupando, em attitude aggressiva e lhe perguntou: "Então eu sou mentiroso?", tendo o declarante lhe respondido: - "Não posso acreditar no que o Sr. está dizendo e vou immediatamente levar as suas palavras ao Dr. Gutierrez"; - que, assim fallando encaminhou-se o declarante para a porta que liga a Secretaria da Superintendencia ao Gabinete do Sr. Jarbas Saldanha, tendo nesta occasião o Dr. Lacerda se precipitado sobre o declarante gritando: - "Não admitto que você queira fazer uma acareação entre um Chefe de Serviço e o Superintendente", dando no declarante um violento empurrão, precipitando-se sobre si; - que, em vista da aggressão inesperada que estava sendo victima, o declarante que se encontrava atravessando a porta de comunicação com a sala do Sr. Jarbas, quiz correr para entrar na sala do Superintendente, quando recebeu um tapa do Dr. Lacerda que lhe alcançou o lado esquerdo do pescoço; - que, ao mesmo tempo que o declarante recuava de costas, o Dr. Lacerda, fez menção de quem procura saccar um revolver, instante em que o declarante, injuriado e agredido, sem justa causa dentro do seu escriptorio de serviço, pelo Dr. Lacerda, - com intuito de se defender - arrancou da arma que entregou ao Sr. João Hoffmann, de ordem do Dr. Gutierrez; - que, depois disso o declarante perdeu a noção de tudo e não mais sabe o que aconteceu, a não ser na occasião em que o Dr. Gutierrez, gritando com elle declarante, mandou que se retirasse do Edificio, tendo o Sr. Alceu Albuquerque, lhe levado até o saguão; - que, quando o Dr. Alexandre

Nahum Prado

Inquerito Administrativo n. 444 - Termo de declarações de Nahum Prado -

- Continuação -

Gutierrez lhe mandou sahir, ainda ouviu o Dr. Lacerda lhe desafiar para brigar na rua, dirigindo-lhe palavras injuriosas; - que, não é verdade que tivesse intenção de ferir ao Dr. Lacerda, e sim apenas procurou se defender da agressão e ameaça por parte deste, e muito menos a qualquer outro funcionario seu superior ou não, pois, sempre dispensou a mais perfeita camaradagem aos seus collegas e respeito aos seus superiores hierarchicos; - que, quer ainda o declarante que fique frizado nestas declarações e neste inquerito, que a arma de que fez uso não era carregada pelo declarante, habitualmente, ou com qualquer intenção, pois, foi obra do acaso estar com ella naquelle dia, pois, a tinha ganho como presente do Sr. Antonio Teixeira da Silva, escrivão da Policia Civil deste Estado, e lhe fôra entregue momentos antes pelo Sr. Edgar de Mello, funcionario desta Rêde, a quem aquelle escrivão pedira para ser portador e fazer entrega da mesma; - que, diante do exposto, que é pura verdade, está provado que o declarante soffreu uma aggressão injusta, em seu gabinete de trabalho, e nenhum acto praticou de aggressão, pois, apenas de ponderada defesa. Perguntado si o declarante sabia que o Dr. Flavio Lacerda era seu superior e si tinha intenção de o ferir? Respondeu o declarante que sabia ser o Dr. Flavio Lacerda seu superior, mas, não teve intenção de o ferir e sim de defender-se legitimamente. Perguntado si reconhece a arma que lhe foi exhibida como sendo de sua propriedade? Respondeu o declarante que não pode affirmar que a arma exhibida e que se acha junta ao processo seja a mesma de que se utilisou, porquanto, havia poucos minutos que tinha recebido a mesma, ainda embrulhada em jornal, das mãos do Sr. Edgar Mello, por isso que não pode negar nem garantir que seja a mesma. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo declarante e pelos mebrros da Comissão.-

Eu Marcial Maciel, servindo de Secretario da Comissão, o dactylographiei e assigno,

Nahum Prado
Declarante.-

Manuel Rocha Viçoso
Presidente.-

Luiz Pereira
Vice-Presidente.-

COPIA DE CARTA

- 7.30
26
Jaime

Curityba, 7 de Novembro de 1936

Illustre amigo Dr. Linneu do Amaral.

Sabendo achar-se o Sr. Mattos Guedes, Fiscal Geral da Rêde, residindo em Ponta Grossa, addido á Chefia do Trafego da Linha Itararé Uruguay, assim completamente alheio ás attribuições do cargo que occupa e desejando não mais sahir daquella Cidade, devido ao seu estado de saude, resolvi dirigir-vos esta, que tem por fim pedir o vosso valioso auxilio no sentido de conseguir uma permuta, feita pela Superintendencia, entre eu e o Sr. Mattos Gudes.

Como sabeis, percebemos ordenados iguaes, podendo assim com um pouco de Bôa vontade, ser o Sr. Mattos Guedes, designado para Chefe de Secção da Contabilidade, continuabdo addido em Ponta Grossa, e eu Fiscal Geral da Rêde, addido á Superintendencia como estou, fiando o cargo exercido interinamente como está. Parece-me não haver inconveniente nesta remoção, pois como vêdes não ha augmento de despesa, fiandopara mim um caminho aberto para o futuro de melhores vencimentos, unica vantagem que me traz esta transferencia.

Confiado na vossa Bôa vontade e estou certo de que me auxiliareis nesta pretensão, antecipo os meus sinceros agradecimentos, enviando-vos

Attenciosas saudações.

(a) Nahum Prado.

Nahum Prado

8.31 -
Folio 27
Lacerda

REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

- A S S E N T A D A -

Aos doze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, á hora nove, em a sala das audiencias da Comissão de Inqueritos, situada no Edifício Moreira Garcez, apartamento n. 215, 1ª andar, nesta capital, onde se achavam reunidos os membros da Commissão do inquerito em topico, pelo Sr. Presidente foi mandado apregoar os nomes do accusado e das testemunhas intimadas; e tendo o Sr. Secretario declarado que havia comparecido o accusado Sr. NAHUM PRADO, acompanhado de seus advogados Sfs. Drs. Manoel Magalhães de A-breu e Francisco Raitani, e bem assim as testemunhas Srs. Cel. Othon Gutierrez Simas, João Hoffmann Junior, João M. Cunha e Alceu Albuquerque, foi dado inicio á inquirição, do modo seguinte: -

PRIMEIRA TESTEMUNHA

OTHON GUTIERREZ SIMAS, brasileiro, casado, com cincoenta e quatro annos de idade, residente nesta capital á Rua Nunes Machado n. 818, official superior do Exercito, sabendo lér e escrever; - testemunha que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado a respeito do que souber e lhe fôr perguntado a respeito do caso de que trata o presente inquerito cujas peças e objectivo lhe foram lidas e explicadas, sendo inquirida, disse: que, no dia 28 de dezembro p.passado, mais ou menos as 17,30 horas, o depoente retirava-se do Gabinete do Superintendente da Rêde, quando ao passar pela sala do Sr. Jarbas Saldanha, ouviu que no compartimento contiguo havia uma discussão muito forte e trôca de palavras, não tendo percebido de quem se tratava; - que, logo em seguida o depoente viu que da referida sala saham os Srs. Dr. Lacerda e o accusado presente, que em attitude bastante exaltada continuaram fallando alto, tendo nesta occasião o depoente visto que o Dr. Lacerda deu forte empurrão no accusado, que foi atirado de encontro á mesa do Sr. Jarbas Saldanha que fica no Gabinete do mesmo; - que, em companhia dos dois citados sahia tambem o Dr. Linneu do Amaral na mesma occasião em que se referiu; - que, ao ser empurrado, o accusado afastou-se e retirou uma arma com certa difficuldade, da cintura, sendo nesta occasião agarrado pelo Sr.

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento do Cel. Othon G. Simas -

- Continuação -

Alceu Albuquerque, ficando o accusado immobilizado; - que, o depoente tambem avançou para o accusado e segurou a lamina da arma que o mesmo empunhava, tendo ficado segurando-a, até que quasi no mesmo instante, abriu-se a porta do Gabinete do Superintendente, donde sahio o Dr. Alexandre Gutierrez acompanhado de um senhor gôrdo,-que o depoente não conhece,-tendo este aberto os dedos do accusado e retirado a arma da mão do mesmo; - que, o depoente ouviu que neste momento o Dr. Gutierrez recriminou o accusado, dizendo que havia desespeitado o seu Gabinete, ao passo que o accusado, ainda exasperado procurava explicar-se e justificar-se, ao mesmo tempo que dizia ter necessidade de ter uma explicação com o Dr. Alexandre Gutierrez, para fazer justificações; - que, após esta scena o depoente retirou-se do Gabinete do Sr. Jarbas e nada mais soube a respeito do que se passou posteriormente; - Perguntado pelo Sr. Presidente, si reconhecia a arma que lhe foi exhibida neste acto como sendo a que empunhava o accusado e que o depoente segurou? Pelo depoente foi dito que reconhecia a mesma arma como sendo a que havia sido empunhada pelo accusado. Dada a palavra aos advogados do accusado, para fazerem perguntas afim de esclarecer pontos obscuros do depoimento, foram feitas perguntas que a testemunha respondeu do seguinte modo: que, o depoente ouviu o Dr. Lacerda fallar em voz exaltada contra o Sr. Nahum Prado; - que, o depoente não sabe si o Dr. Lacerda quiz impedir o Sr. Nahum Prado de fallar com o Sr. Superintendente; - que, o Sr. Nahum Prado, effectivamente, só puchou da arma depois de ser empurrado e com intuito de defender-se; - que o Sr. Nahum Prado, quando sahia da sala onde houvera a discussão que acima se referiu, para a sala do Sr. Jarbas, sahia de costas; - que, essa sahida de Nahum era natural, pois, o Dr. Lacerda ao mesmo tempo que fallava, se encaminhava para Nahum e este recuava; - que, o depoente não viu o Dr. Lacerda desafiar Nahum depois deste, digo, depois do occorrido e sim ter o Dr. Lacerda se retirado para a sala contigua do Sr. Alceu Albuquerque; - que, Nahum Prado ao saccar do punhal foi acto continuo seguro pelo Sr. Alceu Albuquerque não tendo tempo mesmo de, nem ao menos levantar a arma e por isso não teve gesto que pudesse demonstrar uma attitude de pretender matar a alguem; - que, Nahum Prado ao ser reprehendido pelo Dr. Alexandre manteve uma attitude de respeito e de acatamento, para com o mesmo; - que, o aggressor primeiro, foi o Dr. Lacerda;

- Continuação -

que, o depoente não sabe si Nahum Prado trabalha ou se acha ou não addido á Superintendencia da Rêde e que assim tenha sido aggreddido pelo Dr. Lacerda dentro da propria repartição, onde trabalha, sabendo sómente que Nahum foi aggreddido pelo Dr. Lacerda, como já explicou; / que, o depoente ignora si o Dr. Lacerda tem licença ou não para porte de arma e desta forma si anda ou não armado; - que o depoente ignora a origem dos factos que deram margem ao accorrido e bem assim o que se passou na primeira sala a não ser a discussão que ouviu e que acima narrou. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de immediatamente lido e achado conforme, vae assignado pelo depoente, pelo accusado e seus advogados e pelos membros da Commissão. Eu. Marcial Maciel, o dactylographei e assigno, _____

Marcial Maciel

Antonio de Jesus Soares P. B.
Depoente.-

Nahum Prado
Accusado.-

Francisco de Assis
Advogado.-

Barbosa de Almeida
Advogado.-

Manuel Rocha Brito
Presidente.-

Demétrio
Vice-Presidente.-

SEGUNDA TESTEMUNHA

JOÃO HOFFMANN JUNIOR, brasileiro, casado, com quarenta e cinco annos de idade, residente á Rua Francisco Rocha n/22, nesta capital, commerciante matriculado e agente de seguros, sabendo lêr e escrever; - testemunha que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado a respeito do caso de que trata este inquerito, cujas peças lhe foram lidas e explicadas, sendo inquirida, disse: - que, no dia 28 de dezembro p. passado, o depoente subiu o elevador com destino á Superintendencia, acompanhado do Sr. João M. Cunha e do Dr. Flavio Lacerda, isto mais ou menos as 17,30 horas; - que, o depoente entrou para o Gabinete do Dr. Alexandre Gutierrez e ficou conferenciando com o mesmo em companhia do Sr. João M. Cunha, até que em dado momento todos ouviram um vozerio na sala contigua ao Gabinete da Superintendencia, e dirigiram-se todos para o local; - que, abrindo a porta de

- Continuação -

comunicação, o depoente viu que o accusado presente Sr. Nahum Prado estava seguro pelo Sr. Coronel Othon Simas, empunhando uma arma; - que, nesta occasião o Sr. Nahum Prado foi censurado severamente pelo Superintendente e nesta occasião o depoente pediu a arma ao accusado e entregou-a ao Superintendente, tendo se retirado logo em seguida. Dada a palavra aos advogados do accusado, foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu do seguinte modo: - que, Nahum Prado ao ser recriminado pelo Dr. Alexandre teve para com este uma attitude de respeito e humilhando-se teve a seguinte expressão: "O senhor é meu pae"; - que, em meio da discussão o depoente que nella interviéra com intuito de apaziguar, não vira o Dr. Flavio Lacerda desafiar a Nahum para brigar na rua, e, apenas o depoente pegando o Dr. Flavio pelo braço levou-o até o Gabinete do Superintendente, onde elle, Dr. Flavio, se sentou a uma mesa do gabinete contiguo á sala onde se deram os factos e quando voltava, já o Sr. Nahum Prado havia se retirado. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo este depoimento, que depois de immediatamente lido e achado conforme, vae assignado pelo depoente, pelo accusado e seus advogado e pelos membros da Comissão. Eu, Marcial Maciel, que o dactylographiei e assigno,

Secretario.-

João Hoffmann Jr.
Depoente.-

Nahum Prado
Accusado.-

Francis Natani
Advogado.-

Rauol G. e Silva
Advogado.-

Manuel Rocha Suster
Presidente.-

Prunias
Vice-Presidente.-

TERCEIRA TESTEMUNHA

JOAO M. CUNHA, casado, brasileiro, com trinta e seis annos de idade, residente á Rua General Carneiro n. 1260, nesta capital, jornalista, sabendo ler e escrever; - testemunha que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe lhe fôr perguntado a respeito do que trata o presente inquerito, cujas peças lhe foram lidas e explicadas, sendo inquirida, disse; - que, no dia 28 de dezembro p.passado, pouco antes das seis horas, o depoente se en-

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento de João M. Cunha -

- Continuação -

encontrava no Gabinete do Sr. Superintendente, em companhia do Sr. João Hoffmann Junior, conferenciando, quando em dado momento ouviu rumores de vozes no gabinete contiguo e o depoente foi até a janella suppondo tratar-se de uma discussão na rua; - que, em seguida o Sr. Dr. Alexandre Gutierrez dirigiu-se para o mesmo gabinete em companhia do Sr. João Hoffmann e o depoente seguiu-os por ultimo, até que entrando na sala viu que o accusado presente estava seguro pelo Sr. Cel. Othon Simas e o Sr. João Hoffmann Jr. tinha na mão um punhal, que o depoente não soube de onde provinha. Dada a palavra aos advogados do accusado para reperguntarem, por elles foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu do seguinte modo: / que, quando o depoente viu a Nahum Prado junto ao Dr. Alexandre aquelle não tinha qualquer attitude de desrespeito e sim estava ^{em} attitude humilde; / que, o depoente ouviu quando o Dr. Flavio Lacerda dirigindo-se a Nahum Prado lhe disse: "Largue o punhal e venha para a rua", sendo que nessa occasião se achavam presentes o depoente, o Sr. João Hoffmann e outras pessoas; - que, o Sr. João Hoffmann Jr. procurou dissuadir ao Dr. Flavio daquelle intenção, levando-o para fóra do local onde se occorreram os factos; - que, em seguida o depoente se retirou da sala nada tendo mais visto. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de immediatamente lido e achado conforme vae assignado pelo depoente, pelo accusado e seus advogados e pelos membros da Comissão. Eu, Marcial Maciel, que o dactylographiei e assigno

João M. Cunha
Depoente.

Nahum Prado
Accusado.-

Francisco de Assis
Advogado.-

Manoel B. de Abreu
Advogado.-

Manuel Rocha Siqueira
Presidente.-

Luiz de Almeida
Vice-Presidente.-

QUARTA TESTEMUNHA

ALCEU MARTINS DE ALBUQUERQUE, casado, brasileiro, com trinta e seis annos de idade, residente á Rua Buenos Ayres n. 496, nesta capital, contando dezoito annos de serviços prestados a esta Estrada, onde exerce a função de Secretario Geral da Superintendencia da Réde, sabendo ler e escrever; - testemunha

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento de Alceu M. Albuquerque

- Continuação -

que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado, a respeito do caso de que trata este inquerito, cujas peças lhe foram lidas e explicadas, sendo inquirida, disse: - que, no dia 28 de dezembro proximo findo, entre as 17,30 e 18 horas, o depoente retirava-se do Gabinete do Sr. Superintendente, acompanhando o Sr. Coronel Othon Simas que tambem sahia naquelle instante, e dirigiam-se para a porta de sahida da sala onde está situado o escriptorio do Sr. Jarbas Saldanha, quando ouviu que no compartimento contiguo, ou seja na Secretaria onde trabalha o depoente, havia um ruido de vozes exaltadas, que chamou a atenção de ambos; - que, quasi immediatamente após, o depoente viu abrir-se a porta de comunicação entre a sala do Chefe de Escriptorio com a da Secretaria, e num momento rapido, viu a seguinte quadro: de costas para a porta de comunicação estava o Dr. Flavio Lacerda; em frente ao mesmo e do lado esquerdo o Dr. Linneu do Amaral e encostado na mesa do Sr. Jarbas Saldanha, o accusado Sr. Nahum Prado, sendo que este empunhava uma arma, que trazia á altura do tronco e olhava para o tecto; - que, o depoente, da posição em que estava correu em direcção ao Sr. Nahum Prado e segurou-o com os braços, abraçando Nahum, sendo que alguem em seguida, segurou a mão do Sr. Nahum, que mais tarde o depoente veio a saber que tinha sido o Coronel Othon Simas; - que, ao segurar o Sr. Naum Prado levou-o contra a porta que dá acesso ao Gabinete do Sr. Superintendente, tendo essa porta sido aberta pelo mesmo Sr. Superintendente, engatando nessa occasião o trinco da porta no bolso do depoente; - que, ao entrar na sala o Sr. Superintendente dirigindo-se a Sr. Nahum disse: "O que está fazendo Nahum" e este disse que só entregaria a arma ao Sr. Superintendente e pediu em seguida ao mesmo Sr., si podia attendel-o; - que, com a chegada do Superintendente, o depoente largou o Sr. Nahum Prado e bem assim outras pessoas que estavam segurando-o; - que, ao perguntar Nahum, si o Superintendente podia attendel-o, este não o respondeu; - que, em seguida o Sr. Nahum Prado retirou-se da sala e o depoente acompanhou-o até a escada, acalmando-o; - que, no momento em que o depoente virou-se e viu o quadro que descreveu acima, o Sr. Nahum recuava de costas. Perguntado pelo Sr. Presidente si o depoente viu o Dr. Flavio Lacerda empurrar o Sr. Nahum? Pela testemunha foi respondido que não viu, pois, na occasião em que viu o quadro, Nahum recuava por isso que não sabe si foi ou não empurrado pelo Dr. Lacerda. Dada a palavra aos advogados do accusado,

- Continuação -

para reperguntarem sobre pontos obscuros do depoimento, foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu do seguinte modo: que, o depoente ignora como Nahum foi ficar encostado á mesa do Sr. Jarbas; - que, o depoente não viu o Dr. Lacerda empurrar a Nahum, mas, soube do proprio Sr. Nahum Prado, dias depois, isto é, no dia seguinte, que o Dr. Lacerda o havia empurrado; - que, Nahum entregou o punhal ao proprio Superintendente, isto é, em mãos deste; - que, após serenados o facto com a intervenção do depoente e das pessoas que acima se referiu, o Dr. Flavio Lacerda disse a Nahum mais ou menos a seguinte expressão: "Você quer brigar commigo como homem, vamos p'ra fóra"; - que, o depoente não chegou a vêr quando do momento ^{em} que o Dr. Flavio Lacerda, Nahum e o Dr. Linneu passaram da primeira sala onde se dava a discussão para a sala do Sr. Jarbas; - que, o depoente não viu o que se passou na primeira sala contigua á de Sr. Jarbas, apenas, tendo ouvido o vozerio a que acima se referiu; - que, a testemunha não pode precisar a pergunta feita pelo advogado de que, si uma pessoa que recua está ou não em posição de quem aggride, pois, pode existir duas interpretações: uma, dá quem recua para defender-se e outra de quem recua para atacar, isto é, para se preparar; - que, o depoente assim, não sabe em que attitude estava Nahum; - que, o depoente não se recorda de haver Nahum tratado mal ao Sr. Superintendente; - que, o depoente não é funcionario subalterno do Dr. Lacerda por não pertencer á sua repartição; - que, o depoente não é amigo intimo do Dr. Lacerda; - que, o depoente conhece o Dr. Lacerda desde a escola primaria, isto é, por conhecê-lo na escola de vista, ligeiramente, e depois, só o via de passagem na rua e ultimamente na Estrada de Ferro. Pelo advogado do accusado, Sr. Dr. Manoel Magalhães de Abreu, foi dito que contesta o depoimento da testemunha em parte, por contrariar o deposto por outras testemunhas de vista, completamente desligadas da Rêde e por outros motivos que opportunamente dirá e tudo provará. Pela testemunha foi ditó que confirmava integralmente o seu depoimento, tendo feito o possivel para descrever os factos tal como lhe ocorreram na sua memoria, neste momento, com a melhor bõa vontade possivel. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado conforme, vae assignando pelo depoente, pelo accusado e seus advogados e pelos membros da Comissão. Eu, Marcial Maciel, que o dactylographei e assigno,--

- Continuação -

Alceu M. Albuquerque
Accusado.-

Manoel M. Abreu
Advogado.-

Francisco Raitani
Advogado.-

Manoel Rocha Brito
Presidente.-

Manoel Rocha Brito
Vice-Presidente.-

INFORMAÇÃO

Informo o Sr. Presidente, que a testemunha Engenheiro Linneu do Amaral, deixou de ser intimada em virtude de ser achar ausente, em viagem de inspecção, devendo regressar dia 13 do corrente pelo trem M-3, as 11,45 hrs. Faço estes autos conclusos para deliberar sobre nova audiencia, de que, para constar, lavrei este termo, que o dactylographiei e assigno Manoel Rocha Brito de posse do:

Em face do informado supra, designo o dia 14 do corrente, as 9 horas, para ter lugar a audiencia para tomar depoimento do Eng.º Linneu do Amaral, dando-se sciencia ao acusado e seus advogados. Em Curitiba, 12 Janeiro 1937.

Manoel Rocha Brito

RECEBIMENTO

Na mesma data supra, recebi estes autos com o despacho do Sr. Presidente, do que, para constar, lavrei este termo Manoel Rocha Brito Secretario.

CERTIDÃO E JUNTADA

Certifico que, em cumprimento ao despacho supra, do Sr. Presidente, intimei o Engenheiro Linneu do Amaral para prestar depoimento na audiencia do dia 14 do corrente á hora 14, conforme copia que adiante se vê e que a estes se junta; outrossim, que fiz sciencia ao acusado e aos seus advogados Srs. Drs. Francisco Raitani e Manoel M. Abreu, da designação da referida audiencia, que ficaram citados. O referido é verdade, e dou a minha fé de Secretario, que a dactylographiei e assigno, Manoel Rocha Brito

Em Curitiba, 13 de Janeiro de 1937.-

12 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr. Engenheiro Linneu do Amaral

Inspector Geral da Via Permanente

Edifício

INQUERITO ADMINISTRATIVO nº 444

Tendo a Superintendencia da Rede mandado instaurar um inquerito administrativo, afim de apurar a responsabilidade Nahum Prado, que no dia 28 de Dezembro p.finde, mais ou menos as 17,30 horas, armado de punhal, tentou contra a vida do Chefe de Divisão Engenheiro Flavio Lacerda, pela presente solicito-vos a finese de comparecerdes perante a Commissão respectiva, no dia 14 do corrente á hora nove,- a qual se acha installada na sala n. 215, 1º andar do Edificio Moreira Garcez,- afim de prestardes vosso depoimento a respeito do facto que testemunhastes.-

Ciente -

13-1-37-

Linneu do Amaral

Attenciosas saudações.

Manoel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Commissão.-

B.40 -
Folio 36
Mey

REDE DE VIAÇÃO PARANÀ SANTA CATHARINA

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

A S S E N T A D A

Aos quatorze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete á hora nove, em a sala das audiencias da Commissão de Inqueritos, situada no Edificio Moreira Garcez, sala n. 215, 19 andar, nesta capital, onde se achavam reunidos os membros da Commissão do Inquerito em topico, pelo Sr. Presidente foi mandado apregoar o nome do accusaso Sr. Nahum Prado e da testemunha intimada, Sr. Engenheiro Linneu do Amaral, e tendo o Sr. Secretario declarado que estavam presentes: o accusado Sr. Nahum Prado acompanhado de seus advogados Srs. Drs. Francisco Raitani e Manoel Magalhães de Abreu, e bem assim o Sr. Engenheiro Linneu do Amaral, foi dado incio á inquirição, do modo seguinte: -

Q U I N T A T E S T E M U N H A

LINNEU DO AMARAL, casado, brasileiro, com trinta e nove annos de idade, residente á Avenida do Batel n. 1095, nesta capital, contando desesete annos e cinco mezes de serviços prestados á Estrada, onde exerce a função de Inspector Geral da Via Permanente, sabendo lêr e escrever; - testemunha que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado a respeito do caso de que trata este inquerito, cujas peças lhe foram lidas e explicadas, sendo inquirida, disse: - que, no dia 28 de Dezembro p.findo, o depoente, depois de ter encerrado o seu expediente na Inspectoria Geral da Via Permanente, dirigiu-se como de costume, para a Superintendencia, atravessando a sala em que está installado o escriptorio do Chefe de Escriptorio, Sr. Jarbas Saldanha; - que, neste momento, tambem se achava nesta sala e retirava-se, o Sr. Coronel Othon Simas, com que o depoente ainda trocou algumas palavras; e dirigia-se para a sala do Superintendente, quando ouviu que na sala contigua, isto é, na sala da Secretaria, havia uma discussão, tendo o depoente, pela voz, reconhecido que uma das pessoas era o Dr. Flavio Lacerda e a outra não reconheceu; - que, o depoente, com intuito de acalmar aquella discussaõ, dirigiu-se, em vez da Superintendencia, para a sala da Secretaria, onde alli encontrou o Dr. La-

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento do Engenheiro Lioneu Amaral

- Continuação -

Lacerda discutindo acaloradamente com o accusado presente, Sr. Nahum Prado; - que, o depoente procurou terminar com a discussão, mas, os animos estavam bastante exaltados, de modo que não conseguiu dissuadir os contendores, daquella discussão, inconveniente para o lugar onde se achavam, e principalmente para as pessoas, pois tratava-se de um Chefe de Serviço e um subalterno; - que, neste interim, tanto o Dr. Lacerda como o accusado, foram avançando para a sala do Sr. Jarbas Saldanha, sendo que o Sr. Nahum recuava de costas e o Dr. Lacerda o acompanhava, trocando ambos, em vozes exaltadas, palavras asperas; - que, ao atravessarem o limiar da porta de comunicação entre as duas salas, o depoente sempre insistindo para que ambos os contendores parassem com a discussão, viu que o Dr. Lacerda segurando o Sr. Nahum Prado pela lapélla do casaco empurrou-o contra a mesa do Sr. Jarbas Saldanha; - que, com este impulso que levou, o accusado deu uma volta sobre si mesmo, encostando-se sobre a quina da mesa, e, acto continuo fez menção de tirar da cintura, uma arma, e, o depoente ainda gritou para o accusado que largasse mão da arma, suppondo que o mesmo fosse utilizar-se de um revolver; - que, no mesmo instante viu que o accusado saccou de um punhal e o depoente encostando-se na mesa, num gesto de instincto de conservação, ainda gritou para que Nahum largasse da arma; - que, com a attenção presa sobre a attitude de Nahum Prado, o depoente não viu qual era a posição do Dr. Lacerda, naquelle instante, mas, logo em seguida viu que alguém acercando-se do accusado, segurou-o com os braços por traz, e na mesma occasião o Cel. Othon Simas tambem se approximava do Sr. Nahum, mas, o depoente não se lembra se segurou a arma, o Cel. Othon Simas; - que, o depoente viu que a pessoa que havia segurado o Sr. Nahum, por traz foi o Sr. Alceu Albuquerque, que deu um pulo donde estava, até o local onde se achava Nahum; - que, com os gritos que o depoente deu para acalmar Nahum, os quaes repercutiram até na vizinhança do predio, o Sr. Superintendente accudio quasi que immediatamente á sala onde se passava a scena que descreveu, e, abrindo a porta ingressou na sala, surpreso, e dirigindo-se a Nahum disse: "O que está fazendo? Você está desrespeitando o meu gabinete" e, immediatamente segurou Nahum, pelo braço que empunhava a arma tendo o accusado neste instante, bastante exaltado ainda, dito o seguinte:

- Continuação -

"Para o Sr. Alexandre eu entrego a arma", tendo ao mesmo tempo entregue ao Sr. Superintendente a referida arma, ao passo que pedia-lhe que o attendesse para fazer explicações, porem, o Sr. Superintendente não lhe deu resposta e mandou que se retirasse; - que, o depoente acrescenta na parte em que referiu-se á entrada do Sr. Superintendente na sala do Sr. Jarbas, que o mesmo vinha acompanhado dos Srs. João Hoffmann Junior e João M. Cunha, os quaes vinham logo atraz do Sr. Superintendente; - que, no meio dessa confusão estabelecida na sala do Sr. Jarbas, com a rapidez das scenas que se desenrolaram, o depoente ouviu perfeitamente que o Dr. Lacerda dirigindo-se a Nahum, conservando ainda a sua primitiva posição, atraz do depoente, disse: "Largue essa arma e si você quizer brigar como homem, vamos lá fóra"; - que, deppis disso, o Sr. Nahum retirou-se e cada um dos presentes tomou o seu rumo, nada mais tendo visto o depoente, com relação ao facto. Perguntado pelo Sr. Presidente, si reconhece a arma que lhe foi exhibida neste momento, como sendo a que Nahum Prado empunhava na occasião em que descreveu acima? Pela testemunha foi respondido que reconhecia como a mesma arma que estava em mãos de Nahum Prado. Dada a palavra aos advogados do accusado para fazerem reperguntas sobre pontos obscuros do depoimento, pelo Sr. Dr. Francisco Raitani foram feitas as que a testemunha respondeu do seguinte modo: - que, a fé de officio do Sr. Nahum Prado é que attesta a sua conducta nos meios ferroviarios, contudo, pode o depoente adiantar que até o momento desta desintelligencia entre Nahum e o Dr. Lacerda, sempre o teve como funcionario obediente aos seus Chefes; - que, esse incidente entre Nahum e o Dr. Lacerda, pelas circumstancias que o revestiram, é interpretado pelo depoente com tão grande surpresa, que só póde dar o mesmo Nahum como estando, no momento, presa de grande exaltação, - dados os bons antecedentes do mesmo; - que, o Sr. Nahum Prado só puchou a arma contra o Dr. Lacerda, digo, só puchou a arma, depois de ter sido empurrado pelo Dr. Flavio não sabendo qual a intenção com que a arma foi puchada, pois, a intenção é manifestação de fôro intimo; - que, o Sr. Nahum obedecendo a intimação do Sr. Superintendente, a este entregou a arma. Pelo Sr. Dr. Manoel Magalhães de Abreu, foram feitas reperguntas que a testemunha respondeu do seguinte modo: - que, quasi acto continuo á entrada do depoente na sala en-

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento do Engenheiro Limeu Amaral-

- Continuação-

onde se dava a discussãõ, Nahum e o Dr. Flavio sahiram para a sala do Sr. Jarbas, Nahum recuando de costas e o Dr. Flavio avançando; - que o depoente nada pôde dizer a respeito do que se teria dado antes da chegada do depoente á Secretaria, sala onde se passava a discussão, pois, só na sua chegada foi ^{que} depoente tomou conhecimento da discussão, com intuito de apaziguar; - que, Nahum Prado, na unica vez que o depoente precisou dos seu serviço, pois não era funcionario do seu Departamento, acatou e cumpriu as ordens recebidas do depoente; - que, no momento da chegada do Sr. Superintendente ao local onde os factos de passaram, Nahum acatou o Sr. Superintendente, dizendo-lhe logo: "Ao Sr. entrego a arma"; - que, o depoente não pode precisar si a arma de Nahum foi ás mãos directamente do Sr. Superintendente ou si de outrem e depois ás mãos daquelle, pois este detalhe escapou á observação do depoente; - que, Nahum ante o empurrão dado pelo Dr. Flavio, Nahum que não é forte appararentemente, pelo menos, foi de encontro á mesa do Sr. Jarbas Saldanha, Chefe do Escriptorio; - que, a agressão phísica partiu do Dr. Flavio, representada no empurrão a que se referiu. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de immediatamente lido e achado conforme, vae assignado pelo depoente, pelo accusado e seus advogados, e pelos membros da Commissão. Eu, Marcial Maciel, o dactylographiei e assigno.

Limeu do Amaral
Depoente.-

Nahum Prado
Accusado.-

Francisco Brito
Advogado.-

Paulo de Souza
Advogado.-

Manuel Rocha Brito
Presidente.-

Maciel
Vice-Presidente.-

CONCLUSÃO

Na mesma data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente para deliberar a respeito; do que, para constar, lavrei este termo, que o dactylographiei e assigno.

Maciel

Despacho:

Tendo em vista que o acusado, por seus advogados, declarou que tem defesa a apresentar, o Sr. Secretario olva vista do processo pelo prazo regulamentar, dentro no qual, podera juntar documentos e arrolar testemunhas ate o maximo de sete, de accordo com a Art.º 8º das disposicoes em vigor. Em Curitiba, 14 de Janeiro 1937

Manoel Rocha Sintes

RECEBIMENTO

Na mesma data supra, recebi estes autos das mãos do Sr. Presidente, do que para constar, lavrei este termo que o dactylographei e assigno, Manoel Rocha Sintes Secretario.

JUNTADA

Em cumprimento ao despacho exarado na carta file S-9/31 de 11 do corrente do Departamento da Contabilidade, capeando a fé de officio do acusado, junto a este processo a referida carta e o documento referido, como adiante se vê; do que, para constar, lavrei este termo, que o dactylographei e assigno, Manoel Rocha Sintes

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho supra, do Sr. Presidente, na data infra fiz sciente o acusado Sr. Nahum Prado, de que este processo se ache com vista para apresentação da defesa em articulado, durante os cinco dias regulamentares, dentro de cujo prazo poderá juntar documentos e apresentar rôl de testemunhas, tudo conforme copia de carta que adiante se vê. O referido é verdade e dou a minha fé de Secretario, que a dactylographei e assigno,

Manoel Rocha Sintes

COM VISTA

Em 14 de Janeiro de 1937.

Rede de Visção
Paraná-Santa Catharina

End. Telegr.: REDEVIA
:- Caixa Postal P :-

Em sua resposta, sempre referir-se ao
File nº. 8-9/31

Curitiba, 11 de Janeiro de 1937.

*Juntado ao processo.
Curitiba 15/1/1937*

Ilmo. Snr. Dr. Marçal Maciel
M.D. Secretario do Inquerito Administrativo 444

Mauricio Roelva Pinto

Edifício

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº. 444

Attendendo ao pedido da vossa carta nº. CIA-1/444-8, de
8 do corrente, junto a presente vos envio em quatro vias, a fé de Of-
ficio do funcionario deste Departamento, Snr. Nahum Prado.

Saudações

dtc.

Demirag
CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE

A 46 *[Handwritten signature]*

CONTABILIDADE

FÉ DE OFÍCIO DO Snr. NAHUM PRADO -Chefe de Secção.

TEMPO DE SERVIÇO (De acordo com a fé de ofício fornecida pela Chefia do Trafego da linha Itararé-Uruguay e folhas de pagamento existentes no archivo desta Contabilidade).

ADMISSÃO:- 1/9/1929.

TRAFEGO:-Linha Itararé-Uruguay

- 1929-De SETEMBRO, a DEZEMBRO, 3ª ESCRITURA com os vencimentos de..... 350\$000.
- 1930-De JANEIRO a 20 de MAIO, não houve alteração.
De 21 de MAIO a NOVEMBRO, FISCAL DE TRENS com..... 500\$000.
Em DEZEMBRO, FISCAL DE TRENS com..... 540\$000.
- 1931-De JANEIRO a DEZEMBRO, não houve alteração.
- 1932-De JANEIRO a MARÇO, sem alteração.
De ABRIL a 10 de OUTUBRO, de acordo com a circular 9/286 do Snr. Superintendente, foram os seus vencimentos reduzidos para..... 500\$000.
Em 11 de OUTUBRO foi exonerado dos serviços por ordem do Sr. Superintendente da Rêde, conforme Portaria nº 42, desse dia, cujos dizeres são os seguintes:-
"Por ausentar-se dos serviços da Rêde desde o dia 7-9-32, sem comunicação aos seus superiores. Decorridos 30 dias, nenhuma justificacão ou explicacão apresentou desse seu ato; ter procedido deslealmente para com a Administracão da Rêde, valendo-se das funcões que desempenhava para promover o frustado levante das forças que se achavam na linha Sul e perturbar o trafego; ter usado abusivamente da sua autoridade e da missãõ que exercia em P. Uniãõ para faltar aos deveres do seu cargo e a confiança que merecera dos seus superiores; não se recomendar pela disciplina, correçãõ e observancia as normas de boa conduta e de respeito que devem manter os ferroviarios da Rêde."
1934-Em 4 de SETEMBRO, foi readmitido, conforme o file do Snr. Inspector Geral do Trafego que passo a transcrever: "Curityba, 3 de Setembro de 1934-File 9/1986-Ilmã Snr. Chefe do Trafego da Linha Itararé-Uruguay. Ponta Grossa. Readmissãõ de empregado-Levamos ao vosso conhecimento que o Snr. Superintendente autorisou a readmissãõ do Snr. Nahum Prado, no cargo de fiscal de trens nessa linha, tendo em vista a ordem que recebeu nesse sentido, do Snr. Ministro da Viaçãõ. Saudações. (a) J. Tesserolli Junior-P/Inspector Geral do Trafego".
1935-De JANEIRO a 16 de MAIO, FISCAL DE TRENS com os vencimentos de..... 500\$000.

CONTABILIDADE

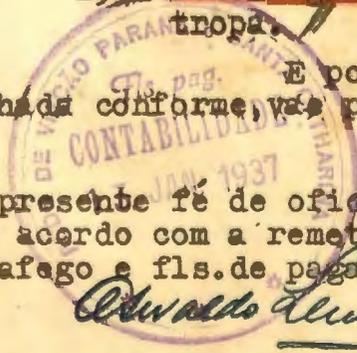
- De 17 de MAIO, a NOVEMBRO, figurou em folhas desta Contabilidade como CHEFE DE SECÇÃO interino (file 9/2112 de 31/5/35 do Snr. IG), por ter sido transferido do Trafego, com os vencimentos mensaes de..... 750\$000.
Em DEZEMBRO, foi efetivado no cargo e seus vencimentos elevados a.. 800\$000.
- 1936-De JANEIRO a 28 de DEZEMBRO, não houve alteracão.
Em 29 de DEZEMBRO, foi suspenso do serviço ate 2ª ordem.
Diante do acima exposto, conta o referido funcionario com SETE ANOS, TRES MEZES E VINTE E OITO DIAS de serviço prestado a esta Rêde de Viaçãõ.
- PUNIÇÕES:-Em 29/9/30-Foi censurado por ser o responsavel de um acidente de trens.
Em 8/9/32-Foi suspenso do serviço ate 2ª ordem, de acordo com determinacão superior. Carta 9/3000 de 8/9/32.
Em 29/12/36 foi suspenso do Serviço ate 2ª ordem, de acordo com o file 9/4087 de 29/12/36 do Snr. Superintendente.
- ELOGIOS:-Foi elogiado pelo Sr. Dr. Octavio Carneiro, Director da Companhia, pela sua nitida comprehensãõ do cumprimento dos seus deveres, durante a viagem de inspeçãõ levada a efeito por aquele Director.
1932-Foi elogiado pelo Genral Fidencio de Mello por prestar relevantes serviços as tropas sob o seu comando.
1932-Foi elogiado pelo major Pacheco, pelos bons serviços prestados a sua tropa.

E por ser verdade, mandei extrahir a presente fé de ofício que achada conforme, vaõ por mim assinada.

CURITYBA, 12 de JANEIRO de 1937.

[Handwritten signature]

CHEFE GERAL DA



A presente fé de ofício está de acordo com a remetida pelo Trafego e fls. de pagamento.

[Handwritten signature]

Dr. 47 - *[Handwritten signature]*

14 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

NAHUM PRADO - Capital -

INQUERITO ADMINISTRATIVO N. 444 -

De ordem do Sr. Presidente do inquerito em topico, levo ao vosso conhecimento, que a partir desta data e durante CINCO DIAS, se acha o referido inquerito com vista para apresentação da defesa pela qual protestastes, á qual poderão ser appensos documentos e arroladas testemunhas até o numero de sete, mencionando o nome, residencia, estado civil, profissão e idade de cada uma.

Saudações.-

Sciende

em 14-1-37

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Secretario.

CERTIDÃO E JUNTADA

Certifico que, aos dezenove dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, foram devolvidos estes autos de inquerito administrativo, acompanhados da defesa do accusado, dactylographada em sete paginas de papel, e de mais um documento, a qual junto a este processo, como adiante se vê. O referido é verdade e dou fé de Secretario, que a dactylographiei e assigno,

Manuel Rocha

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos de inquerito administrativo conclusos ao Sr. Presidente, para deliberar a respeito; do que, para constar, lavrei este termo, que o dactylographiei e assigno, *Manuel Rocha* Secretario.

Despacho:

Tendo sido arroladas testemunhas de defesa, por parte do accusado, o Sr. Secretario sciencie que ao mesmo e as testemunhas que a audiencia devesse realizar se no dia 22 do corrente, a' hora 14, no mesmo local.

*Curitiba 20 de Janeiro de 1937
Manuel Rocha*

RECEBIMENTO

Aos vinte dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, recebi das mãos do Sr. Presidente estes autos de inquerito; do que, para constar, lavrei este termo que dactylographiei e assigno, *Manuel Rocha* Secretario.

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao despacho supra, do Sr. Presidente, na mesma data fiz sciencie o accusado e as testemunhas de defesa, da designação da audiencia para a inquirição, conforme, copias que adiante se veem e que a estes se juntam. O referido é verdade e dou fé de Secretario, que a dactylographiei e assigno, *Manuel Rocha*

R A Z O ã S.

HS
p. 49
JM

Contestando o presente inquerito administrativo, diz NAHUM PRADO, por seus advogados

contra

a Rêde Viação Paraná Santa Catharina, por esta e melhor fórma de direito o seguinte:

Nahum Prado foi accusado de ter, no dia 28 de Dezembro p. passado, pelas 17.30 horas, na Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Devisão, Engenheiro Flavio Lacerda.

Em que póssa pesar aquella douta affirmação, no entanto, data venia, pedimos permissão refutal-a, porque, evidentemente, não é real a narração acima, de vez que, nunca pensou siquer, em attentar contra a vida do Dr. Flavio Lacerda.

Quer se attente para os bons antecedentes do accusado, quer se attente para a prova dos autos, vemos, desde lógo, a improcedencia da accusação, e em consequencia, a nenhuma veracidade do que é narrado na portaria de fls. 2.

Que a portaria de fls. 2. não exprime, relativamente aos factos que lhe servem de objecto, a verdade, e não os descreve taes como, realmente, se passaram, é de facil constatação na prova colhida.

Examinemos os autos.

Consta ás fls. 4 um officio em que o accusado, Nahum Prado, além de levar ao conhecimento da Superintendencia da Rêde, ter sido aggreddido e injuriado, dentro de sua Repartição, pois, se achava addido á Directoria, em serviço reservado, pedia ao mesmo tempo, abertura de inquerite afim de que ficasse esclarecido, na verdade, o que de facto occorrera.

Nahum Prado assim agia, mesmo antes de ter sido tomada qualquer attitude pelo Sr. Superintendente, e isso se vê, das proprias datas existentes na portaria que determina a abertura de inquerito e

Via fls.
23

no officio em que o accusado péde a abertura do mesmo inquerito.

Desde ahi, vamos vendo o quanto de razão existia a favor de Nahum Prado, que antes mesmo de qualquer resolução por parte da Superintendencia já pedia abertura de inquerito, afim de que não só ficasse esclarecido o occorrido, como tambem, fosse punido aquelle que o agredira e injuriara dentro de sua Repartição.

As fls. 22, vemos ás declarações prestadas por Nahum Prado, onde se constata, a par de um informe completo e perfeito, a verdade do havido e acontecido, numa maneira clara, precisa e insophismavel.

A amparar as declarações de Nahum, vemos, os depoimentos das testemunhas arroladas e indicadas pela Sr. Superintendente, que depondo dizem:

1a. Test.- Cel. Otto Simas, official superior do Exercito, que bem apreciando o caso dos autos, com uma nitidez a toda prova e a responsabilidade de seu posto, assim se expressa:

" ter o depoente visto o Dr. Lacerda, dar forte empurrão no accusado, que foi atirado de encontro á mesa do Sr. Jarbas Saldanha;

Que, effectivamente, o Sr. Nahum Prado só puchou da arma depois de empurrado e com intuito de defender-se;

Que, Nahum, quando sahia da sala onde houvera a discussão que acima se referiu, para a sala do Sr. Jarbas, sahia de costas; que essa sahida de Nahum era natural, pois, o Dr. Lacerda ao mesmo tempo que fallava se encaminhava para Nahum e este recuava;

que Nahum ao saccar do punhal foi acto continuo seguro pelo Sr. Alceu, não tendo tempo mesmo de levantar a arma, e por isso não teve gesto que pudesse demonstrar uma attitude de pretender matar alguém;

que Nahum manteve uma attitude de respeito e de acatamento;

que o aggressor primeiro foi o Dr. Lacerda!"

A 2a. Test.- João Hoffmann Junior, depondo, apenas diz que escutou forte discussão e indo ao local onde se passava, viu Nahum seguro com um punhal na mão, e que lhe pedindo este, Nahum, lhe fez entrega.

Nada viu ou assistiu do occorrido. Ignora como se tenha passado.

71.50 *Flavio Lacerda*

A 3a. Test. João M. Cunha, depõe ás fls. 30 e 31, narrando que nada assistiu de occorrido e apenas viu quando o Dr. Lacerda após serenado o facto, na presença das testemunhas e do Sr. Superintendente, em visível desrespeito a todos, numa prova de indisciplina formal, assim se expressado:

" largue do punhal e venha para a rua"

A 4a. testemunha- Sr. Alceu de Albuquerque, testemunha que depõe com visível parcialidade, pois, declara conhecer apenas de vista ao Dr. Lacerda, quando ao mesmo tempo affirma que o conhece desde creança, época em que foi seu collega de escola; diz ter o punhal sido entregue por Nahum ao Superintendente, quando é certo e dos autos consta, quer pelo depoimento do Cel. Otto, quer pelo depoimento do Sr. João Hoffmann, quer pelo Depoimento do Sr. João Cunha, que o punhal foi entregue por Nahum ao Sr. Hoffmann e este fez entrega ao Sr. Dr. Alexandre Gutierrez; mesmo com essa parcialidade, nada diz que pòssa ao menos concluir ter o accusado tentado aggreir ou aggridido ao Dr. Flavio Lacerda.

Seu depoimento que contestamos em parte, por ser contradictorio na phase a que acima nos referimos, bem como, ir de encontro a tres depoimentos contestes, em nada desfigurou a verdade, relativamente, a affirmacão do accusado de que foi aggreido e injuriado pelo Dr. Flavio Lacerda.

E diz:

" que de costas para a porta de communicacão estava o Dr. Lacerda, em frente ao mesmo e do lado esquerdo o Dr. Linneu do Amaral, e encostado na mesa do Sr. Jarbas Saldanha, o accusado Nahum, sendo que este empunhava uma arma, que trazia á altura do tronco e olhava para o tecto;

Só esta descripção seria o bastante para vermos o quanto de inverdade existe na tal fallada tentativa de morte.

Quem empunha uma arma, ao mesmo tempo que olha para o tecto, não demonstra em absoluto estar tantando contra a vida de quem quer que seja, e quando muito póde dar a impressão de estar fóra de si.

Mais adeante, diz a mesma testemunha:

" que na occasião em que viu o quadro Nahum recuava de costas e por isso não sabe si foi ou não empurrado pelo Dr. Lacerda;

que não viu Nahum ser empurrado mas soube"

Finalmente, não podendo fugir a totalidade da realidade, diz:

" que após serenados os factos o Dr. Lacerda disse a Nahum mais ou menos a seguinte expressão:

"Você quer brigar commigo como homem vamos p'ra fóra."

Eis, um desafio feito por quem se diz agredido, ameaçado e injuriado. Só isso demonstra o quanto foi aggressivo o Dr. Flavio Lacerda, que nem ao menos respeitou a presença do Sr. Superintendente, bem como, a quebra de disciplina e hierarchia por parte do mesmo Chefe de serviço, e o animo de que estava possuido no momento dos factos.

Nahum, nada respondeu, segundo as testemunhas, que nada nos narraram. Tudo demonstra o estado de acatamento e apenas de defeza em que se collocara. O que mais se destaca no depoimento que acabamos de examinar é a seguinte expressão dita pela testemunhas, que pedimos venia para não commentar:

" confirmava integralmente o seu depoimento, tendo feito o possivel para descrever os factos tal como lhe ocorreram na sua memoria,....., neste momento....., com a melhor bõa vontade....."

Eis o depoimento.

A 5a. Test.- Dr. Linneu do Amaral, depondo diz:

" Viu o Dr. Lacerda segurando a Nahum pela lapéla do casaco e empurrou-o contra a mesa do Sr. Jarbas"; que com este impulso que levou, o accusado deu uma volta sobre si mesmo e acto continuo fez menção de tirar da cintura uma arma"

" Largue dessa arma se você quer brigar commigo como homem vamos lá para fóra"

" que Nahum ante o empurrão dado pelo Dr. Flavio, Nahum que não é fórté apparentemente, pelo menos, foi de encontro á mesa;

que esse incidente entre Nahum e o Dr. Lacerda pelas circunstancias que o revestiram é interpretado pelo depoente com tão grande surpresa, que só póde dar o mesmo Nahum como estando no momento, preso de grande exaltação.

que Nahum se manteve em attitude de respeito e acatamento;

que a aggressão phisica partiu do Dr. Flavio Lacerda".

Ante tal prova. Ante taes depoimentos que vem corroborar as asserções feitas pelo accusado, não podemos, em absoluto, negar que, Nahum Prado, em todo o desenrolar dos factos, jamais se insubordinou contra quem quer que seja, apenas, teve uma attitude de defesa, a mais legitima.

p 57 147
Lacerda M

É de se notar ainda que Nahum Prado embóra de cathogoria inferior a do Dr. Flavio Lacerda, não é subordinado deste, e portanto, onde não ha subordinado, não ha insobordinação.

Quer perante o Cod. Pen., quer perante a doutrina, quer perante a jurisprudencia patria, o estado de legitima defesa propria está patenteado nestes autos.

Nahum, se bem que, não tenha para se defender aggreddido ao Dr. Lacerda, e apenas ficado em expectativa, lógo cessada com a intervenção terceiros que se ante-puzeram, entre elle accusado e o Dr. Flavio Lacerda, mesmo que, houvesse avançado contra este, ainda, estaria no estado de legitima defesa propria.

A lei descrevendo fórmás e traçando requisitos, não exige, o cumprimento de todos os requisitos para que se verifique a justificativa.

A legitima defesa, hoje, já está consagrada como sendo um estado subjectivo em que sómente o aggreddido póde e deve comprehender.

Sim, porque o estado objectivo nem sempre corresponde ao estado subjectivo. O que para aquelles que julgam póssa parecer um excesso de defesa é, no entanto, quasi sempre, o resultado da comprehensão momentanea do aggreddido, que no momento da refrega, no calor do embate, no exame rapido do perigo, o unico meio de se defender do aggressor e de evitar que a aggressão prosiga, tendo como desfecho um resultado funesto.

Por isso, Bento de Faria, Galdino Siqueira, mestres ensignes de Direito Penal, tem affirmado e contnuam a affirmar que, o menor bem juridico, póde ser defendido até com a morte do aggressor.

O julgador, segundo licção dos mestres, para bem julgar, deve se collocar na posição do aggreddido, na situação em que elle se achava, para depois poder aquilatar se o aggreddido agiu ou não dentro da legitima defesa propria. É de perguntamos aos insignes componentes da commissão de inquerito, e ao digno julgador - Si algum de vós fosse aggreddido a empurroões e a tapas dentro da vossa repartição, por uma pessoa exaltada, a ponto de ser juogado de encontro a uma mesa, se de-

fenderiam ou não da aggressão lançando mão do primeiro meio que lhe occorresse ? Esperaria ou não que nova aggressão fosse feita, por aquella talvez que lhe custasse a vida ?

É de se notar tambem que numa aggressão como a dos autos, não estava em jogo, tão sómente a vida, porem, a honra que todo individuo deve manter intacta. Por isso, dizem aquelles mestres, - fugir a aggressão, com deshonra e covardia - não póde a lei exigir de um cidadão.

Mas, mesmo assim, todos os requisitos exigidos por lei estão perfeitamente constatados nos presentes autos.

E desta fórma não podemos deixar de concluir:

1. que, a portaria de fls. 2 pretende attribuir ao defendente certa culpa desinteligencia havida entre elle e o Dr. Flavio Lacerda, quando é certo que a elle, defendente, absolutamente culpa alguma cabe pelo occorrido. - Com effeito

2. que, em face dos elementos de convicção apontados e outros existentes nos autos, é de dever concluir que a aggressão partiu, provocada e inesperadamente, do Dr. Flavio Lacerda, dando no defendente fórte empurrão, que o levou de encontro a uma mesa. - Nestas circumstancias,

3. que, não podendo o defendente fugir, a um tempo, sem perigo e sem deshonra, viu-se obrigado a collocar-se, incontinente, em situação de defesa, afim de obstar a continuação da aggressão por parte do Dr. Flavio Lacerda. - Assim,

4. que, o defendente com o animo perturbado pelo calor da inesperada aggressão, sob o impulso da qual " deu volta sobre si mesmo" e " foi jogado sobre á mesa do Sr. Jarbas", lançou mão de uma arma, que casualmente tinha comsigo, por momentos antes lhe ter sido dada pelo Sr. Antonio Teixeira da Silva, por intermedio do Sr. Edgard de Melle.

5. que, em attitude defensiva e respeitosa, se manteve o defendente em flagrante contraste á attitude insultuosa, do Dr. Flavio Lacerda, que continuou a provocallo, convidando-o, desafiando-o para uma briga, fóra do estabelecimento. Tanto foi attitude de modesta

p. 52 - 48
Lacerda
JAN 7

ponderação que o defendente guardou em todo esse lamentavel incidente que as testemunhas affirmam que elle não teve gesto que pudesse demonstrar uma attitude de pretender matar alguém.-

6. que, assim, defendente não praticou delicto algum, nem falta administrativa punivel, não se caracterisando, de modo algum, nem em actos reiterados de indisciplina, e nem tão pouco em acto grave de insubordinação. - Pois,

7. que, a simples observação de que o defendente estava, perante a Superintendencia, pleiteando permuta de cargo com o Sr. Mattos Guedes, não constitue actos reiterados de indisciplina, nem actos grave de insubordinação; é, pelo contrario, o exercicio de um direito proprio a todo cidadão de um paiz livre.- Ao passo que o Dr. Flavio Lacerda, declarando, a principio, que não tinha nenhuma objecção a fazer com relação a esse pedido, para depois, por meios violentos, impedir que o defendente falasse com a Superintendencia é, não ha duvida, censuravel abuso de poder, québra de disciplina e de desrespeito.

8. que, tanto mais é extranho esse proceder, por parte do Dr. Flavio Lacerda, quando se attende para a circumstancia de estar elle pleiteando o mesmo cargo, para um seu parente, o Sr. Napoleão Cortes.- De modo que o escandalo armado pelo referido Dr. Flavio Lacerda, visou segundo as circumstancias demonstram, affastar o defendente, como concurrente, ao mesmo cargo.

Nestas circumstancias, desfeito o equivoco, restabelecida a verdade, a accusação se evidencia nenhuma, deve ser absolvido da accusação que lhe foi intentada.

Requer, a bem de sua defesa, que em dia que for designado, sejam ouvidas as testemunhas, abaixo arroladas, residentes nesta cidade. Outrosim junto uma certidão de tempo de serviço.

Ról de testemunhas.

Edgard de Mello, funcionario ferroviario, morador nesta capital.

Antonio Teixeira da Silva, residente nesta cidade, funcionario policial
Flavio Trindade, official do exercito nacional, aquartelado nesta cidade.

Manoel Alves Quadrado, do commercio, rual 5 de Novembro, 86.

*Antonio, 18 de Janeiro de 1934
Manoel Alves Quadrado*

Mr. Francisco A. ...

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. Some words like "Estado" and "Provincia" are faintly visible.

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES

dos Ferroviarios da Rêde Viação Paraná-Santa Catharina

PRAÇA TIRADENTES N.º 36

N.

CURITIBA, 16 de Janeiro de 1937

DECLARAÇÃO

A pedido do interessado, declaro que o Sr. Nahum Prado está devidamente inscripto na Secretaria Geral desta Caixa, sob nº 251. Declaro, mais, que o mesmo conta o seguinte tempo de serviço ferroviario: na Estrada de Ferro de Ilhéos á Conquista de 23 de Dezembro de 1925 á 4 de Julho de 1929, e na Rêde de Viação Paraná Sta. Catharina, no periodo de 1º de Setembro de 1929 até a presente data.

Curityba, 16 de Janeiro de 1937

Nahum Prado

CHEFE DA SECRETARIA

20.14 7

20 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

NAHUM PRADO

Curityba

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

De ordem do Sr. Presidente do inquerito em topico, levo ao vosso conhecimento que foi designado o dia 22 do corrente, á hora quatorze, para serem ouvidas as testemunhas arroladas em vossa defesa, no local onde se realizam as audiencias, da Comissão.

Saudações.

cine
H. Prado
20-1-37


(Marcial Maciel)

Secretario da Comissão.-

20 de Janeiro de 1937

Illmo. Snr.

Tent. FLAVIO TRINDADE

CURITYBA.

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Em virtude de terdes sido arrolado como testemunha de defesa, pelo Sr. Nahum Prado, que responde ao inquerito em topico, pela presente vos convido a comparecerdes no dia 22 do corrente, á hora quatorze, perante a Comissão respectiva, - que está installada no Edificio Garcez, 1º andar, sala nº 215,- afim de serdes inquirido sobre os articulados da referida defesa.

Saudações.

Sciende:
Em 21-1º 1937.
Flavio Trindade

Manoel da Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Comissão.-

20 de Janeiro de 1937

Illmo. Snr.

MANOEL ALVES QUADRADO - do commercio

Rua 15 de Novembro, 86,

Curityba.

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Em virtude de terdes sido arrolado como testemunha de defesa, pelo Sr, Nahum Prado, que responde ao inquerito em topico, pela presente vos convido a comparecerdes no dia 28 do corrente, á hora quatorze, perante a Comissão respectiva, - que está installada no Edificio Garcez, 1º andar, sala nº 215, - afim de serdes inquirido sobre os articulados da defesa referida.

Ciente.

Em 21.1.1937

Manoel Alves Quadrado

Saudações.

Manoel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Comissão.-

20 de Janeiro de 1937

Illmo. Snr.

ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA - Funcionario Policial

CURITYBA

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

Em virtude de terdes sido arrolado como testemunha de defesa, pelo Sr. Nahum Prado, que responde ao inquerito em topico, pela presente vos convido a comparecerdes no dia 22 do corrente, á hora quatorze, perante a Comissão respectiva, - que está installada no Edificio Garcez, 1º andar, sala nº 215,- afim de serdes inquirido sobre os articulados da referida defesa.

Saudações.

*Oiêntu
Luiz Teixeira da Silva*

Manoel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Comissão.-

20 de Janeiro de 1937

Illmo. Sr.

EDGARD DE MELLO - Departamento da Contabilidade -

Edificio -

INQUERITO ADMINISTRATIVO nº 444

Em virtude de terdes sido arrolado como testemunha de defesa, pelo Sr. Nahum Prado, que responde ao inquerito em topico, pela presente vos convido a comparecerdes no dia 22 do corrente, á hora quatorze, perante a Comissãõ respectiva, - que está installada neste Edificio, 1º andar, sala nº 215, - afim de serdes inquirido sobre os articulados da referida defesa.

Saudações.-

Dei
Guedes
21/1/37

Manuel Rocha Kuster
(Manoel da Rocha Kuster)

Presidente da Comissãõ.-

f. 59 - Folio 55
Hau

REDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444 -

A S S E N T A D A

Aos vinte e dois dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, á hora quatorze, em a sala das audiencias da Commissão de Inqueritos situada no Edificio Moreira Garcez, 19 andar, sala n. 215, nesta capital, onde se achavam reunidos os membros da Commissão do inquerito em topico, pelo Sr. Presidente foi mandado apregoar o nome do accusado e das testemunhas intimadas para esta audiencia; e tendo o Sr. Secretario declarado que estava presnte o accusado Sr. Nahum Prado, acompanhado de seu advogado Sr. Dr. Francisco Raitani, e bem assim as testemunhas Srs. Manoel Alves Quadrado, Tte. Flavio Trindade, Antonio Teixeira da Silva e Edgard de Mello, foi dado inicio á inquirição, do modo seguinte: -

P R I M E I R A T E S T E M U N H A

MANOEL ALVES QUADRADO, brasileiro, casado, com trinta e cinco annos de idade, residente nesta capital, á Rua Brigadeiro Franco n. 1457, do commercio, sabendo lêr e escrever; - testemunha que prestou a promessa de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado com referencia aos articulados da defesa, sendo inquirida, disse: - que, conhecendo o accusado pode affirmar que elle é incapaz de attentar contra a vida de quem quer que seja e por isso tambem affirma que elle não attentou contra a existencia do Dr. Flavio Lacerda; - que, em relação ao facto de que trata a Portaria de fls 2, tem a dizer a seguinte: que no dia e hora mais ou menos mencionados na mesma Portaria, o depoente subiu ao andar onde está installada a Superintendencia, com a intenção de solicitar do Sr. Jarbas Saldanha os bons officios no sentido de conseguir um passe para sua sogra; - que, enquanto aguardava a hora de ser recebido, o depoente viu quando um senhor, que depois veiu a saber ser o Dr. Flavio Lacerda, vibrava em Nahum Prado um socco, e, não querendo intrometer-se no caso, retirou-se em seguida, desistindo de ultimar a sua pretensão; - que, quando o depoente retirava-se, teve oportunidade de vêr que o Sr. Dr. Linneu do Amaral entrava pela porta por onde sahia o depoente; - que, o accusado, pela inteireza de sua conducta, goza na sociedade, de qtimo conceito. Perguntado pelo

Sr. Presidente si na sala onde se achava o depoente viu outras pessoas ?
Pela testemunha foi respondido que, na sala onde se achava não viu ninguém pois o que viu do ocorrido e acima narrou se passava numa sala contigua, sendo que, quando o depoente se retirava da sala do Sr. Jarbas para o corredor viu o Dr. Linneu do Amaral quando entrava na referida sala. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo depoente, accusado e seus advogados e pelos membros da Commissão. Eu, Marcialbas o dactylographeí e subscrevo, como Secretario da Commissão.-

Art. Eduardo
Depoente.-

Nahum
Accusado.-

Paulo
Advogado

Francisco
Advogado.-

Manuel Rochat
Presidente.-

Amir
Vice-Presidente.-

SEGUNDA TESTEMUNHA

ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, casado, brasileiro, com trinta e quatro annos de idade, residente nesta capital á Rua das Mercês 849, funcionario publico, sabendo ler e escrever; testemunha que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado com referencia aos articulados da defesa, sendo inquirida, disse: - que, o depoente nada viu nem assistiu com relação aos factos referentes ao presente inquerito; - que, em dias finaes de dezembro ultimo, pelas dezoito horas mais ou menos o depoente indo á Leitaria Haya na Rua 15 de Novembro desta cidade, comprar pães alli ouviu di diversas pessoas que conversavam uma palestra que expressava mais ou menos no seguinte: "até que enfim o Nahum pegou o delle na Estrada, por um funcionario de cathegoria, tendo outra pessoa do grupo perguntado a quem assim fallava - que foi que houve? ao que foi respondido - Nahum apanhou"; - que, como não interessasse ao depoente o assumpto feita a compra, sahiu da Leitaria; - que, no outro dia o depoente soube no predio onde se acha installada a Delegacia de Policia em que trabalha, que Nahum havia sido agredido por um funcionario, sem saber o nome deste

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento de Antonio Teixeira da Silva

: Continuação -

e que saccára de um punhal que o depoente julga ter sido o que fôra pelo depoente dado a Nahum como presente; - que, na Delegacia em que o depoente trabalha tem como annexas, isto é: no mesmo predio, outras delegacias inclusivé a de Segurança Publica; - que, o depoente trabalhava como escrivão na delegacia de Policia de Paranaguá, isso a uns quatro ou cinco mezes mais ou menos; - que, Nahum Prado indo a Paranaguá e se encontrando com elle depoente, depois de ir a seu quarto e alli ter visto o punhal de propriedade d'elle depoente, pediu que lhe fosse dado de presente; - que o depoente disse a Nahum não lhe poder fazer presente do punhal por necessitar dessa arma, mas, que tão logo fosse transferido para Curityba a daria; que, de facto, tendo o depoente sido tranferido para a Delegacia de Costumes, nesta capital, resolveu cumprir o promettido e quando se aproximou o dia de Natal do anno proximo findo, dia 21 mais ou menos, procurou a Nahum Prado na Contabilidade da Réde, onde lhe tinha dito Nahum trabalhar, a fim de fazer o presente, isso, pela manhã; - que, não encontrando Nahum, retornou á tarde á alludida Contabilidade, occasião em que encontrou o Sr. Edgard de Mello, conhecido por "Bahiano", o qual perguntou a elle depoente o que alli estava fazendo; - que, o depoente respondeu a Edgar que estava em procura de Nahum Prado, pois, já o procurára por diversas vezes e não o encontrára; - que Edgar disse ao depoente ser Nahum funcionario da Contabilidade, mas, estava addido á Superintendencia e ser difficil o depoente encontral-o, mas, se quizesse iria ver si ell estava na Directoria; - que o depoente dirigindo-se a Edgard disse não ser preciso tal e que apenas queria entregar um presente a Nahum, mas, que si elle Edgard quizesse fazer o favor podia ser o portador; - que, como Edgard acceitasse o pedido, o depoente lhe fez entrega de um pinhal embrulhado em papel e depois de algumas palavras que trocou com Edgard o depoente se retirou; - que, o depoente pode reconhecer a arma caso lhe fosse exhibida; - que, o depoente reconheceu a arma que foi exhibida pelo Sr. Presidente deste inquerito, comosendo a que entregára a Edgard como presente a Nahum. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo depoente, accusado e seus advogados e pelos membros da Commissão. Eu, *Antonio Teixeira da Silva* Secretario da Commissão,

- Continuação -

o dactylographeí e assigno,- Tendo comparecido o Dr. Manoel Magalhães de Abreu, este assigno, em lugar do Dr. Francisco Raitani, que se retirou.-

Antonio Teixeira da Silva
Depoente.-

Nahum Prado
Accusado.-

[Signature]
Advogado

Manoel Rocha Siqueira
Presidente.-

[Signature]
Vice-Presidente.-

TERCEIRA TESTEMUNHA

Tte. FLAVIO TRINDADE, casado, brasileiro, com trinta e quatro annos de idade, residente nesta capital á Rua Dr. Pedrosa, n. 482, official do exercito, sabendo lêr e escrever: testemunha que prestou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado a respeito dos articulados da defesa, sendo inquirida, disse: - que, o depoente apenas tem conhecimento do occorrido por lhe haver Nahum Prado contado da seguinte fôrma: que nos ultimos dias do mez de dezembro Nahum Prado se encontrando com o depoente perguntou " Sr. Tenente o Sr. está lembrado da conversa que tive com o Dr. Flavio Lacerda ? "ao que o depoente respondeu que sim, perguntado em seguida a Nahum porque lhe fazia semelhante pergunta; - que, Nahum respondeu ser porque motivado por aquella conversação que elle mantivera com o Dr. Flavio e tendo procurado fallar com elle novamente sobre o assumpto, originou uma aggressão por parte do Dr. Flavio Lacerda; - que, a palestra havida entre Nahum e o Dr. Flavio, assistida pelo depoente e á qual se referira Nahum na pergunta foi a seguinte: "na semana do Natal, passeava o depoente pela rua 15 de Novembro quando encontrou Nahum Prado que lhe convidou para ir a uma casa de saude visitar um doente; - que accedendo ao convite em companhia de Nahum se dirigiu á referida casa de saude, quando a certa altura, proximo á Relojoaria Kopp, nesta cidade, Nahum disse ao depoente: preciso fallar ao Dr. Flavio, acto continuo o depoente viu o Dr. Flavio que vinha em sentido contrario a elle depoente; - que, ao se approximar o Dr. Flavio, Nahum dirigindo-se a elle, disse: "faz favor Dr.", no que foi attendido, tendo o Dr. Flavio parado; - que, Nahum então disse ao Dr. Flavio, mais ou menos

- Continuação -

menos, as seguintes expressões: " Dr.,o Sr. não se oppõe á minha transfe-
rencia para o cargo de fiscal geral ou o Sr. tem outro candidato ? - ao
que o Dr. Flavio respondeu: "que não se oppunha"; - que, em seguida Nahum
agradeceu e se despediu do Dr. Flavio, continuando o depoente e Nahum o
seu caminho; - que, Nahum disse ao depoente, após isso;"agora só depende
do Dr. Alexandre fazer a nomeação". E como nada mais disse e nem lhe foi
perguntado,deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado
conforme,vae assignado pelo depoente, pelo accusado e seu advogado e pe-
los membros da Commissão. Eu, Manuel Rocha Pinto Secretario da Commis-
são, o dactylographei e assigno, -

Flavio Trindade
Depoente.-

Nahum Prado
Accusado.-

[Signature]
Advogado.-

Manuel Rocha Pinto
Presidente.-

[Signature]
Vice-Presidente.-

QUARTA TESTEMUNHA

EDGARD DE MELLO, casado, brasileiro, com quarenta annos de idade, residen-
te á Rua 13 de Maio n. 75, nesta capital, contando vinte e quatro annos
de serviços prestados á Estrada, onde exerce a função de Secretario do
Departamento da Contabilidade, sabendo lêr e escrever; testemunha que pres-
tou a promessa de só dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado a
respeito dos articulados da defesa, sendo inquirida, disse: - que, no dia
28 de dezembro ultimo, por volta das 17, 20 horas mais ou menos, o depoen-
te entregou na porta da Directoria, a Nahum Prado, um punhal embrulhado
em jornal, que lhe entregára Antonio Teixeira da Silva, muitos dias antes;
- que, fez essa entrega, porque pretendendo viajar no começo do anno, lan-
çou mão do punhal que estava comsigo guardado para indo á pensão onde
Nahum móra, fazer-lhe entrega do punhal; - que, no entanto, ao passar pela
Directoria, onde Nahum se acha addido e vendo-o, fez-lhe entrega alli mes-
mo, do punhal; - que, o depoente teve conhecimento do incidente havido
entre o Dr. Flavio Lacerda e Nahum Prado, a principio, no mesmo dia, por

- Continuação -

por Nahum, após, pelo Sr. Alceu Albuquerque e finalmente, por ouvir de pessoas estranhas, pois, Curityba inteira sabe do incidente; - que, Nahum disse a elle depoente, narrando o acontecido, que se achava na Directoria aguardando uma solução do Dr. Lacerda quanto a uma pretensão sua, quando foi convidado pelo mesmo Dr. Lacerda a ir até a sala da Secretaria e sendo alli, elle lhe disse que desistisse de sua pretensão, pois, o Dr. Alexandre Gutierrez não estava de accordo; - que, Nahum disse mais a elle depoente, que respondendo ao Dr. Lacerda, lhe fez ver que não, podia crêr nessa asserção e queria fallar ao Dr. Alexandre; - que, quando Nahum procurava sair da sala da Secretaria para se dirigir ao gabinete do Dr. Alexandre, o Dr. Lacerda dissêra a Nahum " não admitto uma acareação entre mim e o Sr. Superintendente;" - que, como elle Nahum procurasse continuar na sua intenção, foi aggreddido pelo Dr. Lacerda, que lhe vibrou um empurrão e em seguida um tapa; - que, Nahum ainda disse a elle depoente, que nessa situação então lançára mão do punhal que momentos antes elle depoente lhe havia entregue; - que, Nahum disse tambem que si não fôra aquelle punhal muito teria apanhado do Dr. Lacerda; - que, Nahum ainda narrando o acontecido disse que posteriormente aos factos veio a saber que o Dr. Linneu do Amaral procurou apaziguar aos contendores e que elle Nahum lastimava muito este facto ter se passado na presença do Dr. Linneu pois, o considerava muito; - que, o Sr. Alceu Albuquerque referindo-se ao facto havido disse a elle depoente que no dia e hora do occorrido elle Alceu ia acompanhando ao Cel. Othon Simas que se retirava, quando entrava o Dr. Linneu do Amaral; que, elle Alceu tendo escutado discussão, voltou-se para o Dr. Linneu e disse: "acabe aquella discussão"; - que, em seguida ouviu certo ruido, e voltando-se viu Nahum encostado sobre uma mesa do Sr. Jarbas Saldanha com um punhal na mão, á altura da cintura, com olhar fixo para cima, em attitude apatetada; - que, faz-se, digo, que em face essa situação, elle Alceu se atirou de encontro a Nahum, segurando-o ao mesmo tempo que, ambos cahiram sobre a porta que liga a sala do Sr. Jarbas á do Sr. Superintendente; - que, nessa occasião o Dr. Alexandre tentando abrir dita porta rasgou o bolso d'elle Alceu; - que, na occasião em que o Dr. Alexandre appareceu, Nahum mostrára-se muito respeitoso e pediu para fallar-lhe; - que quanto ao que dizem na cidade, é que Nahum Prado apanhou Dr. Lacerda; -

Inquerito Administrativo n. 444 - Depoimento de Edgard de Mello

- Continuação -

que, á vista do que acima disse e que veio a saber, julga elle depoente, ter sido o Dr. Flavio Lacerda o aggressor e ter Nahum apenas agido em sua defesa; - que, conhece a Nahum desde 1934 e pode dizer que durante este tempo, foi elle sempre um funcionario respeitador e cumpridor de ordens; - que, o depoente affirma ter sido obra do acaso o estar Nahum na hora dos factos, com o punhal a que acima se referiu, por diversas circumstancias : primeira - não ter Nahum lhe pedido a arma; segundo - ter sido a arma entregue a elle depoente, dias antes para que fosse entregue a Nahum como presente de Natal; - terceiro - não ter o depoente encontrado a Nahum em outra occasião e finalmente, ter o depoente resolvido naquelle dia fazer a entrega solicitada, já por ter de viajar, já por temer que na sua ausencia desaparecesse o punhal; - que, Nahum Prado é funcionario addido á Direçtoria, sendo portanto onde trabalha e nestas condições o logar onde se deram os factos é logar de seu serviço; - que, julga Nahum Prado incapaz de tentar contra a vida do Dr. Flavio de Lacerda. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo depoente, accusado e seu advogado e pelos membros da Commissão. Eu, *Jacinto* Secretario da Commissão, o dactylographei e assigno,-

Edgard de Mello
Depoente.-

Nahum Prado
Accusado.-

Manoel
Advogado.-

Manoel Rocha Brito
Presidente.-

J. J. J.
Vice-Presidente.-

CONCLUSÃO

Aos vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos de inquerito administrativo conclusos ao Sr. Presidente, para os devidos fins; do que, para constar, lavrei este termo.

Eu *Jacinto* Secretario que o dactylographei e assigno.-

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444

R E L A T O R I O

I - A MARCHA PROCESSUAL DO INQUERITO

Em Portaria de 30 de Dezembro do anno findo, determinou a Superintendencia da Rêde, a abertura deste inquerito afim de que a Comissão nomeada e infra assignada apurasse a responsabilidade do funcionario do Departamento da Contabilidade, Sr. NAHUM PRADO, por ter no dia 28 daquelle mez, mais ou menos as 17,30 horas, na sala da Secretaria da Superintendencia, armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda, o que constitue grave indisciplina e insubordinação, capituladas na letra "e" (Segunda parte), do Artº 54 do Decreto nº 20.465 de 1º de Outubro de 1931 (fls. 2).-

Foram indicados como testemunhas de accusação, os Snrs. Engenheiro Linneu do Amaral, Coronel Othon Simas, João M. Cunha, João Hoffmann Junior e Alceu Albuquerque.-

Em seguida foram encaminhados á Comissão, a carta file 9/4087 de 29 de Dezembro de 1936, do Sr. Superintendente da Rêde que determinou a suspensão do accusado (fls. 3) e uma carta deste dirigida ao Sr. Superintendente pedindo o inquerito que já havia sido determinado naquella, como consequencia do seu procedimento (fls. 4).-

Dentro no prazo regulamentar reuniram-se os membros da Comissão afim de installarem-se para os trabalhos e iniciarem o inquerito (fls. 5) ao mesmo tempo que ficou designado o dia 6 de Janeiro p. passado, para serem ouvidas as declarações do Engenheiro Flavio Lacerda, de accordo com a determinação constante da Portaria de fls. 2; o dia 11 do mesmo mez para serem tomadas por termo as declarações do accusado Sr. Nahum Prado; e os dias subseqüentes para a inquirição das testemunhas de accusação.-

Neste interim, foi encaminhado, com a carta de 4 de Janeiro p. passado, da Superintendencia da Rêde, (fls. 6/7) o punhal de que se serviu o accusado e que foi tomado provavelmente pelo Sr. Superintendente na occa-

ocasião em que se deram os factos já citados na Portaria de fls.-

Em seguida foi expedida a intimação ao acusado, dando-lhe sciencia da denuncia, das audiencias e do ról de testemunhas;(fls. 8) e bem assim o convite ao Dr. Flavio Lacerda para comparecer e fazer as suas declarações (fls. 9), o qual, comparecendo, prestou as que constam do termo de fls. 10/12.-

Foi solicitada ao Departamento da Contabilidade á fé de officio do acusado (fls. 13/14) e ao mesmo tempo foram intimadas as testemunhas de accusação (fls. 15/16) Snrs. Alceu Albuquerque, Coronel Othon Simas, João Hoffmann Junior e João M. Cunha, para prestarem seus depoimentos no dia 12 de Janeiro p.passado.-

Entrementes, o acusado dirigiu ao Sr. Superintendente um requerimento (fls. 19) acompanhado de um instrumento de procuração autorgando poderes aos advogados Snrs. Drs. Francisco Raitani, Manoel Magalhães de Abreu e Miguel Quadros, (fls. 20) em cujo requerimento averbou de suspeito o Presidente da Comissão, Engenheiro Manoel da Rocha Küster, sob allegação de ser inimigo pessoal do acusado e amigo intimo do Dr. Flavio Lacerda.-

Este requerimento foi encaminhado ao Sr. Presidente, para informar, tendo sido repellida a insinuação do acusado, como se vê de fls. 19 verso, porquanto o Sr. Presidente não achou razões para se considerar inimigo capital do excipiente e nem amigo intimo do Dr. Flavio Lacerda, com quem mantem apenas relações de cordialidade.-

Dessa deliberação tomou conhecimento o acusado, como se vê de certidão de fls. 19 verso, com a qual conformou-se, tanto assim, que dirigiu ao Sr. Presidente, em data de 11 de Janeiro p. passado, a petição de fls. 21 pedindo adiamento da audiencia para o dia seguinte.-

Despachando essa petição, o Sr. Presidente concordou em o adiamento para o mesmo dia as 14 horas, ao envéz das 9 horas, considerando que as testemunhas já haviam sido intimadas para a audiencia do dia 12 de Janeiro p.passado.-

Desse despacho tambem teve sciencia o acusado, como se vê da certidão de fls.-

No dia e hora emprazados, compareceu o Sr. Nahum Prado, que prestou as declarações que constam de fls. 22/25, tendo pedido a juntada de

uma copia de carta dirigida ao Dr. Linneu do Amaral, a qual consta de fls. 26.-

No dia 12 de Janeiro p. passado, compareceram as testemunhas Snrs. Coronel Othon Gutierrez Simas, João Hoffmann Junior, João M. Cunha e Alceu Albuquerque, as quaes prestaram os depoimentos que decorrem de fls. 27 usque 33, estando presentes, o accusado e seus advogados Snrs. Drs. Francisco Raitani e Manoel Magalhães de Abreu.-

Não tendo comparecido o Engenheiro Linneu do Amaral por se achar em viagem de inspecção na linha, o Sr. Presidente designou o dia 14 de Janeiro p. passado, para ter logar a inquirição do mesmo, tendo sido notificado o accusado e seus advogados, tudo constando das certidões de fls. 34.-

Expedida a intimação (fls. 35) compareceu o Dr. Linneu do Amaral, que prestou o depoimento constante de fls. 36 usque 39, com a presença do accusado e seus advogados.-

Depois de ouvida a ultima testemunha de accusação, O Sr. Presidente consultou o accusado si tinha defesa escripta a apresentar, e em face da resposta affirmativa, mandou dar vista dos autos do inquerito ao accusado, pelo prazo regulamentar (fls. 40).-

Annexada ao processo a carta do Departamento da Contabilidade (fls. 41) que capeou a fé de officio do Sr. Nahum Prado, foi-lhe concedida vista em 14 de Janeiro p. passado (fls. 43).-

Dentro no prazo, voltou o accusado com a defesa (fls. 44/48) acompanhada de uma declaração fornecida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, sobre a sua inscripção nº 251, pela qual se verifica que o Sr, Nahum Prado tem 3 annos, 6 mezes e 11 dias de serviços prestados á Estrada de Ferro de Ilhéos a Conquista (fls. 49) e nesta Réde, sómente 7 annos, 3 mezes e 28 dias de serviços, até quando foi suspenso, em razão deste inquerito.-

Tendo sido arrolados os Snrs. Tenente Flavio Trindade, Manoel Alves Quadrado, Antonio Teixeira da Silva e Edgard de Mello, como testemunhas de defesa, designou o Sr. Presidente, o dia 22 de Janeiro p. passado para se realizar a audiencia de inquirição da s mesmas.- Notificado o accusado (fls. 50) e intimadas as testemunhas (fls. 51/54), estas prestaram os depoimentos constantes de fls. 55/61, e apóz, vieram os autos conclusos para o relatorio, no dia 23 de Janeiro p. passado.-

II - A FALTA IMPUTADA AO ACCUSADO

" Imputar uma acção a um individuo significa estabelecer entre os dois termos - facto e homem - uma relação de causa para effeito" - Fanciulli -

x x x

A Portaria de fls. 2 determina, positivamente, que o accusado cometeu uma falta que a lei considera grave, e capitulou essa falta na letra "e", segunda parte, do Artigo 54 do Decreto n. 20.465 de 19 de Outubro de 1931, ou seja: "acto grave de insubordinação".-

Consta da denuncia que o accusado, no dia 28 de Dezembro do anno findo, mais ou menos as 17,30 horas, numa das dependencias da Superintendencia da Rede, armado com o punhal de que nos dá informações a carta de fls. 7, tentou contra a vida do Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda.-

É esta a imputação feita ao Sr. Nahum Prado.

O conceito da imputabilidade da acção attribuida ao accusado está perfeitamente definido.

Assim tambem, está estabelecido, entre o facto e o homem, a relação de causa para effeito, segundo a theoria em epigraphe.

Para effeito da imputabilidade da acção, não importa que o individuo tendo apenas desejado e promovido o acto, haja, depois, tão sómente praticado uma função indirecta ou sido obstado na acção directa na consumação material.-

Qualquer que fôsse a natureza intima do accusado, no momento de empunhar a arma contra o Chefe de Divisão, Engenheiro Flavio Lacerda, sómente esse gesto importaria em indisciplina, si o accusado não completou a sua intenção, foi por motivos independentes da sua vontade.

Os mais notaveis lexicos do nosso vernaculo, definem o insubordinado como sendo o individuo que falta á subordinação e á disciplina; amotinado; sublevado.

O acto praticado pelo accusado, é, sem preambulos, uma insubordinação, que pela sua natureza e pelas suas circumstancias, considera-se uma falta grave, como está prevista na lei das Caixas de Aposentadorias e Pen-

Pensões dos ferroviários e outros.-

x x

Existem nos autos do processo, duas versões a respeito dos factos que se desenrolaram naquella dia: uma descripta pelo offendido, Engenheiro Flavio Lacerda; outra detalhada pelo accusado, Sr. Nahum Prado.-

Embóra divergentes, quanto á minucia de detalhes e ao encadêiamen-
to dos factos, todavia, resalta, das declarações de fls. e fls.-tomando-se
por base o ponto de vista de cada declarante - o acto grave de insubordi-
nação, commetido pelo accusado.-

Dispensamo-nos, portanto, de entrar na apreciação detalhada das de-
clarações prestadas pelo offendido e pelo accusado, porque o que nos inte-
ressa conhecer e investigar é o facto concreto que deu causa a este proces-
so administrativo.-

É evidente que a falta imputada ao accusado está perfeitamente con-
cretisada em suas proprias declarações e na materialidade do delicto.-

O accusado declarou que não teve intenção de ferir ao Dr. Flavio
Lacerda, e sim apenas procurou se defender da "Aggressão injusta que sof-
freu em seu gabinete de trabalho", praticando um acto de ponderada defesa?.

Sendo interrogado, não deixou de reconhecer que o Dr. Flavio La-
cerda era seu superior, mas, não teve intenção de o ferir e sim de "defen-
der-se legitimamente".-

Antes de entrarmos na apreciação da legitima defesa invocada pelo
accusado, o que faremos em outro capitulo, devemos repellir, primacialmen-
te, a insinuação de que o accusado soffreu uma aggressão injusta no seu
gabinete de trabalho.-

A aggressão a que faz allusão o accusado, reside talvez, no facto
de ter sido empurrado pelo Dr. Flavio Lacerda, segundo supomos.-

Entretanto, o accusado, muito de industria, omittiu a razão de ter
sido empurrado pelo Dr. Flavio Lacerda.-

Essa parte omissa das declarações do accusado nós a encontramos
nas do offendido a fls. 10/12, onde o Dr. Flavio Lacerda diz que o accusa-
do "pontificando com o dedo indicador da mão direita, quasi a lhe tocar no
rosto, gritou: "Eu sou um homem de character".-

Nessa occasião é que o accusado foi empurrado pelo Dr. Flavio Lacerda afim de "evitar de ser tocado e para manter a disciplina que tinha obrigação de salvaguardar, para decoro da administração".-

O facto do accusado allegar que estava em seu gabinete de trabalho é uma velleidade, porque a sua funcção é de Chefe de Secção no Departamento da Contabilidade e não de addido ao gabinete da Superintendencia.-

Muito embóra houvesse affirmado diversas vezes que estava no seu gabinete de trabalho porque estava addido á Directoria, conforme se propoz provar, todavia, o accusado não offereceu essa prova e dos autos resulta formal negativa a essa asserção.-

O accusado ficou collocado em posiçãõ aggressiva e não defensiva, nem só pelo local escolhido para dar aso á discussão que culminou com o acto de insubordinaçãõ; como pelo tom que altercou com o seu superior; e principalmente pela sua attitude de desconsideraçãõ para com outro Chefe de Divisãõ, o Dr. Linneu do Amaral, que interview e não foi attendido pelo accusado, tal o seu estado de exaltaçãõ de animo indisciplinado.-

Além disso, é de se notar que o proprio Superintendente da Réde foi desconsiderado, pois, foi em uma das dependencias do seu gabinete que o accusado commeteu a insubordinaçãõ grave de puchar uma arma contra o Dr. Flavio Lacerda - que reconheceu ser seu superior - causando esse facto, um escandalo de grande repercussãõ no meio ferroviario.-

III - A PROVA TESTEMUNHAL

Prestaram depoimentos neste inquerito os funcionarios Snrs. Dr. Linneu do Amaral, Chefe de Divisãõ e Alceu Albuquerque, Secretario Geral da Supeintendencia da Réde; e mais os particulares Srs. Tenente Coronel Othon Gutierrez Simas, João Hoffmann Junior e João M. Cunha, arrelados como testemunhas de accusaçãõ.-

A primeira testemunha de vista, Tenente Coronel Otto Gutierrez Simas, sendo inquirida sobre os factos que presenciou, disse:-

" que retirava-se do Gabinete do Sr. Superintendente da Réde, quando ao passar pela sala do Sr. Jacob Saldanha (Chefe do Escriptorio da Supeintendencia) ouviu que no compartimento contiguo havia uma discussãõ muito forte e troca de palavras, etc; - que logo em seguida o depoente viu que da referida sala sahiram os Srs. Dr. Lacerda e o accusa-

" acusado presente, que em attitude bastante exaltada continuaram fallando alto, tendo nesta occasião o depoente visto que o Dr. Lacerda deu forte empurrão no acusado, etc; - que ao ser empurrado, o acusado afastou-se e retirou uma arma com certa difficuldade, da cintura, sendo nesta occasião agarrado pelo Sr. Alceu Albuquerque, ficando immobilizado" (depoimento de fls. 27/28)

Tendê sido exhibida a arma que está appensa ao processo, a testemunha reconheceu-a como sendo a que empunhava o acusado na occasião em que o depoente avançou em sua direcção e segurou-a pela lamina.-

A segunda testemunha, Sr. JOÃO HOFFMANN JUNIOR, que se achava no gabinete do Sr. Superintendente com o Sr. João M. Cunha e occorreu ao local quando ouviu grande vozerio na sala contigua, disse:

" que abrindo a porta de comunicação, o depoente viu que o acusado presente Sr. Nahum Prado estava seguro pelo Cel. Otto Simas, empunhando uma arma" (depoimento de fls. 29/30)

A terceira testemunha Sr. JOÃO M. CUNHA, que penetrou na sala do Chefe de Escritorio, ao mesmo tempo que o Sr. João Hoffmann Junior, porém, em ultimo logar, disse:-

" que entrando na sala viu que o acusado presente estava seguro pelo Cel. Otto Simas e o Sr. João Hoffmann Junior, tinha na mão um punhal, que o depoente não soube de onde provinha" (depoimento de fls. 30/31)

A quarta testemunha Sr. ALCEU ALBUQUERQUE, que se retirava do gabinete do Sr. Superintendente, acompanhando o Cel. Otto Simas (1.ª testemunha) e encaminhava-se para a porta de sahida, sendo tambem testemunha de vista, disse:-

" ... ouviu que no compartimento contiguo, ou seja na Secretaria onde trabalha o depoente, havia um ruido de vozes exaltadas, que chamou a attenção de ambos; - que, quasi immediatamente após o depoente viu abrir-se a porta de comunicação entre a sala do Chefe de Escritorio com a da Secretaria, e num momento rapido, viu o seguinte quadro: de costas para a porta de comunicação estava o Dr. Flavio Lacerda; em frente ao mesmo, do lado esquerdo o Dr. Linneu do Amaral; e encostado na mesa do Sr. Jarbas Saldanha, o acusado Sr. Nahum Prado, sendo que este empunhava uma arma, que trazia a altura do tronco etc; (depoimento de fls. 32)

A ultima testemunha de accusação, Dr. LINNEU DO AMARAL, descrevendo os factos que presenciou, disse o seguinte:-

" ... e dirigia-se para a sala do Superintendente,

"quando ouviu que na sala contigua, isto é, na sala da Secretaria, havia uma discussão, tendo o depoente pela voz, reconhecido que uma das pessoas era o Dr. Flavio Lacerda e a outra não reconheceu; - ...encontrou o Dr. Lacerda discutindo acaloradamente com o acusado presente, Sr. Nahum Prado; - que, ao atravessarem o limiar da porta de comunicação entre as duas salas, o depoente sempre insistindo para que ambos os contendores parassem com a discussão, viu que o Dr. Lacerda segurando o Sr. Nahum Prado pela lapélla do casaco, empurrou-o contra a mesa do Sr. Jarbas Saldanha; - ... e acto continuo fez menção de tirar da cintura uma arma, e o depoente ainda gritou para o acusado que largasse mão da arma, suppondo que o mesmo fosse utilizar-se de um revolver; - que, no mesmo instante viu que o acusado sacou de um punhal, etc.." (depoimento de fls. 36/37)

Esta testemunha reconheceu a arma que lhe foi exhibida, ao prestar o depoimento, como sendo a mesma que estava em mãos do Sr. Nahum Prado.-

Com excepção dos Srs. João Hoffmann Junior e João M. Cunha, testemunhas que intervieram após a terminação da scena principal, as demais combinaram perfeitamente na descrição dos factos, variando apenas na forma, mas, a substancia é a mesma em todos os depoimentos.-

Nestas condições, estamos convictos e crêmos ter deixado sobejamente provado que a figura já definida, do acto de insubordinação consequente da attitude do acusado, está justamente caracterizada.-

x x x

Um dos patronos do acusado, o Sr. Dr. Manoel Magalhães de Abreu, contestou em parte, o depoimento da 4a. testemunha, Sr. Alceu de Albuquerque, " por contrariar o deposto por outras testemunhas de vista, completamente desligadas da Rêde e por outros motivos que opportunamente dirá e tudo provará " (fls. 33).-

E nas razões finais de defesa foram ditos os motivos, mas, não foram provados.-

Não achamos razões plausiveis que justificassem a contestação.

Segundo a opinião de Bierling, Mortara, Mittiolo, Baldi e outros tratadistas em materia de prova, a credibilidade de um depoimento, avalia-se pela verosimilhança dos dizeres; pela probidade do depoente; pelo seu conhecido amor á verdade; latitude e segurança de conhecimentos que manifesta; razões de convicção que declara e se lhe pergunta; confiança que inspira, pela sua posição e pelo gráu de cultura do seu espirito.-

O depoimento do Sr. Alceu Albuquerque, Secretario Geral da Superintendência da Rede, está amparado por todos os requisitos citados.-

A contestação resultou uma iniquidade, de vez que a defesa aproveitou trechos do depoimento da testemunha em beneficio do acusado,- refutando outros que eram contrarios.

O depoimento é indivisivel: ou vale no todo ou não vale nada.-

IV - A DEFESA

A defesa do accusado foi patrocinada pelos illustres causidicos, Srs. Drs. Francisco Raitani e Manoel Magalhães de Abreu, os quaes, a exerceram com inestimavel dedicacão e proficiencia.-

Na phase preparatoria da formacão da prova, os esforçados patronos se alongaram em exhaustivas reperguntas formuladas a todas testemunhas de accusacão, vizando elementos para desenvolverem as suas razões finaes.

Antevimos, a preparacão do terreno para fructificar, opportunamente, a justificativa da legitima defesa, a favor do accusado.-

Todavia, em que pése o valor indiscutivel dos illustres patronos, não conseguiram annullar o acto grave de insubordinaçãõ, que já definimos, e que resistiu a todos os embates para transformal-o em justa causa.-

O arrazoado de fls. 45 usque 48 verso, inciaram-no affirmando a irreabilidade do facto narrado na Portaria de fls. 2, sob fundamento de que o seu constituinte nunca pensou siquer, em attentar contra a vida do Dr. Flavio Lacerda.-

Essa allegaçãõ poderia servir, quando muito, tão sómente para amparar a negativa da premeditaçãõ, si essa aggravante, por ventura, tivesse sido invocada contra o accusado.-

Outra allegaçãõ infundada é a de que foi o proprio accusado quem " pediu á abertura deste inquerito, afim de que ficasse esclarecido, na verdade, o que de facto occorrera, antes de ter sido tomada qualquer attitude pelo Sr. Superintendente."

Esta invocaçãõ não passa de uma aleivosia.-

Si attentarmos para o documento de fls. 3, * que os provectos advogados não se detiveram em examinal-o devidamente,- (que representa a copia da carta dirigida a todos os Departamentos da Rede, no dia immediato ao

facto, dando conhecimento da indisciplina) - veremos que o Sr. Superintendente da Rede " resolveu suspender dos serviços por tempo indeterminado o citado funcionario (sr. Nahum Prado) que responderá a inquerito administrativo ".-

Por onde se vê que a iniciativa já havia partido da Administração da Rede, antes de ser despachada, em 30 de Dezembro do anno findo, a petição do accusado que se vê a fls. 4, a que se referiu a defesa.-

A seguir estende-se o arrazoado na apreciação dos depoimentos, de per si, procurando fazer resaltar a evidencia, que o, accusado foi agredido e injuriado dentro de sua repartição, por isso que, defendeu-se legitimamente, saccando da arma contra o seu superior hierarchico, o Engenheiro Flavio Lacerda.-

Quando a ter sido o accusado " agredido e injuriado dentro da sua repartição ", já repellimos alhures essa allegação, porque o accusado não provou a sua qualidade de addido á Directoria.-

Os insignes advogados do accusado impressionaram-se com o espéctro da tentativa de morte contra a pessoa do Dr. Flavio Lacerda, sem todavia, destruirem a figura delictuosa, que permaneceu incólume.-

Mas, em compensação, crearam, com os excerptos mais accessiveis ao accusado, a valvula escapatoria de todos os delictos: a legitima defesa.

Apegaram-se os conspicuos defensores do accusado, para justificarem a pseudo aggressividade do Engenheiro Flavio Lacerda, nas phrases seguintes, que teria proferido, e ás quaes, emprestaram uma significação completamente diversa: -

" largue o punhal e venha para a rua" -)depoimento da 3a. testemunha, Sr. João M. Cunha) -

" você quer brigar commigo como homem vamos p'ra fora" - (depoimento da 4a. testemunha Sr. Alceu Albuquerque -

" largue essa arma e si você quer brigar commigo como homem, vamos lá para fóra" - (depoimento da 5a. testemunha, Dr. Linneu do Amaral).-

Embóra divergentes quanto á fórma, estes excerptos exprimem todos um unico sentido: que o Dr. Flavio Lacerda é que foi agredido!

Logicamente, o que se pôde apprehender destas expressões é que o

Engenheiro Flavio Lacerda tendo sido provocado, ameaçado, desafiado, incitado á luta pelo accusado, esquivou-se em vista da superioridade em arma, do adversario, mas, dispôz-se a hobrear-se como homem, despido da sua qualidade de superior e fóra do ambito ferroviario, para brigar, em igualdade de forças, na rua, onde todos os cidadãos são iguaes.-

Póde ser considerado aggressor aquelle que vendo-se accossado por um adversario armado de punhal, intimida-se e pede ao seu antagonista para largal-o, afim de medirem forças na rua ?!

x x x

Para provarem os articulados da defesa, arrolaram os nobres advogados, os Srs. Edgard de Mello, funcionario do Departamento da Contabilidade; Antonio Teixeira da Silva, funcionario da Policia Civil; Flavio Trindade, 2º Tenente do Exercito e Manoel Alves Quadrado, do commercio.-

A primeira testemunha que prestou depoimento foi o Sr. Manoel Alves Quadrado.

Esta testemunha, apesar de ter promettido, inicialmente, dizer a verdade, não deu grande importancia ao compromisso, pois, basta o que vamos transcrever, para aquilatarmos do valor do seu depoimento: -

" que, enquanto aguardava a hora de ser recebido, (pelo Sr. Jarbas Saldanha, que trabalha na sala onde se deram os factos, o qual já se havia retirado) - o depoente viu quando um senhor, que depois veio a saber ser o Dr. Flavio Lacerda vibrava em Nahum Prado, um socco, e, não querendo intrrometer-se no caso, retirou-se em seguida, desistindo de ultimar a sua pretensão; - que, quando o depoente retirava-se teve opporntidade de ver que o Dr. Linneu do Amaral, entrava pela porta onde sahia o depoente". (depoimento de fls. 55).-

Tendo o Sr. Presidente reperguntado á testemunha si na sala onde se achava, o depoente viu outras pessoas, pelo mesmo foi respondido:

"que na sala onde se achava não viu ninguem, pois o que viu do accorrido e acima narrou, se passava na sala contigua" (depoimento de fls. 56)

É possivel que esta testemunha tenha a faculdade phenomenal de vêr através de portas e paredes, por isso que dispensamo-nos de fazer comentarios, uma vez que nem o proprio accusado allegou ter recebido algum socco do Dr. Flavio Lacerda.....

O valor probante deste testemunha é nullo, por destôr de todos os principios de bom senso e de raciocinio.-

A segunda testemunha, Sr. Antonio Teixeira da Silva, teve conhecimento dos factos pelas conversas de rua, sem precisar de que fonte as houveriu. É testemunha de ouvida alheia.-

Serviu tão somente para provar que a arma de que se serviu o accusado contra o Dr. Flavio Lacerda, fôra um presente de Natal que lhe fôrara quasi nas vespéras de occorrerem os factos.

Este depoimento corrobóra com a declaração do accusado, que não houve premeditação.-

A terceira, Sr. 2º Tenente Flavio Trindade, é uma testemunha que teve conhecimento dos factos por intermedio do proprio accusado.-

É, portanto, testemunho baseado numa fonte suspeita.-

Assistiu somente uma conversa entre o accusado e o Dr. Flavio Lacerda, na rua, sobre a sua pretensão, o que aliás, nada influio na defesa, nem modificou a denuncia.-

Finalmente, o Sr. Edgard de Mello, a ultima testemunha arrolada pela defesa, disse que foi o portador da arma presenteada ao accusado pelo Sr. Antonio Teixeira da Silva, entregando-a poucos momentos antes de se passarem os factos que teve conhecimento por intermedio do proprio accusado, do Sr. Alceu Albuquerque e por ouvir dizer de pessoas estranhas, no bulicio da cidade.-

É, ainda, uma testemunha de ouvida alheia, cujo valor probante é muito relativo.-

Foi tambem a unica prova testemunhal offerecida pelo accusado sobre a allegação de que estava addido á Superintendencia da Rêde, e que, por isso se achava em seu gabinete de trabalho.-

No entanto, o documento annexo a este relatorio fornecido a pedido do Sr. Presidente pelo Chefe do Escriptorio da Superintendencia affirma nada constar a respeito nos archivos da Estrada, com referencia á allegação do Sr. Nahum Prado, de que se achava em seu gabinete de trabalho, por estar addido á Directoria.-

Ficou, assim, reduzida ás suas devidas proporções, a prova testemunhal offerecida pela defesa.-

V - A JUSTIFICATIVA INVOCADA PELA DEFESA

" Com os factos externos se prova a existencia ou não da legitima defesa. É nesse sentido que deve ser entendida a doutrina de todos os que sustentam o subjectivismo da justificativa."
(Da legitima defesa subjectiva)
- Pedro Vergara.-

x x x

Afirmaram os illustres patronos do accusado, que: " A legitima defesa, hoje, já está consagrada como sendo um estado subjectivo em que sómente o agredido pôde e deve comprehender". (Razões finaes de 47)

Não constitue novidade esta asserção, porquanto na obra citada já o autor affirmou sob a responsabilidade do seu nome, " que não ha um só criminalista partidario da legitima defesa objectiva," - por onde se vê que a doutrina não é de hoje...

No caso sub judice, seria intoleravel admittir o objectivismo da aggressão por parte do Dr. Flavio Lacerda, quando aquella ainda não tinha sahido, por assim dizer, da sua pontencialidade, para tomar, no mundo exterior, uma expressão definitiva e univoca.-

O facto do accusado ter sido empurrado pelo Dr. Flavio Lacerda, não se nos afigura uma aggressão, porque foi uma repulsa ao grau de aggressividade e provocação por parte do accusado, ao pontificar com o dedo indicador no rosto do seu superior, ao mesmo tempo que proferiu num tom de voz elevada: "Eu sou um homem de character".-

Assim sendo, não havia sido ainda realizado por parte do Dr. Flavio Lacerda, objectivo algum que caracterizasse uma aggressão In fieri, para que o accusado se collocasse na posição legitimamente defensiva, como invocou a seu favor, nas razões de fls a fls.

x x x

Os principios do direito criminal são applicaveis na especie dos autos. Logo, para que a legitima defesa invocada a favor do accusado fique perfeitamente justificada é necessario que concorram, simultaneamente, todos os requisitos indispensaveis e exigidos pela lei, ou seja, em synthe se:

- 1º) - Que houvesse uma aggressão actual por parte do Dr. Flavio Lacerda;
- 2º) - Que o accusado tivesse tido impossibilidade de prevenir ou obstar a acção do Dr. Flavio Lacerda;
- 3º) - Que o accusado tivesse empregado meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão;
- 4º) - Que por parte do accusado não tivesse havido provocação que occasionasse a aggressão.-

Para não nos alongarmos em apreciações prolixas e superfluas, basta oppôrmos as seguintes contraditas, ás allegações da defesa:

- a) - Não houve aggressão actual do Dr. Flavio Lacerda, contra o accusado e sim este contra aquelle como já demonstramos, pois foi o accusado que, faltando o devido respeito ao seu superior, pontificando com o dedo quasi a encostar no rosto, gritou: " Eu sou um homem de character"; -
- b) - O facto de ter o accusado saccado de um punhal evidencia que não empregou meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão; finalmente,
- c) - O empurrão que o accusado allegou ter recebido do Dr. Flavio Lacerda é prova evidente de que houve uma provocação por parte daquelle, o que deu causa á repulsa.-

Allegaram ainda, os illustres causidicos:

" A lei descrevendo formas e traçando requisitos, não exige, o cumprimento de todos os requisitos para que se verifique a justificativa " (Razões a fls 47

Além da incongruencia, esta affirmativa encerra uma grande heresia juridica.

Si assim fôsse, porque é que diz a lei taxativamente o seguinte:

" Artº 34 - Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do Art. 32 deverão intervir CONJUNCTAMENTE em favor do delinquente os seguintes requisitos (seguem-se os requisitos essenciaes)-

Nestas condições, o que resulta é que faltaram os requisitos indispensáveis, exigidos pelo Artº 34 do Código Penal, para bem caracterizar a legítima defesa, por isso que, em sentido inverso, o que se verifica é UM EXCESSO DE DEFESA, visto que deixou de ser legítima defesa, para ser culposa.-

Subsiste, portanto, perante a lei que rége a espécie dos autos, o acto grave de insubordinação praticado pelo acusado.-

VI - CONCLUSÃO

Depois de tudo bem visto e bem examinado, e

CONSIDERANDO que o processo obedeceu a todas as prescripções regulamentares em vigor, tendo havido ampla liberdade de defesa, e sendo o andamento acompanhado por dois advogados; -

CONSIDERANDO que ficou provado no presente inquerito que o Sr. Nahum Prado, num flagrante acto de insubordinação rebellou-se contra o Engenheiro Flavio Lacerda, Chefe de uma das Divisões da Réde, por questões de serviço, chegando ao extremo de, numa das dependencias da propria Superintendencia, saccar de uma arma em attitude aggressiva contra o seu superior;-

CONSIDERANDO que, apesar dos recursos de que lançou mão a defesa, não ficou desfeita a accusação que pésa sobre o acusado, Sr. Nahum Prado e constante de fls. 2; -

CONSIDERANDO que tal facto constitue por si só, tão indecoroso quanto inadmissivel acto de desrespeito aos mais comesinhos principios da disciplina cujas normas devem, preponderantemente, pautar os actos de todos os funcionarios de uma empresa organizada e competentemente administrada, como sóe acontecer com a Réde de Viação Paraná Santa Catharina;-

CONSIDERANDO que não pôde prevalecer a favor da accusado a invocação da legítima defesa, porque a situação do accusado não se enquadra nos requisitos essenciaes exigidos pela lei penal; -

CONSIDERANDO que, em sã consciencia, não podemos admittir que o accusado tenha saccado da arma contra o Engenheiro Flavio Lacerda, tão sómente com intuitos ou propositos inoffensivos;

CONSIDERANDO que, a attitude do accusado é advertida pela lei, como sendo falta grave prevista na letra "e" segunda parte, do Artº 54 do Decreto nº

Inquerito Administrativo nº 444 - Relatorio - Continuação XVI -

nº 20.465 de 1º de Outubro de 1931; -

CONSIDERANDO que da fé de officio do accusado a fls. 42, constam antecedentes que, pela sua natureza e significação devem ser levados em devido apreço para considerar o accusado como reincidente;-

CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais que dos autos consta, e mais, que o accusado não tem dez annos de serviços prestados a esta empresa, como exige o artº 53 do cit. Dec., para effeito de estabilidade, os infra assignados concluem pela procedencia da denuncia de fls. 2.-

S. M. J.

Remette-se, incontinenti, á digna Superintendencia da Rêde este processo, para deliberar como achar de direito e justiça.

X X X

Em Curityba, 5 de Fevereiro de 1937

Manoel Rocha Winter
Presidente.-

Curitiba
Vice-Presidente.-

Marciallbaes
Secretario.-

Esta Superintendencia tendo em vista o resultado a que chegou o inquerito administrativo nº 444, instaurado em virtude da portaria de 30 de dezembro de 1936. - Resolve demittir o funcionario Pado, funcionario com menos de dez annos de serviço, pelas razões constantes das conclusões do relatório da Comissão de Inquerito, relatorio esse, que a Superintendencia aceita em todas as suas partes ficando provado que o funcionario Pado, no dia 28 de dezembro de 1936, ás 17.30 horas, na secretaria da Superintendencia, armado de revólver, tentou contra a pessoa da Chefe de Divisão, senhorita Florio Lourenço, incumprido a falta que se encontra na letra E, segunda parte, do artigo 54, do Decreto nº 20465, de 1º de outubro de 1931. O que se cumpre, fazendo-se as comunicações respectivas. - Curityba, 6 de Fevereiro de 1937

Em sua resposta queira referir-se ao
File no. L. 444/297

Curitiba, 28 de janeiro de 1937.

Ilmº Sr. Presidente do Inquerito Administrativo nº 444,

Capital

INQUERITO ADMINISTRATIVO Nº 444.

Em cumprimento ao despacho do Sr. Superintendente da Rede e em atenção á solicitação contida na vossa carta de 13 do corrente, cabe-me prestar as seguintes informações:-

1º - transcrição da carta nº 9/1986, de 3 de setembro de 1934, dirigida ao Sr. Chefe do Trafego da linha Itararé-Uruguay pelo Sr. Inspector Geral do Trafego:-

"Levamos ao vosso conhecimento que o Sr. Superintendente autorizou a readmissão do Sr. Nahum Prado, no cargo de fiscal de trens nessa linha, tendo em vista a ordem que recebeu nesse sentido, do Sr. Ministro da Viação."

2º - não existe no archivo desta Secretaria correspondencia alguma deixando o Sr. Nahum Prado á disposição desta Superintendencia.

Attenciosas saudações

José Frede...
Chefe do Escritorio
da Superintendencia.-

b.-



Informação.

Conforme se verifica do presente processo, o Sr. Nahum Prado, requereu, em 7 de Novembro de 1936, permutar o seu cargo de chefe de secção da contabilidade da "Rêde Viação Paraná-Sta. Catharina", pelo cargo de fiscal geral da mesma Empresa, com o seu collega, Sr. Mattos Guedes que exercia esse cargo. Dessa pretensão resultou um forte attricto entre o Sr. Nahum Prado e o Sr. Dr. Flavio de Lacerda, engenheiro inspector geral do trafego, que o aggreuiu, segundo declarações do chefe Nahum de fls. 28, accusando, ainda, o Dr. Lacerda, de o haver enganado, pois pretendia elle o logar para um seu parente, facto esse que se o Dr. Lacerda tivesse usado de franqueza o interessado não pleitearia tal logar.

E, em razão desse attricto, tendo a estrada demittido o accusado sem o respectivo inquerito, por decisão de egregio Conselho Nacional do Trabalho de 12 de Julho de 1937, foi mandado readmittir o denunciado, ressalvada á estrada mandar proceder a inquerito para apurar os factos allegados, de conformidade com o art. 53, dos decretos 20.465 de 1 de Outubro de 1931 e 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

Agóra, em officio de 3 de Agosto de 1937, junto ao processo, a estrada envia o referido inquerito.

O inquerito correu conforme as formalidades da lei.

Depoz o Dr. Flavio de Lacerda, Inspector Geral do Trafego, que em suas declarações accusou o Sr. Nahum Prado de, no dia 28 de Dezembro de 1936, tê-lo desrespeitado, por ter elle, Dr. Flavio, transmittido a Nahum, por incumbencia do Dr. Superintendente da estrada, uma ordem no sentido de Nahum Prado esperar para ser attendido, que diante dessa ordem o interessado exaltou-se, dizendo: Esperar o que? Pontificando com o dâdo indicador no rosto do declarante, e que

INFORMAÇÃO

para manter a disciplina, empurrou Nahum Prado que, por sua vez, afastando-se, sacou de um punhal tentando contra a vida do declarante.

De seu lado, o Sr. Nahum, chefe da contabilidade, inquerido declarou que, tendo escripto uma carta reservada ao Dr. Linneu do Amaral, Superintendente, pedindo permutar de logar com um seu collega, prometteu o Dr. Amaral satisfazer o seu desejo si o Dr. Flavio Lacerda concordasse e que tendo fallado ao Dr. Lacerda este lhe disse que só o Dr. Alexandre Gutierrez podia resolver o caso. Que no dia 28, ás 17 e 30 horas, o Dr. Lacerda, depois de fallar com o Sr. Dr. Alexandre, chamou o depoente e lhe disse: "O Alexandre está lhe tapeando; não concorda com o seu pedido, tendo o depoente, então, declarado não poder acreditar nisto, pois o Dr. Gutierrez era seu amigo e que o Dr. Lacerda de modo aspero e grosseiro perguntou-lhe: Estou mentindo? Respondendo o declarante: Não posso acreditar no que o Sr. está dizendo e vou levar as suas palavras ao Dr. Gutierrez. E, encaminhando-se para a porta da superintendencia, viu o Dr. Lacerda acompanhá-lo dando-lhe um violento empurrão, tendo o declarante corrido para atravessar a porta de communição com a sala do Sr. Jarbas, quando recebeu um tapa do Dr. Lacerda e assim injuriado e agredido, notando que o Dr. Lacerda fazia gesto de quem puxa um revolver, com intuito de se defender arrancou da arma que trazia na occasião, entregando-a ao Dr. Hoffmann, de ordem do Dr. Gutierrez. Que depois sahio do edificio por ordem do Dr. Gutierrez, ainda ouviu o Dr. Lacerda com palavras injuriosas desafia-lo para brigar lá fóra. Disse mais que sómente por um acaso achava-se com aquella arma, que lhe foi presentada naquelle mesmo dia, facto este confirmado pela testemunha de fis. 4 e que não usa andar armado.

O Presidente do inquerito conclue, achando



que ficou provado o acto de insubordinação do accusado.

Mas, como se pôde vêr dos depoimentos de fls. 31 a 37, e de fls 40 a 43, todas as testemunhas, inclusive as nomeadas pela estrada, são accórdes em declarar que o accusado só puxou a arma em apseço depois de aggreddo pelo Dr. Lacerda, asseverando ainda mais essas testemunhas que o chefe da contabilidade, accusado, sempre se conservou em attitude humilde em frente de seus superiores, na occasião do attricto. Acresce ainda o facto mencionado pelo Dr. Lacerda, segundo o qual o accusado pontificou com o dêdo, tão em cima do seu rosto, que foi obrigado a empurra-lo, impressiona, por não ser referido por nenhuma testemunha em toda a extensão do inquerito.

Pensa tambem Sr. Presidente do inquerito que, pelo facto de não ter o accusado mais de dez annos de serviço na estrada onde trabalha actualmente, não tem elle direito á estabilidade. Sobre este ponto de vista, o Conselho Nacional do Trabalho já tem jurisprudencia firmada, pois já decidiu que os serviços prestados em outras estradas serão contados para estabelecer a vitaliciedade. E assim decidiu a 3a. Camara, tendo em vista essa jurisprudencia.

Os factos assim expostos, parece não se poder imputar ao accusado o acto de aggressão, visto que, da apuração do inquerito, colige-se que o accusado só puxou a arma, que por acaso trazia, como objecto de defesa, certo de que o gesto de defesa é um direito que assiste ao individuo, ao passo que a aggressão é condemnada, não podendo ser ella meio idoneo de dirimir contenda entre superiores e subordinados.

E assim devidamente informado o presente processo, proponho a audiencia da autoridade superior.

Ao Sr. Director da secção.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1937.

Waldemar Trunzio Leite

Off. Adm. Lettra H

INFORMAÇÃO

No Sr. Procurador Geral sobre os presentes autos
devidamente instruídos em 3 de Setembro de 1987

Theodoro de Almeida Fodde
Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO

Proc. 2.839/37 - Nahum Prado - Reclama contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

P A R E C E R

Em cumprimento do acórdão de 12 de julho de 1937, á fls. 38 do Proc. 2.830, por meio do qual a Egregia 1a. Camara determinou a reintegração de Nahum Prado no serviço da Rêde Paraná-Santa Catharina, facultado a esta o direito de provar a falta grave cometida, remete a ferrovia o inquerito administrativo que consta deste processo.

Data venia mantenho o parecer de fls. 31 no Proc. 2.830, mas cujo objeto agora ^{já} não é materia de apreciação.

Pelo invocado acórdão a Egregia 1a. Camara reconheceu direito a Nahum Prado de somar tempo de serviços em estradas diferentes para compôr a sua estabilidade funcional, de maneira que perante a Camara que vae julgar o inquerito já não comporta o exame da primeira parte. Todavia corre-me o dever de resalvar a minha opinião pessoal quanto ao ponto já decidido e por um áto de coerencia.

O Sr. Nahum Prado é acusado de ter tentado contra a vida de um seu superior hierarchico, dentro do recinto da estrada, usando para isso da arma que se encontra á fls. 11.

O caso é o seguinte: desejando Nahum Prado, que era chefe de serviço, a permuta do seu cargo com outro ferroviario, tomou providencia a respeito. Dependia a solução do Sr. superintendente e do Dr. Flavio Lacerda, engenheiro chefe da Divisão.

O Sr. Nahum Prado ao envez de requerer a permuta e esperar a solução legal, para dahí recorrer na fôrma da lei, procurou

obter a solução por meio de conversas e interpelações, n'uma pratica igual a que está o mesmo Sr. Nahum Prado usando neste Conselho, onde passa o dia nas seções em que está o seu processo e nesta procuradoria, onde comparece diariamente para conseguir o mais rapido andamento de seu processo.

Dentro do expediente do que usa, aconteceu Nahum Prado ter discussão com o Dr. Flavio Lacerda, chefe da Divisão, porque o empregado subalterno divisou no ato do chefe uma cilada contra a sua pretensão e em beneficio de outrem que era ou devia ser afeiçoado do Dr. Lacerda.

Este, sendo chefe da Divisão, perdeu inteiramente a compostura e entrou a discutir com Nahum Prado, seu subalterno, chegando ao extremo de agredi-lo com um empurrão e mesmo depois de serenados os animos e Nahum Prado desarmado, ainda o Dr. Lacerda usou de uma frase provocadora e inconveniente, tal como desafiar o empregado para brigar na rua.

Nahum Prado, tendo sofrido o empurrão, usou de uma arma que trazia no momento ^{que} é o punhal de fls. 11, mas dele não fez uso e foi desarmado a ordem do superintendente a quem acatou e respeitou.

A prova do inquerito é clara e facil, sendo testemunhas principaes as: 1a. Othon Gutierrez Simas e a 5a. Linneu do Amaral.

Aceitando assim o inquerito administrativo como habil para se basear a decisão ter-se-á que examinar a responsabilidade dos dois contendores.]

1º

Responsabilidade do Dr. Flavio Lacerda

Do inquerito apura-se que é muito maior do que a do acusado, a responsabilidade do sr. Chefe da Divisão, Dr. Flavio Lacerda, contra quem não consta do processo que a Diretoria da Rêde haja

tomado providencias.

Primeiro andou mal e muito mal o Dr. Lacerda entrando em discussão com um empregado subalterno seu, cuja pretensão tinha que constar de requerimento e cujo despacho devia ser escrito para produzir efeito.

Não se justifica que chefes de serviço tenham discussão com seus inferiores, principalmente usando de informações contra a ação do superintendente, que o Dr. Lacerda indicou como contraria a pretensão de Nahum Prado, resultando d'ahi a origem da discussão.

E' perfeitamente reprovavel o ato do Dr. Lacerda informar ao empregado sobre o intuito do superintendente.

Assim andou mal o Dr. Lacerda em alimentar discussão com o empregado, facilitando assim o desfecho do caso.

Segundo andou mal o Dr. Lacerda em procurar agredir fisicamente o seu inferior, pois no dizer das testemunhas Nahum Prado afastava-se e o Dr. Lacerda caminhava na sua direção até que o empurrou sobre uma mesa.

Por fim o Dr. Lacerda desafiou o empregado para uma luta na rua.

Não compete ao Conselho tomar qualquer providencia quanto ao ato do Dr. Lacerda porque dele só é juiz a Direção da Rede, todavia é necessario acentuar os fatos para uma solução justa.

2º

Responsabilidade de Nahum Prado.

Este empregado, se bem que em menor escala, é tambem responsavel pelo incidente que deu causa a este inquerito.

Primeiro sendo um empregado subalterno não tem o direito de insistir em discutir com os chefes sobre pretensões suas, embóra justas, porque devia ter requerido a permuta de cargos e esperar a

solução natural, Longe disso tentou discutir com o Chefe da Divisão sobre o caso até acalorar-se a discussão.

Agredido por meio de palavras asperas do Chefe da Divisão o seu dever de funcionario inferior não é o de se infesar e entrar a esbravejar, a gritos em atitude exaltada como usou e sim o de se retirar e reclamar do superintendente contra o ato incorreto do Chefe da Divisão.

Depois o Sr. Nahum Prado cometeu uma controversão, porque usava uma arma ofensiva. O punhal de fls. 11 não tem, não pode ter utilidade no serviço do acusado, logo o seu uso importa n'uma transgressão do código penal.

Por ultimo é altamente censuravel o ato do Sr. Nahum Prado alegar, sem motivo e sem prova, a suspeição do presidente da comissão de inquerito, alegação que não manteve porque não era verdadeira.

Do exame do inquerito verifica-se que o Sr. Nahum Prado não cometeu o ato de insubordinação que a Estrada o acusa, pois se discutiu e se quasi agrediu o Dr. Lacerda foi porque este com ele discutiu e o agrediu em primeiro lugar, empurrando-o.

A falta grave de que trata o art. 54 do dec. 20.465, mesmo quando haja ofensa fisica, deixa de existir se o empregado a praticou em legitima defesa.

Ora, desde que o superior Dr. Lacerda discutiu e agrediu Nahum Prado este discutindo tambem e defendendo-se de uma ofensa fisica não praticaria um ato de insubordinação.

Assim sendo não ha prova para que Nahum Prado deva ser demitido.

Opino pela improcedencia do inquerito administrativo para a demissão, devo acentuar que o empregado merece uma punição pela maneira como se comportou e portanto não deve o mesmo ter direito a

vencimentos senão da data da reintegração em diante, reportando-me sempre ao parecer citado de início.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1937.

J. Leão de Azevedo

Procurador Geral

SF/



*Nesta data, foram votadas e conclusas as
Com. Sr. Presidente.*

Em 15 de setembro de 1937

[Signature]
Director da Secretaria

Remetta-se à 1ª Câmara

Rio de Janeiro, 17 de Setembro 1937

[Signature]
PRESIDENTE

INFORMAÇÃO

*De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr.*

Rio, 27 de 1937

[Signature]
[Signature]

Secretario da Sessão

Recebido na 1ª Secção em 19.10.37

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SEÇÃO)

PROCESSO N. 2839 /

1937

ASSUNTO

Não tem laudo

Reclamação contra o

Reato de Viacão Paraná - Sr. Lathouira

RELATOR

Cavalleiro

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

27-9-37

DATA DA SESSÃO

18-10-37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se procedente o requerimento e autorizou-se a demissão.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

Proc. 2.839/37

ACCORDÃO

1a. Secção

Ag/CS

19...5.7...

Vistos e relatados os autos deste processo em que a Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina submete á apreciação deste Conselho o inquerito administrativo instaurado contra o funcionario Nahum Prado, accusado de falta grave capitualda nas letras e e g do art. 54 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931:-

Considerando que esta Camara, por accordão de 12 de Julho do corrente anno - publicado no "Diario Official" de 23 do mezmo mez - conhecendo da reclamação de Nahum Prado contra a sua demissão dos serviços da Rêde de Viação Paraná - Santa Catharina, resolveu dar provimento á queixa para, considerando o supplicante com direito á estabilidade funcional, nos termos da jurisprudencia do Sr. Ministro do Trabalho (Proc. D.G.E. 90/33), determinar a reintegração do reclamante, com a ressalva á Estrada de instaurar inquerito contra elle, dentro do prazo de 30 dias, afim de provar a accusação articulada contra o mesmo reclamante;

Considerando que, usando da faculdade contida na parte final desse julgado, a referida Rêde submete á apreciação deste Conselho o original do inquerito administrativo a que já havia respondido o reclamante, como incurso em falta prevista no art. 54, letras e e g, do Dec. 20.465, citado;

Preliminarmente,

Considerando que a Superintendencia, ao encaminhar o inquerito, salienta achar-se a Rêde de Viação occupada pelo Governo Federal, sendo administrada por um delegado directamente subordinado ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, e, porisso, não estar sujeita ao Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que não procede essa argumentação, porque si os

Proc. 2.839/37

serviços publicos de transportes a cargo da União, bem como dos Estados, Municipios e particulares, estão sujeitos á leis de previdencia social para todos os effeitos do Dec. 20.465, de 1391, entre cujos preceitos se encontram os dispositivos relativos á estabilidade funccional, o agente de acto de demissão de empregado, com mais de 10 annos de serviço, tem a sua decisão subordinada á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho e não do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas;

Considerando, ainda, preliminarmente, que o accusado Nahum Prado, em suas razões de defesa, levanta suspeição contra o Presidente da Comissão de Inquerito, porem tal arguição não pode ser aceita, porisso que, não foi a mesma sustentada pelo accusado, posteriormente, que, outrosim, nenhuma prova offereceu de suas censuraveis allegações;

Considerando, portanto, que o inquerito observou regularmente as normas processuaes traçadas nas Instrucções baixadas por este Conselho, em 5 de Junho de 1933, tendo sido facultado a Nahum Prado pleno direito de defesa; Isto posto, e,

De meritis,

Considerando que, segundo se verifica dos elementos constantes dos autos, aquelle ferroviario é accusado de haver, num acto de insubordinação, tentado contra a vida de um superior hierarchico, Dr. Flavio Lacerda, Engenheiro Chefe da Divisão, dentro do recinto da Estrada, quando em serviço, usando de um instrumento perfurante (punhal), que se encontra a fls. 11 dos autos;

Considerando que o movel do delicto nasceu do facto de não ter Nahum conseguido autorização do referido Engenheiro e do Superintendente da Rêde, para permuta de seu cargo, de chefe de secção de contabilidade, com outro ferroviario, pelo de fiscal geral. O accusado requereu a permuta, mas não aguardou a solução legal do caso, para dahi recorrer pelos meios indicados, e procurou obter de forma inaceitavel o re-

11.94

sultado que pretendia, pelo que teve oportunidade de, procurando seu superior hierarchico, Engenheiro Flavio Lacerda, manter com este discussão, no presupposto de que estava sendo illudido;

Considerando que, em virtude dessa discussão, surgiu uma desintelligencia entre o accusado e o Engenheiro Lacerda, que redundou em haver este ultimo, com um empurrão, agredido Nanhum Prado, que, em revide, usou de uma arma que trazia no momento - que é o punhal de fls. 11 - mas delle não fez uso, dada a intervenção de terceiros, sendo desarmado por ordem do Superintendente, a quem respeitou;

Considerando que, explicados os antecedentes do facto, cabe, em face das provas produzidas no inquerito, examinar a responsabilidade do accusado, pois, em relação ao acto do Engenheiro Flavio Lacerda, não compete a este Conselho qualquer providencia, e sim a Superintendencia da Estrada; e assim,

Considerando, quanto á pretensão do accusado de obter permuta com um outro collega, que a carta e o depoimento daquelle deixam demonstrado que o mesmo accusado, sendo um funcionario subalterno, não tinha o direito de insistir e desrespeitar um seu superior hierarchico, e sim pleiteiar e aguardar a solução legal do seu pedido, para, depois, então, se quizesse, recorrer á autoridade competente;

Considerando que, agindo como agiu, o accusado praticou acto de indisciplina e insubordinação, tanto mais quanto, no momento em que ocorreu o incidente, achava-se elle, no recinto da Estrada e em serviço;

Considerando que, em relação ao porte do punhal, commetteu o accusado uma contravenção, porque usava uma arma offensiva, que ne-

M. 95

nhuma utilidade tinha ás funcções pelo mesmo funcionario exercidas no serviço; por outro lado,

Considerando que não podem ser acceitas, por frageis e pueris, as razões offerecidas pelo accusado para justificar o porte do punhal, pois não se comprehende que, tendo sido um presente, offerta-do pouco antes do incidente, o punhal, pelas suas dimensões, estivesse collocado dentro da calça, e, bem assim, o uso daquelle instrumento, pelas circumstancias do momento, com o simples intuito de amedrontar aquelle que, segundo allega, o tentara aggre-dir;

Considerando, nessas condições, que houve acto de insubordinação, não colhendo a invocação de legitima defesa, e, porisso, se justifica a demissão do accusado, pela pratica de falta grave prevista em lei;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquerito e autorizar a demissão do accusado, contra o voto do Conselheiro Sr. Alvaro Corrêa da Silva.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1937

[Signature] Presidente

[Signature] Relator

Fui presente: *[Signature]* Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 8 de Novembro de 1937.

SSBP

17

Novembro

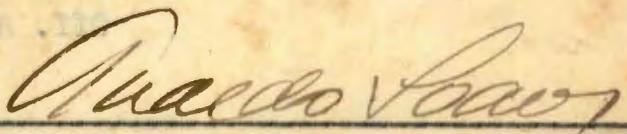
7

1-1.896/37-2.839/37

Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná Santa Catharina
Curityba
Paraná

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia devidamente authenticada do accordão proferido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 18 de Outubro ultimo, nos autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado por essa Estrada contra o funcionario Nahum Prado.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria

JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, os embargos
offerecidos por Nahum Prado á resolução da Egregia Primeira
Camara do Conselho Nacional do Trabalho proferida no accor-
dão de fls. 92.

Primeira Secção, 22 de Novembro de 1937

Francisco Dias da Silva

Off. Adm. Classe "K"

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

M. 97

Diz o abaixo assignado, que a Egregia Primeira Camara desse Conselho, em accção 2830/37, de 12 de Julho do corrente anno, determinou a reintegração do supplicante na Rêde de Viação Paraná Santa-Catharina, e pagar-lhe os atrasados por se encontrar afastado do seu cargo, desde de 28 de Dezembro do anno p. passado, sem justificação;

" RESERVANDO A REDE, POREM, O DIREITO DE INSTAURAR INQUERITO ADMINISTRATIVO CONTRA O RECLAMANTE, DENTRO DO PRASO DE 30 DIAS, AFIM DE PROVAR A ACUSAÇÃO ARTICULADA CONTRA O MESMO RECLAMANTE "

entretanto a Rêde, NÃO REINTEGROU O SUPPLICANTE E NEM TÃO POUCO LHE PAGOU OS ATRAZADOS, E SIM MANDOU UM INQUERITO QUE JÁ HAVIA FEITO EM DATA ANTERIOR, DESOBEDECENDO ASSIM A DETERMINAÇÃO DESSE EGREGIO CONSELHO, quando o dever era reintegrar o supplicante, pagar-lhe os atrasados, e aguardar o novo julgamento.

Em data de 18 de Outubro do corrente anno, a mesma Camara, tendo como Relator o Sr. J. Mendes Cavalheiro, julgou o inquerito enviado pela Rêde, sem PRIMEIRO VERIFICAR QUE O SUPPLICANTE CONTINUAVA AFASTADO DO SEU BARGO E SEM HAVER RECEBIDO O ATRAZADO, DIREITO QUE ASSISTE AO SUPPLICANTE. Do julgamento do alludido inquerito, resultou a demissão do supplicante, CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS, CONTRA O PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL E CONTRA O VOTO DO CONSELHEIRO ALVARO C. DA SILVA.

Vem, mui respeitosamente, o supplicante, embargar a decisão da Egregia Primeira Camara, para o Egregio Conselho Pleno ou Camaras Reunidas, baseado no disposto do art. 4º paragrapho 4º do regulamento aprovado do dec. 24.784 de 14 de Julho de 1934, para o que apresenta os motivos seguintes :

1º- A Egregia Primeira Camara não attentou, detidamente, com todos os elementos do inquerito, porque, é justamente em se ba-

Ac. Off. Livro de Livro para a 1ª Camara
Em 18 de Novembro de 1937
Pleno de 1ª Camara do Conselho

12. 16. 11. 37

seando nesses elementos, que se verifica, com toda clareza, ~~que~~ não se podia, com justiça, ordenar a demissão do supplicante. No dia 28 de Dezembro do anno P. Passado, o supplicante foi demittido pelo Superintendente da Rêde de Viação Paraná Santa Catharina, havendo, por isso, conforme já foi dicto, recorrido para o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, por intermedio da Egregia Primeira Camera, que lhe deu ganho de causa, mandando reintegrar o supplicante e pagar os atrasados ou vencidos.

Pois bem, tal accôdão foi illegalmente desrespeitado, pois que a alludida estrada de ferro, por intermedio do seu Superintendente, NEGOU AO SUPPLICANTE A REINTEGRAÇÃO, EM CUMPRIMENTO DO MESMO ACCORDÃO, PORANTO O SUPPLICANTE FICOU DEMITTIDO, NUMA SITUAÇÃO DE FACTO PROVOCADA PELA ARBITRARIEDADE, SEM LIMITES, DAQUELLA SUPERINTENDENCIA, NÃO CABENDO POR ISSO, UMA SEGUNDA DEMISSÃO ;

22- De começo, isto é, já ao lavrar a portaria mandando abrir o inquerito do facto a que se referem os presentes autos, o Sr. Superintendente, num acto inreflectido, fe-lo PREJULGANDO O PROPRIO INQUERITO QUE MANDAVA ABRIR, pois que preconceituou o mesmo facto, classificando-o já de inicio como sendo falta grave, de accordo com o que se verifica á fla. 6 ;

" COMMUNICO-VOS QUE, CONSIDERANDO A
INQUALIFICAVEL E CRIMINOSA MANIFESTAÇÃO DE IN-
DISCIPLINA DO FUNCIONARIO NAHUM PRADO "

eis ahi, aprova incontestavel do seu prejudgamento na abertura do referido inquerito ;

32- O supplicante quando recebeu communicação da abertura do inquerito (pedido tambem feito pelo supplicante fls. 67) deu o Presidente Dr. Manoel Rocha Kuster, por suspeito, por ser seu inimigo pessoal e amigo do Dr. Flavio Lacerda. Entretanto o Sr. Superintendente não tomou em consideração, mandando proseguir o inquerito, quando o seu papel éra mandar abrir inquerito afim de apurar a suspeição apresentada, ou, si quisesse, substituia o referido Presidente. E tão evidente éra a suspeição arguida pelo supplicante, que o Sr. Dr. Presidente, fez questão de presidir o inquerito, para satisfazer o

seu objectivo, conforme se verifica do " RELATORIO " fls. 75 ^{que} fora feito á REVELIA DAS PROVAS DOS AUTOS, CONFORME PODERA VERIFICAR O EGREGIO CONSELHO PLENO, COMO SE CONDUZIU ESSE PRESIDENTE CONTRA O ART. 10 das instrucções por esse Conselho para o inquerito de que trata o art. 53 dos decs. 20.465 de 1 de Outubro de 1931 e 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932 ;

" OUVIDA AS TESTEMUNHAS DE DEFEZA, OU NENHUMA DE DEFEZA TENDO SIDO APRESENTADA PELO ACCUSADO, O PRESIDENTE DO INQUERITO, EM LINGUAGEM SERENA E DESAPAIXONADA, FARA UM MINUCIOSO RELATORIO DO PROCESSO, APRECIANDO AS PROVAS DE PARTE A PARTE, E CONCLUIRA PELA PROCEDENCIA OU NÃO DA ACCUSAÇÃO "

o Presidente do inquerito foi inteiramente parcial. Primeiro, porque no " RELATORIO " de fls. 75, nada consta em que haja o Sr. Presidente apreciado a RESPONSABILIDADE DO AGGRESSOR QUE FOI O DR. FLAVIO LACERDA, E SIM PROCURA DEFENDEL-O QUERENDO NEGAR O PROPRIO DEPOIMENTO DO DR. LACERDA FLS. 15, LINHA 23, QUANDO ELLE DR; LACERDA AFFIRMA HAVER DADO UM EMPURRÃO NO SUPPLICANTE, segundo, que, no inquerito, NÃO HA UMA SO TESTEMUNHA CONTRA O SUPPLICANTE, O QUE VEM PROVAR A PARCIALIDADE DO SR. PRESIDENTE DO INQUERITO, CONFIRMAÇÃO INTEGRAL DA SUSPEIÇÃO QUE, CONTRA O REFERIDO PRESIDENTE, DAVA O SUPPLICANTE, O qual como uma demonstração cabal do que está affirmando, transcreve uma parte do depoimento do CORONEL OTHO GUTTIERREZ SIMAS, OFFICIAL DO NOSSO EXERCITO DE FLS. 31, que diz :

" TENDO NESTA OCCASIÃO O DEPOENTE VISTO O DR. FLAVIO LACERDA DEU FORTE EMPURRÃO NO ACCUSADO, QUE FOI ATIRADO DE ENCONTRO A MESA DO SR. JARBAS SALDANHA QUE FICA NO GABINETE DO MESMO "

Ainda affirmava cathegoricamente, o Coronel Otho G. Simas, em fls. 32, linha 21 :

"
continuação

" QUE NAHUM PRADO, EFFECTIVAMENTE, SO PUCHOU DA ARMA DEPOIS DE EMPURRADO E COM INTUITO DE DEFENDER-SE "

na mesma pagina de seu depoimento, linha n.º. 33 diz com firmeza :

" QUE, O AGGRESSOR PRIMEIRO, FOI O DR. LACERDA "

querendo provar pela terceira vez a parcialidade do Sr. Presidente, transcreve o supplicante partes do depoimento do DR. LINNEU DO AMARAL CHEFE GERAL DA VIA PERMANENTE, NO SEU DEPOIMENTO DE FLS. 41, LINHA 11 :

" VIU QUE O DR. LACERDA SEGURANDO O SR. NAHUM PRADO PELA LAPELLA DO CASACO EMPURROU-O CONTRA A MESA DO SR. JARBAS SALDANHA "

Para constatar bem o seu depoimento o Dr. Linneu do Amaral na fls. 42, linha 27, diz :

"QUE, O SR. NAHUM PRADO SÓ PUCHOU A ARMA CONTRA O DR. LACERDA, DEPOIS DE TER SIDO EMPURRADO PELO DR. LACERDA "

falla ainda o Dr, Linneu do Amaral no seu depoimento de fls. 43, linha 13, diz :

" QUE, NAHUM ANTE O EMPURRÃO DADO PELO DR. FLAVIO, NAHUM QUE NÃO É FORTE APPARENTIMENTE, PELO MENOS, FOI DE ENCONTRO A MESA DO SR. JARBAS SALDANHA, CHEFE DO ESCRITORIO ; QUE A AGRESSÃO PHISICA PARTIU DO DR. FLAVIO, REPRESENTADA NO EMPURRÃO A QUE SE REFERIU "

o supplicante, dentro das provas dos autos, vem provando a parcialidade do Sr. Presidente do inquerito, e porque o áeu por suspeito.

42- A Egregia Primeira Camara, contra o parecer do DR. PROCURADOR GERAL, E CONTRA O VOTO DO CONSELHEIRO ALVARO C. DA SILVA, ORDENOU A DEMISSÃO DO SUPPLICANTE BASEADA NA LETTRA "e" EM COMBINAÇÃO COM A "g", COLLOCANDO-O EM SITUAÇÃO DE AGGRESSOR QUANDO FOI O MESMO DR AGGREDIDO, CONFORME SE VERIFICA CLARAMENTE DOS DEPOIMENTOS

DO CORONEL OTHO G. SIMAS E DO DR. LINNEU DO AMARAL, JÁ TRANSCRITO ALGUNS TRECHOS DOS SEUS DEPOIMENTOS? e tanto não é cabível ser considerado na letra "e" e "g", que o DR. PROCURADOR GERAL EM SEU " PARECER " DE FLS. 85 a 89 DIZ :

" ESTE, SENDO CHEFE DE DIVISÃO, PERDEU INTEIRAMENTE A COMPOSTURA E ENTROU A DISCUTIR COM NAHUM PRADO, SEU SUBALTERNO, CHEGANDO AO EXTREMO DE AGGREDIL-O COM UM EMPURRÃO E MESMO DEPOIS DE SERENADO, OS ANIMOS E NAHUM PRADO DESARMADO, AINDA O DR. LACERDA USOU DE FRAZE PROVOCADORA E INCONVINIENTE TAL COMO DESAFIAR O EMPREGADO PARA BRIGAR NA RUA "

" NAHUM PRADO, TENDO SOFRIDO O EMPURRÃO USOU DE UMA ARMA QUE TRAZIA NO MOMENTO E O PUNHAL DE FLS. 11, MAS DELLA NÃO FEZ USO E FOI DESARMADO A ORDEM DO SUPERINTENDENTE A QUEM ACATOU E RESPEITOU "

II
Mais adiante o Dr. Procurador, depois de examinar todo o inquerito, diz :

" DO EXAME DO INQUERITO VERIFICA-SE QUE O SR. NAHUM PRADO NÃO COMMETEU O ACTO DE INSOBORDINAÇÃO QUE A ESTRADA O ACCUSA, POIS SE DISCUTIU E SE QUASI AGGREDIU O DR. LACERDA FOI PORQUE ESTE COM ELLE DISCUTIU E O AGGREDIU EM PRIMEIRO LOGAR EMPURRANDO- O "

" A FALTA GRAVE DE QUE TRATA O ART. 54 DEC. 20.465, MESMO QUANDO HAJA OFFENSA PHYSICA, DEIXA DE EXISTIR SE O EMPREGADO A PRATICOU EM LEGITIMA DEFEZA "

" ORA, DESDE QUE O REFERIDO DR. LACERDA DISCUTIU E AGGREDIU O SR. NAHUM PRADO ESTE DISCUTINDO TAMBEM E DEFENDENDO-SE DE UMA OFFENSA PHYSICA NÃO PRATICOU UM ACTO DE INSOBORDINAÇÃO "

" ASSIM SENDO NÃO HA PROVA DE QUE NINGUÉM PRADO DEVA SER DEMITTIDO "

" OPINO PELA IMPROCEDENCIA DO INQUERITO ADMINISTRATIVO PARA DEMISSÃO "

Ahi está o " PARECER " do Dr. Procurador Geral, que estudou detidamente o processo e deu o seu parecer baseado nas provas dos autos e foi acompanhado pelo Conselheiro Alvaro Correia da Silva.

Pelo exposto, verifica-se claramente que, não só do que consta dos autos, quanto a parte do inquerito, como também do parecer do Dr. Procurador Geral, assiste direito insophismavel ao reclamante de ser readmittido nos serviços da Rêde Viação Paraná Santa Catharina, como todas as vantagens legais.

Passa, pois, o supplicante a examinar o accôrdo embargado, que a Egregia Primeira Camara proferiu em Sessão de 18/10/937.

A BASE DELLE CONSISTE NO SEGUINTE :

1º- que o embargante, de accôrdo com elementos que existem nos autos, tentou contra a vida de um superior hierarchico, dentro do recinto da Estrada ;

2º- que o movel do delicto nasceu do facto de não ter conseguido, o embargante, autorização do Engenheiro e do Superintendente da Rêde, para permuta de seu cargo, tendo recorrido a forma inaceitavel para conseguir o que pretendia " pelo que teve oportunidade de, procurando seu superior hierarchico, manter com este discussão "...

3º- que, em virtude dessa discussão, surgiu uma desintelligencia entre o accusado embargante e o Dr. Lacerda, que redundou em haver este ultimo, com um empurrão, aggreddido o embargante que, em revide, usou de uma arma... da qual não fez uso...

4º- que a carta e o depoimento do embargante deixam demonstrado que o mesmo não tinha direito de insistir perante um seu superior hierarchico e sim pleitear e aguardar a solução legal de seu pedido..

5º- que agindo, como agiu, o embargante praticou acto de indisciplina e insubordinação, tanto mais quanto, no momento em que occorreu o incidente, achava-se no recinto da Estrada e em serviço ;

6º- que são frageis e pueris as razões do embargante para jus-

tificar o porte do punhal...

72- que houve, em summa, acto de insubordinação, não colhen-
do a invocação de legitíma defeza, sendo que, por isto, se justifi-
ca a demissão do embargante, pela de falta grave prevista em lei :

Comquanto se guarde o maximo respeito pela autoridade do
venerando accórdão, é dentro dos principios mais elementares de di-
reito que, analisando-o, se verifica que elle foi demasiadamente a-
pressado, em suas conclusões, e, mais demasiadamente ainda, foi dras-
tica a condemnação. Reuniu diversos elementos, apreciou varios del-
les que se acham nos autos. Entre elementos de identica natureza,
aceitou os de um lado, regeitou os de dentro; seguiu presumpções e
despresou as provas que TYPICAMENTE, DEVEM SERVIR DE APOIO PRINCI-
PAL PARA O JULGAMENTO.

SENÃO, VEJAMOS :

Dentro do inquerito as provas que devem ser apreciadas prin-
cipalmente SÃO AS TESTEMUNHAS. POR MEIO DELLAS E QUE SE PODE VERI-
FICAR O FUNDAMENTO QUE MOTIVOU O ACTO, CENCURAVEL OU NÃO, DELICTUO-
SO OU NÃO, PRATICADO PELO EMBARGANTE.

Tudo se resume em saber si o embargante agiu ou não em LE-
GITIMA DEFEZA . Si agiu, convenha-se em que o mesmo mereça punição
adequada, de accôrdo com o parecer de fle. 85 a 89, do Dr. Procura-
dor Geral. Mas não demissão, que seria injusta.

Se não agiu em em legitima defeza, é justo o accórdão. E
este será tanto mais acertado, quanto mais se tenha adstringido ás
provas dos autos, neste caso as provas TESTEMUNHAIS .

NÃO HA UMA TESTEMUNHA, SIQUER, QUE AFFIRME CONTRA A LEGITI-
MA DEFEZA . E NAS PROPRIAS DECLARAÇÕES DO DR. LACERDA, ENCONTRA-SE
TYPICA CONFISSÃO DA SUA FORMA DE AGIR, E SE VERIFICA ELEMENTOS ELO-
QUENTISSIMOS QUE PROVAM A LEGITIMA DEFEZA INVOCADA . E O PROPRIO DR.
LACERDA QUE AFFIRMA :

" QUE, PARA MANTER A DISCIPLINA QUE ES-
TAVA EM MAÕA DO DECLARANTE SALVAGUARDAR, EMPUR-
ROU O ACCUSADO ".

Nenhum homenn de brio deixa de reagir, deante de um ataque

physico, deante de uma aggressão desta ordem, ao mesmo tempo physica e moral.

E é ainda o mesmo Dr. Lacerda quem affirma , em seguida:

" QUE AFASTANDO-SE, O EMBARGANTE SACOU IMMEDIATAMENTE DE UM PUNHAL, TENTANDO-LHE CONTRA A VIDA "...

LOGO, ESTÃO CLARAS VARIAS COISAS : O EMBARGANTE FOI EMPURRADO; NUM ACTO REFLEXO DE LEGITIMA DEFEZA, ARMOU-SE .

Do confronto dos depoimentos que formam a base do inquerito têm-se fortes elementos attestantes de TAL LEGITIMA DEFEZA . O venerando accôrdo, entreatnto, negou ao embargante esta justificativa, pelo facto de aceitar que aquelle estado de coisas fôra provocado pelo embargante. E o provocador não pode se locupletar com as consequencias da sua provocação.

Resta saber, por isto, se houve provocação, por parte do embargante, REMOTA OU IMMEDIATA .

O facto do embargante não haver seguido a forma regular é censuravel, não ha duvida. Teve, comtudo, um ambiente de accettazione a tal forma irregular. Antes, os seus superiores hierarchicos lhe foram accessiveis. CABIA-LHES, NAQUELLA QUALIDADE, AGIR DE OUTRA MANEIRA.

E si se es tabeleceu discussão entre o embargante e o seu superior hierarchico, se dahi nasceram as consequencias que se verificaram, isto provem do gráu de desrespeito com que este tratou o embargante accusado, offendendo-o physicamente, offendendo-o moralmente. Esta provocação se prolongou, ainda, alem do incidente propriamente dito, quando o embargante foi, pelo Dr. Lacerda, convidado a

" BRIGAR NA RUA " !

A presumpção tambem é uma modalidade de prova . Os elementos dos autos cream mais presumpções a favor DO EMBARGANTE, QUALIFICANDO A SUA LEGITIMA DEFEZA .

O venerando accôrdo acatou excessivamente as declarações do Dr. LACERDA. e despresou, em muitos pontos, as do embar-

bargante, quando devia apreciar-las em igualdade de condições, buscando-lhes o valor com imparcialidade e detida atenção, para apreciação do merito do facto. O venerando accôrdo achou ainda pueris e frageis as explicações do embargante ao justificar o porte do punhal. Achou-as pueris, achou-as frageis, entretanto por simples presumpção, que contraria, porem, a verdade. Pueris ou não. Frageis ou não, A VERDADE É A DECLARADA PELO EMBARGANTE ACCUSADO E NENHUMA PROVA EM CONTRARIO EXISTE. O embargante não se deu a torneios de intelligencia para phantasiar explicação menos fragil ou pueril. Porque disse a verdade. E esta pode ter ou aquelle aspecto, porem o que foi declarado encerra, em seu fundo, o menos fragil, o menos pueril possivel. Porque encerra a verdade.

Só poderia deixar de ser acceita a justificativa invocada, si tivesse havido, conforme já foi dito, uma provocação por parte do embargante accusado, de tal forma que o Dr. Lacerda precisasse atacalo, da maneira como o atacou. Porque, em tal caso, o ataque physico feito pelo Dr. Lacerda deixaria de ser uma acção, para ser reacção.

Mas, da prova dos autos encontra-se esta provocação, ou, antes, se verifica evidentemente que aquelle Engenheiro, PREVALECENDO-SE DE SUA POSIÇÃO, PREVALECENDE-SE DE SUA SUPERIORIDADE EM FORÇA PHYSICA, PERDEU A NOÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, e, obdecendo a uma maneira de pensar inadmissivel, atacou, empurrando-o, esbofeteando-o e perseguindo-o, o embargante ?

Pode-se, é verdade, encontrar, nos autos, prova de que o accusado embargante tenha dado motivos para uma punição de character administrativo. Porque, nas dobras do inquerito, não é possivel encontrar-se provas da situação moral em que, muitas vezes, fica um funcionario subalterno, a principio attrahido por um ambiente proprio á manifestação de uma justa pretensão, junto a um superior e, depois, surprehendentemente, colhido pelo prevahecimento da autoridade desse mesmo superior, que não se contenta ainda só com isto mas, tomando attitude de desrespeito, de descompustura, ataca, physicamente, o subalterno.

Mas não se encontra nestes mesmos autos motivo provoca-

dor deste ataque physico, por parte do embargante accusado, que, por fim, foi insultado " BRIGAR NA RUA ", como se não foram homens civilisados, de mediana cultura o embargante, de um curso universitario o aggressor, que se achava, ainda, investido de um cargo elevado e de responsabilidade, qual o delle.

ONDE, AINDA, A PROVA DE QUE O EMBARGANTE TENTOU CONTRA A VIDA DO DR. LACERDA ? A TENTATIVA TEM COMO CARACTERISTICA A CERTEZA DA CONSUMAÇÃO DO ACTO DELICTUOSO, CASO NÃO APAREÇAM MOTIVOS QUE O COHIBAM, INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DO SUJEITO ACTIVO .

Mas no caso em apreço o embargante afastou-se, foi perseguido pelo seu aggressor. Houve oportunidade para o embargante atacar o Dr. Lacerda. Mas o intuito delle era apenas de defeza. O intuito do Dr. Lacerda, entretanto, era de agredir. Elle era aggressor : ONDE A TENTATIVA , CONTRA A SUA VIDA ?

Si houve tentativa, esta partiu do Dr. Lacerda, contra o embargante accusado. E isto é tão claro que, depois de desarmado o embargante accusado, ainda tinha o Dr. Lacerda tão firme aquelle intuito, aquella vontade de atacar, que não soube sopita-la e ella ainda eclodiu no ultimo momento, NO TERMINIO DO INCIDENTE, NESTE CONVITE BRUTAL :- " VAMOS BRIGAR NA RUA ".

Mas o embargante não era movido pelo mesmo intuito : não foi brigar na rua, e nem o pretendeu. Na qualidade de subalterno, achou que isto o faria descer muito, de seu posto de dignidade. E, alem disto, tal facto contrariaria o seu temperamento pacifico. Ao passo que o seu superior, aquelle cuja auctiridade e cuja posição o qualifica de tal modo que, sendo atacado por elle, defendendo-se contra elle, ainda ESTAVA PRATICANDO UM ACTO DE INSUBORDINAÇÃO, OU UMA FALTA GRAVE, aquelle alto funcionario não se achou descendo tanto!

Será que esta pratica não crêa a presumpção bastante para se negar que o embargante tivesse dado motivos de provocação ?

E agora, deverá ainda o embargante, afinal, receber o peso de uma consequencia que não mereceu ?

O venerando accórdão foi apressado nas suas conclusões. A tal ponto que, em um dos seus considerandos, admittiu, incoherentemente, que o embargante accusado fez uso e não fez uso do punhal, ao

mesmo tempo... " NAHUM PRADO QUE, EM REVIDE, USOU DE UMA ARMA QUE TRAZIA NO MOMENTO ... MAS DELLA N ÃO FEZ USO..!"
O embargante não praticou, siquer, um acto delictuoso, ou um gesto de indisciplina, em busca da permuta do cargo.

A insistencia perante um superior hierarchico em si não constitue indisciplina, não manifesta nenhuma insubordinação. Na vida moderna não se comprehendem "tabús", motivados por differença de posição.

Ha muitas formas de insistir. A insistencia praticada pelo embargante era adequada ao ambiente de acceitação que encontrara.

Em cada manifestação de vontade nós insistimos, quando temos uma idéia a executar e um character forte,

Pretender um funcionario subalterno melhorar a sua posição, e, para isto, buscar o apoio do chefe ou de um superior hierarchico, não é insubordinação, tanto mais quando encontrou por parte delles, uma apparente approvação a sympathia mesmo a sua pretensão, demonstrada esta daquella maneira, que depois veio a ser tão sancionada, por não ser o processo legal.

E um superior hierarchico deixa de o ser moralmente e desconsidera-se desta qualidade; e annulla as consequencias, juridicamente, que nasceu do respeito a essa posição, toda vez que elle, de per si, despreza os principios de moral que devem vigorar ao par da auctoridade que representa. E 'respeitando os subalternos, que fica merecendo o respeito delles. Do contrario, agindo como agiu, e desde esse momento, o Dr. Lacerda desceu á egualha de seu subalterno. Não, elle desceu além, diminuiu-se, abdicou, naquelle momento e consequentemente, da sua superioridade hierarchica : não podia mais haver insubordinação, pelo facto de haver o embargante accusado reagido á altura da sua offensa.

Sendo assim, o que está de accôrdo com as provas produzidas primeiro, o embargante não motivou nem mediata, nem immediatamente, o ataque brutal de que foi victima; segundo, foi por um acto REFLEXO E HUMANO DE LEGITIMA DEFEZA, VISTO A SUA INFERIORIDADE DE FORÇA PHISICA, QUE O EMBARGANTE SACOU DE UMA ARMA QUE, CASUALMENTE, CONDUZIA. TERCEIRO, QUANDO O EMBARGANTE POSSA MERECEER ALGUMA JUSTA FE-

NALIDADE, ESTA NÃO SERA A DEMISSÃO.

EGREGIO CONSELHO PLENO, o embargante espera a costumera e
necessaria

JUSTIÇA !

Francisco Rodrigues

Rio de Janeiro, 17 de Novembro 934

M. P. 108

601.109

INFORMAÇÃO

Não se conformando com a resolução da Egregia Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho preferida no accordão de fls. 92, Nahum Prado recorre da mesma para o Conselho Pleno offerecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 97 e seguintes, nos termos do § 4º do art. 4º de Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Consoante a praxe adoptada por esta Repartição, proponho, preliminarmente, seja facultado a Rede de Viação Paraná Santa Catharina, vista do presente processo, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que apresente aos referidos embargos a contestação que entender,

Ao Snr. Director desta Secção transmitto estes autos, lembrando a conveniencia de ser feito o expediente acima mencionado por via telegraphica.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1937

Off. Adm. Classe "K"

Rec. 22/11/37
200

De accordo prepare-se o expediente à Sede Viação
Paraná S. C. de vista. Em 22 de Novembro de 1937
Theodoro de Almeida Fidi
Director da 1ª Secção

1.º

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

M. 110

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número _____

Data _____ Hora _____

Origem _____

Palavras _____

Via a seguir _____

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina
Curityba
PARANÁ

INICIAIS DO OPERADOR

N. -11- de 23 -11 -937 ___ Proc. 2.839/37

TEXTO A TRANSMITIR

Communico vos será facultado vg nesta Secretaria vg prazo 10 dias vg vista embargos oppostos Nahum Prado á resolução Primeira Camara deste Conselho que autorizou sua demissão serviços dessa Rede vg afim apresenteis - contestação entenderdes pt Attenciosas saudações

Director da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho

Assignatura ou rubrica do expedidor

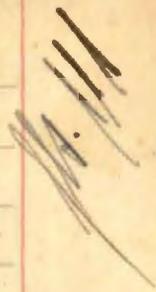
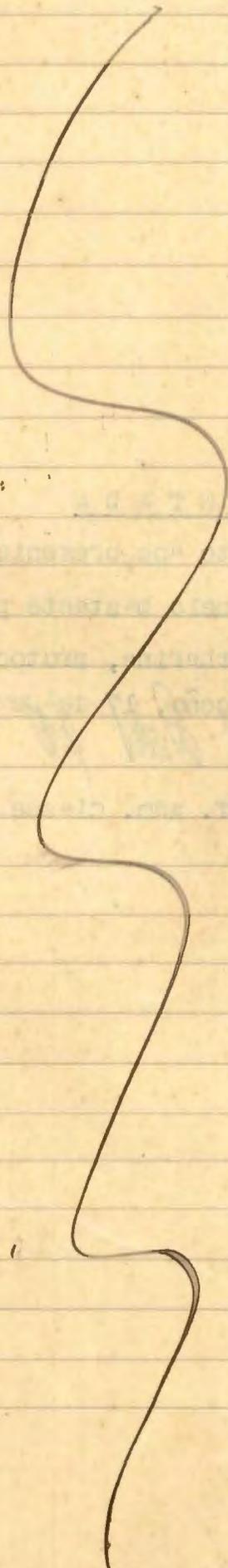
Muando Bau

11/11

Science des Terres et Télécommunications.

En 30 décembre de 1937.

pp. Luc, Kadon, Vallé.



J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos a contestação de embargos offerecida pelo bastante procurador da Rede de Vição Paraná Santa Catharina, protocollada sob o nº 18.744/37.

Primeira Seccção 17 de Dezembro de 1937

Off. Adm. Classe "K"

Exm^o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

M. 112

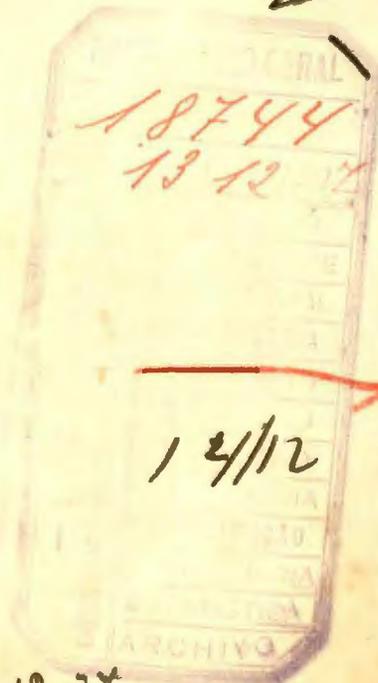
A RÉDE DE VIAÇÃO PARANA SANTA - CATHARINA, por seu procurador abaixo assignado, com procuração registrada nesse Egregio Conselho, apresenta annexo as suas razões de impugnação aos embargos de Nahum Prado ao venerando accordão da 1^a Camara desse Conselho, nos autos de processo n^o 2839/37, e requer a V.Excia. se digne mandar juntar as mesmas aos referidos autos.

Nestes termos,

P. deferimento

Reci de Janari 13 de dezembro de 1937
P. Luiz Leon. Valle.

No Off. Seca do Leg. para a formar
Em 15 de Dezembro de 1937
Thomaz de Almeida Sodre
Director da 1^a Secção



Recebido na 1.^a Secção em 14-12-37

119

Impugnação aos Embargos de fls. ,
apresentados por Nahum Prado ao Accordão da 1ª Camara, no processo nº
2839/37.

Pela Embargada - Rede de Viação Paraná-Sta. Catharina

Egregio Conselho Pleno.

Preliminarmente

Os embargos de fls. são improcedentes, pois o embargante, nas suas razões, não articulou materia de direito, nem juntou documento novo, como expressamente exige o § 4º do art. 4º do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, quando determina que as decisões das Camaras são susceptiveis de embargos para o Conselho Pleno:

- a) - quando os mesmos articularem materia apenas de direito;
- b) - ou se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que as Camaras não se tenham pronunciado.

Eº o que na technica se chama materia relevante, isto é, materia nova, não discutida nem apreciada na decisão embargada.

Ora, a materia dos embargos é velha, pois já foi apreciada, discutida e afinal decidida no accordão embargado, limitando-se o embargante a repetir o que allegou em sua defesa.

A materia cuja discussão se repete nos embargos de fls. , e já apreciada e julgada, não é apenas de direito.

E' materia de facto, á qual o douto accordão embargado applicou o direito, de accordo com os principios vigentes.

Documento novo é aquelle que, pelo seu valor juridico, tem força probante capaz de alterar a decisão embargada. A falta desse elemento no documento acaso apresentado, torna inadmissivel os embargos, por não se acharem devidamente instruidos.

Os embargos de fls. não contendo materia apenas de direito, e não estando acompanhados de qualquer documento novo, e sendo principio de direito que em embargos não se discute materia velha, e, ainda, não havendo nos autos erro a corrigir, o Egregio Conselho procederá dentro da lei, e com justiça, regeitando in limine os ditos embargos.

De Meritis

Em poucas palavras se resume a falta grave que determina demissão do ora embargante.

Funcionario que era da Rede, quando em serviço, e dentro do edificio da Rede, na secretaria, em 28 de Dezembro de 1936, encontrando-se com o Chefe de Divisão, engenheiro Flavio Lacerda, seu superior hierarchico, interpellou o mesmo sobre as causas que impediam ou demoravam a solução da permuta que pleiteava de seu cargo com outro funcionario de classe mais elevada, com exercicio em P. Grossa.

Essa interpellação, por si só, já constituia acto de indisciplina, feita como foi em termos descortezes.

O engenheiro F. Lacerda calmamente procurou explicar o facto. O accusado, porem, na supposição de estar sendo illudido, numa exaltação crescente, estabeleceu discussão com o interpellado, da qual resultou uma desintelligencia entre

ambos, que culminou com o gesto violento do acusado, saccando o punhal appenso aos autos, á fls. 11, para matar o referido engenheiro, o que não aconteceu por ter sido impedido por terceiros.

Esse o facto comprovado nos autos.

Demittido pela administração da Rede em consequencia do facto acima exposto, apurado em inquerito administrativo regular, o acusado recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho, allegando contar mais de 10 annos de serviço ferroviario.

Ouvida a Rêde, esta declarou:

- a) - que a dispensa foi motivada por falta grave previsto nas letras e e g do art. 54 do Dec. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, apurada em inquerito administrativo regular, por haver o então reclamante tentado aggre-dir um superior hierarchico com um punhal;
- b) - que, na occasião da dispensa, o mesmo contava somente cerca de oito annos de serviço á Rêde.

O accordão da 1ª Camara, de 12 de Julho de 1937, resolveu, porem, contra o voto do Cons. Augusto Paranhos Fontenelle, julgar procedente a reclamação, resalvando entretanto á Rêde o direito de instaurar inquerito administrativo contra o reclamante, dentro de 30 dias, "afim de provar a accusação articulada contra o mesmo reclamante.

Nos termos da parte final do dito accordão, e á requisição do Conselho, a Rêde submetteu á apreciação do mesmo, o inquerito a que já havia respondido o reclamante, como

incurso no disposto no art. 34, letras e e g, do Dec. 20.465.

Ao encaminhar porem o inquerito ao Conselho, a Rêde fez salientar o seguinte:

- a) - achar-se a Rêde occupada desde 1930 pelo governo federal, sendo administrada por um delegado directamente subordinado ao Sr. Ministro da Viação, e, por isso,
- b) - não estar sujeita ao Conselho Nacional do Trabalho.

O venerando accordão embargado julgou não procedente essas razões da Rede, pelos motivos da preliminar do accordão, mas, bem apreciando as provas dos autos, decidiu que houve de facto, por parte do embargante, acto de insubordinação, ou falta grave prevista em lei, que justificava a demissão do accusado.

Assim considerando, julgou procedente o inquerito e autorizou a demissão do accusado, contra o voto do Cons. Alvaro Corrêa da Silva.

O accordão embargado caracterizou perfeitamente a indisciplina, o acto de insubordinação e o attentado a punhal á pessoa do superior hierarchico, pois sendo o accusado um funcionario subalterno, não tinha o direito de insistir sobre a sua pretensão, a ponto de desrespeitar um seu superior hierarchico;

que, agindo como agiu, praticou acto de indisciplina e insubordinação, aggravada por tel-a praticado no recinto da Rede, e em serviço;

que, em relação ao porte do punhal, praticou uma contravenção;

M. M. M.

e, finalmente, não aceitou as razões apresentadas pelo acusado quanto ao porte do punhal no momento, de ter sido um presente recebido pouco antes do incidente, e bem assim o uso do mesmo, no momento, com o simples intuito de amedrontar o Dr. F. Lacerda, que, segundo allegou, o tentara aggre-dir.

As razões dos embargos, de fls. , despidas dos requisitos exigidos no § 4º do art. 4º do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, constituem apenas materia velha, já apreciada e julgada.

O embargante reporta-se ao accordão de 12 de Julho deste anno, para allegar ter a Rêde desrespeitado o mesmo, porque não o readmittiu e não lhe pagou os vencimentos atrasado.

Ora, não houve da parte da Rêde o menor desrespeito á decisão da 1ª Camara, porque:

- a) - o accordão resalvou á Rêde o direito de proceder a inquerito administrativo;
- b) - a decisão encerrava o direito de recurso para o Conselho pleno, e na especie podia ser discutida materia de direito, a contagem do tempo de serviço;
- c) - a Rêde immediatamente attendeu á requisição do original do inquerito que havia procedido, certa da validade do mesmo, conforme afinal foi reconhecido pelo accordão embargado;
- d) - ao demittir o acusado, a Rêde não

julgou infringir o art. 53 do Dec.
 nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931,
 porque estava certa de que o mesmo
 acusado não gosava de estabilidade
 funcional, por contar menos de 10 an
 nos de serviço na Rede.

Na ausencia de melhor recurso, para justificar o
 seu procedimento, recorre tambem o embargante ao gasto estri-
 bilho forense, de que o julgamento foi feito contra as provas
 dos autos.

Como tal considera-se a decisão que, apesar de haver
 nos autos uma prova clara, precisa, indiscutivel, manifesta, a
 decisão seja contraria á essa prova.

E' o habito da indisciplina que levou o embargante
 a essa affirmativa. Dos autos resaltam á evidencia a falta
 que o embargante praticou, a interpellação feita em termos
 descortezes ao seu superior hierarchico, e a tentativa de ho-
 micidio, perfeitamente caracterizada, constando ainda dos au-
 tos, fls. 11, o punhal do embargante.

Ainda mais, diz que o accordão embargado é
 fructo de mau estudo por parte do relator, que, diz, desprezou
 provas cabaes a seu favor.

Entretanto o estudo dos autos em apreço, não é cou-
 sa de tanta transcendencia, como julga o embargante, fora do
 alcance de quem está habituado a julgar dentro da lei e com
 justiça.

O inquerito observou regularmente as normas proces-
 suaes em vigor, tendo sido facultado ao acusado defesa ampla.

Culpado o embargante, outra não podia ser a decisão
 da 1ª Camara.

Volta novamente á insinuação de que o Sr. Superintendente, na Portaria de inquerito, num acto irreflectido, prejulgou o mesmo, classificando desde logo como falta gravissima o acto praticado pelo embargante.

Egregio Conselho. Na referida Portaria, fls. 5, o Sr. Superintendente apenas diz "... armado de punhal, tentado contra a vida do Chefe de Divisão, engenheiro Flavio Iacerta, o que constitue grave indisciplina e insubordinação, capitulados na letra e, segunda parte, do art. 54 do Dec. 20.465, de 1 de Outubro de 1931".

Não houve prejulgado com o acto do Sr. Superintendente, pois o art. 1º das Instrucções, de 5/6/933, mandando constar da Portaria a falta a apurar, descripta com clareza e precisão, attribue naturalmente ao Sr. Superintendente, ou áquelle que represente a Estrada, a obrigação de capitular a falta, cabendo ao presidente da commissão de inquerito apenas o direito de julgar a procedencia ou não da accusação.

Não quiz poupar tambem o presidente do inquerito, Sr. Rocha Kuster, declarando-o seu inimigo pessoal, sem comtudo apresentar qualquer prova, alem da simples allegação.

O proprio accordão embargado declara que "... tal arguição não pode ser acceita, por isso que, não foi a mesma sustentada pelo accusado posteriormente, que, outrosim, nenhuma prova offereceu de suas censuraveis allegações".

Assim como essa, são todas as allegações do accusado, mesmo agora, nas suas razões de embargo, sem apoio legal, e desacompanhadas de qualquer prova, mas repletqs de materia velha.

Na ancia de justificar o seu procedimento torna-se moralista, e, emphaticamente exclama, referindo-se ^a superior hierarchico: "E' respeitando os subalternos, que fica mere-

cendo o respeito delles". Mais adiante declara: "não podia mais haver insubordinação, pelo facto de haver o embargante accusado reagido a altura da sua offensa", do Dr. F. Lacerda!!!.

Diz apressado o accordão, fls. 106; e,

Mais alem declara que na vida moderna não se comprehende "tabús", motivados por differença de posição.

De facto, assim é; mas se a insistencia é respeitosa, e não como a do embargante, que procurou "obter de forma inaceitavel o resultado que pretendia", como bem decidiu o accordão embargado.

Torna-se autoritario, absoluto, fls. 105, quando, dogmatico, declara:

"O venerando accordão achou ainda pueris e frageis as explicações do embargante ao justificar o porte do punhal.

Achou-as pueris, achou-as frageis entretanto por simples presumpção, que contraria, porem, a verdade".

Continua: "Pueris ou não. Frageis ou não, a verdade é a declarada pelo embargante accusado e nenhuma prova em contrario existe.

Depois, entra francamente a apoiar-se na falsa legitima defesa, e confessa que "por um acto reflexo e humano de legitima defesa, visto a sua inferioridade de força physica, saccou de uma arma que casualmente conduzia".

Não lhe aproveita porem a allegação, porque essa figura juridica não se acha caracterizada nos autos. A legitima defesa exige que intervenham conjunctamente em favor do accusado os seguintes elementos, de accordo com o art. 34 da Cons. das Leis Penaes: 1º) aggressão actual; 2º) impossibilidade de prevenir ou obstar a acção; ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica; 3º) emprego de meios ade-

elementos de
lytium depre

[Handwritten signature]

quados para evitar o mal e em proporção da aggressão; 4º) ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Dos autos consta e está provado que a provocação partio do embargante.

Assim sendo, não houve ausencia de provocação por parte do accusado o que afasta immediatamente a justificativa de legitima defesa, justamente por faltar-lhe um dos requisitos estabelecidos pelo citado art. 34.

Admittindo-se, só para argumentar, que o embargante tivesse soffrido o empurrão, os meios empregados pelo embargante na repulsa, não foram em proporção da pseudá aggressão, o que tambem demonstra que não teve moderamento, quando não estava ameaçado na sua vida.

A tentativa de homicidio, ficou então perfeitamente caracterizada.

Mesmo porque, na apreciação da legitima defesa, deve ser levado em muita consideração a indole de quem a invoca, traduzida por sua conducta anterior e no momento do facto.

Ora, a folha de antecedentes do embargante é desabonadora, e, no momento do facto, estava armado de punhal.

O embargante, com o punhal de fls. 11, tentou matar o engenheiro Flavio Lacerda, e só não executou sua intenção criminosa, porque foi impedido por circumstancia independente de sua vontade, pela intervenção de terceiros, que desarmaram, conforme consta dos autos.

De accordo com o disposto no art. 13 da Cons. das Leis Penaes, a tentativa se acha perfeitamente caracterizada, assim:

a) - não houve legitima defesa;

b) - houve tentativa de homicídio, praticada pelo embargante contra o engenheiro Flavio Iacerta.

O funcionario que, sem justa causa, dentro da repartição, tenta matar um seu superior hierarchico, pratica, sem duvida, falta grave prevista nas letras e e g do art. 54 do Dec. 20.466, de 1 de Outubro de 1931.

Não poderá haver acto mais grave de insubordinação, do que um funcionario investir contra seu superior hierarchico, armado de punhal, pelo facto de não ter sido attendido uma sua pretensão.

Justificar esse acto e innocental-o, seria abrir um precedente perigosissimo, deixando os chefes de serviço á mercê dos instinctos perversos dos empregados relapsos.

Que diria o Egregio Conselho do funcionario desse Conselho que, não promovido, ou satisfeito numa pretensão, tentasse apunhalar o seu superior?

Alem do exposto, toma a Rêde a liberdade de pedir a attenção do Egregio Conselho para o facto do embargante andar armado com a perigosa arma de fls. 11. Parece tratar-se de um acto premeditado, ou pelo menos revela mãos instinctos do embargante.

Com uma arma, como a de fls. 11, incommoda, não se anda, a não ser para uma aggressão mortal.

O embargante comprehendendo que só o porte do punhal de fls. 11, era prova de seus maus instinctos, pretendeu desnortear esse Egregio Conselho, inventando, com suas testemunhas, a historia de um presente, justamente no dia da aggressão.

E' uma historia mal inventada, segundo bem deci-

B. M. M. 119

diu o accordão embargado, porque o embargante se achava armado com o mesmo, tendo-o na cintura. E o porte de armas é uma contravenção punida pela Cons. das Leis Penaes.

Egregio Conselho. A Rêde de Viação Paraná Santa-Catharina considera o acto praticado pelo embargante como um acto grave de insubordinação, nos termos das letras e e g do art. 54 do Dec. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, e tem a firme certeza que o Egregio Conselho compreendendo que, se esse acto não fôr punido, será a sua impunidade um incitamento á rebeldia e á indisciplina, ficando os chefes de serviço á mercê dos instinctos saguinaris e da perversidade dos máos empregados, sem apoio e sem autoridade para poderem fazer reinar a disciplina e a ordem nas respectivas repartições.

O Egregio Conselho regeitando os embargos de fls. , praticará um acto de necessaria

J U S T I Ç A .

Ri de Janeiro 13 de dezembro de 1937
Sp. Luiz de Lencastre



M. 119

INFORMAÇÃO

A Egregia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o inquerito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná - Santa Catharina contra o funcionario Nahum Prado, por accordão de fls. 92, publicado no Diario Oficial de 8 de Novembro findo, resolveu julgal-o procedente para o fim de autorizar a demissão do accusado, contra o voto do Conselheiro Snr. Alvaro Corrêa da Silva.

Com esse julgado, entretanto, não se conformou Nahum Prado que, de conformidade com o que lhe faculta o § 4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre do mesmo para o Conselho Pleno, offerecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 97/108, dentro do prazo legal.

Esta Seccção, por telegramma cuja copia se vê a fls. 110, concedeu vista deste processo á Rede de Viação Paraná Santa Catharina para que, de accordo com a praxe, apresentasse contestação aos alludidos embargos.

Attendendo ao referido expediente, a citada Rede, por seu bastante procurador, no documento ora appensado a este processo, offerece diversos argumentos com os quaes pretende seja confirmado o accordão embargado.

Procedida a juntada de tal documento, passo estes autos ás mãos do Snr. Director desta Seccção, propondo o encaminhamento dos mesmos á Douta Procuradoria Geral a quem cabe se pronunciar sobre as novas razões adduzidas.

Primeira Seccção, 17 de Dezembro de 1937

[Handwritten signature]

Off. Adm. Classe "K"

INFORMAÇÃO

[Handwritten marks]

A' Procuradoria Geral sob os presentes autos devidamente

instruidos.

Em 18 de Setembro de 1987

Heodor de Almeida Lodié

Director da 1ª Secção

0374MHO3MI

fls. 120
H.S.

P A R E C E R

Proferido o acórdão de 18 de outubro de 1937, a Egregia 1ª. Camara, como se vê a fls. 92, dela recorre em tempo hábil o interessado Nahum Prado, nos termos da petição de fls. 97.

O recurso foi contestado pela Empresa á fls. 113.

O presente recurso de embargos prende-se exclusivamente a materia infringente de julgado recorrido, renova a discussão sobre a materia de fato para segunda apreciação de provas produzidas.

Para justificar esse intuito o recorrente não junta, mas oferece documento novo capaz de ilidir o julgado da 1ª. Camara.

A empresa recorrida invoca a improcedencia do recurso por falta de documento novo, o que aliás é exigivel pelo §4º do art. 4º do dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, que é o seguinte:

"§ 4º -As decisões das Camaras são susceptíveis de embargos para o Conselho pleno, os quaes, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos si estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas não se tenham pronunciado".

Se o Egregio Conselho, na sua alta deliberação, conhecer do recurso para lhe apreciar o merito, então ver-se-á que tanto o recurso de embargos como na contestação deste não se articula materia nova e simplesmente se revive a discussão anterior.

Portanto cabe reportar-me ao parecer de fls. 85 e

fls 121
121

para cuja conclusão opino se dê provimento ao recurso para, data
venia, se reformar a decisão da Egregia la. Camara nos termos do
invocado parecer.

E' o que me cabe opinar.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1938.

J. Lins de Barros
Procurador Geral

SF/



fls. 122
H.A.

21/1/38

CONCLUSÃO

Nesta data foi lida e aprovada a conclusão em
Termo. Sua Presidência.

El Jaulio
Maedobay
Diretor de Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Agualter Guerin

Rio de Janeiro, de 25/1/1938

PRESIDENTE

INFORMAÇÃO

N. 530 - visto para
julgamento
16-3-38
Jualter

Resolução 6/7/38

Recebida na 1.ª Secção em 14-12-38

Como relator, julguei improcedente a acusação, contra Nahum Prado, proquanto:

1ª) Não ha na especie a pretendida insubordinação, de vês que o Engenheiro Flavio Lacerda não era superior hierarquico do acusado.

2ª) Do inquerito apura-se que os fatos não se passaram como, naturalmente, por equivoco, diz o Acordão supra.

Os fatos são bem diferentes, tanto assim que o Snr. Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 120 e 121 opina pelo recebimento dos embargos.

Vejamos. No inquerito aberto, as duas unicas testemunhas de vista, pessoas acima de qualquer suspeita, pela posição que occupam, dizem:

1a. - Otton Gutierrez Simas, Oficial superior do Exercito, que viu o Dr. Lacerda dar forte empurrão no acusado que foi atirado de encontro a mesa do Snr. Jarbas Saldanha que fica no Gabinete deste, que ao ser empurrado o acusado retirou da cintura, com certa dificuldade, uma arma, sendo então agarrado e imobilizado (ver fls. 31 ex 27 e 32 ex 28)

2a. - Lineu do Amaral, viu que o Dr. Lacerda, segurando Nahum Prado pela lapela do casaco empurrou-o contra a mesa do Snr. Jarbas Saldanha, que depois disso é que viu Nahum fazer menção de puchar uma arma e ser subjugado (ver fls. 41 ex 37).

Essas são as unicas testemunhas de vista, as outras tres testemunhas João Hoffman Junior (fls. 33 ex 29), João M Cunha (fls. 34 ex 30), e Alceu Martins de Albuquerque (fls. 35 ex 31), ouviram o voserio e, quando chegaram ao local (Gabinete do Snr. Jarbas Saldanha) já encontraram Nahum seguro e subjugado - sendo de netar que uma dessas testemunhas, o jornalista João M. Cunha ainda ouviu o En-

fls. 124
H.A.

engenheiro Lacerda desafiar Nahum, convidando-o para brigar na rua
(fls. 35 ex 31).

E' o que consta do inquerito, e, dest' arte, não ha como falar em tentativa de morte ou considerar o acusado culpado e digno de pena, deixando o seu agressor sem punição.

Nahum Prado foi agredido, a respeito não pôde haver duvida, quem o agrediu foi o Engenheiro Lacerda.

Em represalia, bem ou mal defendendo-se, Nahum puchou a arma que trazia na cintura, não fazendo uso da mesma arma porque foi seguro e imobilizado.

No inquerito apura-se que o Engenheiro Lacerda foi o agressor e causador, portanto, do fâto escandaloso.

E, não obstante toda essa prova, nenhuma pena se aplica ao agressor, pretendendo o Egregio Conselho que o agredido perca o emprego.

A respeito, como bem salientou o Snr. Dr. Procurador Geral, desde que ao Dr. Lacerda, agressor de Nahum, nenhuma pena aplicou ou quiz aplicar a Estrada, é fôra de duvida que injusta seria a punição do agredido com a pena maxima da demissão.

Em conclusão. Não ha causa para a demissão do acusado, bastando salientar que, como diz o Snr. Dr. Procurador Geral (ver parecer de fls. 88): "Do exame do inquerito verifica-se que Nahum Prado não cometeu o âto de insubordinação que a Estrada o acusa, pois se discutiu e se quasi agrediu o Dr. Lacerda foi porque este com ele discutiu e o agrediu em primeiro lugar, empurrando-o."

"A falta grave de que trata o art. 54 do Dec. 20.465, mesmo quando haja ofensa fisica, deixa de existir se o empregado a pratica em legitima defeza."

Por tais fundamentos, que são os constantes do processo, recebi os embargos para julgar não provada a acusação, negando, dest' arte, a Estrada o direito de demitir a vitima da agressão.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1 SECÇÃO)

PROCESSO N. 2839

1937

ASSUNTO

NAHUM PRADO

Reclama contra a

REDE DE VIAÇÃO PARANA + SANTA CATHARINA

RELATOR

G. Ferraz

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

25-1-38

DATA DA SESSAO

31/3/38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Vista ao Cons: P. Fortueller

Sessão de 2/6/38

Preliminariamente resolveu-se
 conhecer dos embargos, para se tratar
 de matéria de direito, a fim de
 se entrar no merito da questão.

VIRE

fls. 125
A. A.

embargos

Do merito para instas ao
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Caus. Alende Caualero
(I SECCAO)

Sessao de 23/6/38

Adiado por nao estar presente o
Caus. Relator

Sessao de 30/6/38

para instas ao Processo Luiz
Vasconcelos

11-8-38

Westphalen - relator

Relator

DATA DA DISTRIBUICAO

22-1-38

DATA DA SESSAO

31/3/38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Instas de 23/6/38

Relator Westphalen
Instas de 30/6/38
Relator Westphalen



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

Proc. 2.839/37.

ACORDÃO

fls. 126
H. A.

SAAJ Secção

AG/ZM.

1938

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que é embargante, Nahum Prado, e, embargada, a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, deles se verifica o seguinte:

A Primeira Camara, em sessão de 18 de outubro de 1937, tendo presente o inquerito administrativo instaurado pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina contra o ferroviario Nahum Prado, acusado de faltas graves capituladas nas letras e e g do art. 54 do DEc. 20465, de 12 de outubro de 1931, resolveu autorizar a demissão do mesmo ferroviario atendendo a que no processo ficaram perfeitamente provadas as imputações feitas,

Conforme se verifica do Acórdão de fls. 92/5, o referido funcionario foi acusado de haver, num ato de insubordinação, tentado contra a vida de um superior hierarquico -Engenheiro Chefe de Divisão da Estrada- dentro do recinto da mesma ferrovia, quando em serviço, usando para tanto de um instrumento perfurante (punhal), arma que se encontra no corpo dos autos. O novel do delito nasceu do fato de não ter o acusado obtido da administração da Estrada a necessaria autorização para permuta de seu cargo - chefe de secção da contabilidade - com outro ferroviario -fiscal geral-, pois, embora tivesse requerido dita permuta, não aguardou todavia a solução legal do caso, para daí recorrer pelos meios indicados, e procurou obter de forma inaceitavel o resultado que pretendia, pelo que teve oportunidade de, em presença de seu superior hierarquico, Engenheiro Flavio Lacerda, manter com este discussão, no pressuposto de que estava sendo iludido; dessa discussão, segundo está esclarecido nos autos, surgiu

H. A. V.

fls. 124
H.A.

uma desinteligencia entre o acusado e referido Engenheiro, a qual redundou em haver êste ultimo empurrado aquele, que, em revide, procurou fazer uso de uma arma que trazia no momento, no que foi obstado pela intervençãõ de terceiros, sendo desarmado por ordem do Superintendente da Estrada.

A Camara julgadora considerou que as provas produzidas no inquerito, não destruidas pelo acusado, deixaram caracterizado o ato de indisciplina e insubordinaçãõ do ferroviario Nahum Prado, não só em relação à forma por que buscou efetivar a sua pretensão de permuta de funções, pois, em se tratando de um funcionario subalterno, não tinha direito de insistir e desrespeitar um superior hierarquico, e sim aguardar a soluçãõ legal de seu pedido, como tambem na tentativa de agressãõ, à arma, quando em serviço e dentro do proprio edificio da Estrada.

Com essa decisãõ não se conformou o acusado, e, estribado no § 4º do art. 4º, do Regulamento anexo ao Dec. nº 24.784, de 1934, interpõe recurso de embargos para êste Conselho Pleno.

Isto posto e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal, e sobre os mesmos foi ouvida a embargada, que apresentou a contestaçãõ de fls. 113 e seguintes;

CONSIDERANDO, de meritis, que, como salienta o parecer da Procuradoria Geral, nos embargos não é articulada materia nova de direito, sendo tão somente reiterada discussãõ de assunto já apreciado e julgado pela Camara; com efeito;

H. S. de V

|||

fl. 128
H.A.

CONSIDERANDO que o embargante procura, em suas razões, reexaminar os depoimentos e elementos probatorios constantes do inquerito, para, afinal, afirmar que na especie ocorreu a figura de legitima defesa, não havendo outrossim, segundo alega, se verificado qualquer ato de indisciplina ou insubordinação;

CONSIDERANDO que improcedem os argumentos invocados, porisso que o embargante, pelo que consta do processo, quando foi procurar seu superior, no gabinete de trabalho deste, já estava de posse de uma arma ofensiva e, assim, ex-vi do art. 13 da Consolidação das Leis Penais, "haverá tentativa de crime sempre que com intenção de comete-lo executar alguém atos exteriores, que pela sua relação direta com o fato punível, constituam começo de execução, e esta não tiver lugar por circunstancias independentes da vontade do criminoso",- A figura da tentativa ressalta dos autos, caracterizada como se acha pelos três elementos constitutivos acima citados;

CONSIDERANDO, quanto à legitima defesa, que não está a mesma provada, principalmente tendo em vista os textos legais vigentes (C.L.P. art. 34)- e as circunstancias que rodearam o fato;

CONSIDERANDO que sobre o embargante recai toda a responsabilidade, como causador maior do grave incidente, cujas consequencias, si não fôra a pronta intervenção de terceiros, seriam imprevisíveis;

CONSIDERANDO que não é possível condicionar semelhantes casos de interesse pessoal, como o que se processou, às normas rígidas da lei que foi creada em beneficio comum dos empregados, e não para acobertar ou proteger interesses isolados deste ou daquele empregado, que visa, sem olhar os meios, atingir à meta de seus objetivos personalistas;

H. S. de A.

fls. 129
H.T.A.

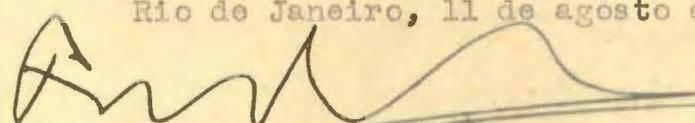
CONSIDERANDO que tal estado de cousas seria a morte do estímulo de todo bom empregado que se pressentiria, desde logo, vencido pelo companheiro que gozasse de maior ou injustificavel proteção;

CONSIDERANDO que, decidindo o julgador em atagonismo a este espirito de justiça, de equanimidade, de amparo e defesa colétiva, de que, evidentemente, se revistiu o objetivo unico do legislador quando não fez diferença entre o operario e o trabalhador intelectual, traria como resultado a discordia e a indisciplina para os locais de trabalho;

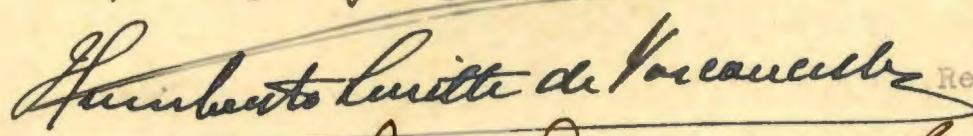
CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do relator, desprezar os embargos de fls 97, para confirmar a decisão embargada.

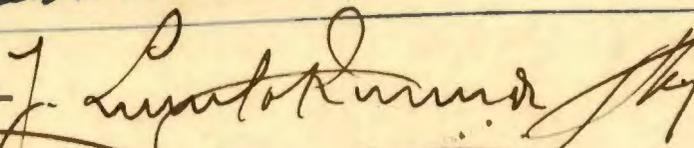
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1938.



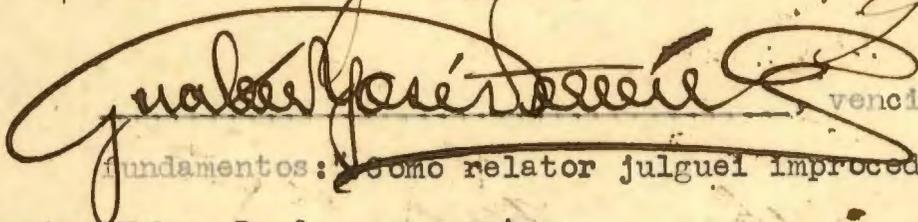
Presidente



Relator ad-hoc

Y Fui presente - 

Proc. Geral



vencido pelos seguintes fundamentos: como relator julguei improcedente a acusação, contra Nahum Prado, porquanto:

1ª) Não ha na especie a pretendida insubordinação, de vês que o Engenheiro Flavio Lacerda não era superior hierarquico do acusado.

2ª) Do inquerito apura-se que os fatos não se passaram como, naturalmente, por equívoco, diz o acórdão supra.

Os fatos são bem diferentes, tanto assim que o Sr. Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 120 e 121 opina pelo recebimento dos embargos.

fls. 130
H.A.

Vejamos. No inquerito aberto, as duas unicas testemunhas de vista, pessoas acima de qualquer suspeita, pela posição que ocupam, dizem:

1a. - Otton Gutierrez Simas, Oficial superior do Exército, que viu o Dr. Lacerda dar forte empurrão no acusado que foi atirado de encontro a mesa do Sr. Jarbas Saldanha que fica no Gabinete deste, que ao ser empurrado o acusado retirou da cintura, com certa dificuldade, uma arma, sendo então agarrado e imobilizado (ver fls. 31 ex 27 e 32 ex 28).

2a. - Lineu do Amaral, viu que o Dr Lacerda, segurando Nahum Prado pela lapela do casaco empurrou-o contra a mesa do Sr. Jarbas Saldanha, que depois disso é que viu Nahum fazer menção de puchar uma arma e ser subjugado (ver fls. 41 ex 37).

Essas são as unicas testemunhas de vista, as outras três testemunhas João Hoffman Junior (fls. 33 ex 29), João M. Cunha (fls. 34 ex 30), e Alceu Martins de Albuquerque (fls. 35 ex 31), ouviram o voserio e, quando chegaram ao local (Gabinete do Sr. Jarbas Saldanha) já encontraram Nahum seguro e subjugado - sendo de notar que uma dessas testemunhas, o jornalista João M. Cunha ainda ouviu o Engenheiro Lacerda desafiar Nahum, convidando-o para brigar na rua (fls. 35 ex 31).

É o que consta do inquerito, e, dest'arte, não ha como falar em tentativa de morte ou considerar o acusado culpado e digno de pena, deixando o seu agressor sem punição.

Nahum Prado foi agredido, a respeito não pode haver duvida, quem o agrediu foi o Engenheiro Lacerda.

Em represalia, bem ou mal defendendo-se, Nahum puchou a arma que trazia na cintura, não fazendo uso da mesma arma porque foi seguro e imobilizado.

No inquerito apura-se que o Engenheiro Lacerda foi o agressor e causador, portanto, do fáto escandaloso.

fl. 131
H.A.

E, não obstante toda essa prova, nenhuma pena se aplica ao agressor, pretendendo o Egregio Conselho que o agredido perca o emprego.

A respeito, como bem salientou o Sr. Dr. Procurador Geral, desde que ao Dr. Lacerda, agressor de Nahum, nenhuma pena aplicou ou quiz aplicar a Estrada, é fóra de duvida que injusta seria a punição do agredido com a pena maxima da demissão.

/ Em conclusão. Não ha causa para a demissão do acusado, bastando salientar que, como diz o Sr. Dr. Procurador Geral (ver parecer de fls. 88): "Do exame do inquerito verifica-se que Nahum Prado não cometeu o áto de insubordinação que a Estrada o acusa, pois si discutiu e si quasi agrediu o Dr. Lacerda foi porque este com ele discutiu e o agrediu em primeiro lugar, empurrando-o". "

A falta grave de que trata o art. 54 do dec. 20.465, mesmo quando haja ofensa fisica, deixa de existir si o empregado a pratica em legitima defesa"

Por tais fundamentos, que são os constantes do processo, recebi os embargos para julgar não provada a acusação, negando, dest' arte, a Estrada o direito de demitir a vitima da agressão.

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL
Em 9 de 12 de 1938

fl. 132
M. B.

MP/

1-2.300/38-2.839/37.

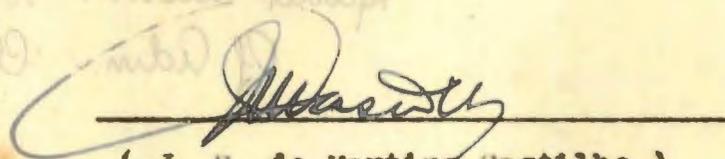
26 de Dezembro de 1.938.

Sr. Superintendente da "Rêde de Viação
Paraná - Santa Catarina".

Curitiba - Paraná.

Transmito-vos, para os devidos fins,
copia devidamente autenticada do acórdão pro-
ferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em
sessão de 11 de Agosto do corrente ano, nos au-
tes do processo em que são partes: como embar-
gante, Nahum Prado, e como embargada essa Rêde.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)
Diretor da Secretaria, Interino.

133

13 de Dezembro de 1938

1-2.200/38-2.829/37

Superintendente da "Rêde de Visão

Paraná - Santa Catarina"

Curitiba - Paraná

Termino de juntada

Nesta data, junto
a fls. 133 e seguintes destes
autos, os documentos proto-
colados sob os n.º 18.852 e
19.730, de 1938.

Rio, 4/1/1939

Maria Aleina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Director da Secretaria, Interino.

fl. 133
Att. A.

Exmo. Sr. Sr. Presidente do Conselho Nacional
de Trabalho.

M. H.

Prohem Trado, deixo referido, com
meu respeito, comentei sobre a V. Exa, que se
digne mandar fornecer-me vista do
seu processo n. 2839/34, que se
oporem embargo por não se conformar
com a decisão do Excmo. Con-
selho Nacional de Trabalho.

S. S. S.
depoimento.

Prohem Trado

Rio de Janeiro, 13 de Setembro 1938.

18852

PROTOCOLLO GERAL	
Nº	18852
DATA	14 12 38.
SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PREZIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	SECRETARIA
	1ª SECCAO
	2ª SECCAO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZACAO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	ARQUIVO

14/12/38 pa

Exmo. Snr. Dr. Waldemar Falcão

M. D. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

pl. 134

20493

26/12/38

MINISTÉRIO DO TRABALHO	Ministro	
	Consultor	
	Expediente	
	Contabilidade	
	D. de Sozho	
	D. de Prô. Ind.	
	D. de Ind. Com.	
	D. de Pagamento	
	D. de Estatística	
	C. N. Trabalho	
Ind. Seguros		
Presidência		

A. e. n. J.
27.12.38

FICHADO
SAHIDA

NAHUM PRADO, apoiado no art. 70 do Decreto nº 20.465, de 12 de outubro de 1931, vem muito reg peitosamente recorrer para V. Excia. da decisão do Conse - lho Nacional do Trabalho que rejeitando os embargos por êle oferecidos, confirmou a resolução da Primeira Câmara profere - rida nos autos do processo referente ao inquérito adminis - trativo a que respondeu na Rêde de Viação Paraná-Santa Ca - tarina.

Interpondo êste recurso dentro do prazo estipulado pelo art. 5º, parágrafo 1º, do Regula - mento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, vem expôr e provar à V. Excelência, as razões do direito e de moral que lhe acolhem, como, aliás, reconheceram vários membros do Conselho Pleno, inclusive o Sr. Relator, e o M.D. Procurador Geral, que no seu parecer claro e sereno, de - monstra de um modo ineludível o direito do suplicante à rein - tegração no cargo de Chefe de Secção da Contabilidade da Rê - de Viação Paraná-Santa Catarina.

Além disso, ainda na preliminar, está o recorrente amparado pelo art. 5º, alíneas A e B do Regula

PROTÓCOLO GERAL

Nº 19930

DATA 30/12/1938

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRETOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SEÇÃO
2.ª SEÇÃO
3.ª SEÇÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA
ARCHIVO

Exmo. Sr. Dr. Waldemar Falcão
M. D. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Volman

30/12/38

RECEBIDO
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Handwritten mark

MAHUM PRADO, apolado no art. 7º do Decreto nº 20.465, de 12 de outubro de 1931, vem muito respeitosamente recorrer para V. Excia. da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que rejeitando os embargos por este oferecidos, confirmou a resolução da Primeira Câmara proferida nos autos do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeu na Ré de Viçosa Paraná-Santa Catarina.

Interponho este recurso dentro do prazo estipulado pelo art. 5º, parágrafo 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, ven expor e provar à V. Excelência, as razões do direito e de moral que lhe acobrem, como, aliás, reconheceram vários membros do Conselho Pleno, inclusive o Sr. Relator, e o M. D. Procurador Geral, que no seu parecer claro e breve, demonstram de um modo inequívoco o direito do suplicante à reintegração no cargo de Chefe de Seção de Contabilidade da Ré de Viçosa Paraná-Santa Catarina.

Além disto, ainda na preliminar, está e recentemente amparado pelo art. 5º, alínea A e B do Regulamento

mento aprovado pelo decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, desde que à elas se dê uma interpretação dentro das normas sociais e jurídicas, procurando descobrir no texto, a intenção do legislador.

Assim, vejamos: -

Diz a alínea A do citado artigo que "das decisões proferidas pelo Conselho Pleno caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate".

Óra, a intenção do legislador foi facultar um recurso quando a parte vencedora na decisão fôr pouco maior do que a parte vencida.

Diz a alínea B: - "quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada".

O Conselho Nacional do Trabalho não tem jurisprudência uniforme com relação a legítima defesa, todavia, os Tribunais de Apelação, de Juri, etc., e o próprio Código Penal Brasileiro (Art.) consideram a legítima defesa como justificativa do crime. No caso do recorrente convém frizar, não houve consumação de crime, e sim, uma reação subordinada aos impulsos provocados pelo agressor, e refreados, apenas, quando voltou ao seu estado normal de consciência, já seguro por alguns empregados da Rêde.

Pois bem, esta jurisprudência, êste modo de entender reconhecido por todas as escolas penais, enfim, esta doutrina consagrada por todos os Tribunais e Juristas do Universo, foi violada pela decisão do Conselho Pleno que não reconheceu a legítima defesa, cabalmente provada no inquérito administrativo.

Si as razões preliminares do Direito

3. fls. 136
[Signature]

do suplicante são irretorquíveis, insofismáveis são as do mérito.

-HISTÓRICO DA VERDADE-

NAHUM PRADO, óra recorrente da resolução do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em 7 de novembro de 1936, por carta reservada ao então Superintendente Dr. Linneu do Amaral, conforme cópia constante do corpo dos autos, pediu permuta do cargo de Chefe de Secção da Contabilidade para o de Fiscal Geral da mesma Empresa, cargo êsse exercido pelo seu colega Snr. Matos Guedes. Decorridos vários dias procurou o recorrente o destinatário da dita carta com quem palestrou sobre o mesmo assunto, tendo êste lhe afirmado: "Si o Dr. Flavio Lacerda estiver de acôrdo, satisfarei o pedido". Imediatamente o suplicante procurou o dr. Flavio de Lacerda, falando-lhe sobre o caso, recebendo como resposta: "que agora não era o momento de tratar disto, pois o Dr. Linneu então Superintendente da Rêde não tinha força para isto", devendo Nahum aguardar a chegada do Dr. Alexandre Gutierrez, quando êle (Dr. Flavio Lacerda) se interessaria pelo caso. No dia 25 de dezembro do mesmo ano, achando Nahum em companhia do Tenente Flavio Trindade, na rua 15 de Novembro, encontraram-se com o Dr. Lacerda, tendo o recorrente lhe perguntado se ainda estava lembrado do que lhe havia prometido sobre a permuta, respondendo o Dr. Lacerda que "era o momento oportuno e que iria conversar com o Dr. Alexandre sobre o assunto". No dia 28 de dezembro, isto é, três dias depois do encontro com o Dr. Lacerda, o recorrente teve um entendimento com o Snr. Superintendente (Dr. Gutierrez), havendo êste

4. fl. 137
H.A.

Snr. declarado "não ter dúvida de auxiliar Nahum, porém, nada podia fazer, sem prévio entendimento com o Dr. Lacerda, Chefe do Departamento, pois não queria interferir diretamente nos Departamentos, acrescentando, ainda, que o caso do Dr. Lacerda concordasse faria a permuta pedida, porém sem aumento de despesas". Às dezesseis horas do mesmo dia Nahum Prado procurou o Dr. Flavio Lacerda, no seu gabinete, na Inspeção Geral do Tráfego, dando-lhe conhecimento das palavras do Dr. Gutierrez ao que o Dr. Lacerda respondeu: "Diga ao Alexandre que pode fazer que estou de acôrdo, acrescentando que não tinha nenhum candidato e dou-lhe minha palavra de honra que estou de acôrdo, que à tarde falaria com o Alexandre". Diante do exposto, Nahum Prado dirigiu-se ao Escritório da Superintendência onde permaneceu na sala do Snr. Jarbas Saldanha até às 17 e meia horas, entrando nesta ocasião o Dr. Lacerda que ao cumprimentar Nahum perguntou: Já falou com o Alexandre? ao que Nahum respondeu: "Prefiro que o Snr. mesmo fale em primeiro lugar". Tendo o Dr. Lacerda prometido, com a seguinte expressão: "Vou falar já" e imediatamente entrou no Gabinete do Snr. Alexandre Gutierrez. De volta imediata o dr. Lacerda convidou Nahum para acompanhá-lo à Sala da Secretaria da Superintendência (contígua à sala do Snr. Jarbas Saldanha), onde lhe disse: "O Alexandre está lhe tapeando, não quer concordar com o seu pedido porque tem um candidato para esse lugar com quem tem compromisso de honra". Em vista das alegações do Dr. Lacerda, Nahum perguntou-lhe quem era o candidato, tendo o Dr. Lacerda, declarado ser o Snr. Napoleão Cortes, acrescentando mais: "Ele está dansando com você" ao que Nahum retrucou: "Mas Dr. Lacerda, o Dr. Gutierrez, além de ser meu chefe é meu amigo, e não posso acreditar que ele esteja me tapeando". Nessa ocasião o Dr. Lacerda dirigindo-se à Nahum

perguntou em tom áspero e agressivo: - "Estou mentindo?" -
Tendo Nahum lhe respondido que Napoleão Cortes era seu pa-
rente e que se havia mentira, só podia ser sua. O Dr. La-
cerda, então levantou-se da cadeira que estava ocupando,
e em atitude agressiva perguntou: "Então eu sou mentiroso?
Tendo Nahum lhe respondido: "Não posso acreditar no que o
Snr. está dizendo e vou imediatamente levar as suas pala-
bras ao Dr. Gutierrez e, assim falando, dirigiu-se Nahum
para a porta que liga a Secretaria da Superintendência ao
Gabinete do Snr. Jarbas Saldanha, tendo nesta ocasião o Dr.
Lacerda se precipitado sobre Nahum gritando: "Não admito que
você queira fazer uma acareação entre um Chefe de Serviço e
um Superintendente", dando em Nahum Prado um violento empur-
rão, precipitando-se contra êle, como afirmam as duas teste-
munhas de vista - OTO GUTIERREZ SIMAS e LINEU DO AMARAL .
Em vista da agressão inesperada que estava sendo vítima, Na-
hum, que se encontrava atravessando a porta de comunicação
com a sala do Snr. Jarbas, quiz correr para entrar na Sala
da Superintendência, quando recebeu um "TAPA" do Dr. Lacer-
da que lhe alcançou o lado esquerdo do pescoço; ao mesmo tem-
po que Nahum recuava de costas o Dr. Lacerda fez menção de
quem procura sacar de um revolver, instante em que Nahum, in-
juriado e agredido, sem justa causa, dentro do escritório de
serviço, pelo Dr. Lacerda, com o intuito de se defender das
agressões sofridas e da ameaça de um revolver, arrancou de
uma arma, não fazendo, entretanto, uso da mesma. Tendo Nahum
se retirado, de ordem do Snr. Superintendente, quando passa-
va ao saguão, ainda ouviu o Dr. Lacerda lhe desafiar para bri-
gar na rua, dirigindo-lhe palavras injuriosas.

6
fl. 139
H.A.

Foi por essa razão, Senhor Ministro, que Nahum Prado (o agredido) respondeu a inquérito administrado que, EM TEMPO HABIL NÃO FOI SUBMETIDO A APRECIAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO, de acôrdo com a legislação vigente.

Não havia motivo para a não apresentação do inquérito, pelo fato de achar a Rêde que o acusado não contava tempo de serviço necessário à garantia da estabilidade funcional. PORQUE ENTÃO INSTAUROU INQUÉRITO PREVISTO NO ART. 53 DO DECRETO Nº 20.465, DE 12 DE OUTUBRO DE 1931, QUANDO PODIA PERFEITAMENTE DISPENSAR O EMPREGADO "AD NUTUN"?

Contudo, Nahum Prado, contava mais de 10 anos de serviço - seis anos, dez meses e vinte dias, na Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, e quatro anos na Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista, tempos êsses de exercício computáveis, em face do despacho ministerial sobre a interpretação do § 12 do art. 43, da lei nº 5.109, de 1926 -(D.G.E. 90-J-33) para efeito da estabilidade funcional. PORQUE ENTÃO A RÊDE NÃO SUBMETEU O INQUÉRITO À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE?

Para justificar tal irregularidade, alegou a Rêde:

1º - Porque o ferroviário contava tempo de serviço inferior a 10 anos.

Essa argumentação dispensa comentário de vez que, o despacho ministerial acima aludido, por si só a destrói.

2º - "Não mandou o inquérito, isto porque, é de sua opinião que, praticado o ato demissionário do representante do Ministério da Viação, só a êste cabe recurso da decisão do seu subordinado".

7. fls. 140
Att. B.

Detem-se o recorrente, ainda, de comentar essa alegação, fazendo questão, porém, de transcrever a maneira pela qual o M.D. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho se manifestou a respeito da mesma (vide fls. 32 do processo nº 2.839, de 1937) - "A última alegação é de uma fragilidade indiscutível, porque se os serviços públicos de transporte a cargo da União, bem como dos Estados, Municípios e Particulares, estão sujeitos a lei de previdência social para os efeitos todos do Decreto nº 20.465 de 12 de outubro de 1931 entre cujos preceitos se encontram os dispositivos relativos a estabilidade funcional. O agente de um ato de demissão de um empregado com mais de 10 anos de serviço, no caso em apreço, tem à sua decisão sujeita e subordinada à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, e não do Senhor Ministro da Viação. A alegação da Rêde nesse ponto é de nenhum valor, por não se fundar em lei. Ficaram, assim, de uma maneira insofismável, demonstrada a improcedência das alegações da Rede Viação Paraná-Santa Catarina. Não encaminhando o inquérito administrativo a que fez responder o recorrente, no prazo estabelecido nas "Instruções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, infringiu a Rêde Viação Paraná-Santa Catarina as ditas Instruções.

A Egrégia Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a reclamação formulada pelo recorrente, contra o ato que o demitiu, por acórdão de 12 de junho de 1937 - publicado no "Diário Oficial" de 23 de Julho do mesmo ano, julgou procedente a citada queixa, para o fim de reconhecer ao reclamante o direito de ser reintegrado nos serviços, ressalvando a Rêde, porém, o direito de instaurar inquérito administrativo, dentro de 30 dias, afim de provar a acusação articulada contra o suplicante.

fls. 141
 W.B.

Vendo a Rêde que não poderia demitir o recorrente discricionariamente, conforme reconheceu a Egrégia Primeira Câmara, encaminhou o INQUÉRITO QUE HAVIA RECUSADO, dentro do prazo concedido no acórdão, isto é, em 20 de agosto de 1937, quasi OITO MESES DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DO MESMO!

As "Instruções" para o inquérito administrativo, baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, devem ou não ser observadas?

A Rêde, entretanto, achou que não e, infelizmente, "data vênia", o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho concordou, julgando o dito inquérito procedente, e mais, contra as provas dos autos, violando, outrossim, a jurisprudência mundial - legítima defesa.

Sinão, vejamos o INQUÉRITO: -

É nulo, de início, porque não houve falta grave de insubordinação, e se qualquer falta houvesse seria a praticada pelo Dr. Flavio Lacerda, que agrediu Nahum Prado no Gabinete do Chefe do Escritório da Rêde, conforme ficou provado, plenamente, no corpo dos autos.

Entretanto, o Snr. Superintendente, com o firma propósito, ao que parece, de prejudicar Nahum, baixou a Portaria de fls. 5 do processo nº 11.954, de 1934, acusando-o de haver tentado contra a vida do Dr. Flavio Lacerda!!

PORQUE NÃO FOI ENTREGUE O CASO À JUSTIÇA COMUM?

O crime somente existiu na Portaria do Snr. Superintendente da Rêde, endossada, lamentavelmente, pelo acórdão do Conselho Nacional do Trabalho.

ONDE A JUSTIÇA NO CASO?

Nahum Prado foi acusado e condenado

9. fls. 142
H.A.

simplesmente pelo fato de ter usado do direito que é reconhecidamente assegurado a todos - REAÇÃO DE UMA AGRESSÃO, como claramente consta do inquérito.

Descrevendo o fato, declaram as testemunhas "de visu" no inquérito, testemunhas essas acima de qualquer suspeita, pela posição que ocupam:

1a. - OTTON GUTIERREZ SIMAS - OFICIAL SUPERIOR DO EXÉRCITO

"que viu o Dr. Lacerda dar forte empurrão no acusado que foi atirado de encontro a mesa do Snr. Jarbas Saldanha que fica no Gabinete dêste; que ao ser empurrado o acusado retirou da cintura, com certa dificuldade, uma arma, sendo então agarrado e imobilizado!"(Ver fls. 31 ex 27 e 32 ex 28).

2a. - LINEU DO AMARAL - CHEFE GERAL DA VIA PERMANENTE DA REDE

"viu o Dr. Lacerda, segurando Nahum Prado pela lapela do casaco empurrou-o contra a mesa do Snr. Jarbas Saldanha, que depois disso é que viu Nahum fazer menção de puxar uma arma e ser subjugado". (Ver. fls. 41 ex 37).

Essas testemunhas, Snr. Ministro, são as únicas que assistiram o fato, as outras três João Hoffman Junior (fls. 33 ex 29), João M. Cunha (fls. 34 ex 30) e Alceu Martins de Albuquerque (fls. 35 ex 31), ouviram o vose-rio e, quando chegaram ao local (Gabinete do Snr. Jarbas Saldanha) já encontraram Nahum seguro e subjugado - sendo de notar que uma dessas testemunhas, o Jornalista João M. Cunha, ainda ouviu o Engenheiro Lacerda desafiar Nahum, convidando-o para brigar na rua.(fls. 35 ex 31)

Essa é a prova que existe nos autos e, dest'arte, como acusar o recorrente de tentativa de morte ou considerá-lo culpado e digno de pena máxima de demissão, deixando o seu agressor sem punição?

Conforme, Snr. Ministro, V. Excia. terá oportunidade de constatar do mencionado processo, o fáto que motivou dito inquérito que, aliás, já foi fielmente narrado, é bem diferente daquele a que se refere o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho.

Este, todavia, no mencionado acórdão, não podendo fugir de todo a verdade do fáto, assim declarou: - depois de diversas suposições - "...surgiu entre o acusado e o referido Engenheiro uma desinteligência a qual redundou em haver êste último empurrado aquele, que, em revide, procurou fazer uso de uma arma que trazia no momento, no que foi obstado pela intervenção de terceiros..."

Tal acórdão reconheceu que Nahum foi empurrado. Pois bem, como é que o mesmo acórdão (62 considerando) afirma: "que sobre o embargante recáe toda a responsabilidade, como causador maior do grave incidente, cujas consequências, si não fôra a pronta intervenção de terceiros, seriam imprevisíveis".

Naturalmente o encarregado da redação do referido acórdão estava com o pensamento voltado para o Dr. Lacerda, no Estado do Paraná.

O principal responsável pelo incidente foi, indiscutivelmente, o Engenheiro Lacerda que ficou impune, como bem demonstrou o Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, M.D. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho, quando serenamente, apreciou o inquérito em questão. (fls. 85/89).

Pelo exposto, constata-se que o áto con-

114
fls. 144
H.A.

siderado falta grave pelo acórdão de fls. 124 usque 127, é um caso típico de legítima defêsa, devendo-se notar, que a reação nestas condições originada, não chegou a ser consumada.

Provada a existência do direito da legítima defêsa, porque razão não a reconheceu o acórdão óra recorrido?

A legítima defêsa é uma lei da natureza, já acentuava - CICERO: é um direito do qual "non docti sed imbuti sumus".

FIGIORETTI acha que na legítima defêsa o indivíduo que se defende de uma agressão, contra ela reagindo, não defende a si mesmo, mas, também, a coletividade.

NELSON HUNGRIA, apreciando a legítima defêsa, declara que a solução exáta é dada pelas teorias de MANZINI e FIGIORETTI conjugadas: "O indivíduo age diante de uma necessidade, defendendo o direito e a sociedade, não com um direito, porém, por que o Estado não pode intervir naquele momento; há, no caso, uma delegação automática do poder do Estado para o indivíduo agredido injustamente.

GALDINO SIQUEIRA, definindo a legítima defêsa, assim se exprimiu: "Tão visceralmente ligada à pessoa se manifesta a defêsa, isto é, a faculdade de repelir pela força o ataque no momento em que se produz, que Cicero, na sua oração "Pro Milone" a reputa um direito natural, derivado da necessidade "non escrita sed nata lex", proposição verdadeira, se considerarmos o substratum fisiológico e psicológico da defêsa, como reação do instinto de conservação".

Este fáto biológico tão imperioso foi reconhecido por todas as legislações, acentuando, cada vez

12. fl. 145
H.A.

mais o seu caráter de legitimidade, com a evolução político jurídica da humanidade.

Si êste Instituto, também reconhecido pelo nosso Código Penal (art. 32 § 2º da Consolidação), exclue a responsabilidade criminal de um indivíduo, em relação ao crime que as circunstâncias subordinam a consumação, por que razão foi autorizada a demissão do recorrente?

No caso não houve crime consumado, nem tão pouco, tentativa, porquanto, esta exige dolo como condição essencial, o que se não verificou. Para que um indivíduo seja condenado por tentativa, necessário se torna, dizia Carrara, que o agente, querendo matar o paciente, faça o plano de execução do seu intuito, dirigindo-se a êste na certêsa de estar infringindo um texto penal.

Óra, confrontando-se a clara exposição do mestre Carrara com os fatos soberbamente provados no inquerito, pelos quais se verifica que somente após a agressão referida, agressão violenta, que atirou ao chão o suplicante, foi que houve reação dêste contra o seu agressor, sendo neste ato, contido pelos empregados da Rêde, 'conclue-se que não houve tentativa.

Onde está o dolo que caracteriza a tentativa, si a reação do recorrente foi momentânea e em legítima defesa?

Ihering, outro prócere do direito criminal, reputa a legítima defesa não só um direito, como ATÉ UM DEVER.

Não havia necessidade, deante do voto vencido do Conselheiro Relator, Bacharel Gualter José Ferreira, do recorrente ressaltar a verdade dos fatos, entretanto, assim o fez, com o intuito de chamar a atenção mais uma vez, da injustiça praticada no já aludido acórdão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

12 fls. 146
M.S.

Snr. Ministro, o suplicante está convicto de que para o imediato provimento dêste recurso, basta que V. Excia. confronte o voto acima referido (fls. 126/128) com as provas constantes dos autos.

Além dêsse voto que é o alicerce inabalavel no qual o recorrente apoia o seu direito, V. Excia. poderá verificar que a Douta Procuradoria Geral do Conselho Nacional do Trabalho se pronunciou por treis vezes sobre o caso vertente, reconhecendo o insofismavel direito de NAHUM PRADO.

É amparado por êste Instituto reconhecido por todas as teorias de Direito Criminal, observada pela Jurisprudência dos TRIBUNAIS BRASILEIROS que amplia o estipulado no art. 32, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, mas DESPREZADO PELA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, decisão essa que, por êste fáto, se enquadra na alínea B-art.5º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, que o recorrente vem mui respeitosa e solici-
tar a V. Exa. a sua reintegração nos serviços da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, com direito a percepção dos vencimentos que deixou de perceber durante o seu injusto afastamento, afim de que se faça sentir, mais uma vez, os efeitos da JUSTIÇA TRABALHISTA.

Nahum Prado

Rio de Janeiro, 25-12-1938.



fl. 147
HHA

Rec. em 2/1/939.

- INFORMAÇÃO -

Nahum Prado, em Março de 1937, reclamou a este Conselho contra o ato da Superintendencia da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, que o dispensou dos serviços em virtude da conclusão de um inquérito administrativo, o qual não foi submetido à apreciação deste Instituto, não obstante contar o suplicante mais de 10 anos de serviços ferroviários.

A Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a referida reclamação, resolveu, em sessão de 12 de Julho de 1937, julga-la procedente, para o fim de reconhecer ao suplicante o direito de ser reintegrado no cargo que ocupava na citada ferrovia, resalvado, porém, à esta, o direito de instaurar inquérito administrativo afim de provar a acusação imputada ao aludido empregado (acórdão constante a fls. 38/41 do Proc. 2.839/37, publicado no "Diário Oficial" de 23 de Julho daquele ano).

A' vista dessa resolução, a Superintendencia da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina encaminhou o original do inquérito que havia instaurado contra o citado ferroviário, solicitando a demissão do mesmo.

Por acórdão de 18 de Outubro de 1937 (fls. 92/95 destes autos, publicado no "Diário Oficial" de 8 de Novembro seguinte), a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho resolveu julgar procedente o aludido inquérito e autorizar a demissão do acusado, contra o voto do Conselheiro Alvaro Correa da Silva.

A' essa resolução, ofereceu o acusado os embargos de fls. 97 usque 108, ex-vi do disposto no art. 4º, § 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto 24.784, de 1934.

O Conselho Pleno, em sessão de 11 de Agosto do ano p.findo, resolveu desprezar os embargos para confirmar a

decisão embargada, pelas razões consubstanciadas no acórdão de fls. 126/129 e publicado no "Diário Oficial" de 9 de Dezembro ultimo, contra o voto do Conselheiro Gualter José Ferreira (fls. 123/124 e 129/131).

Não se conformando com esse julgado, Nahum Prado pretende recorrer do mesmo para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto 24.784, de 1934, oferecendo as razões de fls. 134 e seguintes.

Invoca o recorrente, em seu favor, o disposto no art. 5º e sua alínea b, que assim estabelecem:

art. 5º) -- Das decisões proferidas pelo conselho pleno, caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

a)

b- quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

Expõe Nahum Prado, em seu recurso, os fatos que ocasionaram o inquérito administrativo aprovado por este Conselho, segundo os quais acha que não deveria ter aparecido como acusado, pois, conforme alegam as testemunhas que assistiram às ocorrências, foi o acusado, ora recorrente, agredido pelo Engenheiro Flavio Lacerda em pleno Gabinete do Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Aliás, a Procuradoria Geral deste Conselho, ao apreciar o mencionado inquérito, concluiu que Nahum Prado não praticou o ato de insubordinação de que foi acusado, pois si ele discutiu e quasi agrediu o Engenheiro Flavio Lacerda, foi porque este com ele discutiu e o agrediu em primeiro lugar, empurrando-o. (Parecer de fls. 85 usque 89).

Conforme se verifica dos presentes autos, es



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 148
H. A.

recer do Dr. Procurador Geral foi confirmado, quando oferecido embargos à decisão da Primeira Camara.

Entretanto, o Conselho Nacional do Trabalho, não adotando os aludidos pareceres, autorizou a demissão de Nahum Prado dos serviços da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, contra o voto do Conselheiro Dr. Gualter José Ferreira, que opinou pela improcedencia da acusação, pelas razões expostas no aludido voto constante a fls. 123/124 e 129/131 destes autos.

Assim informados, passo o presente processo às mãos do Sr. Diretor desta Secção, propondo que, ouvida a respeito a douta Procuradoria Geral deste Conselho, seja o mesmo submetido à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem cabe decidir, em definitivo, sobre o recurso em apreço.

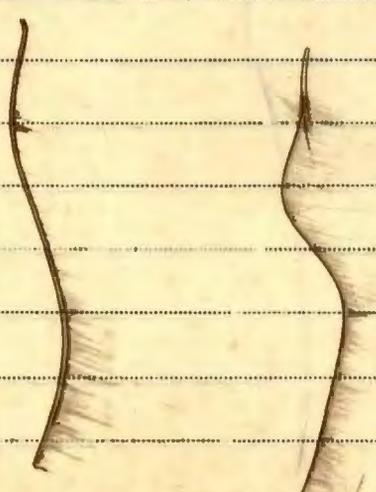
Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1939

Maria Aleina M. de la Azevedo
Of. Adm. - Classe "J".

A' vista do exposto, submeto o presente processo à consideração do Dr. Procurador Geral, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1939

Francisco Dias
S.c. Diretor da 1.ª Secção.



27149

Proc. 2830/37-

Nahum Prado.
Reclama contra a Rêde de Viação Pa-
raná-Santa Catharina.

- P A R E C E R -

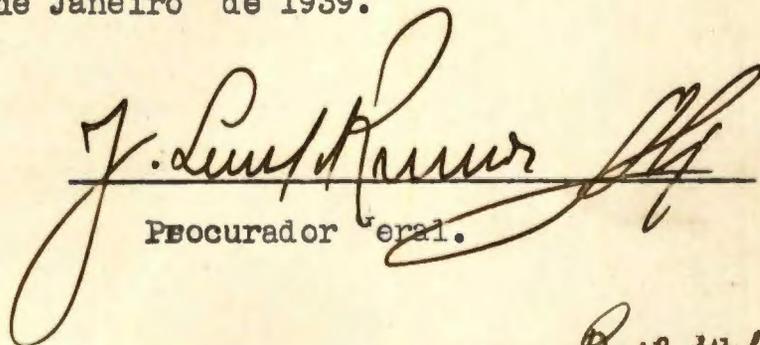
Não se conformando com o acórdão de fls. 126, o interessa-
do Nahum Prado recorreu para o Snr. Ministro do Trabalho.

O acórdão recorrido é proferido pelo Conselho Pleno em gráo
de embargos, portanto de definitiva instancia nos termos do § 5º
do art. 4º do Dec. 24.784.

Se o Snr. Ministro, no entanto, conhecer do merito, o pro-
vimento é de justiça e para esse fim ratifico e reporto-me ao pa-
recer de fls. 85.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1939.

HLM/


Procurador Geral.

Rec. 721.39



A consideração do Sr. Presidente.

Pis. n. 1.939
Guacatuz
Sgeral

A consideração de Vossa

Sr. Ministro

Pis. n. 1.939

Tran. de 1.939
J. G.

Reforma a decisão do C. N. T., nos termos do parecer de fls 85 icispe 89.

Em 23.1.39.

W. J. P.

Cumpra-se

Pis. n. 1.939

J. G.

33

9/3/39

Publicado no Diário Oficial
do Brasil em 14 de Março de 1939

A. 1.ª Secção para fazer o
expediente necessário, voltando
em 9/3/39
M. G. S.
G. S.

Recebido na 1.ª Secção em 14-III-39

Ab. S. S. S.
15-III-39

~~M. G. S.
G. S.~~

~~M. G. S.
G. S.~~

Visto em 14/3/39
M. G. S.
G. S.

fls. 151
A.A.

CN/MP.

1-396/39-2.839/37.

16 de Março de 1939

Sr. Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa Catarina.

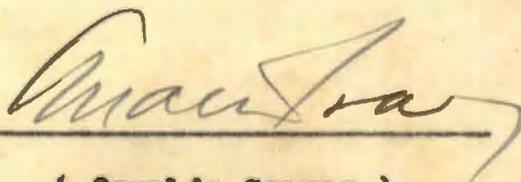
Curitiba - Estado do Paraná

Levo ao vosso conhecimento de ordem do Sr, Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o recurso interposto por Nahum Prado á resolução do Conselho Nacional do Trabalho, que autorizou a sua demissão dos serviços dessa Rede, em 23 de Janeiro p. passado, exarou o seguinte despacho: -

"Reformo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 85 usque 89".

Nessas condições, fica pelo presente notificada essa Rede para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, dar cumprimento ao supra mencionado despacho, reintegrando nos serviços o referido funcionario, sob pena de ficar sujeita as sanções legais.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

fl. 152
H. S.

CN/MP.

1-397/39-2.839/37.

16 de Março de 1939

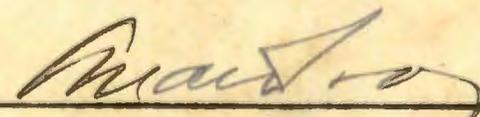
Snr. Nahum Prado
Metropol Hotel
Curitiba - Estado do Paraná

Comunico-vos, de ordem do Sr. Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso que interpozestes á resolução do Conselho Nacional do Trabalho, que autorisou a vossa demissão dos serviços da Rede de Viação Paraná - Santa Catarina, em 23 de Janeiro ultimo, exarou o despacho que se segue:

"Reformo a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 85 usque 89".

Outrossim, científico-vos que esta Secretaria, por officio no. 1-396 desta data, notificou a Rede de Viação Paraná - Santa Catarina para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao aludido despacho ministerial, sob pena das sanções legais.

Atenciosas saudações


(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

18 de Junho de 1939

1-70730-2-889787

Sr. Sérgio Pardo

Metropolitan Hotel

Curitiba - Estado do Paraná

Comunico-vos, em ordem do Sr. Presidente, que

Seu(s) de pautada

o Conselho Administrativo e Controlador, após

atender a requerimento apresentado à resolução do Conselho

de Administração e Controle, em virtude de vossa deliberação

de 15/4/39, sobre a expedição de uma cópia de

o documento protocolado sob o

nº 3.291/39.

Relatório a ser encaminhado ao Sr. Presidente

de 15/4/39, sobre a expedição de uma cópia de

o documento protocolado sob o nº 3.291/39.

Em atenção a vossa solicitação, no prazo de 15 dias,

dar cumprimento ao alio do despacho ministerial, sob pe-

na das mesmas razões.

Atenciosamente,



Diretor Geral de Secretarias

Rio, 10/4/39

Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm. - Classe "F"

44

fls. 154
P. 2

CÓPIA - TELEGRAMA - 21 CURITIBA PR. 14 276 1 1540 - EXMO. SR. MINIS-
TRO VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS GENERAL MENDONÇA LIMA RIO - TENDO VARIOS
JORNALIS DO RIO PUBLICADO QUE SENHOR MINISTRO TRABALHO DEU PROVIMENTO
A UM RECURSO DO EX-EMPREGADO NAHUM PRADO VG JULGANDO EU TRATAR-SE
NOTICIA FALSA VG TOMO LIBERDADE SOLICITAR BONS OFICIOS V.EX. JUNTO
AQUELE MINISTRO PARA SER DESMENTIDA ÊSSA NOTICIA VG QUE PODERÁ ESTI-
MULAR EMPREGADOS REDE INDICIPLINA EX-EMPREGADO REFERIDO FOI SUBMETI-
DO ENQUÉRITO POR TER TENTADO ASSASSINAR DENTRO GABINETE SUPERINTEN-
DENCIA CHEFE DIVISÃO ENGENHEIRO FLAVIO LACÉRDA SEM MOTIVO ALGUM PT
CONSELHO NACIONAL AUTORISOU DEMISSÃO EMPREGADO PT EMBARGADO ACÓRDÃO
CONSELHO PLENO REGEITOU EMBARGOS PT NUNCA CONSTOU A ESTA REDE QUE EX
EMPREGADO HOUVÉSSE RECORRIDO POIS REDE NÃO FOI OUVIDA SÓBRE RECURSO
VG NÃO RECEBENDO QUALQUÉR INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR SUPOSTO RECURSO PA-
RA MINISTRO DO TRABALHO PT JULGANDO TRATAR-SE DE MÉRA EXPLORAÇÃO SO-
LICITO PROVIDÊNCIAS V.EX. AFIM EVITAR VOLTA A ESTRADA EX-EMPREGADO
AUTOR DE GRAVE ATO DE INDICIPLINA PT CASO FIQUE IMPUNE CRIME EX-EM-
PREGADO FICARÃO CHÉFES SERVIÇO SUJEITOS A NOVAS TENTATIVAS DE HOMI-
CIDIO POIS QUE CRIMINOSOS CONTARÃO COM IMPUNIDADE PT DEVO ESCLARECER
QUE ENGENHEIRO FLAVIO LACÉRDA FOI AGREDIDO A FACA DENTRO MEU GABINE
TE VG SENDO EU QUE DESARMEI NAHUM PRADO VG TOMANDO-LHE PUNHAL PT O
ENGENHEIRO FLAVIO LACÉRDA ESTAVA DESARMADO VG NÃO HAVENDO PORTANTO
NADA QUE POSSA CHARACTERISAR A LEGITIMA DEFESA INVOCADA PELO EX-EM-
PREGADO PT PRECEDENTES EX-EMPREGADO SÃO PÉSSIMOS VG TENDO SIDO JÁ
DEMITIDO UMA VEZ POR SE ACHAR ENVOLVIDO EM UM ASSALTO A TREM DE PA-
GAMENTO DA REDE PT JULGO SER MEU DEVER VG BEM DICIPLINA VG EVITAR
VOLTA EX-EMPREGADO AO SERVIÇO DA REDE PT ATENCIOSAS SAUDAÇÕES ALE-
XANDRE GUTIERREZ SUPERINTENDENTE REDE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATARINA.

COPIADO POR Cláudia Paula da Silva
CONFERIDO POR José Augusto

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
SERVIÇO DE VIAÇÃO
Em 21/2/1937
Chefe da Seção Administrativa



fls. 155
H.A.

- INFORMAÇÃO -

O Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, com o ofício de fls. . . , encaminhou ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, copia de um telegrama do Sr. Alexandre Gutierrez, Superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, a respeito do ferroviário Nahum Prado.

Tendo tomado conhecimento, por intermédio de publicações em jornais desta Capital, da resolução proferida pelo Sr. Ministro do Trabalho, no recurso interposto por Nahum Prado à decisão do Conselho Nacional do Trabalho, o Sr. Superintendente da mencionada Rede solicita as necessárias providências junto ao Sr. Ministro da Viação, afim de ser desmentida pelo Ministério do Trabalho, aquelas notícias, que julga inverídicas.

A respeito, cumpre-me esclarecer que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso de fls. . . , interposto por Nahum Prado da resolução do Conselho Pleno, exarou o seguinte despacho: Reformo a decisão do C.N.T., nos termos do parecer de fls. 85/89".

Em consequência, foi a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, por ofício desta Secretaria, nº 1- 396, de 16 de Março do corrente ano, notificada para, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do aludido ofício, dar integral cumprimento ao despacho ministerial.

Assim informados, passo os presentes autos ao Sr. Diretor desta Secção, propondo sejam os mesmos submetidos à apreciação da douta Procuradoria Geral.

Retardado, em virtude de ter faltado ao serviço por motivo de molestia.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1939

Mania Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Assu-me

que a Junta com petenda
da Junta de Estado
Senhor de Cammunicar: Se-
ria o exmo Sr. Ministro
das Ciencias ao seu collega
de Viçosa do que foi
resolvido em relação
ao Sr. Nery, conforme
curso do processo.

Em 17.4.88.

~~Antônio~~
~~de Albuquerque~~

Em tempo: Submete o processo
a exame da Junta do
analisar.

~~Ex ut supra~~
~~Antônio~~
~~de Albuquerque~~

Proc. 2.839/37 - Nahum Prado reclama contra a Rêde de Viação
Paraná-Santa Catarina.
/EB.

P A R E C E R

Em verdade o Sr. Ministro do Trabalho deu provimento ao recurso de Nahum Prado para reformar a decisão do E. Conselho, como se vê á fls. 150.

Desse despacho foi a empresa notificada pelo officio de fls. 151.

Quanto a estrada não ter sido ouvida sobre o recurso, não colhe a reclamação, porque o Sr. Ministro não tem como praxe ouvir as partes sobre os recursos das decisões do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1939.

Rec. 19/4/39

J. Luis Prado M.
Procurador Geral



A consideração do Sr. Presi-
dente.

Pro. 24.4.939

Maurício
D'Aguiar

Reslituo ao auto a con-
sideração de S. Excia. o Sr.
Ministro, em face do Ato
de n. 153 e nos termos da
promoção retro.

No, 29/4/39

Franco de Aguiar
Presidente

Transmita-se ao Sr. de
Viagens a solução em
virtude do p. 150.

Em 6.5.39.

W. Infante

RECEBIDO HOJE

Em 8/5/1939

C. Moreira



A 1ª Secção
Em 8/5/39
Aguiar
Assist



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

N.º 8694
ENTRADA 7/5/39
N.º I-444/1691

Curitiba, 20 de abril de 1939.

FICHADO

Exm.º Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

Ministerio de Trabalho, Industria e Comercio
29. IV. 1939.
2362
GABINETE DO MINISTRO

FICHADO

y. as proc respectivos
e vultar.
Em 3.5.39.
W. Infante

O Superintendente da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, tomando conhecimento nesta data do respeitavel despacho de V.Ex., proferido no processo nº 1-396/39-2.839/37, em que é reclamante Nahum Prado e reclamada esta Rêde, pede venia a V.Ex. para solicitar reconsideração dêsse respeitavel despacho, pelos motivos que passa a expôr.

INCOMPETENCIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E DO MINISTERIO DO TRABALHO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA MATÉRIA. -

Admitindo-se que os ferroviarios tenham o direito, para efeito de estabilidade, a somar o tempo de serviço prestado em outras estradas de férro, mesmo assim, o ex-funcionario Nahum Prado, somando-se o tempo de serviço na Estrada de Férro Ilhéos a Conquista e o tempo de serviço nesta Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, conta apenas nôve anos, um mês e treze dias, isto é, conta menos de déz anos de serviço efetivo.

Dos documentos de tempo de serviço apresentados pelo ex-funcionario, consta o seguinte:

E.F. Ilhéos a Conquista, de 23/12/25	
a 1/9/29.....	3 anos, 8 meses, 25 dias
Na Rêde: primeiro periodo, de 1/9/29	
a 11/10/32.....	3 anos, 1 mês e 10 dias
Idem: segundo periodo, de 4/9/34	
a 29/12/36.....	2 anos, 3 meses, 25 dias
	<hr/>
	9 anos, 1 mês e 13 dias



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

159

Houve um erro do Egrégio Conselho e do Exm^o.Sr.Procurador Geral na contagem do tempo de serviço, proveniente de um erro da Contabilidade desta Rêde. A folhas 42 dos autos de inquérito administrativo consta a fé de ofício de Nahum Prado, exatamente igual á fé de ofício que se anéxa como documento a esta petição. O funcionario encarregado de fazer a contagem de tempo contou o tempo de 1^o/9/1929 a 29/12/1936, deixando de descontar o periodo que consta dessa mesma fé de ofício, em que o ex-funcionario esteve afastado da Rêde, periodo êsse de 11/10/1932 a 4/9/1934, isto é, contou-se a mais um ano, dez meses e vinte e três dias.

Descontando-se êsse periodo de 1 ano, 10 meses e 23 dias, de 11/10/32 a 4/9/34, vemos que êsse ex-funcionario contava na Rêde, durante os dois periodos que nela serviu, cinco anos, cinco meses e cinco dias. Somando-se o periodo que serviu na E.F.Ilhéos a Conquista, 3 anos, 8 meses e 8 dias, temos nas duas estradas de férro 9 anos, 1 mês e 13 dias, não tendo portanto o ex-empregado direito a estabilidade.

Podia ser demitido independentemente de inquerito administrativo, não tendo o Conselho Nacional do Trabalho nem êsse Ministerio competencia para pronunciar-se sôbre a demissão dêsse ex-funcionario.

Os arts.28, 29 e 53, § 3^o, do decreto nº 20.465, de 1/10/31, são muito claros e só mandam contar tempo de serviço "pelo serviço efetivo e pela atividade efetiva".

Só o funcionario, com mais de dez anos de serviço quando suspenso em virtude de inquerito administrativo e quando a sua demissão não é autorizada pelo Conselho Nacional do Trabalho é que conta como tempo de serviço o tempo em que esteve suspenso.



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

O ex-funcionario esteve demitido desta Estrada, de 11/10/32 a 4/9/34. Contava nessa época, somando o tempo em que serviu na E.F. Ilhéos a Conquista, menos de 7 anos de serviço em ambas as estradas. Evidentemente não poderia contar o tempo em que esteve afastado.

É de concluir-se pela procedencia da presente preliminar, devendo-se reconhecer que esse Ministério e o Conselho Nacional do Trabalho não poderiam tomar conhecimento da reclamação do ex-funcionario, por contar o mesmo, somando-se todo o tempo em que serviu em estradas de ferro, menos de 10 anos de serviço.

X X X

IMPROPRIEDADE DO RECURSO PARA ESSE MINISTÉRIO

O art. 5º do regulamento aprovado pelo decreto nº 24.784, de 14/7/1934, só admite recurso para o Ministro do Trabalho das decisões do Conselho Pleno, nos seguintes casos:

- a) - quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate;
- b) - quando, alegando violação de lei aplicavel ou modificação da jurisprudencia até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

O recurso interpôsto para V.Ex. não se enquadra em qualquer dessas hipóteses.

Assim não era cabivel e deveria ser rejeitado.

Si se tomou conhecimento do mesmo é de esperar-se que se reforme o despacho, para reconhecer-se a improcedencia do mesmo.

X X X

DE MERITIS

Quem tem noção do que seja disciplina; a pessoa acostumada



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA

a dirigir organizações com grande numero de homens, sabe a necessidade vital e o imperativo categórico que representa a disciplina.

Não é possível, não é admissível, dirigir-se uma estrada de ferro como ésta Rêde, sem uma sévêra, energica e irêpreensivel disciplina.

O áto praticado pelo empregado demitido foi um verdadeiro atentado contra a disciplina e foi espetacularmente executado, dentro do proprio escritório désta Superintendencia. Só faltou, para ser complêto, o assassinato do chéfe de divisão vitima da agressão.

O chéfe de divisão tinha o direito de se entender dirêtamente com o Superintendente e de frequentar a secretaria da Superintendencia. O empregado demitido não podia entender-se com o Superintendente, sem prévia autorização dêste. Não provou que tivésse essa autorização.

Envez de encaminhar suas pretensões pelo chefe de serviço competente e de aguardar a solução, sobrepondo-se ao chéfe de serviço para cuja repartição pretendia entrar, em áto de insubordinação, discutiu com êste, pretendendo agredi-lo com um punhal, o que não conseguiu por motivos independentes de sua vontade.

O chéfe de serviço deveria não se deixar desmoralisar e deveria repelir a agressão, o que fez.

Deveria, como pretende o Sr.Procurador Geral, deixar-se desmoralisar pelo empregado, dar-lhe satisfações ou fugir ?

Só o fáto do ex-empregado ter sacado de um punhal contra um chéfe de serviço, dentro da secretaria da Superintendencia, só êsse fáto, quaisquer que fossem as razões que o antecederam, era um fáto gravissimo contra a disciplina, que incompatibilisaria o

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA



ex-funcionario para continuar no serviço desta Rêde.

Nada ha que pòssa justificar o áto do ex-empregado.

Legitima defêsa ? Onde os caracteristicos ?

A legitima defêsa se caracterisaria a favôr do chefe de serviço, si êste, agredido a punhal, tivésse abatido a tiros ou a punhaladas o empregado agressôr.

x x x

O empregado demitido é um reincidente em faltas gravissimas.

Não foi a primeira falta grave que cometeu. Foi demitido em 11 de outubro de 1932, segundo consta de sua fé de officio, porque, abusando da confiança nele depositada pela administração da Rêde, valendo-se das funções que desempenhava, pretendeu, associando-se a fôrças revolucionarias, entregar a linha sul desta Estrada ás fôrças revoltadas contra o Govêrno Federal.

Readmitido em 4 de setembro de 1934, dois anos depois, cometeu nóva falta grave, que exigia a sua demissão.

É um indisciplinado reincidente e incorrigivel.

A sua vólta ao serviço, nesta Estrada, constituiria um incentivo á indisciplina.

Qual o empregado que poderá, futuramente, ser demitido por indisciplina, si o ex-funcionario Nahum Prado voltar ao serviço da Estrada ?

x x x

Não é possivel que V.Ex. não reconsidére seu respeitavel despacho.

A Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, apresentando o presente pedido de reconsideração a V.Ex., o faz confiante no seu

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ SANTA CATHARINA



alto espirito de

J U S T I Ç A .

M. Tiburcio Cavalcanti
Cel. Manoel Tiburcio Cavalcanti
Superintendente.

Com um documento.

M. T. I. C.
Serviço de Comunicações
MAI 4 1939
GABINETE DO DIRETOR

*2ª Seccção
Em 4.5.39
Veneza
Assust.*

CONTABILIDADE

12
164

FÉ DE OFICIO DO Sr. NAHUM PRADO -Chefe de Secção.

TEMPO DE SERVIÇO(De acordo com a fé de officio fornecida pela Chefia do Trafego da linha Itararé-Uruguay e folhas de pagamento existentes no archivo desta Contabilidade).

ADMISSÃO:- 1/9/1929.

TRAFEGO:-Linha Itararé-Uruguay

- 1929-De SETEMBRO a DEZEMBRO, 38 ESCRIPTS com os vencimentos de..... 350\$000.
- 1930-De JANEIRO a 29 de MAIO, não houve alteração.
- De 21 de MAIO a NOVEMBRO, FISCAL DE TRENS com..... 500\$000.
- Em DEZEMBRO, FISCAL DE TRENS com..... 540\$000.
- 1931-De JANEIRO a DEZEMBRO, não houve alteração.
- 1932-De JANEIRO a MARÇO, sem alteração.
- De ABRIL a 10 de OUTUBRO, de acordo com a circular 9/286 do Sr. Superintendente, foram os seus vencimentos reduzidos para..... 500\$000.
- Em 11 de OUTUBRO foi exonerado dos serviços por ordem do Sr. Superintendente da Rede, conforme Portaria nº 42, desse dia, cujos dizeres são os seguintes:-
"Por ausentar-se dos serviços da Rede desde o dia 7-9-32, sem comunicação aos seus superiores. Decorridos 30 dias, nenhuma justificação ou explicação apresentou desse seu ato; ter procedido deslealmente para com a Administração da Rede, valendo-se das funções que desempenhava para promover o frustado levante das forças que se achavam na linha e perturbar o trafego; ter usado abusivamente da sua autoridade e da missão que exercia em P. União para faltar aos deveres do seu cargo e a confiança que merecera dos seus superiores; não se recomendar pela disciplina, correção e observancia as normas de boa conduta e de respeito que devem manter os ferroviarios da Rede."
- 1934-Em 4 de SETEMBRO, foi readmitido, conforme o file do Sr. Inspector Geral do Trafego que passo a transcrever: "Curityba, 3 de Setembro de 1934-File 9/1986-Ilm? Sr. Chefe do Trafego da Linha Itararé-Uruguay. Ponta Grossa. Readmissão de empregado-levamos ao vosso conhecimento que o Sr. Superintendente autorisou a readmissão do Sr. Nahum Prado, no cargo de fiscal de trens nessa linha, tendo em vista a ordem que recebeu nesse sentido, do Sr. Ministro da Viação. Saudações. (a) J. Tesserolli Junior-P/Inspector Geral do Trafego".
- 1935-De JANEIRO a 16 de MAIO, FISCAL DE TRENS com os vencimentos de..... 500\$000.

CONTABILIDADE

- De 17 de MAIO a NOVEMBRO, figurou em folhas desta Contabilidade como CHEFE DE SECÇÃO interino (file 9/2112 de 31/5/35 do Sr. IG), por ter sido transferido do Trafego, com os vencimentos mensaes de..... 750\$000.
- Em DEZEMBRO, foi efetivado no cargo e seus vencimentos elevados a.. 800\$000.
- 1936-De JANEIRO a 28 de DEZEMBRO, não houve alteração.
- Em 29 de DEZEMBRO, foi suspenso do serviço ate 2ª ordem.

Diante do acima exposto, conta o referido funcionario com SETE ANOS, TRÊS MEZES E VINTE E OITO DIAS de serviço prestado a esta Rede de Viação.

- PUNIÇÕES:-
- Em 29/9/30-Foi censurado por ser o responsavel de um acidente de trens.
 - Em 8/9/32 -Foi suspenso do serviço ate 2ª ordem, de acordo com determinação superior. Carta 9/3000 de 8/9/32.
 - Em 29/12/36 foi suspenso do Serviço ate 2ª ordem, de acordo com o file 9/4087 de 29/12/36 do Sr. Superintendente.

ELOGIOS:- Foi elogiado pelo Sr. Dr. Octavio Carneiro, Director da Companhia, pela sua nitida compreensão do cumprimento dos seus deveres, durante a viagem de inspeção levada a efeito por aquele Director.

- 1932-Foi elogiado pelo Genral Fidencio de Mello por prestar relevantes serviços as tropas sob o seu comando.
- 1932-Foi elogiado pelo major Pacheco, pelos bons serviços prestados a sua tropa.

E por ser verdade, mandei extrahir a presente fé de officio que achada conforme, vai por mim assinada.

CURITYBA, 12 de JANEIRO de 1937.

presente fé de officio está de acordo com a remetida pelo trafego e fls. de pagamento.



[Handwritten Signature]
CHEFE GERAL DA CONTABILIDADE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Tendo chegado a esta Secção,
antes de se dar execução a despacho
n.º 157, o incluso pedido de recon-
sideração da Rede de Viação Paraná-
Santa Catarina, propõe sobre o pre-
sente processo a consideração do
Sr. Ministro, em observância do des-
pacho n.º 158.

Em 11/5/39
Rei. Príncipe
de ad. J.

De acob.

Em 11 maio 1939.

C. M.
Chefe de Secção

Passo ao Gabinete do
Sr. Ministro

Em 11.5.1939

José Carlos
dir.

So l. 7

Em 22.5.39

W. Tafel

RECEBIDO HOJE

Em 22 / 5 / 1939

le. Moura

Não me dá motivo para
que a V. Ex. considere
o seu despacho n.º 158.
Estou aqui a rezar quem
na Tm, out com, e D

Mr. Praeger
Gen. in den parer,
Gen. in den parer,
Gen. in den parer,
Gen. in den parer,

Re. 1/6/53

Pho

165



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
GABINETE DO MINISTRO

O processo CNT - 2.839-37 foi despachado em 6.5.39.

Despacho : "Transmita-se ao M. da Viação a solução constante de fls. 150" -

Le. Moreira

*Do S. Sup.
9. 5. 39*

Pequero

GABINETE DO DIRETOR
MINISTÉRIO DE TRABALHOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Processo 101 - 2.632-27
Feito em 6.5.39.

Expediente nº 101 - 2.632-27
Data de expedição: 6.5.39

M. T. I. C.
Serviço de Comunicações
MAI 14 1939
GABINETE DO DIRETOR

A. 1. Secção. Em 10/7/1939
Assent

fls. 167
27

D.G.E. 20.493-938.

Nahum Prado, reclamando contra a Rêde de Viação Paraná - Santa Catarina, dispensa sem justa causa.

P A R E C E R

Não encontro motivo para que o Ministro reconsidere o seu despacho de fls. 150. Estôu que a razão quem a tem, no caso, é o Sr. Dr. Procurador Geral, no seu parecer, em que o Ministro fundou o seu despacho.

Rio, 1/6/939.

(a.) Oliveira Vianna.

LM.

Do exame dos documentos constantes destes autos e, principalmente, dos depoimentos prestados no inquérito procedido pela Companhia reclamada, conclue-se:

a) que o reclamante, havendo pedido a sua transferência de divisão, não esperou a decisão final ~~de~~ sua pretensão;

b) que o reclamante, em vista disto, foi à superintendência da reclamada e, encontrando o chefe da divisão para a qual pleiteava a transferência, abordou-o, em termos asperos, sobre o assunto;

c) que, em meio à discussão, o chefe de divisão empurrou o reclamante sobre uma mesa; e, finalmente,

d) que o reclamante, neste momento, sacou de um punhal, sendo segurado por pessoas que acorreram ao local.

Parece, pois, que, si bem que o chefe de divisão não tenha mantido a calma ^a que o dever do cargo obrigava, houve tentativa de agressão grave e ato de requintada indisciplina, por parte do reclamante que, aliás, não tem os melhores antecedentes, haja vista a fé de ofício junta ao pedido de reconsideração, de fls. 164.

Nestas condições, defiro o pedido de reconsideração, apresentado pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina (fls. 158 usque 164), para o efeito de manter o acórdão do Conselho Pleno do C.N.T., de fls. 126-129, que autorizou a dispensa de Nahum Prado dos serviços da aludida Rêde.

Em 13, 6.1939.

W. Infante

M. T. I. O.
Serviço de C. Municipais
JUN 14 1939
GABINETE DO DIRETOR

À a Secção
Em 14.6.39
Alvará
Assist.

MTIC 20493-939

Preparar o extracto do assumpto, seguido

de despacho, para inserção no Diário Offtetal.

17.6.39 9 Just Bhering Ramo
aux 3ª classe

Res. em 17 junho 1939.

C. M.
Chf. a J. M.

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de 19 de 6 de 1939, pag 14614.



O presente processo pode agora ser restituído ao borsebo, visto estar feita a publicação no Diário Oficial.

Em 20/6/39.

Sui Phering Ramos
aux. 3ª classe.

De acub.

Em 20 junho 1939.

[Signature]
Chefe de Serviço

Resposta ao Conselho Nacional do Trabalho

Em 20.6.1939 *[Signature]*
Dir.?

Cumpre-se, ciente a Procuradoria.

Nº. 207039

Aux. 3ª classe
Presidente

Orcamundo ao Sr. Procurador Geral para ciência.

Nº. 577139

[Signature]
D. Geral

12-7-39

Ciente

Em 12/8/1939

[Signature]
P. pers.

Rec. 16/8/39

Recebido na 1ª Secção em

3/2

à 1.ª Secção para fa-
zer o expediente necessário.

17.8.39

Maria
Gera

Recebido na 1.ª Secção em 21-8-39

M.ª Maria Meira

22/8/39

~~Maria Meira~~
~~Maria Meira~~

Cumprido em 25/8/39

Maria Alcina M. de Sá Miranda
cf. adm - classe "7"

Visto = 26.8.39.

~~Maria Meira~~
~~Maria Meira~~

pl. 170
[Signature]

MA/MP.

1-1.646/39-2.839/37.

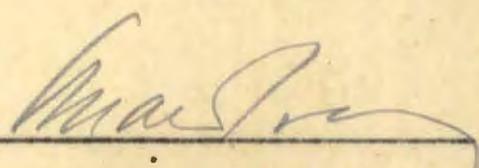
29 de Agosto de 1939.

Sr. Superintendente da Rêde de Viação Paraná
Santa Catarina.

Curitiba - Estado do Paraná.

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Sr. Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o pedido de reconsideração de despacho formulado por essa ferrovia, no processo de reclamação de Nahum Prado, resolveu deferir o aludido pedido, para o efeito de manter o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em sessão plena de 11 de Agosto de 1938, que autorizou a dispensa do reclamante, pelos fundamentos constantes do despacho publicado no "Diário Oficial" de 19 de Junho do corrente ano.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares).

Diretor Geral da Secretaria.

fl. 171
977

MA/MP.

1-1.647/39-2.839/37.

29 de Agosto de 1939.

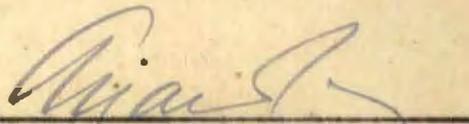
Sr. Nahum Prado.

Rua São José, 72 - 1º Andar.

Ric de Janeiro.

Comunico-vos de ordem do Sr. Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o pedido de reconsideração do despacho, formulado pela Rede de Viação Paraná - Santa Catarina, no processo em que reclamais contra a mesma Estrada, resolveu deferir o pedido em apreço, para o efeito de manter o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, preferido em sessão plena de 11 de Agosto de 1938, que autorizou a vossa dispensa dos serviços, pelos fundamentos constantes do despacho publicado no Diário Oficial de 19 de Agosto do corrente ano.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Término de fruitada

Nesta data, fructo a fls. 172
destes autos, sob o n.º 14764/39,
o pedido de certidão formulado
por Nalunm Prado.

Rio, 31/8/939

Maria Aleina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "Y"

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

fls 142
478

NAHUM PRADO, abaixo assignado, vem mui respeitosa-
mente pedir a V. Excia, que se digne mandar lhe fornecer por certi-
dão o "parecer" do Dr. Oliveira Vianna, Consultor Juridico do
Ministerio do Trabalho, do processo nº 2839/37, folhas 167.

Nestes termos

P. deferimento.

Nahum Prado.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1939.

Nahum Prado
Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1939.



M.A.

PROTUBERANÇA Nº 11
14764
DAI 29 8 39

DIRECTORIA
PROCURADORIA
1ª SECCAO
2ª SECCAO
3ª SECCAO
CONTABILIDADE
ESPECIALIZACAO
ENGENHARIA
ESTADISTICA
INVO

29-8-39



fls. 173
17.9

Re. em 29/8/939.

- INFORMAÇÃO -

No requerimento óra junto aos autos, NAHUM PRADO requer lhe seja passado, por certidão, o inteiro teor do parecer do Dr. Oliveira Vianna, Consultor Jurídico d'êste Ministério, constante de fls. 167 do presente processo.

Afim de que, sobre o pedido em apreço se pronuncie a autoridade competente, transmito êstes autos ao Sr. Diretor da Secção, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Não sendo o parecer do consultor jurídico, de caráter particular, parecer que a certidão pode ser fornecida.

O requerimento, porém, processado, em deferimento pelo Sr. presidente do Conselho de Administração do Sr. Diretor

31/8/39
Miranda
Secretaria

71510-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 1 de Setembro de 1939

Miranda
O Sr. Ministro do Trabalho
ou Superior o decisa e

168 em aditão : parecer
de L. Augusto f. 172
deu voto si. L. humil
x. Rolobels si se for melhor
se a dem do capi de se
porem se não pi der -
publicidade.

A actidão pedida - f. 172
si por an aduado por
L. Muiis.

Jo. Lenny ^{2.9.39}
P. M. P.

4-9-39

A consideração do Sr.
Presidente.

Rio 4. IX. 1939
Quartel
G. General

A vista do parecer supra,
indefiro o pedido de f. 172.

Rio, 6. IX. 1939
Francisco de Paula
Presidente

A 1ª Secção.
Rio 8. 9. 1939
Maurício
A. de A.

Recebido na 1.ª Secção em 12.9.39

A. Maria Alves = 14.9.39
A. Maria Alves
A. Maria Alves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

174
ABR

Cumprido em 18/9/1939
Maria Alcina W. de Sá Miranda
Q. adm. - Classe "J"

Visto em 20/9/39
Antonio Lima

26 de Setembro de 1939.

2.839/37 - Or-1.853/39

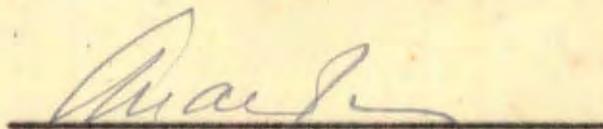
Snr. Nahum Prado.

Rua São José, 72 - 1º andar.

Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins que o Sr. Presidente dêste Conselho, apreciando a petição na qual solicitais certidão do parecer de Dr. Oliveira Vianna proferido no processo em que consta o inquérito administrativo a que respondestes na Rêde de Viação Paraná - Santa - Catarina, em 6 do corrente mês, exarou o seguinte despacho : - " À vista do parecer supra, indefiro o pedido " .

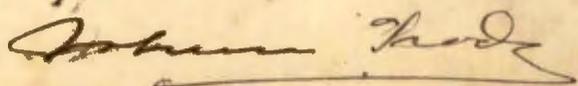
Atenciosa saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

Recbi a. especifica 1-1-853/39



M.F.S.C. 29148-939
D.N.T. 30034-939



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE ESTADO
SERVIÇO DO PESSOAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

04-30-09
P- 86 / 40
4 de Janeiro

Urgente

FICHADO

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Of. 39-2250 da Presen-
doria da Republica
Envia contra-fé e pede
informações

Nº 30034

ENTRADA 11/2198

Trabalho
Ministro
Diretor Geral
1ª Secção



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

29148
ENTRADA 26/12/39
Ministro
Consultor
Expediente

29148
M. S.
Lombardi

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Nº 39-2250

04-30-09
P-86/80
4 de janeiro

RIO DE JANEIRO, D. F.

15 de Dezembro de 1939

URGENTE

FICHADO

Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Industria e Comércio

ao D. N. T. - Proc.

Ministério do Trabalho, Industria e Comercio
19. DEZ. 1939
9442
GABINETE DO MINISTRO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO
28 DEZ 1939
GABINETE DO DIRETOR
Departamento Nacional do Trabalho

Tenho a honra de informações que habilitem esta Procuradoria a defender os interesses da UNIÃO FEDERAL na ação sumária especial contra ela proposta no Juizo de Direito da 2a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública por NAHUM PRADO, conforme consta da inclusa contra-fé.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Exa. as seguranças da minha alta estima e mui distinta consideração.

[Handwritten signature]

52 Procurador da República

C.M.

M/A/B/

30034

Ministro
Director Geral
1.ª Secção

PROTOCOLLO GERAL

Nº *2301*

DATA *1/2/1930*

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

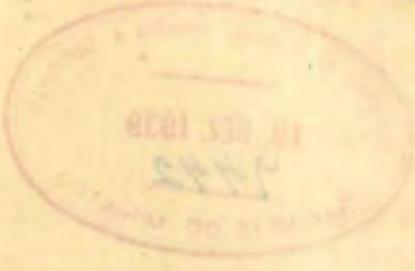
MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATISTICA
ARCHIVO

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

22009-84

1 de Janeiro

7/2/40



Recebido na 1.ª Secção em 8/2/40

Tenho a honra de...
 que habilitem esta Procuradoria...
 da UNIAO FEDERAL na açao...
 posta no Juizo de Direito de...
 de Publicos por HANRI PRADO...
 Preveio-me do anexo para renovar a V. Exa. as
 seguranças de minha alta... e em distinta conside-

De Procurador da Republica

WWW

Handwritten signature and initials in the top left corner.

tem os ns. O. N. T. 2.839/37 - D.G.E. 20.493/38 - e do
teor seguinte: De exame dos documentos constantes
destes autos e, principalmente, dos depoimentos pres-
tados no inquerito procedido pela Companhia reclamada,
conclue-se : a) que o reclamante, havendo pddido a sua
transferencia de divisao, nao esperou a decisao final
de sua pretensao; b) que o reclamante, em vista disto,
foi a superintendencia da reclamada e, encontrando o
chefe da divisao para a qual pleiteava a transferencia,
abordou-o, em termos asperos, sobre o assunto; c) que
em meio a discussao, o chefe de divisao empurrou o re-
clamante sobre uma mesa e finalmente d) que o reclama-
nante, neste momento, sacou de um punhal, sendo segun-
tado por pessoas que acorreram ao local. Parece, pois,
que, si bem que o chefe de divisao nao tenha mantido a
calma a que o dever do cargo obriga, houve tentativa
de aggressao grave e acto de requistada indisciplina, por
parte do reclamante que, aliás, nao tem os melho-
res antecedentes, haja vista a f. de officio junto ao
pedido de reconsideracao apresentado pela Rede de Via-
cao Parana - Santa Catharina (fls. 158 usque 164)
para o efeito de manter o accidao do Conselho Pleno
do Conselho Nacional do Trabalho, de fls. 126-129, que
autorizou a dispensa de Nelson Prado dos servicos da al-
ludada Rede, publicado no Diario Official de 19 de
Junho pado, pelas razoes seguintes : 1. O Suppli-
cante e ferroviario, trabalhando na Rede de Viação Pa-

44.4
R. M. M. M.

Paraná - Santa Catharina, contendo mais de 10 annos, res-
 tando, assim, amparado pela estabilidade funcional
 Sob accusação de falta grave e depois de um inquerito
 administrativo feito pela Red. e onde toda a prova se
 revelou favoravel ao Supplicante foi pedida ao Conselho
 Nacional do Trabalho autorização da sua dispensa. Con-
 tra o voto do sr. Conselheiro - relator, o Conselho Na-
 cional do Trabalho autorizou a dispensa.
 Official de 3 de dezembro de 1938 está publi-
 cado no Diário do Trabalho e tambem o vo-
 to vencido do elator - doc. 1. - Em exposição clara e
 precisa, argumentando com os elementos constantes do
 processo agudo sr. Relator deixou de forma inequivoca
 ca demonstrar que o Supplicante no incidente que tiver
 ra com o Sr. dr. Lacerda agiu em legitima defesa e
 assim, se não tivesse de ser passivel de penalidade
 esse ser o agressor - eng. Lacerda. - Entretanto, o
 Eg. Conselho ledo por falsa interpretação da prova
 encorajou nos elementos dos autos e, assim,
 autorizou a dispensa do Supplicante. Usando, de recur-
 so expresso em lei o Supplicante recorreu para o sr.
 Ministro Traba. Industria e Commercio e S. Excia.
 por despa proferido em 23 de Janeiro ppdo. e publi-
 cado no Dio Oficial de 7 de Marco passado, profe-
 riu o seguinte despacho: " Reforma a decisão do Conse-
 lho Nacional Traho, nos termos do parecer de fls.
 85 usque 8 - O lacer a que allude o despacho do
 sr. Minist que se ha publicado no mesmo Diario Of-

Handwritten signature and initials

... de Santa Catarina, em data de 10 de maio de 1938, em virtude de a autoridade do Sr. Procurador Geral do Conselho Nacional de Trabalho, Sr. J. Leonel de Rezende, sob a direção da Junta de Conciliação e Arbitragem, ter sido nomeado Sr. Procurador Geral, para exercer as funções de administração e fiscalização do Conselho Administrativo de Conciliação e Arbitragem, em substituição do Sr. Alvim. Nesse parecer o Sr. Procurador Geral, Sr. J. Leonel de Rezende, tendo em vista a importância das funções que lhe são atribuídas, recomenda a nomeação de Sr. J. Leonel de Rezende para exercer as funções de administração e fiscalização do Conselho Administrativo de Conciliação e Arbitragem, em substituição do Sr. Alvim. Nesse parecer o Sr. Procurador Geral, Sr. J. Leonel de Rezende, tendo em vista a importância das funções que lhe são atribuídas, recomenda a nomeação de Sr. J. Leonel de Rezende para exercer as funções de administração e fiscalização do Conselho Administrativo de Conciliação e Arbitragem, em substituição do Sr. Alvim.

per.
R. D. ...

mais grave, quando já estava esgotada a instância admi-
 nistrativa. O Supplicante para instruir a presente acção
 requer inicialmente a V. Excia. que seja requerido aos
 os autos de processo administrativo em que o Poder
 Judiciário, na magnitude de sua competência, examine to-
 da a prova e possa proferir sua sentença, de con-
 formidade com o citado artigo 13 da Lei nº 221 de 20 de
 Novembro de 1894, e consoante o Decreto nº 24.784 de 14
 de Julho de 1934, o Supplicante requer seja citada a Uni-
 ão Federal, na pessoa de seu representante legal, bem
 como o exmo. sr. Ministro de Trabalho, Industria e Com-
 mercio, para os termos da presente acção sumaria espe-
 cial que tem por objecto a annullação do acto ministeri-
 al publicado no Diario Official de 19 de Junho pado. e,
 como consequencia, subsistente o despacho publicado no
 Diario Official de 7 de Março deste anno, de fôrma a ser
 assegurado ao Supplicante o direito de continuar no exer-
 cicio de suas funcções na Rede de Viação Paraná- Santa
 Catharina e bem assim á percepção dos seus vencimentos
 até sua effectiva reintegração, tudo de accordo com as
 normas e os principios de direito. Para os effeitos fis-
 caes, dá-se o valor de rs- 10:000\$000 . P. Deferimento,
 com as cominações de revelia e os protestos de todo o
 genero de provas, requisição do processo administrativo,
 etc. etc. - Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1939. (as.)
 Eduardo Salamonde - - Nº de Inscrip. 3.200. (Estava de-
 vidamente sellada).---A. Sim. Dr ao dr. 5º Procurador

Procurador: Rio, 11-10-1939 (ca.) Costa e Silva
 O que consta na forma de as por da lei, o laudo
 as certidões necessarias. Dado e passado nesta Cidade
 Rio de Janeiro, nos dezesseis dias do mes de Outubro
 de mil novecentos e trinta e nove. Eu Julio Victor Rest
 halo, esprevente juramentado, e escrevi. E eu Pedro
 de Sá e Ferriz o subscreevi. (assignado) José Caetan
 novembro de 1934, e consoante o Decreto de 23 de Setembro
 de Junho de 1934, o suplicante requer seja esta cidade a Uni-
 não Federal, na pessoa de seu representante legal, bem
 como a empresa de Indústrias e Com-
 mercio, para os termos da presente acção sumaria espe-
 cial que tem por objecto a anulação do acto ministeri-
 al publicado no Diario Offical de 19 de Junho fido. e,
 como consequencia, anulamente o despacho publicado no
 Diario Offical de 7 de Março deste anno, de fôrma a ser
 assegurado ao suplicante o direito de continuar no exer-
 cicio de suas funções na Rede de Viação Paranaé-Santa
 Catharina e bem assim a percepção dos seus vencimentos
 até sua efectiva reintegração, tudo de accordo com as
 normas e os principios de direito. Para os efeitos fis-
 caes, dá-se o valor de rs-10:000\$000. P. Delatamento,
 com as cominações de revelia e as proceções de todo o
 genero de prova, reputação do processo administrativo,
 etc. etc. - Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1939. (ca.)
 Eduardo Palombini - H de Inscrip. 3.200. (Ratava de-
 vidamente selada). - A. Sim. Dr. no dr. 52 Procurador

Handwritten signature: Costa e Silva
Handwritten signature: Julio Victor Rest
Handwritten signature: Pedro de Sá e Ferriz

Handwritten signature: Eduardo Palombini

Handwritten scribbles and marks at the top left corner.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
PROCURADORIA

De ordem do Sr. Procurador Geral, ao Procurador Adjunto Augusto Linhares. Em 5.1.1940.

A. Augusto de Oliveira

Procurador Adjunto

O presente processo deve ser remetido à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho com efeito o art. 16 da Dec. 24.784 de 14 de julho de 1934, que regulamentou o mesmo Conselho, assim citada no seu número VIII: compete ao Procurador Geral: "Funcionará em primeira instância nas ações propostas contra a União Federal para fiscalização de atos e resoluções do Conselho, podendo receber por ella a primeira citação, no Distrito Federal."

Rio, 10-1-40

Augusto de Linhares de Figueiredo
Procurador-adj.

De acordo. Ao Sr. Diretor. Em 12.1.1940.

Deodoro A. de Azevedo

Procurador Geral

Com proposta de remessa urgente ao Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o parecer supra, à consideração de Exmo. Sr. Ministro. Em 23.1.1940

Luiz Augusto de Rego Monteiro
(Luiz Augusto de Rego Monteiro)

Director

ao C. N. T. com urgencia

acurioso

29.1.40

P. e informado, apensando-se
o processo no 2839-37, encami-
nha-se à Procuradoria Genl.

Pro. 3. 940

[Handwritten signature]
Presidente

1.ª Secção

Pro. 3. 940
[Handwritten signature]

Recebido na 1.ª Secção em 8/2/40

O Sr. Procurador da Republica, com o officio de fls. 2, dirigido ao Exemo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, solicita informações que habilitem aquélla Procuradoria a atender os interesses da União Federal, na ação sumaria especial proposta no Juizo de Direito da 2a. Vara dos Feitos da Fazenda publica, por Na hum Prado.

Cumprindo os termos do despacho supra, da Presidencia dêste Conselho, apensei, nesta data, a presente Contra Fé", aos autos do processo de reclamação formulada pelo ferroviário acima mencionádo, contra a Rêde de Viação Paraná - Santa Catarina.

Tratando-se de um pedido de requisição dos autos do processo acima referido, e tendo em vista o final do despacho já referido, proponho, sejam os autos encaminhados á Dou-
Procuradoria Geral, para os fins de direito.



À deliberação superior.

1a. Seção, em 13 de Fevereiro de 1940.

Assidatantia Esc "CJ"

*A douta Procuradoria Ge-
ral de acordo com o despacho do Exmo Sr. Juiz de Direito em 16/2/40.*

Assidatantia Esc "CJ"

*Dr. H. D. Lepri - Sub. Caud.
Res 16-2-40
J. Pinheiro de Moraes*

Afim de atender ao pedido de informações do ilustrado DR. PROCURADOR DA REPUBLICA, apino se lhe envie, com maxima urgencia, cópias das seguintes peças processuais:

a) Do processo n: 2.839/37:

1) Ofício de fls. 22/25, da Superintendencia da Rede Viação Paraná Santa Catarina;

2) Parecer do Exmo. Sr. Dr. PROCURADOR GERAL, de fls 31/35.

b) Do processo 11.954/37:

1) Fé de ofício de fls. 46;

2) V. Acórdão de fls. 92/95;

3) V. Acórdão de fls. 126/129;

4) Pedido de reconsideração de fls. 158/163

5) Despacho Ministerial de fls. 168.

*Rio, 17-2-40
Assidatantia Esc "CJ"*

Atteias para estarem
as copias da anexa

Rio 24/2/40
Micael Lourenço
Subsecret

Recebido na 1.ª Secção em 26-2-40

Cumprido em 2-3-40
Lyria de Freitas
C. A. d. "F"

Visto. Datilografado no ofício
em 6/3/40.
[Signature]
Quinto Sec.

VISTO, Rio de Janeiro, de 1940

[Signature]
Director da 1.ª Secção

26
2.9

SF.

ONT/2.839-37/1-457/40 15 de março de 1940

Exmo. Sr. Dr. Procurador

Atendendo á solicitação constante do officio de V.Ex. nº 39-2.250, de 15 de dezembro de 1939, dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tenho a honra de lhe remeter cópias, devidamente autenticadas, das principais peças do processo em que Nahum Prado reclama contra a Rêde de Viação Parañá-Santa Catarina, afim de que essa Procuradoria fique habilitada a defender os interesses da União Federal na ação sumária contra ela prepósta pela referida Estrada, perante o Juizo de Direito da 2a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Ex.

Atenciosas saudações

(Francisco Barbosa de Rezende)

Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Fábio Bonifacio de Andrada
M.D. 59 Procurador da República do Distrito Federal.

Junta de

Junta, nestes dias,
os officios de fls seguintes.

Rio, 16/4/43

Alvaro Levy

Atencoes e saudades

(Francisco Barbosa de Almeida)

Presidente

M.D. de Procurador de Negocios do Distrito Federal.
Ao Exmo. Sr. Dr. Manoel de Almeida



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 18 de setembro de 1940

P. 2839/37. 1996/40

MA/MPSS

J. S.

*Supremo - re an
processo a que se refere
o ofício 1793 de 26.8.40*

Exmo. Sr. Juiz

Rio 17.9.40
[Assinatura]

Atendendo à solicitação constante do ofício nº 1.993, de 26 de agosto último, tenho a honra de transmitir a V. Excia., de ordem do Sr. Presidente, os processos ns. C.N.T.2839/37 e D.G.E.-20.493/38, referentes à reclamação formulada por Na hum Prado contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Excia.os meus protestos de alta estima e consideração.

Oswaldo Soares

Oswaldo Soares
Diretor Geral da Secretaria

Exmo.Sr.Dr. José Caetano da Costa e Silva
M.M. Juiz de Direito da 2a. vara dos Feitos da Fazenda Pública
do Distrito Federal.

pl. 10
29



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec. 12. h. 9/3

A. J. P. J.

Rio, 14. h. 9/3

Director

Apensei nesta data
este processo ao de n.º
CNT- 4660/37.

Rio, 16. h. 43

Alvaro Baraúho
Jes.